

SãO PAULO, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013594-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SãO PAULO, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013594-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SãO PAULO, 12 de julho de 2018.

0046114-79.1998.403.6100 (98.0046114-0) - ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X ELIZABETH ARAUJO TOLEDO X ELIZABETH DE CASSIA PRASSER AZEVEDO X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS X ELZA KUNYASI AKAMINE X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X ESMERALDA DEOLINDA DA SILVEIRA MORAES X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X FERNANDA MARIA LORETO FERREIRA X FERNANDO CORCOVADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Ciência, ainda, da notícia de disponibilização dos créditos de fls. 328/336, que podem ser levantados diretamente na instituição financeira, não havendo necessidade de expedição de alvarás de levantamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016663-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIANE KENWORTHY FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA - SP277800

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o benefício de tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Ante a ausência de pedido liminar, **notifique-se a autoridade para prestar informações**, no prazo legal.

Dê-se **ciência ao representante jurídico da autoridade impetrada**, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Acaso requeira o ingresso na lide, fica desde já deferido o pedido.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016579-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025695-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUQUE AGROPECUARIA E EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever junto ao conselho réu e a inexigibilidade das anuidades cobradas, bem como determine à ré o cancelamento do registro e que se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade da contratação de médico veterinário como responsável de seu estabelecimento comercial.

Afirma a autora que é pequena empresa e tem como atividade principal o “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” desempenhando atividades relacionadas ao comércio e, segundo exigência do réu está registrada junto ao CRMV e vem pagamento anuidades e mantendo médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

Aduz, todavia, que a exigência é ilegal uma vez que a contratação de profissional específico é determinada pela atividade preponderante da empresa (art. 1º da Lei n.º 6.839/80) e, ainda, que sua atividade não se insere dentre aquelas constantes da Lei nº 5.157/68.

Em sede de tutela pretende a imediata suspensão do seu registro junto ao réu desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento, bem como suspender a exigibilidade das anuidades de 2018 e seguintes, até decisão final.

Inicialmente a autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido na petição protocolizada no id. 4107469 e doc id. 4107486.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id 410469, como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, bem como ante as alegações apresentadas pela parte autora em sua petição inicial, vislumbro a plausibilidade de suas alegações no que tange à inexigibilidade de inscrição junto ao conselho réu, considerando que a atividade principal desenvolvida que não se insere dentre aquelas atividades básicas diretamente relacionadas à medicina veterinária.

A questão foi, inclusive, dirimida em sede de recurso repetitivo junto ao C. STJ:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA . **VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO.** RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, **deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade** de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ..EMEN:

(RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 JC VOL.:00134 PG:00070 ..DTPB:) destaques não são do original.

O receio de dano está presente considerando que a parte autora está sendo submetida à exigência de inscrição junto ao conselho réu, pagamento de anuidade e contratação de médico veterinário, onerando sua atividade comercial.

Nestes termos, **DEFIRO o pedido de tutela** determinando a imediata suspensão do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, desobrigando-a de manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, bem como determino a suspensão da anuidade do ano de 2018 e seguintes, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016767-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIONEXO DO BRASIL S A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10204

PROCEDIMENTO COMUM

0020178-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)
X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em vista da Certidão de fls. 275vº, republicue-se o despacho de fls. 269.DESPACHO DE FLS. 269: Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando a renúncia do patrono do autor, manifestada às fls. 256/264, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, a constituir novo patrono. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, altere-se a classe processual passando a constar CLASSE 29 - PROCEDIMENTO COMUM.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024406-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024406-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023954-

94.1997.403.6100 (97.0023954-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SANDRA FAUSTINO X CARLOS ELIAS GERAIS X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES X MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO X WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES X VERA LUCIA BARTHOLOMEU ODA X CICERA PEREIRA DA COSTA X ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ X ANTONIO PAULO MIRANDA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Petição de fls. 408/681: Dê-se ciência aos Embargados.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 404, encaminhando-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017614-07.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-22.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Primeiramente, considerando a manifestação da Contadoria (fl. 74), intime-se a embargada a fazer juntar aos autos as declarações de IRPF, dos anos de 2008; 2010; 2011 e 2012, uma vez que se trata de documentos cuja juntada prescinde de intervenção deste Juízo. Outrossim, deverá manifestar-se, especificamente, acerca da informações de fl. 12 a que faz referência o parecer da Contadoria (fl. 74), informando se houve cancelamento do parcelamento (Proc. Adm. N. 11610.728316/2013-21).Ultimadas tais providências, dê-se vista à parte contrária de eventuais documentos juntados e tornem os autos à Contadoria Judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0019920-68.2001.403.0399 (2001.03.99.019920-6) - COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Despachados em Inspeção.

I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. - CNPJ 46.467.202/0001-10, conforme documentos acostados às fls. 697/746.

II - Com o retorno dos autos, dê-se ciência ao Requerente acerca da petição de fls. 694/695 e após, abra-se vista à União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para manifestação no prazo requerido, qual seja de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 324: Considerando a penhora deferida no rosto destes autos (fl. 283), transfiram-se os depósitos de fls. 319 e 321, para conta à disposição do Juízo da 4.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados aos autos de da execução fiscal n. 0018807-83.2007.4.03.6182. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0743824-07.1985.403.6100 (00.0743824-9) - JOAO CARVALHAL NETO X LUIZ GONZAGA DAMY DE SOUSA SANTOS X PAULO JOSE DE ALMEIDA X ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDICTO ALVES FONSECA X HENEDINA DROLHE X HAYDEE GOMES DA LUZ X LIA DA COSTA CARVALHO X AUREA LEMOS GUIMARAES X OSWALDO PORTA X LICIA SILVEIRA TROULA X VIDA MAUD ASCHERMANN X HELENA PORFIRIO DA SILVA MORAES X JOSE DA SILVA X CONCEICAO CANALE ARENAS X ROLAND DE MONLEVADE X VALDERLYZ RUBENS AGUIAR X NICE ARIAS REQUEJO X SEBASTIAO CYRO DE CARVALHO X ISABEL SILVEIRA COLLASSANTI X LEDA DANIA COUTINHO X ARY CERQUEIRA SANTOS X ZULEIKA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA DO CARMO MELLO E SILVA X EMMA VILLA GUTIERRA X ELZA EGYRIO DE CARVALHO MENDES X PAULO KIRSCHNER X CELIO DE SOUZA SALVADOR X EURICO DOS ANJOS AFONSO X MOACYR SALDANHA DA GAMA COELHO X ALAYDE DE CAMPOS MOUTINHO X OLYNTHA M SILVA ROMANO X GIL PRESTES BERNARDES X EWALDO REBELLO X DIRCEU ROLIM DE CAMPOS X JOAO DE DEUS VIDAL X ALAYR APARECIDA FIORE WALLAU X ANTONIO MADIA X DIRCE CATITE SANTIAGO X JULIA LILLA KEMENES X JOSE LEITE RIBEIRO X LYDIA STELLA GUIDOTTI MARTINI X MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUZA DE GONZALEZ X MARIA GOMES DE SAO THIAGO X MARIA CECILIA FLEURY GUIMARAES X GERALDO LUIZ FERRAZ DE NEGREIROS X NELLY DE OLIVEIRA FLEURY X CARLINA COSELITZ MACHADO X NILO GOMES DA SILVA X ALFREDO MARINO X LUIZ MESQUITA DE OLIVEIRA X AURORA ALVES FAVARO X LEOPOLDO MARINO X ANTONIETA DE CARVALHO TAPIE X JOAO LELLIS VIEIRA FILHO X ESMERALDA AUGUSTO X WANDA MARINHO RUDZITIS X ADRIANA TORRES DE LIMA X FRANCISCA TEIXEIRA CARAN X ORLANDO DELLA NINA X CLEIA GODOY ARRUDA X ANA MARIA SCHRITZMEYER FERRAZ NEGREIROS X MARIA JOSE SILVA BUONOMI X JACYRA FIGUEIREDO PERALTA X ADRIANO ESIO FIASCHI X DARIO TEIXEIRA MACHADO X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X VANDA VITALE DE SA X LUIZ LOBO DE ARRUDA X CLAUDIO VILLA X ZENAIDE VIEIRA DO NASCIMENTO X ROMEU LEOPOLDINO DA SILVA X NAIR GODOY X OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO X CARMEN TEIXEIRA ROPERTO X JACY DAUNT X HELIO DE CAIRES X DARO ESTON DE ESTON X MARIO SODINI X AMADEU ROCCO JUNIOR X EVANGELINA THEODORO GUIMARAES X ARLETE ARAUJO DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SOUZA NEUBERN X

GILDA LIMA RATHSAM X AURORA BATISTA TEIXEIRA TORRES X JULIETA BARONE PURCHIO X IGNEZ TORTORELLA BRAGA X HELENA GRACIE DE FREITAS X MARIA URSULINA DE CASTRO MAQUIEIRA X YARA DE CARVALHO PEREIRA X LYDIA FRAYZE X LAURA ROMANO PASINATO X RUTH COELHO NOGUEIRA X LUCIANO DOMINGUES DA SILVA X MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X CAROLINA CERQUEIRA SANTOS(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARVALHAL NETO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOAO CARVALHAL NETO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada ciência do arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 04/05/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087789-32.1992.403.6100 (92.0087789-3) - ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA

Tendo em vista o despacho de fl. 349 e a ciência da União Federal à fl. 350, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015335-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015335-0) - JOSE ROBERTO MARTINS X IZILDA CRISTINA BELTRAO MARTINS(SP141610 - DANIELA BATTAGLINI BALISTEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA CRISTINA BELTRAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X IZILDA CRISTINA BELTRAO MARTINS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Despachados em Inspeção.

Petição de fls. 399: Desentranhe-se a documentação de fls. 393/397, substituindo-a por cópia.

Após, intime-se a parte Exequente para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003915-13.1996.403.6100 (96.0003915-1) - VIKI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VIKI PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública. A memória de cálculo foi ofertada pela parte autora às fls. 396/399. A União Federal, de seu turno, apresentou sua impugnação, opondo-se aos cálculos apresentados (fls. 401/406 e 431/436). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer/cálculos (fls. 408/412) É o relato. Decido. Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios. Outrossim, informou que o valor da causa utilizado foi equivocadamente lançado, tendo o exequente utilizado o percentual de 10%, quando a decisão que transitou em julgado fixara a condenação em 5%. Os cálculos apresentados pela Contadoria sanaram os equívocos apontados pela União Federal e utilizaram o IPCA-e, como indexador, contra o que a UNIÃO FEDERAL se insurge. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco a ementa do julgado: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da

controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos: Tema 905 - STJ Situação do tema: Acórdão publicado. Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Tese firmada: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 408/412, foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-E, HOMOLOGO-OS. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Expediente N° 10203

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012884-38.2002.403.0399 (2002.03.99.012884-8) - IRMAOS CAMPOY LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IRMAOS CAMPOY LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-78.2012.403.6100 - JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE DAGOBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-08.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018918-12.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011710-74.2013.403.6100 ()) - INTERFLOOR PISOS LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X INTERFLOOR PISOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PAULO CESAR DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014918-62.1996.403.6100 (96.0014918-6) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SANTA PAULA LTDA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008616-46.1998.403.6100 (98.0008616-1) - FRANZ JOSEF NATTERER X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X JOSE GERALDO SILVA X JEAN MAURICE LARCHER X FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ JOSEF NATTERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037279-34.2000.403.6100 (2000.61.00.037279-2) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS(SP020356 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012693-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO RODRIGUES DE CARVALHO, VIVIANE VITORINO MUNIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de descumprimento de cláusula contratual.

Considerando os fatos narrados pela Autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido de liminar, sem a conveniente e prévia justificação do alegado.

Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o *dia 20 de setembro de 2018 às 14:00 horas*, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal.

Cite-se e intime-se o Réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (artigo 928 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016044-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EBBA COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, MAURICIA MARIA DA FONSECA, VALDIR LUIZ VALENTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEICE CHIEN - SP346499
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEICE CHIEN - SP346499
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEICE CHIEN - SP346499
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Expediente Nº 10265

PROCEDIMENTO COMUM

0024043-15.2000.403.6100 (2000.61.00.024043-7) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, em sede de apelação, anulou a sentença proferida, nestes autos. Assim, requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para sentença. Outrossim, trasladem-se as peças principais dos autos do agravo de instrumento em apenso. Após, desapensem-se os autos encaminhando-se à seção de desfazimento, com as cautelas necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União federal às fls. retro.

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, indique o sr. perito a conta bancária para que seja efetuado o depósito referente os honorários periciais (fl. 1433).

Ultimado as providências, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da parte autora (fls. 710/763), que pugna pelo julgamento da demanda. Considerando, ainda, a juntada de novos documentos aos autos. Dê-se vista à ré para que requeira o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

0025314-10.2010.403.6100 - EDSON DA SILVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP116218 - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON DA SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine: i) que a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa ou executar o autor em razão de débitos contraiados pela empresa Azel Comércio de Alimentos Ltda.; ii) que o Cadastro de Pessoa Física atual do autor seja cancelado e seja confeccionado um CPF com um novo número ou, subsidiariamente, seja efetuado a regularização do CPF do autor, independentemente da apresentação das Declarações Anuais do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos de 2001 a 2009. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, para: i) condenar o Estado de São Paulo - JUCESP, a desconstituir a alteração contratual realizada, excluindo o nome do autor como sócio da empresa Azel Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ/MF nº 58.179.003/0001-14; ii) condenar a União a efetuar o cancelamento do atual Cadastro de Pessoa Física do autor e para que seja confeccionado um CPF com um novo número ou, subsidiariamente, seja efetuado a regularização do CPF do autor, independentemente da apresentação das Declarações Anuais do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos de 2001 a 2009; iii) anular os débitos tributários eventualmente existentes em nome do autor em razão dos fatos narrados; e iv) condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor que teve a inscrição do seu CPF suspensa desde 2004, em decorrência de sua Declaração Anual de Isento do IRPF não ter sido aceita, embora não possua rendimento superior ao limite de isenção. Afirma que essa recusa foi dada em razão do nome do autor constar como sócio da empresa Azel

Importação e Exportação Ltda. (antiga Azel Comércio de Alimentos Ltda.), inscrita no CNPJ/MF nº 58.179.003/0001-14. Informa que teve o seu CPF fraudado, uma vez que o mesmo foi utilizado para inclusão de seu nome como sócio da empresa citada, que afirma não conhecer. Informa que sua assinatura original diverge da que foi utilizada no documento de alteração do contrato social, para incluí-lo como sócio da empresa. Por conta dessa situação, narra que tem tido inúmeras dificuldades para a realização de atos cotidianos que necessitem da utilização do CPF. Dessa forma, pleiteia indenização por danos morais, por conta dos empecilhos que tem enfrentado em decorrência desse acontecimento, afirmando que o dano moral pode ser presumido, baseando-se na doutrina e jurisprudência. Por fim, afirma que os réus possuem responsabilidade objetiva e devem responder pelos seus atos, conforme dispõe o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 16/59. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 63. Inconformado, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional, que determinou sua conversão em agravo retido (fls. 79/81). O corréu Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 89/105, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação. A corré União Federal apresentou contestação às fls. 107/117, arguindo, preliminarmente, a ausência de juntada de documentos essenciais pelo autor. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 120/123. O corréu Estado de São Paulo juntou documentos às fls. 136/142. O autor juntou documentos às fls. 143/147 e 150/207. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 212). Decisão proferida às fls. 213 determinou a suspensão do processo até o julgamento do processo nº 0184426-32.2009.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Em consulta processual verificou-se que a ação em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo foi julgada procedente (fls. 235/237). A União juntou documentos às fls. 258/270. O autor juntou cópias do processo nº 0184426-32.2009.8.26.0100, que tramitou na 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 340/400). É o breve relatório. Fundamento e decido. Reconheço a incompetência desse Juízo para análise do pedido formulado em face do Estado de São Paulo. Embora seja possível litigar, no mesmo processo, contra dois ou mais réus, quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, essa possibilidade não implica em afrontar a competência jurisdicional fixada pela Constituição Federal. Assim, não obstante exista afinidade de questões, apenas a lide contra a União enseja a competência federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Por esses motivos, intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, somente em face da União, bem como para que, em caso positivo, informe se pretende o desmembramento da ação para que seja enviada à Justiça Estadual. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-25.2013.403.6100 - ADVOCACIA PIRES DA SILVA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação se opondo à determinação de virtualização dos autos, bem como à inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas Resoluções editadas pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região. Afirma que as normas editadas violam o princípio da legalidade, uma vez que criam obrigações aos administrados, sem a devida autorização legal. Afirma, outrossim, que as resoluções, por se tratarem de normas infralegais, não poderiam criar hipótese de suspensão do processo, sem previsão legal, o que representa ofensa a dispositivos constitucionais. É o relato. A Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, determina que os apelantes promovam a virtualização dos autos físicos, inserindo os dados no sistema PJe. A referida Resolução foi questionada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado parcialmente procedente, para o fim de determinar ao T.R.F. a adoção de modelo híbrido de processamento, em relação a feitos de difícil digitalização. A própria FAZENDA NACIONAL impetrou mandado de segurança perante o E. T.R.F., da 3.ª Região questionando a legalidade da Resolução (Processo nº 0004216-86.2017.4.03.0000), tendo sido indeferida a liminar, nos seguintes termos: (...) A concessão da liminar requerida pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. Passo ao exame. Primeiramente, destaco que a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196, do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação -- conforme acima indicado -- o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). Nesse sentido, destaco que o C. Conselho Nacional de Justiça, desde 2013, vem ratificando os atos administrativos dos Tribunais, disciplinadores da prática de atos processuais por meio eletrônico, a saber: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, 3º, LEI 11.419/2006. DIVULGAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES. 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo. 2. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estipulando o peticionamento inicial, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/201). 3. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente. 4. Ausência de informações do Tribunal requerido acerca da existência, em sua sede e dependências físicas, dos equipamentos necessários de digitalização de peças processuais e documentos e de acesso à rede. 5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, 3º, da Lei nº 11.419/2006. Ampla divulgação das orientações. 6. Recurso administrativo parcialmente provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003981-13.2013.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 175ª Sessão - j. 23/09/2013). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº

11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016). Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, como PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, como respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram como PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despendioso analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. (...) Acompanho o entendimento acima esposado no sentido de que não há ilegalidade na determinação da referida Resolução, que deve ser, portanto, integralmente aplicada aos feitos em processamento, por todos os operadores de direito. Assim, INDEFIRO o requerimento da UNIÃO FEDERAL. Após, cumpre-se o despacho de fl. 209, dando-se vista ao impetrante para que promova a digitalização, nos termos da Resolução nº 142 e suas sucessivas alterações. Silentes, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão a provocação, sem prejuízo de nova intimação. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022884-80.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) - VALDETE PEREIRA DIAS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Trata-se de ação declaratória, ajuizada por VALDETE PEREIRA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 100/101). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 129/222. A autora apresentou réplica às fls. 229/254. Às fls. 277/278, em face do reconhecimento da cessão do crédito hipotecário do contrato em apreço, foi determinada a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qualidade de assistente litisconsorcial. Deferida a prova pericial, os autos foram encaminhados ao perito que apresentou o laudo às fls. 402/408. A procuradora da parte autora apresentou documento às fls. 472/473, no qual a autora revoga todos os poderes outorgados aos procuradores constituídos na procuração. Intimada por mandado para que constituísse novos procuradores, a autora não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 494. É o breve relatório. DECIDO. A autora destituiu seus antigos procuradores e não constituiu novos. Intimada por mandado, nos autos principais, não foi encontrada no endereço fornecido na inicial e não atualizou seu endereço nos autos. Dispõe o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil: Artigo 274, Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Uma vez frustrada a tentativa de intimação da requerente para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fica suspenso, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-53.2013.403.6301 - SERGIO COSTA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SERGIO COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF/SP e redistribuídos a esta Vara Federal em 29/11/2013. O autor emendou a petição inicial às fls. 126/159. Narra a celebração de contrato de mútuo habitacional com a ré e que, em decorrência da crise financeira, não teve condições de arcar com as obrigações decorrentes do contrato. Sustenta aplicabilidade do CDC, a nulidade de diversas cláusulas contratuais, referentes ao sistema de amortização, taxas e juros. Requer ainda que lhe seja permitida a purgação da mora de forma diferida, com refinanciamento da dívida em prestações não superiores à sua renda. A CEF apresentou contestação (fls. 166/208), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a validade das condições livremente pactuadas no contrato, legalidade do procedimento de execução extrajudicial e inaplicabilidade do CDC. Réplica às fls. 216/220. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de remessa à Contadoria (fls. 224). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 226/227. A CEF juntou documentos às fls. 234/242. Novo parecer da Contadoria às fls. 245. Manifestação da CEF às fls. 253 e do autor às fls. 258/274. A CEF informou às fls. 281 que não tem interesse na realização de acordo, tendo em vista que o imóvel objeto da presente ação foi retomado pela credora (fls. 281). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar da carência de ação em razão do início da fase de consolidação da propriedade em nome da requerida, uma vez que o objeto do feito é justamente a revisão do contrato, determinando que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, sendo

evidente o interesse processual. Afásto, também, a preliminar de inépcia da inicial por suposta inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. Passo, então, ao exame do mérito. A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira, sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 25/03/2008 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de crédito individual - FGTS pelo SFH (contrato nº. 810070086864), obtendo o financiamento da importância de R\$ 51.850,00 para aquisição do imóvel descrito na Inicial. Ficou acordado que a restituição do mútuo seria feita em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas, compostas pela parcela de amortização calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, acrescida de taxa juros efetivos de 7,9347% ao ano, além dos prêmios de seguro e taxa de administração, restando a parcela inicial fixada em R\$ 526,20. Para garantia do pagamento da dívida, o autor alienou à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Alega o autor que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, que desestabilizou o autor financeiramente, dificultando o pagamento das parcelas. Aponta ainda diversas irregularidades no cumprimento do contrato, como a prática de anatocismo. No entanto, verifico que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. A propósito do Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Usualmente, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. No sistema SAC de amortização, inicialmente o montante correspondente às parcelas será maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Indo adiante, convém observar que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). No entanto, a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pelo autor. Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamenta essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. No que concerne aos contratos não vinculados ao SFH, devem ser observadas as

disposições constantes das Medidas Provisórias n.º 1.963-17, de 31 de março de 2000 e n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2.º da Emenda Constitucional 32/2001), que admitem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há que se falar ainda em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade. Noto, ainda, que entre a data da contratação (25/03/2008) e o ajuizamento desta ação (29/01/2013), não se verifica nenhuma situação que autorize a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica no período) e a consequente revisão do que foi livremente acordado entre as partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte do mutuário, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Com efeito, o laudo pericial elaborado em juízo (fls. 226/227 e 245) expressamente concluiu que a CEF evoluiu as prestações de acordo com o contrato. Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento atende as disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com a legislação de regência, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010096-63.2015.403.6100 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS em face da UNIAO FEDERAL, visando o restabelecimento do adicional de insalubridade suprimido em janeiro de 2010, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação e vincendas. Aduz que presta serviços no Núcleo de Gestão Assistencial - NGA - 8 - Belém, em condições insalubres, sendo que todos os servidores ali lotados perceberam o adicional de insalubridade até dezembro de 2009, quando houve a supressão da referida verba, sem que houvesse a supressão das condições de trabalho. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). A União apresentou contestação às fls. 40/51 arguindo como preliminar de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não faz jus ao adicional de insalubridade, por não satisfazer as exigências da Orientação Normativa n.º 2/2010. Requeru a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/63. As partes informaram não ter provas a serem produzidas. A autora juntou documentos às fls. 70/73. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Quanto à prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de vantagem devida a servidor público caracteriza relação de natureza sucessiva, na qual figura como devedora a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme disposto no artigo 68 da Lei 8.112/90, os servidores públicos que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias perigosas à saúde têm direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. O art. 70 da citada norma, garante aos servidores públicos federais a percepção do adicional de insalubridade, observadas as situações estabelecidas em legislação específica. A regulação da matéria ocorreu com a Lei n.º 8.270/91, que dispôs no art. 12, caput e inciso I, in verbis: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; Por outro lado, o direito de receber o adicional de insalubridade se mantém enquanto forem mantidas as mesmas condições laborais que ensejaram o seu pagamento, conforme se extrai do parágrafo segundo do art. 68 da Lei 8.112/90. Assim, o pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem à sua concessão. Também poderá ele ser ajustado às novas condições do trabalho, após apuração em perícia técnica. Por isso mesmo preceitua o art. 69 da aludida lei que a Administração deverá fazer o controle permanente da atividade de servidores em operações ou lotados em locais insalubres com o fito de, continuamente, aferir se as condições de insalubridades se mantêm inalteradas. Quer isso dizer que o só fato do promovente sempre ter trabalhado no mesmo local, e no exercício das mesmas funções que anteriormente lhe assegurava o direito à percepção do adicional de insalubridade no grau mínimo, não implica na procedência desta ação. É que tal adicional tem natureza rebus sic stantibus. Dessa forma, somente através da comprovação se aquelas condições especiais permanecem no local onde trabalha é que ele poderá auferir o direito pleiteado. A Orientação Normativa n.º 02/2010 não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins de recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a condições insalubres/perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal. Apenas foi delimitado conceito necessário à aplicação concreta das Leis n.º 8.112/90 e n.º 8.270/91, e do Decreto n.º 97.458/89, no âmbito do serviço público federal. No caso, verifico que a autora alega juntou apenas um laudo pericial às fls. 72/73, assinado por um Engenheiro do Trabalho em 11/02/2010, que concluiu que o ambiente de trabalho da autora não apresenta nenhum risco, conforme Anexo II, Orientação Normativa n.º 06/2009. Ademais, deferido prazo para especificação de provas, a autora não requereu a produção de outras provas, permanecendo inerte (fls. 67 verso), de forma que, não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, I do CPC. Nesse sentido, o seguinte Julgado: SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTS. 68 E 69 DA LEI 8.112/90. RESTABELECIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. - O adicional de insalubridade é vantagem garantida ao trabalhador pela Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXIII. - A razão determinante da incidência do adicional é a constante,

habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. - No regime estatutário, o adicional será pago desde que preenchidos os requisitos legais, previstos nos arts. 68 e 69 da Lei 8.112/90, com base em perícia técnica que demonstre sujeição permanente das atividades desempenhadas pelo servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, enquanto durar essa situação. - No caso concreto, se o adicional foi excluído, caberia ao demandante comprovar por prova pericial adequada que preenchia os requisitos à sua permanência. - Não há, no caso em questão, documentos e demonstração efetiva de que o autor trabalhe em ambiente insalubre, pois não basta a análise de forma genérica. Ao contrário, é essencial a verificação das condições e das atividades efetivamente realizadas pelo servidor público, com a identificação, de forma técnica e objetiva, da existência ou não de fatores de risco. O fato de o local de trabalho ser considerado, em tese, de risco ou insalubre não assegura, por si só, o direito ao recebimento do adicional, sendo necessário que a sua realização se dê de forma permanente, habitual e direta na referida área. - Não trazendo aos autos nenhum documento atestando a sua exposição a condições nocivas, verifico que o requerente não cumpriu o determinado pelo artigo 373, I, do CPC/2015. - Não tendo sido devidamente comprovada a exposição aos riscos, nos termos da legislação, incabível a percepção do adicional requerido. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Processo ApReeNec 00065408120144036102ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2244004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018). Por esta razão, inexistindo elementos nos autos que possam refutar as constatações administrativas, é de rigor o decreto da improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014105-68.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP15359 - LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA E MG075808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025677-21.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição PIS/COFINS. Ao final, postula pela repetição dos valores indevidamente pagos à título de Contribuição PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, corrigido pela Taxa SELIC, preferencialmente pela via compensatória, nos termos da Lei n. 9430/96. Alega a parte autora, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Outrossim, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS, pois a prática fere o princípio da capacidade contributiva, previsto nos artigos 145, 1º da CF/88. Juntou documentos (fls. 18/38), inclusive em mídia digital. Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 42/50. Foi deferida a tutela de urgência às fls. 52/54. Foi apresentada contestação, combatendo o mérito. Inconformada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal. Réplica às fls. 85/93. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo

Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Confirmo a tutela de urgência deferida anteriormente. Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5001281-22.2016.4.03.0000.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026430-75.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEVIR LIVRARIA LTDA, em face da União Federal, onde pretende a autora, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos referentes aos Processos Administrativos nºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91. Ao final, requer seja declarada a inexistência da relação jurídico-fiscal entre as partes no tocante ao pagamento de multa regulamentar de todas as mercadorias cards YU-GI-OH que forem objeto de importação pela autora, declarando o direito da autora em classificar os cards YU-GI-OH na NCM 4901.99.00. Informa a parte autora que é empresa atuante no ramo editorial, de modo que importa produtos equiparados a livros, ou seja, imunes aos impostos ao abrigo da Constituição Federal, tais como cards/impressos ilustrados. Dentre esses impressos ilustrados comercializados pela autora está o denominado Card YU-GI-OH. Alega a requerente que a imunidade tributária dos Cards YU-GI-OH fora reconhecida judicialmente nos autos do processo nº 0027114-10.2009.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, cuja decisão, confirmada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, foi contestada mediante a interposição de Recurso Extraordinário, ainda pendente de julgamento. Afirmo que, tendo em vista a vigência da decisão judicial supracitada, durante o procedimento aduaneiro de desembaraço dos Cards YU-GI-OH a autora declarou a mercadoria na classificação fiscal NCM 4901.99.00, uma vez que apenas nesta classificação é possível garantir a imunidade tributária conferida judicialmente. Outrossim, a fim de conseguir tratamento tributário equiparado à imunidade constitucional concedida aos livros importados, a autora ingressou com a ação ordinária nº 0020039-75.2013.403.6100, ajuizada perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, pleiteando assegurar a incidência da alíquota zero das contribuições. Nesta ação, afirma que obteve sentença de procedência, seguida da interposição de recurso de apelação pela União, recebido no duplo efeito. Contudo, assevera que lhe foi assegurado o direito de realizar o depósito judicial para suspender a exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e a COFINS. Não obstante a imunidade reconhecida judicialmente nos autos 0027114-10.2009.403.6100 e a suspensão da exigibilidade alcançada através dos depósitos judiciais efetuados nos autos nº 0020039-75.2013.403.6100, a autora aduz ter sido surpreendida com uma notificação para pagamento de multa regulamentar decorrente de reclassificação fiscal de mercadorias (PAFs nºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/153). Intimada a regularizar a exordial, a autora cumpriu a determinação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a juntada da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 180/188) alegando que não há qualquer causa que impeça a cobrança das multas ora combatidas porque: a) na ação judicial nº 0027114-10.2009.403.6100, que discute a aplicação ou não do instituto da imunidade constitucional do livro aos cards, tanto a sentença de primeiro grau, quanto o acórdão do TRF3, nada dizem a respeito do direito da autora em classificar a mercadoria na NCM 4901.99.00, não constando, sequer, qualquer pedido em relação a isso; b) no processo nº 0020039-75.2013.403.6100, onde a autora pleiteia a aplicação da alíquota zero do PIS/COFINS-Importação, existe pedido expresso quanto ao direito de classificar a mercadoria na NCM 4901.99.00. No entanto, a sentença de primeiro grau foi omissa quanto a esse pedido e, mesmo que não fosse, a apelação na União (pendente de julgamento) foi recebida também no efeito suspensivo. Com efeito, a requerida destaca a importância da correta classificação fiscal da mercadoria pelo importador, independentemente da incidência ou não de tributos. Nessa medida, esclarece que os depósitos efetuados nos autos nº 0020039-75.2013.403.6100 não impedem a cobrança combatida no presente processo, uma vez que a penalidade contra a qual se insurge a autora é multa regulamentar decorrente de reclassificação fiscal equivocada das mercadorias, enquanto os depósitos se prestam a suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 151, II, do CTN. Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência às fls. 199/200. Inconformada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual negou provimento ao recurso (fls. 272/274). Réplica às fls. 219/229. As partes informaram não ter provas a serem produzidas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no tocante ao pagamento de multa regulamentar de todas as mercadorias cards YU-GI-OH que forem objeto de importação pela autora, declarando o direito da autora em classificar os cards YU-GI-OH na NCM 4901.99.00, objetos dos PAFs nºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91, haja vista que as mercadorias denominadas cards YU-GI-OH são imunes ao pagamento de II, IPI, PIS e COFINS. De fato, da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o juízo da 19ª Vara Cível Federal reconheceu em face da ora autora, nos autos da Ação Declaratória nº 0027114-10.2009.403.6100, o direito à imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal com relação à importação das mercadorias denominadas Cards YU-GI-OH (fls. 40/44); bem como o juízo da 8ª Vara Cível Federal reconheceu em face da ora autora, nos autos da Ação Declaratória nº 0020039-75.2013.403.6100, o direito de aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS às mercadorias importadas denominadas Cards YU-GI-OH (fls. 63/74). E, como é cediço, os efeitos da Ação Declaratória são ex tunc, ou seja, produz efeitos retroativos desde os fatos, diferentemente da ação constitutiva, que produz efeitos ex nunc. Assim, a sentença proferida nos autos das referidas Ações Declaratórias apenas reconheceram direito que a autora já possuía quando da lavratura dos Autos de Infração (2014 e 2015), bem como quando da importação das mercadorias objetos do presente feito, que ocorreram em 2014 e 2015. Em outras palavras, a imunidade reconhecida mediante sentença declaratória já existia para a autora quando da importação das mercadorias e quando da lavratura dos autos de Infração, o que justifica, nesta ação, que os créditos referentes às multas por reclassificação fiscal, referentes aos débitos de II, IPI, PIS e COFINS exigidos pela fiscalização tenham sua exigibilidade suspensa. Entretanto, em que pese não haver decisão judicial abarcando expressamente o pedido de classificação dos cards YU-GI-OH na

NCM 4901.99.00, objetos do presente feito, o fato é que, por óbvio, a autora possui referido direito, já que os cards YU-GI-OH foram equiparados a livros e declarados como isentos ao pagamento de II, IPI na ação judicial mencionada, sendo que somente nesta classificação fiscal é considerado como isento. Ademais, verifico que a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n.º 0027114-10.2009.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal transitou em julgado em 01/03/2016 (fls. 238/240). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no tocante ao pagamento de multa regulamentar, objeto dos PAFs n.ºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91 e de todas as mercadorias cards YU-GI-OH que forem objeto de importação pela autora, reconhecendo, ainda, o direito da autora em classificar os cards YU-GI-OH na NCM 4901.99.00. Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, em sede de sentença, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos PAFs n.ºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91. Intime-se a ré para cumprimento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário impugnado, devidamente atualizado, com base no art. 85, 2º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-02.2016.403.6100 - ARTHUR CESARIO DE CASTRO (SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-51.2016.403.6100 - APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO LTDA - EPP (SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por APEX INTERNACIONAL TRADING COMÉRCIO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o Processo Administrativo Fiscal n.º 10517.720001/2012-50, cuja finalidade era a de constituir crédito tributário em favor da União Federal, mediante a conversão direta e automática da pena de perdimento em multa pecuniária, sem constar despacho decisório de Delegado ou Inspetor chefe da Receita Federal. Alega que o procedimento fiscal teria sido instaurado em desacordo com a legislação, posto que os Auditores Fiscais lotados na unidade da Receita Federal em Porto Alegre não deteriam jurisdição sobre o domicílio fiscal da autora, estabelecida em São Paulo. Aponta que não haveria Ordem de Serviço da Superintendência da Receita Federal da Origem a autorizar a autuação nesses moldes, restando o Auto de Infração nulo de pleno direito. Por sua vez, aponta suposta violação aos princípios da estrita legalidade, já que a autuação não teria sido devidamente fundamentada. Nesse sentido, o Regulamento Aduaneiro não se prestaria sozinho a amparar a imposição de penalidades, nem a identificar a ocorrência de infrações administrativas/tributárias, padecendo o processo administrativo combatido, portanto, de vício formal. Assevera, de igual modo, que o Auditor Fiscal, ao emitir o Auto de Infração, não poderia ter aplicado, simultaneamente, a conversão da pena de perdimento em pecuniária, praticando, assim, atos alheios àqueles que lhes são inerentes ao cargo e prerrogativas da função. Também aponta que não se poderia aplicar, de maneira cumulativa, a multa pecuniária por subfaturamento e pena de perdimento no mesmo Auto de Infração. Outrossim, alega que inexistiria o alegado subfaturamento, certo que o procedimento objeto da lide violaria os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que deixa de adotar os critérios substitutivos e sequenciais dispostos no art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, preterindo, ainda, dispositivos legais relativos ao exame conclusivo da valoração aduaneira. Por fim, pugna pelo afastamento da multa de ofício à razão de 150%. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 33/449). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 456/458. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 462/495). Houve réplica (fls. 497/513). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A despeito das alegações autorais no sentido de irregularidades no procedimento fiscal ao qual submetida, a autuação fiscal não merece reparo. Senão vejamos. A parte autora sustenta que o procedimento fiscal teria sido instaurado em desacordo com a legislação, posto que os Auditores Fiscais lotados na unidade da Receita Federal em Porto Alegre não deteriam jurisdição sobre o domicílio fiscal da autora. Ocorre que, da análise da documentação juntada pela ré, às fls. 495, verifica-se que o MPF n.º 0815500-2012-00144-9 foi motivado por determinação interna da SRF, através da Ordem de serviço 2012/00004 de 31/01/2012, não havendo que se falar em incompetência dos Auditores Fiscais lotados na unidade da Receita Federal em Porto Alegre, nem tampouco em violação da segurança jurídica. Nesse sentido, a Portaria SRF n.º 3.014/2011, vigente à época dos fatos, assim dispunha: Art. 2º Os procedimentos fiscais no âmbito da RFB serão instaurados com base em Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e deverão ser executados por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, observada a emissão de: I - Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPFF), para instauração de procedimento de fiscalização; e (...) Art. 6º O MPF será emitido, observadas as respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades: (...) III - Superintendente da Receita Federal do Brasil; IV - Delegado da Receita Federal do Brasil; V - Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil; (...) 5º A realização de procedimento de fiscalização em uma região fiscal, por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício em unidades de região fiscal diversa, será autorizada por Ordem de Serviço ou documento equivalente do Coordenador-Geral de Fiscalização ou do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, precedida de manifestação da Superintendência que jurisdiciona o

contribuinte. (grifo nosso)Ademais, verifico que o termo de início de ação fiscal ocorreu em fevereiro de 2012 (fl. 96), em estrita consonância com os artigos 194 a 196 da Lei nº 5.172/66, artigos 19, 21, 23, 24 e 638 do Decreto nº 6.759/2009, artigo 6º, I, c da Lei nº 10.593/2002 e artigo 7º do Decreto nº 70.235/72. Compulsando os autos, verifico que, ainda, os documentos e as informações solicitadas no Termo de Início de ação fiscal estão diretamente relacionados com as operações de importação efetuadas pela autora no período de 2007 a 2011, em perfeita consonância com a legislação aplicável, de forma que afasto a alegação de nulidade por falta de motivação. Ademais, verifica-se que houve a perfeita compreensão da autuação, tendo a autora apresentado regular defesa. Assim, não se caracteriza qualquer cerceamento de defesa ou falta de motivação do ato combatido. Também afasto a alegação de nulidade do auto de infração por deficiência da fundamentação legal e violação ao princípio da estrita legalidade. A partir de uma análise criteriosa dos autos de infração constantes no CD digital anexado nos autos às fls. 455, juntamente com o Relatório de Fiscalização de fls. 261/288, tenho que foram citadas as bases legais de cada infração, não havendo menção somente a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, como afirma a autora. Ademais, o Regulamento faz, entre parêntesis, referência aos diplomas legais que fundamentam cada um dos dispositivos. Quanto à competência do auditor-fiscal, dispõem os artigos 675 e 676 do Decreto nº 6.759/2009, in verbis: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. Art. 676. A aplicação das penalidades a que se refere o art. 675 será proposta por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010) (grifo nosso) Vê-se que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para aplicação das penalidades descritas no art. 675, sendo lícito aplicá-las de forma cumulativa. O Decreto nº 6.759/2009, em seu art. 689, estabelece que: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; Por seu turno, o 1º do art. 618 e art. 77, I, do citado Decreto, determinam que: 1o A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 3o, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 59). Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; Assim, infere-se das normas acima transcritas que não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Fisco, pois, diante da impossibilidade de se proceder à apreensão da mercadoria, por já ter sido consumida, a pena converte-se em multa no valor aduaneiro do bem. A autora sustenta, ainda, que para cada conduta apenada, deve corresponder um auto de infração, de modo que seria vedado autuar múltiplas condutas em apenas um auto; contudo, havendo conexão entre os fatos narrados, não existe qualquer óbice à autuação de tais condutas no mesmo documento. Quanto ao reconhecimento da repercussão geral da controvérsia pelo STF em relação à aplicação de multa de 150%, não enseja, por si só, a suspensão dos feitos que tratem da matéria, sendo cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, o que não se verifica. No caso, a multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, com fulcro no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos. Com efeito, a atual redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 11.488/07, assim prevê: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...) No caso em tela, considerando que a fiscalização apontou a existência de ocultação do real adquirente e do subfaturamento de preços na importação, conforme apurado no Relatório de Auditoria anexo aos autos de infração, é de ser mantido o percentual qualificado de 150%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS E MULTAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. CARNÊ-LEÃO. PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO. MULTA ISOLADA. REDUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI BENIGNA. ART. 106, II, C, DO CTN. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO EM 75%. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SELIC. CABIMENTO. 1. Afigura-se plenamente cabível a cumulação de multas de natureza distintas, aplicadas em razão da prática de infrações diversas, uma decorrente do descumprimento da obrigação de pagamento mensal do imposto de renda relativo a valores recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), denominada multa isolada, e outra resultante de inexactidão no tocante às informações lançadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF e a consequente falta de recolhimento. Precedentes. 2. Em atenção ao princípio da retroatividade da lei benéfica (art. 106, II, c, do CTN), de rigor a redução da multa isolada de 150%, para 50%, de acordo com a novel redação do art. 44, II, a, da Lei nº 9.430/96, conferida pela Lei nº 11.488/07. Precedentes. 3. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% não ostenta caráter confiscatório. Sua incidência decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária e revela inequívoco viés punitivo, destinado a reprimir conduta infratora do contribuinte. 4. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de ser a taxa Selic devida nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes do STJ e do STF sob repercussão geral. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012363-71.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS DECORRENTES DE MULTA ISOLADA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. SANÇÕES DE ESPÉCIE DIVERSA.1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca do enquadramento da multa regulamentar como multa de ofício, para fins de sua consolidação no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 com os benefícios concedidos a esta.2. A denominada multa isolada é aquela aplicada por si só, autonomamente, em razão de descumprimento de obrigação acessória ou de atos ilícitos tributários, independentemente de obrigação tributária principal. Já a multa de ofício está, necessariamente, vinculada a uma obrigação principal, cujo percentual recairá sobre o próprio tributo ou diferença a pagar.3. No presente caso, a impetrante foi autuada, ocasião na qual houve lançamento de IPI, em razão de ter-se creditado indevidamente, sendo-lhe aplicada multa, à época denominada regulamentar, por ter recebido e registrado notas fiscais inidôneas.4. Trata-se, por óbvio, de multa isolada, pois decorre de ato fraudulento praticado pela impetrante, não havendo que se falar, portanto, em multa de ofício. Mostra-se irrelevante, outrossim, o fato de ter havido também o lançamento de imposto na autuação, já que a multa seria aplicada de qualquer forma, ainda que não houvesse IPI a pagar.5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008246-95.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL NÃO ABSOLUTO. NECESSIDADE DE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PUNITIVA DE 150%. INFRAÇÃO SUBJETIVA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, para afastar cobrança de IRPJ, por omissão de receita tributável assim declinada: falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado. 2. Em relação à nulidade do procedimento, de que resultou a atuação, a autora invocou o expediente penal (IPL 98.1012627-1, que resultou na AP 2002.61.02.13.000878-6), no qual apurado o depósito indicativo de remessa de numerário para titular de conta CC5, revelando a possibilidade de evasão de divisas, daí decorrendo a quebra de sigilo bancário naqueles autos. 3. A fiscalização decorreu de diligência fiscal que, verificando irregularidades apontadas em inquérito policial, procedeu ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário da autora, identificando-se, estando de posse dos extratos, a remessa de recursos ao exterior, por meio de movimentação de conta CC5. 4. O Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, que havia deferido a quebra de sigilo fiscal e bancário de todos os titulares das contas correntes, investigados em inquéritos policiais, autorizou o pedido fazendário de extensão da quebra em favor da investigação fiscal, na finalidade de prover o recebimento de tributos a que teria direito a União pela movimentação dos créditos em tais contas bancárias sob investigação. 5. Assente que não existe direito absoluto a sigilo, podendo o Fisco ter acesso aos dados bancários e outros, desde que judicialmente autorizada, através de decisão fundamentada, conforme jurisprudência consolidada. Na atualidade não mais se discute a imprescindibilidade de decisão judicial para haja quebra de sigilos, conforme assentado pela Suprema Corte (RE 389.808). 6. Caso em que, a quebra de sigilo foi devidamente autorizada por decisão judicial fundamentada, diante de indícios de utilização da conta para promover a saída de país de recursos pertencentes a terceiros, não havendo que se falar em ilicitude das provas produzidas. O ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, cabendo ao autor o ônus da prova para afastar sua exigibilidade, o que não ocorreu no caso. 7. Consolidada a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (REsp 894.571, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009). 8. O lançamento tributário impugnado resultou de apuração regular de fato gerador, tendo sido comprovado o pagamento de valor a pessoa física, sem a retenção do imposto na fonte, não tendo logrado a autora justificar a transferência de numerário para João Batista da Silva, feita através de conta CC5, conforme se verifica da cópia do auto de infração, para efeito de desconstituir o ato de lançamento. Concluiu, pois, o Fisco pela existência de fato gerador e, ainda, de infração fiscal devido à omissão de receita tributável representada por valores financeiros movimentados em operação bancária, em conduta marcada por fraude e ocultação de seu conteúdo e extensão. 9. Impertinente discutir nestes autos a possibilidade de instauração de medida de persecução penal antes da constituição definitiva do crédito tributário, ou acerca do impedimento do artigo 83 da Lei 9.430/96, pois aqui não se cuida de representação fiscal para fins penais, mas de apuração fiscal de tributo devido e de ação anulatória de débito fiscal. 10. Também manifestamente infundada a alegação de decadência, que se conta na forma do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que cabível o lançamento, a teor do que revela a jurisprudência consolidada. 11. Caso em que a hipótese é de IRPJ, ano-calendário 1997, em que houve lançamento de ofício, através de auto de infração, com notificação entregue em 19/02/2002, afastando, pois, de forma manifesta, a alegação de decadência. 12. Em relação aos acréscimos, a multa qualificada foi aplicada por estar evidente o intuito de fraude, prevista no inciso II do art. 957, do RIR/99 (Termo de Verificação Fiscal). 13. Não se descaracteriza a infração com o argumento de que constou da contabilidade da empresa o pagamento efetuado, pois a falta de declaração da operação sujeita à tributação, com ocultação do beneficiário, especialmente dadas as circunstâncias relativas ao valor envolvido e destinatário, este titular de conta CC5, revelou intuito de fraude, voltado a obstruir a apuração de vinculação dos recursos a práticas ilegais de lesão ao interesse fiscal. É claro, pois, que não se trata de substituir a sanção imposta por multa moratória, que pune mero atraso no cumprimento de obrigação tributária, pois a conduta que se praticou, consistente em participar ou viabilizar fraude contra interesse fiscal, é passível de multa punitiva, que se justifica pela necessidade de mais adequada reprimenda pela lesividade da conduta em detrimento do interesse público. 14. A propósito da validade da multa aplicada, em casos que tais, tem decidido a jurisprudência, inclusive desta Corte, que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade (ARGINC 200572060010701, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 14/09/2009). 15. Também infundada a alegação de que a multa punitiva não pode ser acrescida de juros de mora na cobrança executiva. Firme, em sentido contrário à pretensão, dada a própria natureza jurídica distinta dos encargos. 16. Finalmente, improcedente a tese de que não se aplica, em razão da Súmula 168/TFR, a verba honorária no presente feito. Assim porque não se cuida de embargos à execução fiscal, mas de ação anulatória, que não substitui nem se confunde com a defesa incidental, sujeita a prazo de oposição e outros requisitos específicos de admissibilidade, inclusive a prévia e integral garantia do Juízo, daí porque impertinente conceber uma coisa como sendo a outra, especialmente para efeito de aplicação de enunciado sumular que se refere, expressa e literalmente, aos embargos do devedor. 17. Agravo

inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 1764711, j. 16/07/15, DJF3 23/07/15) Ressalte-se, não há que se falar, ainda, em retroatividade benéfica da lei tributária nos termos da alínea c, inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, pois embora o artigo 44 da Lei 9.430/96 tenha sido alterado pela Lei 11.488/07, o percentual da multa isolada nos casos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, dentre os quais se encontra a hipótese dos autos, permaneceu em 150%. Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação, tendo a autoridade administrativa agido dentro dos limites das suas atribuições e segundo a lei vigente a respeito da matéria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, com escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-86.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ajuizada por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.790,92 (dois mil, setecentos e noventa reais e noventa e dois centavos), acrescidos de atualização monetária, juros, mais despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que firmou com Luciano Martins Buchholz, contrato de seguro, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca FIAT, modelo IDEA 1.4 FIRE FLEX, ano de fabricação/modelo 2010/2010, de placa ODF 77IQU8214, chassi 9BD135613A2151674, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Aduz que em 01/07/2015, o veículo assegurado pela parte autora, conduzido pelo segurado, transitava sentido interior, quando foi surpreendido por um cachorro que cruzou a Rodovia e, sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, acabou por atingi-lo, engendrando em danos ao veículo assegurado pela parte autora. Alega que em virtude do acidente, o veículo do segurado sofreu perda parcial, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 2.790,92 (dois mil, setecentos e noventa reais e noventa e dois centavos). Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/31). Citado, o DNIT apresentou contestação, arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente (fls. 90/113). Réplica às fls. 115/124. Decisão proferida às fls. 126 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu foi afastada na decisão proferida às fls. 126, razão pela qual passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se insculpida no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexo de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que ocorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexo causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexo causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, consequentemente, o nexo causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de policiamento das rodovias federais, evitando-se, assim, os acidentes com animais na pista, omitindo-se o ente estatal para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação retratada na inicial. Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falta de policiamento da rodovia quanto ao tráfego de animais em seu leito por ocasião do acidente. Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à proteção da rodovia em que houve o evento danoso. Do exame dos autos, verifico que a parte autora juntou nos autos os seguintes documentos: 1) Apólice de Seguro de Automóvel (fls. 21/22); 2) Boletim de acidente de trânsito (fls. 23/25); 3) Notas fiscais de reparo de veículo (fls. 26/30); Das provas acostadas, verifico que no Boletim de acidente de trânsito às fls. 23/25, expedido em 03/07/2015, 02 dias após a data do acidente, constou apenas que o veículo segurado seguia no sentido BR 366, Km 416,7 quando houve colisão com animal solto na pista. Não houve comprovação pela parte autora de que o fato danoso ocorreu por culpa do réu, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005047-07.2016.403.6100 - R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 182.304.2015.34.461030, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora que, em 20 de outubro de 2014, a requerida promoveu fiscalização de rotina em sua sede, notificando-a para apresentar cópias das notas fiscais de vendas de combustíveis e a Licença de Operação Ambiental. Assevera que imediatamente enviou, mediante carta com aviso de recebimento, as notas fiscais solicitadas, bem como o documento comprobatório de que a CETESB, órgão responsável pela fiscalização, a teria dispensado da obrigação de apresentar Licença de Operação Ambiental. Não obstante, afirma que, em 02 de abril de 2015, a requerida estranhamente lavrou o Auto de Infração nº 182.304.2015.34.461030, sob o argumento de que a parte autora teria deixado de apresentar os documentos apontados na notificação. Requereu autorização para efetuar depósito judicial no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da multa ora combatida, tendo em vista a possibilidade de desconto de 30% (trinta por cento) prevista no Auto de Infração para o caso de pagamento da multa em até 10 (dez) dias do recebimento da autuação, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, impedindo-se, assim, a demandada de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em especial no CADIN. Ao final, postula pela anulação do Auto de Infração nº 182.304.2015.34.461030 e a condenação da ANS ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 108/109, protocolizada em 17/03/2016. Indeferida a tutela antecipada às fls. 110/111. Depósito judicial parcial efetuado pela parte autora às fls. 118/120. Contestação apresentada pela parte ré às fls. 121/192, combatendo o mérito. A ré se manifestou às fls. 195/197 informando a insuficiência do depósito efetuado pela parte autora. Réplica às fls. 199/204. Não houve interesse das partes na produção de provas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas. A Lei nº 9.478/97 que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos seguintes termos: Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005). A finalidade da referida agência reguladora está descrita no art. 8º da Lei nº 9.478/97, in verbis: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (...) VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) (...) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) que lhe conferiu atribuição para, dentre outras coisas, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, bem como para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as. A Lei nº 9.847/99, por sua vez, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de

1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A fundamentação legal que ampara a edição de portarias pela Agência Nacional de Petróleo encontra-se nas Leis n.º 9.478/97 e n.º 9.847/99. Assim, em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. É certo que os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613-Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi DEJ - Data:15/09/2009). No caso, a parte autora postula pela anulação do Auto de Infração nº 182.304.2015.34.461030 e a condenação da ANS ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, alegando que a multa contra si aplicada não deve prosperar, uma vez que cumpriu a determinação de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização. Consta no Boletim de Fiscalização de fls. 19, o relato da fiscalização: Em ação de fiscalização coordenada pela Unidade Regional de Fiscalização da ANP/SP efetuada pelos agentes de fiscalização desta Unidade Administrativa da ANP, foram verificados aspectos inerentes às normas reguladoras da atividade autorizada exercida pelo agente econômico ora qualificado, tais como os a seguir mencionados: - adquire combustíveis apenas a Raízen e não foi efetuado análise no MMCA que hoje é eletrônico direto com a ANP; apresentou Alvará de Funcionamento e Localização expedido pela Prefeitura Municipal e taxas pagas relativas ao exercício; apresentou auto de vistoria do corpo de bombeiros; (...) apresentou emitido pela CETESB um Certificado de Dispensa de Licença número 59000121 datado de 29/07/2011 em virtude que o objetivo final era o abastecimento de Frota Própria o que não é mais o caso, não tendo localizado e não sabendo informar se foi providenciado a Licença de Operação Ambiental pois a operação visa atualmente abastecer o consumidor final. Foi lavrada uma Notificação para apresentação do referido documento. (negritei) A parte autora afirma que apresentou todos os documentos solicitados na Notificação. Entretanto, da leitura do documento juntado às fls. 25 depreende-se que a multa aplicada à parte autora decorreu do descumprimento de notificação prévia para apresentação de licença de operação do órgão ambiental e das notas fiscais de venda dos combustíveis. Conforme o aludido documento, as notas apresentadas pela demandante não são de venda de combustíveis, como determinado pela fiscalização, mas sim de compra de combustíveis. Além disso, não foi apresentada a licença de operação. Apresentada a defesa prévia, foi proferida decisão mantendo a atuação pelo não cumprimento da notificação no prazo estabelecido e ausência de apresentação da licença de operação ambiental, uma vez que o Certificado de Dispensa de Licença é concedido para aqueles que armazenam até 15 m destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, constando na referida licença que Trata-se de instalações destinadas ao abastecimento de frota própria. Assim, constatado na fiscalização que a parte autora comercializa combustíveis com terceiros, o Certificado de Dispensa de Licença apresentado às fls. 34 não se presta a cumprir a obrigação. Desta forma, considerando a presunção da legalidade dos atos administrativos, bem como a fundamentação supra, verifico que as alegações da autora não procedem, de modo que forçoso é o reconhecimento de que o auto de infração mencionado na inicial, bem como a multa nele imposta deve subsistir. Tendo em vista a improcedência do pedido de anulação do auto de infração, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito parcial efetuado pela parte autora nos autos. Oportunamente, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007512-86.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para fixação dos honorários.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011035-09.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando obter provimento jurisdicional que declare nula a cobrança efetuada pela Ré a título de ressarcimento ao SUS por serviços médicos prestados a beneficiário da Autora. Alega, em apertada síntese, que a cobrança é indevida pelas seguintes razões: o débito em comento está prescrito; não houve ato ilícito por parte da Autora que justifique sua responsabilização; há ilegalidade na utilização da tabela TUNEP para estabelecer os valores do ressarcimento; não há previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito a contabilidade da postulante; não deve ser aplicado o ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Assim, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para declarar a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante para o valor em discussão, bem como para determinar que a Ré se abstenha de inscrever o débito em questão no CADIN e na dívida ativa da União e/ou que seja objeto de ajuizamento de execução fiscal. Juntou documentos às fls. 39/120. Intimada a regularizar a petição inicial, a demandante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 141/142. A parte autora apresentou cópia comprobatória de depósito judicial do valor integral da dívida objeto do presente feito (fls. 135/138). Deferida em parte a tutela provisória de urgência (fls. 143/144). Contestação apresentada pela parte ré às fls. 156/193, combatendo o mérito. Réplica às fls. 196/213. Não houve interesse das partes na produção de provas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC

1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Neste sentido, o seguinte Julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde -ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido.(RESP 201303963540 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:26/08/2014)No caso, verifico que os fatos que ensejaram o ressarcimento se referem aos meses de outubro a dezembro de 2011, tendo sido a autora notificada em 14/07/2013 (PA CD anexo, volume 01, pág 11 ou fls. 185 dos autos físicos). Após a notificação, houve apresentação de recurso administrativo do processo nº 33902559618201308 (fls. 187). Assim, durante a tramitação administrativa o prazo prescricional esteve suspenso, sendo que somente a partir do julgamento definitivo do processo deu-se início à contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Como a cobrança foi formalizada em 05/2016 (fls. 189/191), o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, razão pela qual afasto a prescrição arguida pela autora. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à análise da legalidade da obrigação da parte autora de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (decimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. Ademais, especificamente sobre a constitucionalidade da cobrança, o STF se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597064, representativo da controvérsia, ao entendimento de que: é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (Plenário, 07.02.2018). Quanto à alegação de ilegalidade da tabela TUNEP, a referida tabela tem fundamento no artigo 32, 1º, da Lei nº 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. A tese de que se deveria ter por parâmetro a tabela do SUS não deve

prevalecer, eis que não representa todos os custos operacionais do atendimento ao consumidor. Ademais, os valores da TUNEP decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento. Assim, não prospera a alegação de que a tabela TUNEP contém valores irreais, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Igualmente não se sustenta a alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, pois não é a celebração do contrato o fato gerador da cobrança e sim o efetivo atendimento pelo do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. Por fim, não vislumbro violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo às impugnações e à cobrança do ressarcimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 85, parágrafo 8º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da ré os valores depositado nos autos. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012731-80.2016.403.6100 - RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAFAEL DIAS GIL DE SOUZA em face da sentença de fls. 178/181, aduzindo erro material em relação à data da progressão e omissão: 1) quanto ao pedido de declaração de nulidade da anotação errônea feita no assentamento funcional do embargante, considerando a data correta como a de 03/07/2009, bem como a concessão dos efeitos financeiros decorrentes da mencionada progressão; 2) no que concerne à fundamentação que conduziu à improcedência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Reconheço a ocorrência de omissão quanto ao pedido de declaração de nulidade da anotação errônea feita no assentamento funcional do embargante, considerando a data correta como a de 03/07/2009, bem como a concessão dos efeitos financeiros decorrentes da mencionada progressão, razão pela qual passo a analisar. Conforme mencionado anteriormente na sentença proferida às fls. 147, verifica-se que à época do ingresso do autor no órgão em 03/01/2008, a Carreira Policial Federal era regida pelo Decreto nº 2.565/98 que estabelecia um interstício de cinco anos para promoção à classe superior. Com o advento do Decreto nº 7.014/2009 que revogou o Decreto nº 2.565/98, a perspectiva do autor de ser promovido para a segunda classe passou a ser em 03/01/2011, passando de cinco para três anos de trabalho. Com a publicação da Portaria MJ nº 3.997/2009 do Ministro da Justiça, a perspectiva de promoção do autor foi ainda mais beneficiada com a redução do interstício de três para um ano e seis meses. Assim, o servidor que já tinha mais de um ano e seis meses no cargo, foi imediatamente promovido à classe superior, tendo ele completado o novo interstício em 03/07/2009, a partir daí, seu período de trabalho passou a ser contado como tempo de interstício na segunda classe nos termos do art. 1º, 2º da Portaria MJ nº 3.997/2009. Desta forma, a data a ser considerada como correta é a de 03/07/2009 e não 01/01/2010 como consta no assentamento funcional do embargante (fl. 38). Contudo, as parcelas referentes ao período de 03/07/2009 a 01/01/2010 encontram-se prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em 07/06/2016. No mais, não assiste razão à parte embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a parte embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou parcial provimento para retificar a sentença, conforme acima explicitado. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012893-75.2016.403.6100 - UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 109/126. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013351-92.2016.403.6100 - MAXIMILIANO MIGLIACCI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014738-45.2016.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DINIZ(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015237-29.2016.403.6100 - MARIA RITA GONCALVES DA SILVA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X BANCO BMG SA(RJ113364 - DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA E SP367899A - JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fls. 149/160 e fls. 272/283: Intimem-se Banco BMG e BV Financeira S/A a regularizar a representação processual juntando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, corrija-se o polo passivo e dê-se vista ao autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017273-44.2016.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 180/192.Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017827-76.2016.403.6100 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação da Perita Judicial de que o autor não compareceu à perícia (fl. 208), apesar de ter sido devidamente intimado (fl. 206v.), torno preclusa a prova pericial.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018589-92.2016.403.6100 - MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 139/145.Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019049-79.2016.403.6100 - LIVIA DE LAZARI BARALDO(SP326060 - VICTOR LYMPIUS BUENO FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 133/137.Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022559-03.2016.403.6100 - EDUARDO DE OLIVEIRA DUQUE ESTRADA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré às fls. 110/116. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020735-14.2013.403.6100 - VALDETE PEREIRA DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cuida-se de ação cautelar, ajuizada por VALDETE PEREIRA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão do leilão designado para o dia 14/11/2016, referente ao imóvel, objeto do contrato de financiamento firmado pelas partes, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como que a requerida não incluía seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de liminar foi deferido às fls. 72/73, contudo, em decisão de fl. 95, considerando o ajuizamento da ação principal, na qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, inclusive com relação à inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, a liminar deferida foi cassada. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. A procuradora da parte autora apresentou documento às fls. 234/235, no qual a autora revoga todos os poderes outorgados aos procuradores constituídos na procuração. Intimada por mandado, nos autos principais, para que constituísse novos procuradores, a autora não foi encontrada no endereço fornecido nos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 494, daqueles autos. É o breve relatório. DECIDO. A autora destituiu seus antigos procuradores e não constituiu novos. Intimada por mandado, nos autos principais, não foi encontrada no endereço fornecido na inicial e não atualizou seu endereço nos autos. Dispõe o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil: Artigo 274, Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Uma vez frustrada a tentativa de intimação da requerente para dar andamento ao feito, por não ter sido encontrada no endereço fornecido na inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que fica suspenso, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000870-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-53.2013.403.6301 ()) - SERGIO COSTA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por SÉRGIO COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando a sustação de leilão a ser realizado em 16 de janeiro de 2016, em razão de sua inadimplência, relativamente ao contrato nº 810070086864, referente ao financiamento do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, a ilegalidade da execução a ser levada a efeito pela ré por cerceamento de defesa e tendo em vista a falta de notificação prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66. Foi indeferido o pedido de liminar às fls. 68. Citada, a CEF contestou (fls. 80/158), afirmando que o demandante encontra-se inadimplente desde setembro de 2011, razão pela qual procedeu a consolidação da propriedade fiduciária em 26/08/2014. Defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial de imóveis financiados mediante garantia de alienação fiduciária, bem como ressalta a inexistência de nulidade de cláusulas contratuais. Afirma, ainda, que o demandante foi regularmente intimado para proceder a purga da mora contratual e quedou-se silente, bem como o mesmo sequer oferece o pagamento de prestações em atraso nestes autos. Por fim, informou que o imóvel foi alienado em leilão em 16/01/2016. A CEF juntou documentos às fls. 165/170. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Rejeito a preliminar da carência de ação em razão da consolidação da propriedade em nome da requerida, uma vez que o objeto do feito é justamente a declaração de nulidade da execução extrajudicial sendo evidente o interesse processual. Todavia, tendo em vista que o imóvel já foi alienado à terceiro, entendo que, em caso de procedência dos pedidos da parte autora, a questão será resolvida em perdas e danos, de forma a evitar a necessidade de inclusão do terceiro adquirente como litisconsorte no feito e o prolongamento do processo. No presente caso, visa a parte autora obstar ou suspender os efeitos do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato 8.1007.0086.864-0, sob o fundamento de cerceamento de defesa, tendo em vista a falta de notificação prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66. Com efeito, trata-se de contrato de financiamento firmado em 25/03/2008, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em que o imóvel objeto do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997. Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 205.479 perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 136), a CEF procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997, nos termos da Av-4, de 26/08/2014. Em que pese o inconformismo do autor, a alegação de desrespeito ao devido processo legal não procede, tendo em vista que a requerida observou todo o procedimento previsto na legislação que rege a execução extrajudicial levada a efeito (Lei nº 9.514/97), como é possível aferir da matrícula anexada aos autos. De acordo com o aludido documento, o fiduciante foi notificado para purgar a mora do contrato em 09/04/2014 (fls. 126/127), mas se manteve inerte. Assim, como se depreende da anotação averbada sob o n. 4, em 26/08/2014 foi consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes. Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos. Em não havendo ainda qualquer prova de arrematação do bem em leilão ou concorrência, poderia a requerente ainda propor a purga da mora neste momento processual, a fim de obstar o prosseguimento dos atos de expropriação, mediante o pagamento integral das parcelas em atraso e demais encargos legais e contratuais, incluindo as despesas de averbação a consolidação da propriedade. Entretanto, nada postulou o autor neste sentido. Deste modo, não é possível acolher o pedido formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a requerente em custas e honorários, incidentes sobre o

valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016833-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DE FREITAS, MONICA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADILSON DE FREITAS** e **APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o deferimento de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do leilão a ser realizado, em 1ª Praça, em 12.07.2018 e seus efeitos, bem como da consolidação averbada na matrícula 171.759, do 6º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo.

Relatam os demandantes que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de proceder aos pagamentos referentes às parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário pactuado com a CEF, o que culminou com a consolidação da propriedade pela credora fiduciária e agendamento de leilão, que terá lugar no dia 12.07.2018.

Sustentam, em prol de sua pretensão, a existência de nulidade consistente na ausência de intimação dos Autores da designação do leilão, o que os impede de exercer o direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação conferido pelo artigo 39 da Lei 9514/97 c/c artigo 34 da Decreto-Lei 70/66.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.”(STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Com efeito, considerando que o próprio autor admite em sua peça inicial que está inadimplente desde dezembro de 2017 e que fora consolidada a propriedade do imóvel em tela pela credora fiduciária em fevereiro do corrente ano (portanto, após o início da vigência da Lei nº 13.465/2017), lhe é assegurado apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos).

Convém ainda destacar que pelos documentos juntados aos autos, há prestações em aberto desde dezembro de 2017, de modo que o ajuizamento da demanda às vésperas do leilão, no mês de junho de 2018, transfere à própria parte autora parcela do *periculum in mora* criado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL CANDIDA LOPES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera devido a ausência da parte autora, manifeste-se a autora acerca da contestação, esclarecendo se o bem foi efetivamente leiloado.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO LIMA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO LIMA DE MEDEIROS**, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, visando obter medida liminar para determinar que a autoridade coatora prossiga com os atos necessários à publicação de sua exoneração a pedido, em virtude de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Alega que é servidor público federal lotado no departamento de psiquiatria no Hospital Universitário - Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e que, em 17 de outubro de 2017, aderiu ao Plano de Demissão voluntária, dentro do prazo de eficácia da Medida Provisória, instituído pela Portaria 291/2017 e Medida Provisória 792/2017.

Entretanto, não obstante o protocolo de seu pedido em 17/10/2017, dentro do prazo de vigência da referida Medida Provisória, até a presente data não obteve a conclusão de seu pedido, obrigando o impetrante a recorrer ao Judiciário.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora (id 4755067).

A autoridade coatora prestou as informações (id 7718638).

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na análise vem causando graves prejuízos ao impetrante, pois está perdendo várias oportunidades profissionais em sua área (id 9015070).

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado em relação ao pedido de adesão ao Plano de Demissão Voluntária formulado pelo impetrante.

No presente caso, verifica-se que foi editada a Medida Provisória nº 792/2017, a qual instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, dispondo no art. 7º:

Art. 7º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União no prazo de até trinta dias, contado da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

Esse programa passou a produzir efeitos concretos com a edição da Portaria nº 291/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dispondo nos artigos 2º e 4º, in verbis:

Art. 2º O PDV referente ao exercício 2017 será aberto na data de publicação desta Portaria e encerrado em 31 de dezembro de 2017.

(...)

Art. 4º Não será permitida a adesão ao PDV pelo servidor:

(...)

VII - licenciado para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 dispõe o seguinte:

Art. 186.

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

No caso, verifico que o impetrante protocolou seu pedido de adesão ao PDV em 17/10/2017, no prazo em que a medida provisória vigorava e que estava em gozo de licença para tratamento de saúde no período de 26/04/2017 a 15/12/2017, fora dos casos previstos no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, conforme conclusão do laudo médico pericial emitido pela Junta Médica da UNIFESP em 08/12/2017, constante nos autos do processo de adesão à demissão voluntária (id 4733605).

Todavia, antes da publicação da exoneração, se deu o decurso do prazo de eficácia da medida provisória, sem que o Congresso Nacional deliberasse sobre a sua conversão em lei.

A impetrada, então, paralisou o procedimento que culminaria na exoneração do impetrado, seguindo orientação no sentido de que somente os atos publicados no período de vigência da medida provisória, qual seja 27/07/2017 a 27/11/2017, seriam por ela regidos.

Ressalte-se, ainda, que não houve a edição de Decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas do período, aplicando-se, portanto, a regra do art. 62, § 11º da CF/88, segundo a qual as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória permanecerão regidas por ela.

No caso em análise, entendo que, ao aderir ao PDV em data na qual a medida provisória ainda se encontrava em vigor, através de requerimento devidamente realizado, o impetrado adquiriu o direito ao regular processamento de seu pedido, independentemente do fim da vigência da medida provisória.

De fato, somente ao fim do procedimento será possível visualizar se o impetrante, ao aderir ao programa, cumpriu todos os requisitos para a sua exoneração sob as regras do PDVe, constatado o cumprimento, resta caracterizado o direito adquirido ao ato administrativo postulado.

Assim, o entendimento de que só haveria aplicação do regramento da medida provisória quando o ato de exoneração fosse publicado no período em que ela estava em vigor desconsidera o direito adquirido do impetrante, vulnerando, ainda, os princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Impende destacar que não houve uma clara limitação temporal ao ato de exoneração. O Art. 2º da Portaria 291/17 do MPOG estabeleceu que o PDV seria encerrado em 31/12/2017, mas essa regra claramente estabelece um limite à adesão e não ao ato exoneratório.

De todo modo, porém, a exoneração apenas não se deu antes desse limite pela indevida suspensão do procedimento iniciado pela adesão do impetrante ao PDV, em 19/11/2017, de sorte que não pode este ser prejudicado pelo decurso do prazo.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, prossiga com os atos necessários à publicação de exoneração a pedido do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, o qual, uma vez constatado o cumprimento pelo impetrante de todos os requisitos previstos na Medida Provisória 792/17 e na Portaria 291/17 do MPOG, deverá culminar em sua exoneração.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015689-80.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARA AGUA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015852-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUSANGU KIBANDA, MUTOTO KANIANGA BIJOU RUTH

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014652-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ARTE E ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015456-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA**, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando obter medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua os Pedidos Administrativos de Ressarcimento, protocolados sob nº PER's 20980.12592.150317.1.1.18-0616; 32697.48885.150317.1.1.19-0302, 03329.48433.170317.1.1.18-0101; 33637.25899.170317.1.1.19-6335, cujos prazos legais esgotaram-se em 15/03/2017 (3º trimestre de 2016) e 17/03/2017 (4º trimestre de 2016) no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da distribuição do presente *mandamus*, e, havendo crédito a ressarcir, por consequência, que se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora previstos na IN RFB 1.717/2017; e proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, acrescidos da devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos respectivos protocolos até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento.

Afirma a impetrante que é contribuinte do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, e com base no disposto nos artigos. 3º e 6º, §2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, elaborou os Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil nas datas de 15/03/2017 e 17/03/2017, porém, até o momento do ajuizamento desta ação não havia qualquer deliberação sobre o pedido no âmbito administrativo, o que viola o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer ainda a decretação do segredo de justiça para a presente demanda ou alternativamente a restrição para que somente os procuradores com poderes nos autos acessem os documentos.

Foi apresentada petição pela parte autora.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição Id 9154148 como emenda à inicial.

Defiro o segredo de documentos para a presente demanda.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos em tela em 15.03.2017 e 17.03.2017, como se depreende dos documentos juntados aos autos (Id 9054163, 9054161, 9054159 e 9054158) e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

Acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. **Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.**

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Por fim, também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 20980.12592.150317.1.1.18-0616; 32697.48885.150317.1.1.19-0302, 03329.48433.170317.1.1.18-0101; 33637.25899.170317.1.1.19-63355 e 18186.721848.2017-67, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015258-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETENE - EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA DO NORDESTE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho (id 9203913) e determinar o cumprimento do despacho (id 9027604), que postergou a análise da liminar para depois da vinda das informações, devendo a autoridade ser notificada para prestá-las, no prazo legal.

São Paulo, 06 de Julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição. Após, tendo em vista que o exequentes apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011184-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA, CALMOTORS LTDA., CALMAC VEICULOS LTDA, CALTABIANO ALPHA VILLE VEICULOS LTDA, CALTEX VEICULOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA, CMBERRINI VEICULOS LTDA, CALMAC NORTE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS PINHEIROS LTDA, CALTABIANO SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA, CALTABIANO MOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o autor complementou as custas, expeça-se.

Após, aguarde-se o decurso de prazo do despacho id 8873254.

Não sendo indicadas provas a produzir, decorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MARTINS PEREYRA
Advogado do(a) AUTOR: STHEFANIA CAROLINE FREITAS - SP297466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial proposta por RAFAEL MARTINS PEREYRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a liberação do FGTS em razão de doença grave que acomete sua companheira.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio de petição id. nº 2490648, o autor requereu a desistência da ação.

Sobreveio despacho determinando a juntada de procuração com poderes para desistir (id. nº 4092871).

Certificou-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação judicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimado, o autor não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SãO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ZHAN
Advogado do(a) AUTOR: CIRO ANTONIO MAZEI - SP401861
RÉU: IBAZAR.COM A TIVIDADES DE INTERNET LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intinem-se as partes.

SãO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025568-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EXPAND PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Id 7353236 – Providencie a CEF o recolhimento das custas para citação da empresa EXPAND PACK INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, considerando que a denúncia da lide foi pela CEF requerida.

Após, expeça-se Carta Precatória.

Publique-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008582-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DUPIO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de ação de cobrança oposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação do autor ao ressarcimento de R\$ 136.704,61, decorrente do não cumprimento do contrato de empréstimo bancário.

Regularmente citado, o réu ficou-se inerte (Id 7942152).

Diante do exposto, aplico-lhe os efeitos da revelia previstos no artigo 344, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-06.2018.4.03.6100

AUTOR: CURSO PALESTRA GRATUITA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP219952

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com promoção em ressarcimento de preterição e indenização pelo qual o autor requer que seja reconhecida a nulidade da pontuação realizada na 2.ª fase e na 3.ª fase e incluída no Quadro de Acesso por Merecimento, condenando a requerida a realizar a reavaliação das fichas utilizadas e recontagem de pontos, para promoção e pagamento das diferenças remuneratórias para o posto de Segundo Tenente, além de danos materiais e morais.

Em contestação, a União Federal defende a discricionariedade da promoção do militar, e legalidade do ato administrativo que indeferiu a promoção, com base na Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e Decreto n.º 4.853, de 6 de outubro de 2003.

A r. decisão Id 5440465 indeferiu a tutela antecipada para exibição de documentos.

Controvertem as partes sobre se houve erro da Administração na contagem dos pontos para promoção a 2.º Tenente. A União Federal defende a legalidade do ato e não inclusão do autor na promoção, por não ter atingido os pontos suficientes; enquanto o autor requer que sejam apresentados documentos que determinem a recontagem dos pontos.

Instadas para especificação de provas, a União Federal não tem provas a produzir. O autor requer produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, e prova documental.

Defiro a prova documental requerida. Providencie a parte ré, no prazo de vinte dias:

- a) os pareceres emitidos sobre o requerente e expostos em plenário (art. 29, II);
- b) os votos proferidos sobre os relatos dos demais membros (art. 29, I);
- c) as planilha descritivas dos pontos atribuídos em cada inciso do § 2º, do art. 6º, da IG 10-31.
- d) A pontuação atribuída na 2ª fase do processo de promoção, com suas devidas motivações.

Postergo a apreciação da prova oral (testemunhas e depoimento pessoal), considerando que a promoção por merecimento deve ser realizada pela Administração com a verificação dos documentos requeridos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO INACIO PEREIRA MAGALHAES, LUCIANA FRANCO BATISTA PEREIRA MAGALHAES, GERSON AUGUSTO NORI, ANA MARIA AFONSO NORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Intimem-se os impetrantes para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indiquem a data em que foram notificados da cobrança do laudêmio, juntando aos autos documento que comprove a alegação.
2. Esclareçam se houve discussão na esfera administrativa, devendo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ou de eventuais requerimentos formulados à Secretaria do Patrimônio da União.
3. Juntem aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011271-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para "procedimento comum".

Intime-se a requerente Notre Dame Intermédica Saúde S/A para que formule o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

DECISÃO

Primeiramente, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias:

1. Junte aos autos cópia legível do documento de id 9322100.
2. Informe o resultado do leilão designado para 12.07.2018, indicando, caso o imóvel não tenha sido arrematado, se houve designação para segundo leilão.
3. Junte certidão atualizada da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
4. Comprove o depósito judicial do débito vencido, tendo em vista a afirmação de que o depósito seria efetuado tão logo o processo fosse distribuído.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016479-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO VIEIRA SANTOS 05368046804
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDECINA VETERINARIA NO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos notificação ou outro documento encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária que comprove a exigência de inscrição/registro no Conselho e de contratação de médico veterinário.
2. Justifique o valor atribuído à causa, demonstrando sua adequação ao benefício econômico pretendido com a impetração deste mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DAS GRACAS ROCHA

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - GO32300
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA - SP300906

DESPACHO

ID 9250163 – Diante da notícia de que o perito não aceitou o encargo, destituo o Sr. Perito AL DAYR NATAL FILHO, e em seu lugar nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, médico, portador do CPF N.º 066.241.318-02 (informedico@ig.com.br), inscrito na situação “ativo” no cadastro único de profissionais atuantes como perito na Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

O objeto e a remuneração do Sr. Perito permanece como determinado na decisão ID 5334276.

Intime-se o perito Al Dayr Natal Filho (destituído), para ciência (aldayrnatal@gmail.com).

Instado quanto a nomeação, o novo perito já indicou dia, hora e local para realização da perícia (Id 9303364).

Diante do exposto, intimem-se as partes para ciência da perícia designada para o dia 22 de agosto de 2018, às 9h30m, na Rua Albuquerque Lins, 537, conjunto 155 – Higienópolis/SP, devendo a autora comparecer munida de documento de identificação, Carteira de Trabalho, exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pelo Sr. Perito, no prazo de trinta dias contados da data acima.

Intimem-se as partes e o perito destituído.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO NUNES DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FA VERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (Id n.º 4945179), enquanto o autor requer inversão do ônus da prova, para que a CEF providencie a produção de prova documental com juntada de cópia integral do procedimento administrativo baseado na Lei 9.514/97 (Id 5015740).

Trata-se de ação anulatória do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, em que o autor pleiteia anulação do procedimento e dos atos subsequentes (consolidação da propriedade em nome da CEF), por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, além de demonstrativo do saldo devedor.

Considerando o requerimento da parte autora, e que o autor aponta eventuais vícios existentes no procedimento administrativo, defiro a produção de prova documental, com inversão do ônus da prova.

Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, cópia do procedimento administrativo (além das já acostadas pela parte autora – Ids 1325023, 1325026 e 1325027).

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010513-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE DE FELIPE

D E S P A C H O

Trata-se de ação de cobrança oposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação do autor ao ressarcimento de R\$ 53.373,27, decorrente do não cumprimento do contrato de cartão de crédito.

Regularmente citado, o réu ficou-se inerte (Id 8451054).

Diante do exposto, aplico-lhe os efeitos da revelia previstos no artigo 344, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024149-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA BENITES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

Prejudicada a perícia determinada (Id 8678515), diante da composição noticiada pela parte autora.

Id 8857187 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de desistência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016843-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO LUIZ PEREZ SECCO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA CIBELE CANTONI SECCO - SP367784, KELLY LOUISY COMANDULLI - PR75071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial comprovante do recolhimento das custas judiciais remanescentes.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF para que informe, no prazo da contestação, se há interesse na audiência de conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO COMUM

0020973-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020973-8) - HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X UNIAO FEDERAL X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fl. 2.395: a urgência aventada pela peticionante não tem o condão de conferir-lhe a tramitação processual prioritária em detrimento do interesse das demais partes envolvidas no processo.

Diga-se, ademais, ser ônus da interessada a atualização e a regularidade dos dados informados nos autos, de modo que parcela considerável da urgência criada lhe compete, na medida em que a alteração cadastral só restou informada às vésperas do vencimento da validade da atual proposta orçamentária.

Portanto, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 2.933-2.933v.

Intimem-se. Cumpra-se.(DISPONIBILIZAÇÃO PARA AS PARTES COM EXCEÇÃO DO REPRESENTADOS PELO ESCRITÓRIO DIAS DE SOUZA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBRIIL S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BOMBRIIL S/A X UNIAO FEDERAL

Registro que foi realizada a penhora pelo Juízo da 02ª Vara das Execuções Fiscais em SP, conforme fls. 2817/2825, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 0001260-98.2011.4036114 (apenso 0003205.23.2011.403.6114).Com a notícia do estorno dos valores em decorrência da Lei nº 13.463/2017, os depósitos com mais de dois anos foram estornados aos cofres públicos, sem qualquer interferência ou providência deste Juízo, salvo a intimação das partes para ciência do ato realizado.Portanto, em que pese a penhora lavrada anteriormente e a insurgência da parte exequente às fls. 2884/2886, este Juízo não tem como reconsiderar o despacho de fl. 2883, tampouco, requerer o cancelamento do estorno. Poderá a parte requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a remuneração correspondente a todo o período). Diante da manifestação da União Federal à fl. 2889, expeça-se novo ofício, em resposta, ao Banco do Brasil S/A, determinando a transferência dos valores depositados, de titularidade de BOMBRIIL S/A (CNPJ nº 50.561.053/0001-03), para a 02ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vinculada ao processo nº 0001260-98.2011.403.6114 - CDA 80210030726-10, conforme os dados indicados.Folha 2888: ciência às partes da disponibilização da parcela 09 do PRC 20080166366. Prazo de 05 (cinco) dias.Considerando o valor indicado na penhora lavrada nos autos, decorrido o prazo acima, determino a transferência do valor, nos mesmos moldes.Nada mais sendo requerido, ao arquivo (sobrestado) até a notícia do pagamento da última parcela.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2) - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP260189 - LIVIA BARTOCCI LIBONI E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X USINA SANTO ANTONIO S/A X FAZENDA NACIONAL Folhas 713/714: anote-se. Registro que os depósitos referentes as parcelas 07, 08 e 09, do PRC 20070075505 foram canceladas e os valores devolvidos aos cofres públicos, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Assim, deixo de apreciar o pedido de expedição de alvará (fls. 727/728), mesmo com a concordância da União Federal à fl. 749, em razão da inexistência de valores depositados nos autos. Com relação ao pedido de nova disponibilização da parcela 09, referente ao mesmo PRC, este Juízo não tem como reconsiderar o despacho de fl.708, tampouco, requerer o cancelamento do estorno. Poderá a parte requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a remuneração correspondente a todo o período). I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018633-59.1989.403.6100 (89.0018633-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-83.1989.403.6100 (89.0013665-8)) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-48.1992.403.6100 (92.0008720-5)) - MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 761/763 e 767: Não vislumbro vício no despacho de fl. 753, haja vista a determinação legal de estorno de valores não levantados a mais de dois anos. Fl. 764: Indefiro levantamento do valor depositado à fl. 720, uma vez que há determinação para transferência do valor para a 11ª VEF, vinculando a execução fiscal 0006871-03.2003.403.6182 (despacho de fl. 753). Para o prosseguimento do feito, acolho o pedido da PFN e determino expedição de novos ofícios requisitórios, a saber: parcela complementar do precatório 20070085399, depositado na conta 1181.0005.502108593, no valor de R\$ 296.690,75 (fls. 604 e 739); 7ª parcela do precatório 20070085399 depositada na conta 1181.005.509581489, no valor de R\$ 172.538,04 (fl. 747) e 8ª parcela do precatório 20070085399 depositado na conta 1181.005.509581489 no valor de R\$ 382.830,41 (fl. 750). Assim que noticiada pelo TRF3, a implantação da nova rotina para a expedição, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período). I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042476-48.1992.403.6100 (92.0042476-7) - CLAUDIO BALBINO DA SILVA X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X JOSE CARLOS AMADEU ZUANAZZI X ARNALDO BRASIL ARDITO X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CLAUDIO BALBINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BRASIL ARDITO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL

Folhas 352/355: ciência às partes do estorno dos valores, nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Folha 356: Acolho o pedido formulado pela parte para determinar a expedição de novo ofício requisitório, assim que noticiada pelo TRF da 3ª Região, a implantação da nova rotina para a expedição, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período). I.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-66.1993.403.6100 (93.0003873-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALVARO BAULEO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CELSO MEIRELLES JUNIOR X ELAINE DE FRANCA GUEDES X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALVARO BAULEO X MARIANA FERREIRA ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CELSO MEIRELLES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE FRANCA GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA ROCHA

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Folhas 460/461: Preliminarmente, defiro dilação de prazo por trinta dias, a fim de que informe quem são os herdeiros de ÁLVARO BAULEO.

Determino expedição de novas requisições de pagamento em favor de 1) Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; 2) Elaine de França Guedes; 3) Celso Meirelles Júnior e 4) Maria Célia Rocha Ribeiro, assim que noticiada pelo TRF-3 a implantação da nova rotina para expedição, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente ao período).

Fls. 463/465: Indefiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.004390-5, haja vista que não foi deferido efeito suspensivo - fls. 291/292.

Consigno que o depósito deve ser feito à ordem do Juízo.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034363-03.1995.403.6100 (95.0034363-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-51.1994.403.6100 (94.0018467-0)) - COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP019140 - WADY AIDAR E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP044456 - NELSON GAREY) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Folhas 276/277: Considerando a documentação apresentada, determino a intimação do administrador Dr. Nelson Garey - OAB/SP 44.456, para que tenha ciência de todo o processado, requerendo o que entender de direito, bem como, devendo proceder a juntada de certidão de objeto e pé atualizado do processo 0569507-85.2000.8.26.0100, no prazo de 30 (trinta) dias. Suspendo a convalidação da minuta de folha 273 até o cumprimento do acima determinado. Folha 279/280: aguarde-se as providências do Juízo Fiscal. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(SP053317 - JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte beneficiária intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023866-17.2001.403.6100 (2001.61.00.023866-6) - IOSIAKI KANAGUCHI X JORGE GABRIEL X CARLOS ALMEIDA SOUZA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALMEIDA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012082-23.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP096557 - MARCELO SEGAT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X EMERCELISA MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte beneficiária intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025726-10.1988.403.6100 (88.0025726-7) - CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X ADEMAR BRASIL BUCCIERI X ALCIDES GUILHEN FERREZ X ALVARO AUGUSTO GUIMARAES X ANESIA BERTANHA X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO RICIERI SALTON X BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA X CHAFIC JABALI X CYRILLO ROSA DE REZENDE X DALEL SFAIR X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DELORME BORGES VICENTE X ESTER MENEZES BLAIR X FAUSTO TOLEDO MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI X HELIO DE CASTRO X HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO X HILARIO PARMEGIANI X ISILDA MARTINS FERNANDES X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X JORGE LUCIO DE MORAES X JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE AVON GUEDES DA SILVA X LAERCIO TORRES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA BASSI X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIO STELLA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MIRKO BURGAT FILHO X NADERA NAHAS ATALLAH X OSWALDO SA LOPES X ROMARIO LUZ VALENTE X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X THIAGO MARIA PINHEIRO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X SILVIA REGINA RIVOLI X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE REZENDE X SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X ADEMAR BRASIL BUCCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHEN FERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHEN FERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICIERI SALTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAFIC JABALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALEL SFAIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDA MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LEME TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRKO BURGAT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MARIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA RIVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 1496, suspendo a transmissão das requisições de fls. 1376/1481 e 1493/1495.

Retifiquem-se as requisições, atentando-se para os valores da execução acolhidos na conta de fls. 685/768.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação, transmitindo-se ao TRF da 3ª Região na sequência, se em termos.

Aguarde-se o cumprimento, pelos exequentes, das demais determinações de fls. 1370/1372.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0024745-97.1996.403.6100 (96.0024745-5) - GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022286-88.1997.403.6100 (97.0022286-1) - CARLA MARIA DOURADO FERNANDES X CONSTANTINO FRANCISCO AURELIO X IRLANDINA MARIA MACEDO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVEZ X JOAO IZUMI X MARLY MENEZES DA COSTA X MIATA MARTINS DE ANDRADE X NELSON RUBENS DE OLIVEIRA X SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE X TELMA DIAS SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CARLA MARIA DOURADO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO FRANCISCO AURELIO X IRLANDINA MARIA MACEDO X RENATO LAZZARINI X ISABEL DE LOURDES VENTURA X RENATO LAZZARINI X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVEZ X RENATO LAZZARINI X JOAO IZUMI X RENATO LAZZARINI X MARLY MENEZES DA COSTA X RENATO LAZZARINI X MIATA MARTINS DE ANDRADE X RENATO LAZZARINI X NELSON RUBENS DE OLIVEIRA X RENATO LAZZARINI X SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE X RENATO LAZZARINI X TELMA DIAS SILVA X RENATO LAZZARINI

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, pois tempestivos.

Alega a parte embargante contradição e omissão na decisão de fl.715, pois indeferiu a expedição da minuta de precatório a favor da sociedade de advogados por não conter menção expressa de seu nome no instrumento de mandato. Argumenta que a decisão embargada deixou de considerar o parágrafo 15º do art.85 do CPC/15, no qual autoriza o advogado a requerer o pagamento de seus honorários em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio.

Sustenta, ainda, que juntou à fls.676/677 cópias contendo a relação dos sócios pertencentes a sociedade cadastrada na Receita Federal, bem como, às fls.678/693, cópia atualizada de seu contrato social, contendo nome de todos os sócios integrantes da sociedade de advogados presentes na procuração de fl.674.

Passo a decidir.

É certo, o parágrafo 15º do art.85 do CPC/15 inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito a possibilidade do pagamento dos honorários ser feito em favor de sociedade de advogados que o advogado integra na qualidade de sócio.

Verifico em melhor análise do feito, de fato, o embargante carrou aos autos cópia do contrato social da sociedade de advogados comprovando a sua qualidade de sócio.

Resta evidenciada que a decisão embargada de fl.715 violou o disposto no parágrafo 15º do art.85 do CPC/15, pois não há condicionante para que o pagamento dos honorários se dê em favor da sociedade de advogados.

Em suma, merecem prosperar as alegações da embargante, pois no caso em tela o pedido de fl.673 não encontra óbice para a expedição da minuta de precatório dos honorários sucumbenciais a favor da sociedade de advogados.

Para tanto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar apenas o 4º e 5º parágrafos da decisão de fl.715.

Diante do exposto, defiro o pedido de fl.673, autorizando a retificação da minuta de precatório nº 20180020583(fl.716), para que conste como beneficiária dos honorários sucumbenciais a sociedade de advogados.

Para tanto, determino o envio por correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados: LAZZARINI ADVOCACIA - CNPJ nº 02.803.770/0001-06.

Regularizados, determino:

Ante a anuência da parte ré, PFN, manifestada na cota de fl.694, proceda a secretaria o cumprimento dos 6º e 7º parágrafos de fl.715, retificando a minuta precatório de fl.716, referente aos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 80.579,97(oitenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até 01/2010, fazendo constar como beneficiária a sociedade de advogados, LAZZARINI ADVOCACIA.

Após, dê-se vista às partes da minuta de PRC corrigida, a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na sequência, convalide-se e encaminhe-se, por meio eletrônico ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025034-93.1997.403.6100 (97.0025034-2) - CODEMIN S/A X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X MORRO DO NIQUEL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CODEMIN S/A X UNIAO FEDERAL X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MORRO DO NIQUEL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Apesar da juntada da documentação de fls.462/494, não restou devidamente comprovado que os diretores, Sra. Ana Cristina Sanches Noronha e Sr. Dirk Renier Swart tem poderes para outorga da procuração de fl.459.

Dessa forma, providencie a parte exequente a regularização da procuração outorgada, visto que não consta nos autos prova de que o subscritores da procuração são pessoas legalmente habilitadas pelo contrato social da empresa, ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA. para representá-la em Juízo. Prazo: 10(dez) dias.

Considerando a documentação carreada às fls.495/498, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do nome da autora/exequente, MORRO DO NÍQUEL S/A, no pólo ativo da demanda, passando a constar como: MORRO DO NQUEL LTDA. - CNPJ n 52.039.500/0001-30.

Regularizados, proceda a secretaria a expedição da minuta de RPV referente ao crédito principal da empresa-exequente, MORRO DO NÍQUEL LTDA., no valor total de R\$ 19.746,48(dezenove mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 04/2017.

Após, vista às partes da minuta de RPV a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, convalidem-se e encaminhem-se, por meio eletrônico, ao E.T.R.F-3ª Região, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015396-28.2001.403.0399 (2001.03.99.015396-6) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI(SP097162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 1.028/1.054: Expeçam-se minutas dos ofícios requisitórios em favor da parte autora e do advogado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se o pagamento no arquivo - SOBRESTADO.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028999-06.2002.403.6100 (2002.61.00.028999-0) - VALMIR GOMES DOS ANJOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VALMIR GOMES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036201-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036201-5) - HOSPITAL DA GRACA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL DA GRACA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 621/632: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação da denominação da parte autora, fazendo constar: HOSPITAL DA GRACA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, a fim de que converta em renda da UF o montante depositado na conta judicial 0265-635-002165034, no prazo de cinco dias, informando o Juízo. Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 616. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011519-34.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-52.2000.403.6100 (2000.61.00.005326-1)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Tendo em vista o cancelamento da RPV nº 20180109319 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(fls.153/156), proceda a Secretaria à expedição de nova RPV referente aos honorários sucumbenciais, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios/informação enviado pelo precatado órgão jurisdicional.

Oportunamente, aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006788-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010429-49.2014.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Pela petição de fls. 1.375/1.377, a autora promoveu o início do cumprimento da sentença, postulando o valor de R\$ 570.691,39 (quinhentos e setenta mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos - atualização até outubro de 2016).

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/2015, a União apresentou impugnação às fls. 1.380/1.389, aduzindo excesso de execução, sendo o valor correspondente a R\$ 535.983,38 (quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos - atualização até outubro de 2016).

Pois bem, esclareça a parte exequente no prazo de cinco dias, se concorda com o valor formulado pela executada.

Caso contrário, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de planilha conforme o título executivo judicial.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

Expediente Nº 6208

MANDADO DE SEGURANCA

0032278-54.1989.403.6100 (89.0032278-8) - FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA-ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE S PAULO(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, de acordo com o Provimento nº 474/2014-CJF.

Trata-se de ação de ação mandamental, na qual a impetrante objetivava a suspensão da obrigação de recolher o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/52 e posteriormente disciplinado pela Lei Complementar nº 13/72, julgada improcedente. Após o trânsito em julgado, a autoridade impetrada (ELETROBRÁS) requereu o levantamento do depósito realizado pela impetrante para garantir a suspensão da exigibilidade da exação.

Após a liquidação do alvará, a ELETROBRÁS se insurgiu contra o valor recebido, aduzindo que a instituição bancária (CEF) não poderia ter estornado os juros que incidiriam sobre o depósito. Requereu, assim, a expedição de ofício à CEF para que esta devolvesse os valores estornados, com a devida atualização.

O Juízo indeferiu o pleito da Eletrobrás (fls.256-257), a qual interpôs agravo de instrumento, processado sob nº 2005.00.00.053602-3.

Contra o acórdão proferido pela 3ª Turma do e.TRF3 (fls. 352-353), negando seguimento ao agravo, a Eletrobrás interpôs agravo legal, o qual foi improvido; os embargos de declaração opostos foram rejeitados; por fim, foi dado provimento para reconhecer que a questão do estorno de juros de contas de depósitos judiciais deveria ser dirimida pelo Juízo a quo (fls. 327-408).

É o relatório. Decido.

A pretensão da Eletrobrás não possui respaldo legal. Com efeito, a legislação que regia a remuneração dos depósitos judiciais, à época de sua realização, não previa incidência de juros.

Saliento, portanto, que a CEF agiu, quanto à remuneração do numerário, nos estritos limites da legislação.

Acrescento, ainda, que, mesmo sem autorização judicial para que a CEF efetuasse o estorno dos juros indevidamente creditados (como é o caso nestes autos), não há fundamento legal para a Eletrobrás exigir sua devolução.

Portanto, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0042224-50.1989.403.6100 (89.0042224-3) - FORD BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DIRETOR DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ELETROPAULO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Trata-se de ação de ação mandamental, na qual a impetrante objetivava a suspensão da obrigação de recolher o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/52 e posteriormente disciplinado pela Lei Complementar nº 13/72, julgada improcedente. Após o trânsito em julgado, a autoridade impetrada (ELETROBRÁS) requereu o levantamento do depósito realizado pela impetrante para garantir a suspensão da exigibilidade da exação.

Após a liquidação do alvará, a ELETROBRÁS se insurgiu contra o valor recebido, aduzindo que a instituição bancária (CEF) não poderia ter estornado os juros que incidiriam sobre o depósito.

Requeridas as informações, a CEF (fls. 256-262) esclareceu que os depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal são regidos pelo Decreto Lei nº 1.737/79, Leis nºs 9.289/96 e 9.703/98, os quais proíbem a remuneração, mediante pagamento de juros, dos depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal, que se destinam a garantir a discussão relativa a tributos.

Com base nessas informações, o Juízo indeferiu o pleito da Eletrobrás, a qual interpôs agravo de instrumento, processado sob nº 2005.00.00.053602-3.

Contra o acórdão proferido pela 3ª Turma, negando provimento ao agravo, a Eletrobrás opôs embargos de declaração, não acolhidos, e

agravo inominado, ao qual foi dado provimento para reconhecer que a questão do estorno de juros de contas de depósitos judiciais deveria ser dirimida pelo Juízo a quo (fls. 300-404).

É o relatório. Decido.

A pretensão da Eletrobrás não possui respaldo legal. Com efeito, a legislação que regia a remuneração dos depósitos judiciais, à época de sua realização, não previa incidência de juros.

Saliento, portanto, que a CEF agiu, quanto à remuneração do numerário, nos estritos limites da legislação.

Acrescento, ainda, que, mesmo sem autorização judicial para que a CEF efetuasse o estorno dos juros indevidamente creditados (como é o caso nestes autos), não há fundamento legal para a Eletrobrás exigir sua devolução.

Portanto, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0023255-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023255-9) - NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 838-839: defiro; expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante conforme requerido.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl.775, in fine.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001045-62.2014.403.6100 - DOUGLAS VINICIUS SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intimado para esclarecer seu interesse na remessa dos autos ao c.STF, alega o impetrante que não apresentou pedido de desistência do Recurso Extraordinário por ele interposto, e sim, da ação. Logo, reitera o pleito para remessa à Corte Suprema, para que seja homologada a desistência do feito. A União Federal, às fls. 447-448, pondera que o impetrante não poderia desistir da ação, pois em desacordo com o parágrafo 5º do art. 485-CPC. Salienta, também, que a certidão de trânsito em julgado, já que a desistência do recurso homologada faz transitar em julgado a decisão. É o relatório. Decido. Fls. 434-116: apenas registro tratar-se de petição dirigida ao e.TRF3, a qual refere-se ao assunto ora em debate. Uma vez certificado o trânsito em julgado, nada mais a se prover por falta de amparo legal (fl.415-v). Eventual irrisignação da parte deverá ocorrer pelos instrumentos processuais próprios. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Int.Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0012151-55.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP400361A - TIAGO CÂMARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.190: ciência do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Fl.1275: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo SINTRAJUD, para cumprir o despacho de fl.1271.

Saliento que, visando à futura expedição de ofícios requisitórios, deverá o exequente apresentar comprovante de cadastro junto à Receita Federal de cada servidor atingido pelo julgado. Prazo: supra.

Acrescento, ainda, que, havendo discrepância entre o nome do servidor e aquele cadastrado na Receita Federal, deverá o exequente promover a devida correção nos autos.

Fl.1276: decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

configurando-se a inércia do exequente, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DECISÃO

O depósito judicial (artigo 151, II , CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar sua suficiência.

Int. e cite-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016400-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCRECINDA FERRARO ALMEIDA, LUIZA ELVIRA MUSMANO DIAS DA ROCHA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, MAFALDA CAPECCE URBANI RIBAS, MALVINA PEREIRA COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promovam as exequentes a juntada de documento que comprove a sua qualidade de pensionista, bem como o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a coautora MAFALDA CAPECCE URBANI RIBAS a regularização de sua representação processual.

Após, tomem os autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016515-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAILSA PIRES DE ARAUJO, ADAIRTON BAPTISTA, ADEMAR MARQUES, ADEMIR DA SILVA CORREIA, ADEMIR GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016181-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PONTES FELIX - PR59456
IMPETRADO: DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS,
UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra a impetrante, adequadamente, o determinado na decisão id 9231458, inclusive no tocante ao recolhimento da diferença das custas nos moldes da tabela vigente, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016518-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFIO GASPARIN, ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO, AMELIA SANO PEREIRA, ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI, ANA MARIA PARRA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016677-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LISETE LIDIA DE SILVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

EXECUTADO: PAULA GONCALVES CURY

DESPACHO

Promova a exequente a regularização da virtualização, acostando cópia da sentença, ementa, voto e acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado dos autos físicos 0009819-33.2004.403.6100.

Cumprida a determinação supra, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como para que promova o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011564-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA DULCE ALMEIDA MENESES
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiramas partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028065-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DIAS PENA 10526979844
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Por meio da decisão ID 6436141 a parte autora foi instada a apresentar documentos que comprovassem seu faturamento, de modo a amparar a manutenção do valor atribuído à causa frente à impugnação formulada pela CEF em contestação, bem como, a trazer cópias de balanços financeiros, comprovante de eventual situação de inatividade ou documentos similares que demonstrassem sua atual insuficiência de recursos, diante da impugnação à gratuidade de justiça também formulada em contestação.

Sobreveio, então, a manifestação ID 9012496 e ss. apresentada pela autora, anexando aos autos notas fiscais que comprovariam a realização de algumas vendas aleatórias promovidas pela empresa, bem como, declaração firmada pelo seu sócio de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e declarações unilaterais de faturamento, também subscritas pelo referido sócio, que mencionam a existência de renda apenas nos meses de janeiro a abril de 2015, com apontamentos que variam de R\$ 1.215,00 (fevereiro) a R\$ 3.826,00 (janeiro).

A CEF se manifestou acerca dos documentos apresentados pela autora (manifestação ID 9215468), rechaçando a mencionada documentação e reiterando os termos das impugnações formuladas em contestação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando que o pedido formulado nestes autos, consiste na condenação da Ré ao pagamento de indenização por *danos materiais* apontados em R\$ 445.040,10 na inicial, *danos morais* pleiteados *em quantia correspondente a três anos de faturamento da empresa autora* (valor apurado na exordial = R\$ 1.440.000,00), e *lucros cessantes* pleiteados *em quantia correspondente a cinco anos de faturamento da empresa autora* (valor apontado na exordial = R\$ 2.400.000,000), bem como, considerando que instada a apresentar nos autos balancetes contábeis ou documentos similares que comprovassem o faturamento mensal de R\$ 40.000,00 (que foi utilizado como parâmetro pela empresa autora para seus cálculos iniciais), a mesma acostou aos autos apenas os apontamentos unilaterais supramencionados que demonstram um faturamento mensal máximo de R\$ 3.826,00, não se sustenta a manutenção do valor da causa em R\$ 4.285.040,10.

Sendo assim, **ACOLHO** a impugnação ao valor da causa formulada e fixo o mesmo em **R\$ 829.040,10** (oitocentos e vinte e nove mil e quarenta reais e dez centavos), que correspondente a somatória dos seguintes valores: R\$ 445.040,10 de danos materiais (apontados na inicial); R\$ 144.000,00 de danos morais (3 anos ou 36 meses de faturamento mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00 conforme declaração de faturamento trazida pela autora – documento ID 4047446); e R\$ 240.000,00 de lucros cessantes (5 anos ou 60 meses de faturamento mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00 conforme declaração de faturamento trazida pela autora – documento ID 4047446).

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema PJe.

No que tange a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora, acolho os argumentos trazidos pela CEF em contestação, haja vista que a Autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse sua inatividade, tampouco, qualquer outro documento que fizesse prova nos autos de eventual e atual situação de miserabilidade que possa justificar a manutenção da concessão do benefício, muito embora tenha sido devidamente instada a se manifestar acerca da impugnação formulada pela instituição financeira em contestação (inclusive apresentou a manifestação ID 9012496 que não trouxe qualquer argumento / documento capaz de rechaçar a impugnação formulada).

Portanto, **REVOGO** os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente concedidos.

Sendo assim, **promova a autora em 15 (quinze) dias o recolhimento do valor devido a título de custas processuais**, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto feito, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da produção de prova pleiteada.

Int-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o procedimento comum, por **LUCAS DIANAS VIEIRA GOMES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração, formalizado no processo administrativo nº 10437-720.200/2014-10, e do auto de Infração relativo à cobrança da multa pela falta de entrega da declaração do Imposto de Renda, formalizada no processo administrativo nº 10437-720.203/2014-53, bem como suspensão de eventual demanda judicial, protestos e inscrições ou indicações em órgãos de proteção de crédito, como a Serasa.

Relata o autor, em síntese, que, em 28.05.2014, a Delegacia Especializada da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas lavrou auto de infração para cobrança do crédito tributário devido à Fazenda Nacional, formalizado no processo administrativo nº 10437-720.200/2014-10, no valor total de R\$ 91.659,93, referente ao Ano-Calendário 2009/Exercício 2010 e, Auto de Infração relativo à multa, pela falta de entrega da declaração do Imposto de Renda, Ano-Calendário 2009/Exercício 2010, para cobrança do crédito tributário devido à Fazenda Nacional formalizado no processo administrativo nº 10437-720.203/2014-53, no valor total de R\$ 8.604,55.

Aduz que a análise do Fisco restringiu-se à verificação da movimentação financeira relativa ao Ano-Calendário 2009/Exercício 2010, na conta corrente 5.870-P, agência 2847-9, do Banco Bradesco S.A.

Esclarece que referida conta apresenta três correntistas: Marcelo Mussi Ferreira, CPF 320.805.428-93; Abdu Habib Barakat, CPF 284.204.908-06 e o autor, Lucas Dianas Vieira Gomes.

Informa que a fiscalização teve origem em investigação relacionada ao Sr. Abdu Habib Barakat, que foi empresário do autor e seu irmão no cenário musical.

Assevera que, na prática, até ser intimado pela Receita Federal do Brasil, sequer tinha conhecimento de tal conta, não tendo realizado qualquer tipo de transação que a envolvesse.

Pontua que, em que pese tal situação, o Fisco insistiu na tese de que 1/3 da movimentação financeira realizada em tal conta corrente pode ser imputada como renda do autor, gerando assim o crédito tributário.

Diante da lavratura do auto de infração para cobrança do crédito tributário e do auto de infração relativo à multa, não resta alternativa ao autor senão a propositura da presente ação anulatória, a fim de ver desconstituído o débito fiscal que lhe é imputado.

Discorre sobre a inexistência de débito fiscal, aduzindo que, o Sr. Abdu Habib Barakat, que foi seu empresário, e o outro correntista, Sr. Marcelo Mussi Ferreira, que eram os titulares da conta são empresários envolvidos com a noite paulistana e movimentam uma vultosa quantia financeira em seus negócios pessoais, sendo que, por algum motivo que o autor desconhece, estes teriam se valido de uma conta corrente na qual o autor foi incluído, para movimentar os valores de seus negócios, não obstante os valores que circularam pela conta corrente em questão jamais estiveram à disposição do autor, e jamais integraram seu patrimônio ou sua renda.

Sustenta o autor que a simples fundamentação de que era correntista, a despeito de todos os demais elementos, não é suficiente para atribuir-lhe a responsabilidade e a propriedade de tais valores.

Por fim, aduz que, não apenas a questão principiológica afasta a mera presunção como fato gerador do tributo, como também, é de se reconhecer que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 apresenta-se inconstitucional, pois pretende veicular um fato gerador novo, ou dimensionar nova base de cálculo para o imposto de renda, representada pelo somatório de depósitos bancários.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 131.692,45, formulando-se o pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 2740768 consta certidão de provável prevenção, e sob o ID nº 2748053 foi proferido despacho, determinando que o autor justificasse o pedido de justiça gratuita, mediante documentos, ou efetuasse o recolhimento das custas judiciais.

Sob o ID nº 2921865 peticionou a parte autora, requerendo a juntada da cópia da declaração de rendimentos, bem como, a certidão de nascimento de seu filho (dependente econômico), reiterando o pedido de justiça gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Aprecio, inicialmente, o pedido de justiça gratuita.

Sustenta o autor que é músico, possui renda inferior a 03 (três) salários mínimos, além de possuir um filho como dependente, aduzindo, assim, não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento.

Analisando-se a cópia da Declaração de rendimentos do ano de 2016 (fl.419) verifica-se que o autor informou possuir a ocupação de “proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador titular”, e ocupação principal como “dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços”, e não a profissão de músico, como informado.

No item 09 da Declaração de Imposto de Renda do ano de 2017 consta o recebimento de lucros e dividendos da empresa “M & C Music Eventos Artísticos Ltda”, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fl.420, o que perfaz um rendimento médio de R\$ R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, além de constar no item “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior” valores recebidos mensalmente, em média, em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que, em princípio, afasta a informação de percepção de apenas 03 (três) salários mínimos de renda, e, em princípio, afasta a alegação de insuficiência, nos termos do §2º, do artigo 99 do CPC.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o autor providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a necessidade de recolhimento das custas processuais, aprecio, em face do pedido de tutela de urgência, o pleito liminar.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, depreende-se do Termo de Verificação Fiscal MPF nº 0819600-2014-00716-1 (fl.289), que o autor foi autuado pelos Auditores da Receita Federal do Brasil por infração caracterizada como “Omissão de Rendimentos caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada do Ano-Calendarário de 2009”.

Consta do Termo em questão, no item 03 – Análise dos Documentos da Movimentação financeira AC 2009 que “sendo a conta nº 5870, agência 2847-9, do Banco Bradesco, conjunta com três titulares (...) a fiscalização intimou os três contribuintes a comprovarem a origem dos créditos dessa conta, sendo que o autor, em atendimento à intimação fiscal relativa à diligência, não justificou a origem dos créditos na conta corrente em questão (fl.291).

Consta que a fiscalização acatou como comprovada a origem dos créditos no valor de R\$ 275.098,85, apresentada pelo contribuinte Marcelo Mussi Ferreira, tendo sido elaborado o demonstrativo “Créditos Intimados X Justificativa Contribuinte X Valor Considerado como Omissão de rendimentos” que demonstra os créditos intimados inicialmente a cada um dos contribuintes, os créditos justificados pelo contribuinte Marcelo Mussi Ferreira, e os créditos não justificados, e o valor de 1/3 considerado como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não justificada atribuído a cada um dos titulares da conta, de acordo com o §6º, do artigo 42, da Lei 9430/96 (fl.291).

Assim, os valores não comprovados da conta nº 5870, agência 2847-9, do Banco Bradesco foram atribuídos ao contribuinte na proporção de 1/3 (um terço) por se tratar de conta em conjunto com três correntistas, de acordo com o §6º, do artigo 42, da Lei 9430/96.

No ponto, de se observar, inicialmente que, não obstante o autor alegue na inicial que desconhece a existência da conta, e não a tenha utilizado em nenhum momento, fato é que, em princípio, da simples análise dos documentos juntados com a inicial, consta, além da assinatura dos outros dois titulares para abertura da conta corrente nº 5870-0, agência 2847-5, a assinatura do próprio autor, conforme documento juntado a fl.222, datado de 11/05/09 (ID nº 2736294), além de constar a informação do Banco Bradesco de que o autor era um dos titulares da referida conta conjunta, não obstante seu nome não aparecesse nos cheques, conforme ofício nº 274/2013, encaminhado pelo Banco ao Fisco (fl.219)

Assim, considerando que a própria lei prevê que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou rendimentos, a presunção em favor do Fisco transfere ao autor o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Efetivamente, a presunção é *juris tantum*, ou seja, reputa-se verdadeiro o fato presumido até que o autor prove o contrário, diante da presunção de legalidade da autuação.

Observo que a jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

(...)

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). 5. Agravo Regimental não provido."(STJ, AGARESP 201500377149, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)

E:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96.

(...)

3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008.

Assim, tratando-se de matéria que de manda dilação probatória, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015552-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON BASILICE DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **EVERSON BASILICE DE MENEZES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de imediata de todas as cobranças das parcelas referentes ao financiamento do imóvel adquirido da CEF, até deslinde da ação, bem como, que os réus paguem os alugueres relativos ao imóvel em que o autor está morando com sua família, até final da lide.

Como provimento definitivo, requer seja julgada procedente a ação, para o fim de declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, a fim de condenar as requeridas, por sua manifesta culpa e falha na prestação de serviços, a indenizar os danos morais injustamente causados ao autor, no valor de R\$190.000,00 (cento noventa mil reais), ou que seja o valor do dano moral arbitrado pelo Juízo, bem como, sejam as réis condenadas a restituir ao autor o valor pago como sinal e principio de pagamento no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), todos esses valores deverão ser restituídos ao autor, devidamente corrigidos acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa. Requer o autor, ainda, a condenação das requeridas à restituição das parcelas pagas, no valor de R\$ 68.555,00 (sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), referente às parcelas vencidas, mais o valor das vincendas que vierem a ser pagas, bem como os valores dos alugueres, somando até a presente data o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Relata o autor que, em 11 de junho de 2015 adquiriu o imóvel, sito, na Rua Facheiro Preto, nº 605 – Vila Progresso, no Distrito de Itaquera, por meio de financiamento (Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH) junto à Caixa Econômica Federal, cumprindo todas as exigências solicitadas, inclusive a obrigatoriedade da contratação de seguro junto à 2ª requerida, conforme cláusula 19ª do contrato.

Informa que o valor do bem somou a importância de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), sendo que o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) foi custeado pelo autor, e a outra metade, no mesmo importe, foi financiado, por meio de financiamento com alienação fiduciária.

Relata, contudo, que as requeridas agiram com negligência e praticaram falhas na prestação dos serviços, sendo que, após alguns meses, o autor percebeu que o imóvel apresentava alguns problemas de natureza material, sendo que, ao acionar o seguro junto à Caixa Seguros S.A, teve negado o pedido de abertura de sinistro, com base nas Condições Especiais da Apólice Habitacional, Clausula 9ª. – alínea “h”, Riscos Excluídos das Coberturas de natureza material: “9.1 Acham-se excluídos da cobertura de natureza material os seguintes riscos: Riscos aparentes decorrentes de trincas e fissuras no imóvel sem apresentar ameaça de desmoronamento, resultante ou não de causa externa”.

Esclarece que foi orientado a providenciar laudo técnico, o que foi feito, tendo anexado referido laudo no processo junto à Caixa Seguradora, sendo informado, todavia, que, por determinações internas, não poderia abrir o sinistro diretamente na Caixa Seguradora, tendo que se dirigir à agência da CEF responsável pelo financiamento.

Todavia, o autor obteve a resposta da agência de que seu pedido não poderia ser atendido, recebendo “Carta de Indeferimento”, desta feita, com a justificativa de ter havido prescrição do prazo.

Informa o autor que exigiu que o gerente da agência em questão corrigisse o erro, pois se tratava de recebimento de documentação de uma segunda solicitação (complementação de documentação), e não de um novo pedido de abertura de sinistro.

Esclarece que o gerente Paulo foi comunicado, por várias vezes, de que o imóvel estava cada dia pior, colocando em risco a vida dos que ali habitavam, informando, inclusive, que o imóvel havia sido inspecionado pela Defesa Civil, sempre obtendo a resposta do funcionário em questão de que deveria aguardar a resposta da seguradora, tendo efetuado, igualmente, vários contratos, por telefone, para a Caixa Seguradora, informando tudo o que estava ocorrendo, bem como, à CEF, sempre sendo dito que aguardasse a resposta do recurso.

Por fim, aduz que, em 08/02/18 a Defesa Civil interditou o imóvel financiado e segurado pela Caixa, ante o risco de desmoronamento, sendo que o autor tinha que desocupá-lo, pois o imóvel oferecia grave ameaça à integridade física de seus ocupantes.

Pontua que, sem ter para onde ir com sua família, compareceu novamente à agência, comunicando o gerente Paulo sobre a notificação da Defesa Civil, sendo que, após 15 (quinze) dias, teve o seu pedido de sinistro negado, ante a ausência de fatos novos ou laudos que contradigam o posicionamento da Seguradora, que foi ratificado.

Salienta que a ação omissiva por parte das requeridas lhe causou dano irreparável, pois teve o imóvel que adquiriu interditado, sendo, obrigado a ter que locar um outro imóvel para morar com sua família.

Aduz que a 1ª requerida, Caixa Econômica, tinha o dever de ter sido diligente ao oferecer seus serviços, principalmente no que diz respeito a 2ª requerida Caixa Seguradora, já que a mesma foi a orientadora do negócio, especificamente no que diz respeito a obrigatoriedade da contratação da seguradora para a aprovação do financiamento.

Desta forma, aduz que as requeridas causaram danos materiais e morais, e deverão responder pelos prejuízos causados, com a rescisão do Contrato e Ressarcimento e devolução de todos os valores já pagos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 452.155,00.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada requerida.

Verifica-se, inicialmente, que o autor firmou, na data de 11/06/15, Instrumento particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH- Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal (ID nº 9074673), o qual, em seu Anexo I traz o documento “Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro”, e outro documento, denominado “Condições Especiais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos SBPE” (ID nº 9074674).

Observa-se que, de acordo com a Cláusula 6ª – Coberturas de natureza material (fl.36), especificamente, a cláusula 6.1.ºe”, há previsão de cobertura contra “ameaça de desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural”.

De acordo com a Carta de Indeferimento da Caixa Seguradora (ID nº 9075478, fl.83), todavia, consta que o autor apresentou pedido de cobertura securitária em 23/11/17, constando a data da ocorrência do sinistro como sendo 20/06/16 (Sinistro 106500152858), Protocolo de Sinistro nº 9896364, motivo pelo qual teria decorrido o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de conhecimento da ocorrência para solicitar a cobertura securitária, tendo havido, assim, a prescrição.

Consta, ainda, do Ofício encaminhado pela Caixa Seguradora ao Gerente da CEF-CEHMA que a análise do processo de sinistro foi concluída, com a constatação de que os danos verificados e elencados não se enquadravam em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada, fundamentando que o aviso de sinistro estava sendo negado com base nas Condições Especiais da Apólice Habitacional, Cláusula 9ª, alínea “h”, Riscos Excluídos das Coberturas de Natureza material: “riscos aparentes, decorrentes de trincas e fissura no imóvel, sem apresentar ameaça de desmoronamento, resultante ou não de causa externa” (ID nº 9075478).

No ponto, assim, verifica-se a existência de dois óbices, de natureza contratual, para a negativa da cobertura securitária.

O primeiro diz respeito ao prazo de prescrição, que já teria ocorrido, e o segundo, à ocorrência de eventual cláusula de exclusão da cobertura securitária, constante da cláusula 9ª, alínea “h”, das Condições Especiais.

Inicialmente, de se verificar que, no caso, a relação contratual em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º, não sendo outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No que se refere especificamente aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mesmo entendimento está sedimentado na Jurisprudência daquela Corte:

"Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado.

- Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar em prejuízo de sua defesa.

- Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário.

- Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, REsp nº 436.815-DF. Rel. Min. Nancy Andriighi. Terceira Turma, DJ 28/10/2002).

Não obstante seja possível apontar a existência de julgados em sentido diverso, tenho que o caso dos autos caracteriza perfeitamente uma relação de consumo, eis que o objeto do contrato é a prestação de um serviço bancário consistente no financiamento de bem imóvel, com pacto adjeto de seguro, livremente contratados no mercado, não sendo a abrangência do Sistema Financeiro da Habitação - SFH motivo suficiente para afastar a aplicabilidade da legislação consumerista.

Feita tal observação, observo que, no tocante ao prazo de prescrição, aduz o autor que teria enviado comunicação anterior à data informada pela Caixa Seguradora (23/11/17), comunicando a ocorrência, em tese, havida em 20/06/16 (Sinistro 106500152858).

Contudo, não se verifica a juntada de eventual documento nesse sentido, nos autos.

No caso, todavia, não obstante conste o protocolo do pedido de cobertura do autor junto à Caixa Seguradora como sendo 20/06/16, fato é que não é possível aferir a data exata em que o autor tomou conhecimento dos danos ao imóvel, situação que decorre da própria natureza dos danos, que se alongam no tempo de forma gradual e progressiva, considerando o curto espaço de tempo entre a assinatura do contrato (11/06/15) e a data da notícia do sinistro (20/06/16).

Quanto ao prazo prescricional aplicável, tenho que, a rigor, não se aplica ao caso a hipótese da prescrição ânua, constante do artigo 206, §1º, II, "b" do Código Civil, mas em 05 (cinco) cinco anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o caso dos autos se subsume à figura dos acidentes de consumo, verbis:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Tal entendimento tem encontrado guarida na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante destacar o proeminente voto-vista proferido pelo Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial nº 770.655/SC:

"Esse entendimento pretendido pelas seguradoras não pode prevalecer. Além de injusto, ele entraria em choque com a própria estrutura fundamental do CDC, porquanto, com base no princípio da vulnerabilidade do consumidor, para acidente de consumo, ocorrido ou potencial, o prazo prescricional seria de cinco anos, mas, para o seguro incidente sobre o mesmo acidente de consumo, o lapso não passaria de um ano. Dois pesos e duas medidas, para contratos de origem comum e ligados em rede, ambos tendo como um dos contratantes o mesmo sujeito vulnerável, o consumidor.

Assim, ao contrário do que pregam as seguradoras, seria absurdo reconhecer o direito de o consumidor pleitear reparação por dano causado pelo serviço do construtor no prazo de cinco anos, conforme o art. 27 do CDC e, ao mesmo tempo, reduzir para um ano o prazo para ação contra os garantidores, apenas por se tratar de seguradoras.

Ora, o papel das seguradoras é substituir o construtor, tendo em vista que cobrem o risco de sinistro relacionado ao serviço prestado por este último. Não tem sentido, portanto, dissociar o prazo prescricional em função de quem é indicado no pólo passivo da demanda".

(STJ, REsp nº 770.655-SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma, DJe 20/09/2011).

Esta é a solução mais consentânea com a defesa do consumidor que deve ser promovida pelo Estado, a teor do art. 5º, XXXII da Constituição Federal, mormente porque incumbe à CEF a vistoria do imóvel.

Portanto, em sede de cognição sumária, tenho que a negativa de cobertura fulcrada na prescrição da pretensão veiculada pelo autor não se aplica ao caso, eis que não decorridos 05 (cinco) anos da data do conhecimento do dano, em tese, 20/06/16, e a sua comunicação à Caixa Seguradora (23/11/17).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. INCABÍVEL CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÕES AO PAGAMENTO DE COBERTURA SECURITÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1.A relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. **O caso dos autos caracteriza perfeitamente uma relação de consumo, eis que o objeto do contrato é a prestação de um serviço bancário consistente no financiamento de bem imóvel, livremente contratado no mercado, não sendo a abrangência do Sistema Financeiro da Habitação - SFH motivo suficiente para afastar a aplicabilidade da legislação consumerista.** 2.O prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 3.No caso dos autos, vê-se que os autores firmaram contrato de compra e venda com a CEF que, evidentemente, caracteriza-se por ser de adesão e que, no bojo deste, ficou firmada a obrigatoriedade de contratação de seguro, que neste caso é contrato adjeto ao de mútuo, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira, que é objetiva e solidária entre ela e a seguradora. Precedentes desta Corte. 4.A legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, atual denominação da Sasse - Companhia Nacional de Seguros, é evidente, uma vez que se trata da seguradora obrigada ao pagamento da cobertura securitária na hipótese de se decidir que o pagamento é devido. 5.No caso dos autos, vê-se que foi confeccionado laudo pericial em sede de medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada pelos autores e processada com absoluta observância do contraditório, tendo as requeridas, inclusive, formulado os seus quesitos ao competente Perito. É de rigor reconhecer que restou devidamente provada a ameaça de desabamento, risco este que está coberto pelo contrato de seguro em questão, mesmo que oriundo de vícios de construção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6.Os danos materiais estão caracterizados pela necessidade de os autores providenciarem novo local de moradia, uma vez que o imóvel objeto do contrato não mais dispunha de condições seguras de habitabilidade, o que foi reconhecido pela própria seguradora. Não obstante, não é cabível a condenação dos apelantes ao pagamento de indenização a este título, uma vez que tal dano já foi recomposto pela condenação ao pagamento de cobertura securitária. Desta forma, a manutenção da sentença recorrida, neste ponto, caracterizaria o indevido enriquecimento dos autores mediante o duplo recebimento de valores a título de recomposição de um mesmo dano. 7.O risco de desabamento de imóvel que servia de moradia para os autores - risco este que veio a se concretizar posteriormente, ainda que de modo parcial - é situação que largamente ultrapassa os limites de um mero dissabor cotidiano, configurando o dano moral que reclama indenização. Portanto, deve ser mantida a sentença quanto à condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, devendo o quantum indenizatório permanecer igualmente inalterado diante da ausência de impugnação. 8.Apelações parcialmente providas. (TRF-3, Apelação Cível 0008138-98.2004.403.6109, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJE 21/11/2017).

No tocante ao 2º óbice, que é a negativa de cobertura, com fulcro na cláusula 9ª, item h”: “Riscos Excluídos das Coberturas de Natureza material: riscos aparentes, decorrentes de trincas e fissura no imóvel, sem apresentar ameaça de desmoronamento, resultante ou não de causa externa”, tenho que, não obstante se trate de matéria controvertida, que poderá demandar prova pericial, há, em princípio, plausibilidade das alegações da parte autora, eis que, além do laudo técnico juntado a fls.71 e ss (ID nº 9075473), informando a existência de trincas no piso, áreas submetidas ao efeito de compressão, com fissuras, por motivo de sobrecarga, com o claro apontamento da necessidade de realizar-se reforço estrutural na fundação, o imóvel do autor veio a ser interditado pela Prefeitura Municipal, em 08/02/18, conforme Auto de Interdição, juntado sob o ID nº 9075475 (fl.81), em virtude da falta de segurança decorrente dos problemas apresentados.

Assim, configurado, em princípio, situação de risco para a vida do autor e seus familiares, não se há de aplicar cláusula restritiva de cobertura de sinistro, a ponto de exigir-se o efetivo desmoronamento do imóvel. O simples risco já é suficiente, tal como consta na apólice, que fala em “ameaça” de desmoronamento.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, evidencia-se o “periculum in mora”, eis que o autor e sua família tiveram que sair do imóvel, alugar outro local, conforme contrato de aluguel juntado a fl. 86 e seguintes, a partir de 22/04/18, arcando, atualmente, com o pagamento do aluguel do valor de R\$ 1.800,00 (cláusula 3ª do contrato, fl.87).

Não obstante o pedido do autor para que os réus arquem com o pagamento dos alugueres, tenho que, em princípio, em sede de cognição sumária, afigura-se precipitada eventual decisão nesse sentido, sem que haja o necessário contraditório, motivo pelo qual, de rigor, no momento, apenas a autorização para que haja suspensão do contrato de financiamento, bem como, das parcelas a ele relativas, que não poderão ser cobradas do autor, até a solução final da lide.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão das cobranças das parcelas referentes ao contrato de financiamento nº 1.4444.0880447-8, celebrado entre o autor e a CEF, bem como, de eventuais cobranças dele decorrentes (seguro, etc), até decisão final da lide.**

Solicite-se a Secretaria a designação de audiência de conciliação junto à CECON.

Cite-se, devendo as rés informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente pela Central de Conciliação. Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATOS ESTEVES & NUNHO RICA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MATOS ESTEVES & NUNHO RICA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representado pelo sócio **CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES**, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SÃO PAULO**, com vistas a obter da autoridade coatora a regularização da transformação da sua sociedade de advogados.

Relata que a sociedade de advogados foi constituída em fevereiro de 2015, mas os sócios decidiram pela sua dissolução em dezembro de 2016, protocolando o pedido em 14/12/2016.

Aduz que o titular da sociedade, ora impetrante, absorveu as quotas do sócio retirante, colheu a sua assinatura, de testemunhas, e buscou a alteração do registro para Sociedade Individual de Advocacia perante o Conselho Seccional.

Alega que, por exigências infundadas, sem amparo legal, ainda não houve a devida alteração, visto que lhe foi determinada a supressão do termo “Advogados” da razão social escolhida (“Matos Esteves Advogados”), bem como a adequação da cláusula 5, na qual nomeou uma administradora, sob a alegação de que um terceiro não pode figurar no contrato social.

Informa, ainda, que, não obstante as exigências não terem amparo legal, procedeu ao cumprimento de ambas, alterando o nome da sociedade para “MATOS ESTEVES ADVOGADO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”.

Alude que a parte impetrada apresentou nova exigência em 01/03/2017: “Considerando que o requerimento de fl. 16 trata de ato com registros distintos, é preciso que a Alteração e Transformação da Sociedade (fl.180 e o Ato constitutivo da Sociedade Individual de Advogado (fl.19) sejam apresentados em instrumentos separados, o primeiro contendo a assinatura de ambos os sócios, o segundo com a assinatura do titular da sociedade”, seguido de: “Alerto, desde logo, que razão social MATOS ESTEVES ADVOGADO-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (fl 19 – preâmbulo do instrumento e Cláusula 1ª) não atende ao art. 16 § 4º do Estatuto da Advocacia e da OAB e o art. 2º, Inciso I, do Prov. 170/2016 do E. Conselho Federal, os quais determinam que a razão social deve, obrigatoriamente, ser formada pelo nome do titular, completo ou parcial seguido **ÚNICAMENTE**, da expressão Sociedade Individual de Advocacia”.

Por fim, alega que, por não conseguir trabalhar, participar de licitações, firmar contratos, emitir notas fiscais e sem obter resposta quanto às suas manifestações, ajuizou a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, determinando que a autoridade coatora analise, em 05 dias, a documentação apresentada pela impetrante e a transformação societária pretendida, considerando como válido o Ato da Alteração e Transformação da Sociedade assinada por ambos os sócios.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito informou que o impetrante, além das exigências acima mencionadas, não separou os atos de alteração e Transformação da Sociedade e o Ato Constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia, apresentando ambos no mesmo instrumento. Informou, ainda, que a Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados concordou com a razão social, considerando, no entanto, um único ato societário, para a alteração e transformação.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à ausência de direito líquido e certo.

A parte impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora analisasse o seu requerimento de alteração e transformação da sociedade de advogados para Sociedade Individual de Advocacia, alegando exigências sem embasamento legal.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

A controvérsia dos autos se dá quanto às exigências requeridas pela parte impetrada.

A Lei nº 13.247/2016, que alterou a Lei no 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e instituiu a Sociedade Unipessoal de Advocacia prevê em seus artigos 15 e 16:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

.....

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar’.

.....
Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.
.....

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (NR) (negritei)"

Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seus artigos 37 e 38, dispõe:

“Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.

Art. 38. O nome completo ou abreviado de, no mínimo, um advogado responsável pela sociedade consta obrigatoriamente da razão social, podendo permanecer o nome de sócio falecido se, no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, essa possibilidade tiver sido prevista.”

O Conselho Federal da OAB editou o provimento 170/16 regulamentando as chamadas sociedades unipessoais de advogados.

Art. 1º A sociedade unipessoal de advocacia é constituída e regulada segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O ato constitutivo da sociedade unipessoal de advocacia deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I - a razão social, obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão "Sociedade Individual de Advocacia", vedada a utilização de sigla ou expressão de fantasia;

(...)

VI - não são admitidas a registro, nem podem funcionar, sociedades unipessoais de advocacia que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, ou que incluam como titular pessoa não inscrita como advogado ou sujeita à proibição total de advogar;

(...)

VIII - não se admitirá o registro e o arquivamento de ato constitutivo ou de suas alterações com cláusulas que estabeleçam a admissão de qualquer outro sócio, ainda que de serviço;

(...)

Uma das finalidades legais da OAB dispostas no artigo 15 do Estatuto da OAB é a registral, fazendo as vezes do Estado e dos Ofícios no registro da constituição das Sociedades de Advogados (art. 15, § 1º, da Lei 8.906/94), de forma que a sociedade adquire personalidade jurídica depois de procedimento administrativo de aprovação de seu contrato social, celebrado por instrumento público ou particular, mediante prévia deliberação do próprio Conselho Seccional da OAB ou de órgão a que delegar estas atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno.

Os atos constitutivos, alterações, documentos e livros contábeis da sociedade de advogados deverão ser arquivados no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial a sociedade tiver sede, sendo vedado o registro em cartórios em geral ou juntas comerciais.

Ainda que não exista subordinação hierárquica, a OAB substitui o poder público no exercício de sua atividade registral dos contratos de sociedades de advogados para o exercício conjunto da advocacia, que somente podem ser por ela registrados.

Assim, as exigências impostas pela OAB não constituem exercício arbitrário, desde que não haja abuso de direito; pelo contrário, exigências referentes aos registros de constituição ou dissolução de uma sociedade de advogados, quanto à análise de todas as cláusulas contidas nos contratos sociais postos à sua apreciação e, sendo o caso, determinar que a sociedade faça a devida adaptação, possibilitam a adequada aprovação dos atos constitutivos ou extintivos das sociedades.

“In casu”, com relação à contestação acerca das assinaturas lançadas no modelo utilizado para o registro da Alteração e Transformação da Sociedade e do Ato constitutivo da Sociedade Individual de Advocacia, que deveriam ser apresentados em instrumentos separados, o primeiro contendo a assinatura de ambos os sócios, o segundo com a assinatura do titular da sociedade, não vislumbro motivos para a não aceitação por conter ambas as assinaturas, visto que não prejudica em nada o instrumento de Alteração e Transformação da Sociedade. Como mencionado na decisão liminar, a ausência da assinatura do sócio remanescente é que prejudicaria o documento.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a autoridade coatora considere válido o Ato da Alteração e Transformação da Sociedade assinada pelo sócio retirante e o sócio remanescente.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003752-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA. e COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, a fim de que seja afastada a exigibilidade das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) as seguintes verbas: (1) Auxílio Natalidade; (2) Horas Extras; (3) Adicional Noturno; (4) Adicional Insalubridade e Periculosidade; (5) Dia do Trabalho; (6) Licenças e Folgas Remuneradas; (7) Adicional Por Tempo de Serviço; (8) Biênio, Triênio e Quinquênio; (9) Horas Justificadas; (10) Adicional Assiduidade; (11) 13º Salário; (12) Salário Maternidade; (13) Salário Paternidade; (14) Férias (gozadas e indenizadas), (15) Descanso Semanal Remunerado; e (16) Faltas justificadas.

A parte impetrante relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e em razão das atividades que desenvolve está sujeita a contribuir para a Previdência Social, tanto em relação à “Cota Patronal”, ao Risco Ambiental do Trabalho – “RAT”, bem como à contribuição de “Terceiros”.

Defende que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

Pleiteia, ao final, reaver os valores indevidamente recolhidos, inclusive mediante compensação no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida parcialmente para afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) das seguintes verbas: Auxílio Natalidade, Adicional Assiduidade e Férias indenizadas. (id 1044089).

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações, alegando, preliminarmente, que o Delegado da DEINF é o competente para prestar as informações relativas ao impetrante: COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS EMP. DO GRUPO PÃO DE AÇÚCAR.

A União Federal requereu o se ingresso no feito (id 691955).

Petição da parte impetrante às fls. (id 1148275).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.

A impetrante pretende, na presente ação, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão a qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo à análise do mérito.

Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido das impetrantes, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Férias indenizadas

Assistem razão as impetrantes quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, § 2º, c/c artigo 28, § 9º, d e e, item 6, da Lei n.º 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito das impetrantes.

Férias gozadas

As **férias gozadas** constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.**” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014) (negritei)

Salário Maternidade e Paternidade

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *verbis*:

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.”

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença paternidade.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: “As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”; e da Súmula 688/STF: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 20/02/2015) (negritei)

Abono Assiduidade

Quanto ao abono assiduidade e folgas não gozadas, mantenho entendimento já pacificado do C. STJ de que não incide sobre estas verbas contribuição previdenciária.

Neste sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

Indexação

“[...] o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ [...]. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988” (RESP 201600270655, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/05/2016) (negritei)

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade** e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502529030, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 10/02/2016) (negritei)*

Horas Extras

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória**. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015) (negritei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. **Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012) (negritei)*

Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade e Adicional Noturno

O adicional de periculosidade e insalubridade tem previsão no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal e representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições consideradas perigosas ou insalubres. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional noturno, resta evidenciada a natureza remuneratória sobre as verbas em questão.

Ao apreciar o REsp nº 1.358.281/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, a Primeira Seção do C. STJ pacificou o entendimento de que deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Da mesma forma, por ostentar evidente natureza remuneratória, é devida a incidência também sobre o adicional de periculosidade.

Neste sentido, o julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS)** sobre as horas extras e respectivo adicional, **e sobre os adicionais noturno e de periculosidade** (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1474581/SC, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014) (negritei)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, **incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência**, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201501945738, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 08/06/2016) (negritei)

Descanso semanal remunerado

Em relação ao **descanso semanal remunerado** e aos **feriados** incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado.

Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário.

A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório**.

3. Agravo regimental não provido.” (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) (negritei)

Licenças Remuneradas

As licenças remuneradas são conquistas sociais asseguradas aos trabalhadores, nas quais o empregado recebe sua remuneração normal como se estivesse trabalhando. Tratam-se, de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador. Manifesto é o seu caráter remuneratório, incumbindo ao empregador o ônus do pagamento do salário no período de sua fruição, sendo que o fato de o contrato de trabalho está interrompido (sem prestação de serviço) não tem o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, posto que mantido o vínculo laboral.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 6. **As licenças remuneradas tratam de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador, possuem caráter remuneratório e não têm o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, porquanto mantido o vínculo laboral.** 7. Recurso Especial não provido. (RESP 201502231966, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1553949, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 18/11/2015) (negritei)

Folgas abonadas, horas e faltas justificadas

As horas justificadas, assim como dias em que o empregado se ausenta justificadamente, são de caráter salarial, pois tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário.

A corroborar este entendimento, trago os seguintes julgados:

“REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM ADICIONAL NOTURNO, LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS, FALTAS ABONADAS E REPOUSOS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

*- O salário-de-contribuição é "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho...". Assim, em face da natureza salarial dos reflexos de horas extras sobre adicional noturno, da licença-prêmio, **das folgas, das faltas abonadas** e repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados), parcelas discriminadas no título executivo, incidem as contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido (TRT 10ª Região - 3ª Turma - RO 73200501110856 DF 00073-2005-011-10-85-6 Publicação:21/08/2009) (negritei)*

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição.

*2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e **as faltas justificadas**, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.*

3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.

4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.” (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018100-50.2010.4.03.6105/SP - relator Desembargad. Federal JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DE 05/12/2012) (negritei)

Dia do Trabalho

Os dias comemorativos, como é o caso do Dia do Trabalho, têm nítido caráter salarial, haja vista serem pagos aos empregados em decorrência de folga e não de qualquer tipo de indenização, assemelhando-se às outras licenças e folgas remuneradas.

Biênio, Triênio e Quinquênio

As verbas denominadas como biênio, triênio e quinquênio, de acordo com a legislação trabalhista, são percentuais sobre o salário a ser pago ao empregado por tempo de serviço prestado a uma mesma empresa e fazem parte do salário base do empregado e, portanto, também sofrem contribuição previdenciária.

Auxílio Natalidade

No caso do auxílio natalidade, verifica-se que, de acordo com jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS AUXÍLIOS NATALIDADE E FUNERAL. VERBAS PAGAS DE FORMA NÃO HABITUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O artigo 4º da Lei 10.887/2004 (que revogou a Lei 9.783/99) estabelece como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens". 2. **Dessa forma, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio natalidade e funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes.** 3. "Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015). Cumpra observar que o referido precedente refere-se a caso em que o trabalhador está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. Sem embargo dessa observação, não se justifica a adoção de entendimento diverso em relação aos servidores sujeitos a regime próprio de previdência. 4. Agravo interno não provido. (AIRES 201600627877, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1586690, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016). (negritei)*

Adicional por Tempo de Serviço

Finalmente, com relação à verba atinente ao adicional por tempo de serviço, deve-se concluir pela incidência da contribuição previdenciária patronal, dado o caráter habitual com que é percebida pelo empregado. Precedentes do C. STJ (AgRg no REsp 1498366/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015).

13º salário

A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.

A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.

O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, não retira da verba a sua natureza salarial".

Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extingindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias (Cota Patronal, RAT e Terceiros) das seguintes verbas: **Auxílio Natalidade, Adicional Assiduidade e Férias indenizadas**.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se os últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize ao recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e se submete ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, com base nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, com inclusão de parcela relativa ao ICMS, o que seria inconstitucional, por ser imposto estadual e não faturamento, nem receita bruta, para efeito de determinação da base de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a medida liminar (id 865355) para determinar a “suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança”.

A União Federal – PFN opôs Embargos de Declaração (id 1223934) alegando que o acórdão do RE 574.706 não foi publicado e não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos.

Decisão de rejeição dos embargos (id 1240981).

Notificado, o Delegado do DERAT apresentou as informações alegando, preliminarmente, incompetência quanto à eventual fiscalização ou lançamento tributário, sendo competência do Delegado do DEFIS.

Petição da União requerendo a suspensão do feito.

Notificado, o Delegado do DEFIS pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida Lei expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17537

PROCEDIMENTO COMUM

0023501-06.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X MARLENE MARINI RAMOS(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Fls. 159: defiro a realização da prova pericial grafotécnica e, para tanto, nomeio a perita Silvia Maria Barbeta, inscrita no CRB nº 25197-6/SP.

Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo Único,, Tabela II, da referida resolução, que serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados estes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Fls. 164/168 e fls. 169/174: indefiro, por ora, a retirada dos documentos originais do procedimento administrativo em apenso, tendo em vista que são documentos necessários para a realização da perícia grafotécnica.

Decorrido o prazo acima, intime-se a perita para retirada dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016393-52.2016.403.6100 - SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 25/07/2018 para o dia 08/11/2018 às 15:00 horas.Expeça-se o necessário e intime-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0004614-66.2017.403.6100 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Deixo de apreciar a petição de fls. 49/64, considerando que tais providências deverão ser adotadas pelo Juízo deprecante nos autos do processo principal.

Intime-se o arrematante acerca deste despacho e, após, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo.

Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRINDES TIP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "associados", haja vista as demandas tratarem de objetos distintos.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Certidão ID 9312984: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016709-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENOVA ENERGIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RENOVA ENERGIA S/A contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN).

Em apertada síntese, alega que os débitos que impedem a expedição da aludida certidão foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), estando com a exigibilidade suspensa.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Pela documentação acostada aos autos, em especial os Relatórios de Situação Fiscal da impetrante, observa-se que as pendências perante a Receita Federal referem-se ao IRPJ e à CSLL de 12/2015, com vencimento em 29/01/2016.

De outra parte, o recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos (doc. id. 9306126), emitido em 27/07/2017, demonstra que a impetrante aderiu ao referido programa, optando pelo pagamento 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 05 parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado integralmente, em janeiro de 2018, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas, mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. No referido documento, consta, ainda, que o pedido de adesão produzirá efeitos no dia do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até 31/08/2017.

Ademais, foi trazida DARF no valor de R\$ 36.809,69, referente à primeira parcela do acordo, recolhida em 27/07/2017, bem assim as subseqüentes, recolhidas em 25/08/2017, 25/09/2017, 25/10/2017 e 27/11/2017 (doc. id. 9306131), que comprovam o adimplemento das parcelas.

Por fim, verifica-se que em 09/08/2017 foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, já na vigência do parcelamento, o que corrobora a sua adesão (doc. id. 9306136).

O perigo da demora decorre da necessidade de renovação da certidão positiva com efeitos de negativa para a prorrogação do vencimento da parcela única de amortização de financiamento contratado com o BNDES, no qual é interveniente.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para que os débitos de IRPJ e CSLL de 12/2015, com vencimento em 29/01/2016, não constituam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN), determinado à autoridade coatora que expeça, até às 12:00 horas do dia 13/07/2018, o citado documento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇOES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente, requerida por VINÍCIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO e SÔNIA MARIA MEDIATO FAGUNDES, objetivando provimento jurisdicional que determine a “sustação do procedimento de consolidação de propriedade mediante o depósito judicial da quantia determinada pelo competente Oficial de Registros de Imóveis e Anexos de São Caetano do Sul”.

Informam os autores que firmaram contrato com a Caixa Econômica Federal, que resultou na emissão de cédula de crédito bancário no valor de R\$650.000,00, a ser adimplida em parcelas de R\$17.527,24, até setembro de 2036. Informam, ainda, que referida contratação foi garantida por contrato de alienação fiduciária em garantia de imóvel situado em São Caetano do Sul.

Em agosto de 2017, houve, segundo alegado, promessa de nova concessão de crédito, no importe de R\$105.163,44, por preposto da instituição financeira, o que não se concretizou. Esclarecem, outrossim, que a ré ingressou com procedimento de consolidação da propriedade, concedendo o prazo de até 08 de setembro de 2018 para purgação da mora, conforme notificação encaminhada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido pela parte autora.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em apreço, resulta inviável a concessão da tutela de urgência articulada na petição inicial.

Em se analisando as alegações e os documentos acostados ao feito, constata-se que houve a emissão de uma cédula bancária, no valor de R\$650.000,00, que fora garantida por contrato de alienação fiduciária envolvendo imóvel de propriedade da parte autora.

Dessume-se, ainda, que, em razão do inadimplemento das parcelas mensais pactuadas, houve a notificação da parte autora para fins de purgação da mora, ato esse que, em princípio, não padeceu de qualquer irregularidade.

Pois bem.

Por meio do presente feito, em sede de tutela emergencial, pretende a parte autora proceder à purgação da mora, por meio de depósito judicial, o que não se revela salutar, tendo em vista possíveis incongruências quanto a taxas, alíquotas e juros.

Não obstante a intimação ID 9268966, p.01, enviada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Caetano do Sul, traga em seu bojo a informação de que a parte autora poderia “efetuar a purga do débito acima discriminado, no prazo improrrogável de 15 dias”, o documento ID 9268966, p.03, informa que a purgação da mora pode ocorrer até 08 de setembro de 2018.

Dessa forma, deve a parte se dirigir ao referido Registro de Imóveis, onde poderá efetuar o pagamento do débito inadimplido, e, assim, com o retorno ao *status quo ante*, desconstituir a consolidação da propriedade.

Realizado o pagamento, poderá a parte apresentar documento comprobatório nos autos, para fins de apreciação de ulterior pedido final.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC.

Não obstante, proceda a secretaria ao envio do feito à CECON/SP, para fins de autocomposição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015664-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU APARECIDO GRANDE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE SOUZA NETO - SP292765, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO

Petições ID 9357704 e 9357005: Mantenho a decisão ID 9142973, por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação da parte deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível.

Ressalto, por fim, que não foram apresentadas quaisquer justificativas para a majoração do valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 9334076: A realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Considerando o depósito efetuado, manifeste-se a parte ré sobre a suficiência do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em se confirmado o depósito na integralidade do débito discutido, fica desde logo intimada a adequar seus cadastros internos, nos mesmos 5 dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010525-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA BRASILE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NASSAR LOPES PAGLIUSO - SP371568

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 9346749: Mantenho a audiência designada, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC.

Remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELOA SILVEIRA DE FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 9345022: Mantenho a audiência designada, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC.

Remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011949-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDERALDO LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DECISÃO

Ratifico a antecipação de tutela deferida no Egrégio Juizado Especial Federal.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2018.

11ª VARA CÍVEL

SãO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-02.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro a emenda à petição inicial.
 2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVADIR FACHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BASTOS RODRIGUES - SP364303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou o impetrante que ao consultar o site da Receita Federal verificou a existência de pendências, em razão de processos que em discussão administrativa.

Afirmou que não foi intimado da decisão, razão pela qual ainda não começou a correr o prazo para interposição de recurso.

Requeru o deferimento de liminar para “que determine à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos - CND's, em nome do impetrante, enquanto houver processo administrativo em curso”.

No mérito, requereu a confirmação da liminar concedida.

Intimado para apontar as razões pelas quais a manifestação de inconformidade intempestiva deve surtir efeito suspensivo, esclarecer o pedido, e o interesse de agir, o impetrante apresentou petição na qual afirma que não houve notificação quanto à decisão que reconheceu a intempestividade da impugnação, e desta decisão cabe recurso voluntário para questionar a tempestividade.

Afirmou que, “uma vez que o contribuinte ainda não foi intimado da decisão que entendeu ser intempestiva sua impugnação, está não pode produzir efeitos, sob pena de afrontar diretamente o princípio da ampla defesa, porquanto uma vez pendente de notificação da decisão ao contribuinte o processo administrativo ainda se perfaz, ensejando portanto, o direito de obter Certidão Negativa de Débitos nos moldes do artigo 151, III do CTN”.

Requeru a emenda à petição inicial para incluir o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou quem faça suas vezes, no polo passivo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de recurso voluntário intempestivo.

Embora afirme não ter sido intimado, os documentos apresentados indicam a intimação por correio em 21/08/2015, e a análise da intempestividade em 06/05/2016. A falta de intimação da decisão que analisou a intempestividade do recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

No que tange à suspensão da exigibilidade pelo recurso mesmo que intempestivo, o artigo 35 do Decreto n. 70.235 de 1972, dispõe que o “recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”. Nada fala, porém, sobre a exigibilidade do crédito.

Nos termos do Código Tributário Nacional, o recurso suspende a exigibilidade apenas se apresentado nos termos das leis reguladoras, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que – conforme se depreende dos documentos apresentados – foi apresentado intempestivamente.

A jurisprudência vem se posicionando nesses termos, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE A LIMINAR. MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. ENCAMINHAMENTO À SEGUNDA INSTÂNCIA. NECESSIDADE. ART. 35, DECRETO Nº 70.235/72. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravo retido interposto contra decisão que, ao início do processo, deferira o pedido liminar e, ainda, que temas mesmas alegações realizadas no recurso de apelação, deve ser julgado prejudicado, pois as razões foram analisadas em sede de apelação. 2. **O artigo 35, do Decreto nº 70.235/72 delimita que os recursos administrativos, mesmo quando intempestivos, devem ser encaminhados à instância superior para o seu efetivo julgamento, porém tal recurso não deverá ser recebido no efeito suspensivo.** 3. Agravo retido prejudicado e agravo regimental desprovido. (TRF3, Ag/AP 0009541-51.2012.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 10/03/2016)

Ademais, o débito já foi inscrito em dívida ativa. Depois da inscrição em dívida ativa não cabe mais impugnação ou recurso. O pedido do contribuinte é recebido como revisão e segue procedimento da PGFN.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal.
2. Prejudicado o pedido de gratuidade da justiça, pois o impetrante recolheu as custas processuais.
3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

REQUERENTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO - SP244369
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Mantenha a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025328-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO - SP244369
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015066-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE CARVALHO, VERONICA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em 25/10/2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-19.2018.4.03.6133 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO CRISTIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

DECISÃO

Conflito Negativo de Competência

O objeto da ação é taxa SATI, revisão contratual e indenização por danos morais.

Não há pedido de antecipação da tutela pendente de apreciação.

O processo foi redistribuído da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com alegação de que o autor é residente no Município de São Paulo.

Todavia, a Cláusula Trigésima Segunda do contrato previu expressamente a eleição do foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel (id. 7094788 – Pág. 15).

O imóvel está localizado em Mogi das Cruzes (id. 7094786 – Pág. 10).

Nos termos do artigo 47 do CPC:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

(sem negrito no original)

Conclui-se que tanto o contrato como o CPC determinam que as discussões acerca da propriedade do imóvel e da revisão contratual devem ser realizadas no local onde se encontra o imóvel, que é Mogi das Cruzes.

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Decisão

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016622-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é arrolamento de bens.

Na petição inicial, narrou a impetrante que, apesar de apresentado apólice de seguro garantia contemplando o valor integral do débito objeto do Processo Administrativo n. 16561.720076/2017-96, no processo n. 1000166-05.2018.4.01.3400, a impetrante foi surpreendida pela lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, formalizado no Processo Administrativo n. 16561.720014/2018-65, o que seria desnecessário, pois a apólice de seguro garantia possui idoneidade e serve para garantir a dívida.

Requeru o deferimento da liminar “[...] com o fim de que sejam suspensas as anotações de arrolamento formalizadas em desfavor da Impetrante no Processo Administrativo nº 16561.720014/2018-65, determinando-se seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que as Autoridades Coatoras se abstenham da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento” e, a procedência do pedido da ação [...] **Subsidiariamente**, requer-se que se determine à Autoridade Coatora a imediata apreciação da petição apresentada em 5.4.2018 no Processo Administrativo nº 16561.720076/2017-96 adotando-se como premissa que o débito objeto de seguro-garantia não pode ser computado para fins de arrolamento, nos termos do artigo 64, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.532/97 “[...] para que (i) sejam canceladas as anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 16561.720014/2018-65, determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, Instituições Financeiras e demais entes competentes; e (ii) seja ordenado à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra a Impetrante em decorrência do Processo Administrativo nº 16561.720076/2017-96, garantindo-se, assim, ao menos até o julgamento final do referidos Processos pelas Autoridades Competentes, o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar a indevido constrangimento de seu patrimônio. **Subsidiariamente**, requer-se que se determine à Autoridade Coatora a imediata apreciação da petição apresentada em 5.4.2018 no Processo Administrativo nº 16561.720076/2017-96 adotando-se como premissa que o débito objeto de seguro-garantia não pode ser computado para fins de arrolamento, nos termos do artigo 64, §§ 8º e 9º, da Lei nº 9.532/97”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original) (Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** “de que sejam suspensas as anotações de arrolamento formalizadas em desfavor da Impetrante no Processo Administrativo nº 16561.720014/2018-65, determinando-se seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição)”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e estatuto social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVILAR PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID. 8694718 - Considerando o pedido formulado, intime-se a Autoridade Impetrada a fim de que preste nos autos, no prazo de 10(dez) dias, esclarecimentos acerca do tratamento fiscal a ser dispensado pelo Impetrante, considerando que o código atribuído no momento do cadastramento do CNPJ não condiz com sua natureza jurídica.

Com a resposta, dê-se vista ao Impetrante e, após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por VLADIMIR BELMONTE REPRESENTAÇÕES LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre parcelas pagas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, obstando a Ré de impor restrições decorrentes de irregularidades tributárias à Autora, tais como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN e demais medidas restritivas cabíveis.

Em síntese, alega a Impetrante que suas atividades estão voltadas à prestação de serviços de representação comercial, tendo representado a empresa BRANDILI TÊXTIL LTDA. desde 14.09.1989, por mais de 27(vinte e sete) anos, quando houve rescisão unilateral do contrato por parte da empresa citada.

Assevera que foi firmado termo de transação entre a Impetrada e a empresa Brandili, mediante o qual acordaram que, pela rescisão do contrato, seria paga à Impetrante a indenização de 1/12(um doze avos) e aviso prévio, nos termos dos Artigos 27 e 24 da Lei nº 4.886/65, valor este a ser recebido até o final do ano de 2.020.

Todavia, relata a Impetrante que, muito embora o valor percebido tenha nítido caráter indenizatório, a empresa Brandili tem procedido à retenção do Imposto de Renda quando da efetivação do pagamento das parcelas indenizatórias, razão pela qual a Impetrante promove a presente demanda, com pedido de liminar *inaudita altera pars*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em decisão proferida em 10.02.2017 (ID. 603753), foi deferido o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 707764). Em sede preliminar, alega sua ilegitimidade para efetuar lançamentos tributários, asseverando ser somente competente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

Sobreveio Ofício da empresa Brandili (ID. 1543251) confirmando o cumprimento da liminar deferida no presente feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 1865980).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre parcelas percebidas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

A representação comercial autônoma tem suas atividades regidas pela Lei nº 4.886/65, com as alterações da Lei nº 8.420/92.

Dispõe o artigo 27, alínea “j” da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.”

Por seu turno, a Lei 9.430/96, ao disciplinar a situação das multas por rescisão contratual, estabelece em seu artigo 70, §5º, que:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (Grifo nosso)

Da análise dos artigos supracitados, observa-se que o legislador exclui do campo de incidência do Imposto de Renda as verbas percebidas a título indenizatório, em razão de seu caráter de recomposição em virtude de perda patrimonial, não se podendo ser considerado o montante percebido, seja de forma integral ou parcelada, como renda ou acréscimo patrimonial.

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante instruiu a exordial com cópia dos contratos de representação comercial e consequentes aditamentos, bem como do termo de transação extrajudicial com condição suspensiva, no qual restou expressamente ajustado o pagamento de indenização de 1/12 (um doze avos) pela rescisão do contrato de representação comercial, nos termos do artigo 27 supracitado, a fim de corroborar suas alegações.

Dessa sorte, uma vez celebrado livre e voluntariamente o contrato entre as partes, consideram-se aceitas e válidas as cláusulas nele opostas, sejam elas convencionais ou legais, devendo os contratantes seguir seus regramentos. Portanto, uma vez inserta a cláusula indenizatória prevista na Lei nº 4.886/65, a verba com tal natureza não se sujeita à tributação a título de Imposto sobre a Renda.

Ademais, verifica-se que já houve o efetivo desconto dos valores a título de Imposto de Renda efetuado pela empresa Brandili, fato este comprovado pelos DARF's recolhidos, razão pela qual acertadamente este Juízo deferiu a liminar pleiteada no momento oportuno.

Nesse contexto, da análise dos autos entendo que não foram apresentados quaisquer argumentos capazes de modificar a situação fática demonstrada quando da concessão da liminar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer como indevidas as retenções a título de Imposto de Renda incidentes sobre as parcelas a serem pagas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006727-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MATHEUS FELIPE DE AGUIAR MOTA DA SILVA 42202530843, RODRIGO FERNANDO CAIDE AGUIAR - ME, CASA DO BOI COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI - ME, CRISTIANE FISCARELI DA SILVA & CIA LTDA - ME, JOSE APARECIDO DA SILVA 32353959890

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DES P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, MA YARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018078-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela União Federal e determino a intimação da autoridade impetrada para ciência do quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016102-93.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados na sistemática do lucro presumido.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Isso, pois, as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido." (STJ, AIREsp 1606998, 1ª Turma, Relatora Ministra Helena Costa, DJe 19/12/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

THD

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que as autoridades coatoras procedam ao cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.17.004307-87; 80.6.17.005582-55, 80.3.17.000202-61, 80.7.17.004308-68; 80.6.17.005583-36, e, 80.3.17.000203.42, impedindo-se que seja submetida à Instrução normativa da PGFN nº 152/2017.

No mérito, requer seja declarada a nulidade do ato de inscrição de dívida ativa praticado pela Secretária da Receita Federal conjuntamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o equívoco encaminhamento dos débitos parcelados para inscrição de dívida ativa, antes do prazo final para adesão ao Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017.

Alega a Impetrante que decidiu migrar o saldo dos débitos parcelados perante a Receita Federal do Brasil, para o Programa de Regularização Tributária, conforme IN RFB nº 1687/2017, com prazo final em 31.05.2017. Todavia, verificou que, neste ínterim, foram efetuados lançamentos e inscrição dos débitos em Dívida Ativa, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

Em decisão proferida em 25.05.2017 (ID. 1437714), o pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 1866732). Defende, no mérito, a legalidade do ato praticado ante a existência de erro imputável exclusivamente ao contribuinte ora Impetrante, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 1928774).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o cancelamento das Inscrições em Dívida Ativa constantes da exordial, impedindo que seja submetida à Instrução Normativa da PGFN nº 152/2017, ao argumento de que haveria nulidade do ato de inscrição praticado pela Receita Federal do Brasil ante o equívoco no encaminhamento dos débitos parcelados para inscrição em momento anterior ao prazo final para adesão ao Programa de Regularização Tributária instituído pela MP nº 766/2017.

Muito embora alegue a parte Impetrante que procedeu ao cancelamento dos parcelamentos anteriores para conseqüente migração para o novo parcelamento disponibilizado, da análise dos autos verifico que os recibos das desistências dos parcelamentos anteriores é datado de 17.02.2017 (ID. 1388445), enquanto que a adesão ao programa de regularização tributária foi formulado em 22.03.2017 (ID. 1388373).

Em que pese do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, em 22.03.2017, tenham constado débitos em situação “Ativa a ser cobrada” (ID. 1388494), observa-se das Informações Gerais de Inscrição junto ao Ministério da Fazenda a informação de que a situação dos débitos em 13.04.2017 era “Ativa não ajuizável em processo de concessão de parcelamento no SISPAR” (ID. 1388692). Ademais, consta do Doc. 1388579 que o Impetrante já procedeu ao pagamento da 1ª parcela.

Por seu turno, quando da apresentação das informações por parte da Autoridade Impetrada, restou demonstrado que a validação do pedido de parcelamento não ocorreu em razão de *“exclusivo do contribuinte, ao não efetuar o pagamento no código 5184 (doc. anexo). O último pagamento ocorreu em janeiro de 2017, razão suficiente para a rescisão do parcelamento e o encaminhamento do crédito tributário para inscrição em dívida ativa. O efeito jurídico da não-validação do pedido de parcelamento por erro exclusivo do contribuinte é o encaminhamento da Secretaria da Receita Federal para a inscrição em dívida ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional. A situação dos créditos tributários é de parcelamento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”*.

Desta sorte, verifico que não subsistem os argumentos apresentados pela parte Impetrante, não havendo qualquer demonstração de ato coator por parte da Autoridade ora Impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança postulada, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 12 de julho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016206-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

XRD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3583

MONITORIA

0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021469-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) - LUIS HENRIQUE LAGE X MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE(SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA HORNOS LTDA(SP149043 - ROBERTO SIQUEIRA CLETO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os embargantes juntem aos autos as certidões de objeto e pé determinadas por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018882-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA PAULA VICENTE MOREIRA BUENO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de setembro de 2018, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015394-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de setembro de 2018, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011716-04.2001.403.6100 (2001.61.00.011716-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA X LIDICE COELHO DA CUNHA CALDAS PEREIRA(Proc. JOS GERARDO GROSSI OAB/DF 586 E Proc. PATRICIA V.C. PEREIRA OAB/DF 10230) X EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PETICAO

0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) - JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Informe o requerente acerca do cumprimento da ordem emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem conclusos. Int.

PETICAO

0021242-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021242-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - PAULO HIDEO KIKUCHII(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 0024484-35.2015.403.0000. Com a resposta voltem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0026181-37.2009.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - MARIA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA X VANDEIR BARBOSA DE FREITAS(DF018828 - CICERO CORREA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os requerentes juntem ao autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Int.

PETICAO

0016275-52.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PETICAO

0032496-72.2014.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento do ofício expedido nos autos pelo Cartório de Registro de Imóveis, informe o requerente se houve o levantamento da restrição do bem imóvel objeto do feito. Restando cumprida a determinação judicial ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

0032498-42.2014.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR X PAULO EDUARDO TASSNO SIGAUD X JACQUELINE JEANNE VAN ERVEN SIGAUD(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento do ofício expedido nos autos pelo Cartório de Registro de Imóveis, informe o requerente se houve o levantamento da restrição do bem imóvel objeto do feito. Restando cumprida a determinação judicial ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

0002897-54.2015.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA(SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO E SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Informe a autora acerca da alienação do bem objeto do presente feito perante o Juízo da 7ª Vara do Foro Central da Cidade de São Paulo. Int.

PETICAO

0001721-73.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - IRLANDIA FIGUEIRA(BA022772 - GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PETICAO

0004156-20.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - RAFAEL REZENDE DOS SANTOS(DF017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/111 - Ciência ao requerente para que tome as providências necessárias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

0011399-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - ALTAMIRO ANTONIO LISBOA X MARIZA FONTES LISBOA(RJ075290 - CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando o informado pelos requerentes, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal necessários para que seja apreciado o pedido de desconstituição o gravame. Após, voltem conclusos. Int.

PETICAO

0024678-34.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - CONDOMINIO CENTRAL PARK(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tratam-se de novos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 1349/1350, alegando contradição e omissão nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega, em suma, o órgão ministerial que a decisão de fls. 1349/1350 foi contraditória no que tange da determinação de devolução dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro e omissão acerca do pedido de intimação de todos os réus da Ação Cível de Improbidade n.º 0012554-78.2000.403.6100, bem como das partes deste feito, Renata Peres Gomes e Maria Vânia Pinheiro de Brito.

Tempestivamente apresentados os Embargos, vieram os autos conclusos. Decido.

Não obstante as considerações tecidas pelo Ministério Público Federal, insta observar que o deslocamento do feito para esta 12ª Vara Cível Federal se deu tão somente para que fosse apreciada a questão da liberação ou não do bem imóvel que se encontra constricto por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade supramencionada. Dessa forma, entendo que a questão da liberação restou superada, quando este Juízo entendeu por bem indeferir o pedido de liberação da constrição e decretou a nulidade da hasta pública realizada para fins de pagamento das cotas condominiais. Sendo assim, necessário se faz que o feito retorne ao Juízo de origem para que a parte autora lá possa dar prosseguimento à execução da forma que entender cabível. Quanto ao pedido de intimação de todos os réus da Ação Cível Improbidade, bem como das pessoas de Renata Peres Gomes e Maria Vânia Pinheiro de Brito, entendo que a intimação é desnecessária, visto que a liberação ou não do referido imóvel irá atingir apenas as partes que figuram no pólo passivo e ativo deste feito, bem como o Ministério Público Federal e a União Federal, que são as autoras da Ação Civil de Improbidade. Ademais disso, considerando que o pedido de liberação foi indeferido, o Ministério Público Federal e a União Federal não tiveram qualquer prejuízo. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal para negar provimento. Promova-se vista dos autos ao órgão ministerial e, decorrido o prazo para eventual recurso, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, ou seja a 4ª Vara Cível do Foro Distrital de Santo Amaro. Int.

PETICAO

0002208-39.2017.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - BENEDITA CONTE(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.

Int. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015266-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ, PAULO CESAR MONTEIRO, DENISE APARECIDA SILVA, HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

DECISÃO

DRIAN DONETTS DINIZ e outros impetram o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, SR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA** objetivando obter liminar para permitir aos impetrantes o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por eles representados, de forma física, nos termos da ACP 26178-78.2015.4.01.3400, que garante aos advogados, atendimento sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, até que a Autarquia disponibilize o cadastramento de advogados no “INSS Digital”.

Afirmamos impetrantes que são advogados que atuam na área do direito previdenciário, cuja atividade fim se resume em requerer benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ora autoridade impetrada.

Sustenta que a autarquia instituiu o Sistema Digital, para os benefícios "salário-maternidade" e "aposentadoria por idade", mas que o Sistema “Meu INSS” é de caráter pessoal, impossibilitando aos impetrantes de protocolar os benefícios do salário-maternidade e aposentadoria por idade em nome de seus outorgantes.

A petição inicial veio instruída com documento (Id 9007436).

É a síntese do necessário. Decido.

Dizo inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Depreende-se dos autos que o Serviço [Meu INSS](#) é uma ferramenta criada para tornar acessível, por meio de computador ou celular, permitindo o segurado a fazer o agendamento e a realizar consultas, por meio do qual este pode acessar e acompanhar todas as informações de sua vida laboral, como dados sobre as contribuições previdenciárias, empregadores e períodos trabalhados.

Pois bem. Os próprios impetrantes afirmam que o referido sistema não está disponível para o Estado de São Paulo, não sendo possível o cadastramento de advogados no “INSS Digital”.

Com efeito, em que pese a alegação de que a autoridade impetrada vem impedindo os Impetrantes de protocolar benefícios em nome de seus clientes, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a recusa no recebimento de diligência nesse sentido, seja através de meio eletrônico, ou por meio físico.

Considerando que o presente instrumento constitucional visa proteger direito líquido e certo contra ato abusivo e ilegal de autoridade pública ou de quem lhe faça às vezes, bem como a necessidade de apresentação de prova pré-constituída, não vislumbro a existência de ato coator a ensejar o reconhecimento do presente *mandamus*.

Observe, outrossim, que na Ação Civil Pública de nº 26178-78.2015.4.01.3400 restou decidido que as Agências do INSS deverão: *I) garantir aos advogados o atendimento diferenciado, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente e; II) se absterem de impedir aos advogados de protocolarem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senhas.*

Dessa forma, verifico que pretendem os impetrantes fundamentar a sua pretensão, frise-se, recebimento de pedidos de benefícios previdenciários em nome dos segurados, por meio físico, com base no que restou decidido na Ação Civil Pública de nº 26178-78.2015.4.01.3400, que trata de matéria diversa.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015954-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.**, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar que realize a compensação dos seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base na receita bruta ou balancete mensal de suspensão e redução, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018, ou alternativamente, autorizar que realize a referida compensação até o final do ano de 2018, ou, ao menos, autorizar a referida compensação com créditos gerados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, bem como determinar que a Autoridade Impetrada aceite a declaração de compensação na forma física (modelo do formulário padrão da RFB – artigo 65, § 1º, da IN 1.717/2017), suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, se sujeitando a recolher o IRPJ mensalmente, sobre a base de cálculo estimada de 8% da Receita Bruta mensal, como determina o art. 2º da Lei 9.430/96 e a possibilidade de quitar estes débitos mensais por compensação, uma vez que não existia qualquer limitação legal, sendo possível extinguir tais débitos por qualquer dos meios previstos no art. 156 do Código Tributário Nacional.

Informa que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Alega que tal medida fere, dentre outros, o princípio da segurança jurídica, da anterioridade e da proporcionalidade, previsto no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da CF e causa enorme prejuízo a empresa que no início do ano não provisionou estes valores.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 e do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 quanto à possibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem **caráter irretratável para todo o ano calendário**, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) **XVI** - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretratabilidade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um **ato jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretratável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatabilidade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações deste mês de junho, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja garantido à Impetrante, desde que comprovadamente optante pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016395-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação contratual comprobatória dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração ID 9239381;

II- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);

III- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013370-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA, 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA, 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA,
707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA, 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA, 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por 707 **AUTO-SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA.**, em face da decisão no Id 8918547, que deferiu a concessão de liminar por ela requerida determinando a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante.

Afirma a embargante que a decisão recorrida apresenta omissão uma vez que deixou de analisar a possibilidade de ser excluído também da base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, o valor por ela suportado a título de ICMS, na condição de contribuinte substituída do imposto, o qual é pago por ocasião de suas compras e, posteriormente, embutido no preço das mercadorias comercializadas com os consumidores finais.

Manifestação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §3º do Código de Processo Civil (Id 9044542).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico a alegada omissão e passo a analisar a questão posta nos autos.

Entretanto, não assiste razão a impetrante na pretensão consistente na exclusão o ICMS incluído nas vendas ao consumidor final na condição de substituído tributário.

Isto porque o ICMS, recolhido nessa situação não dá direito à impetrante, contribuinte de “fato” (substituído) requerer a restituição do tributo recolhido pelo contribuinte de “direito” (substituto), já que é este quem detém a relação jurídica perante o ente fazendário.

Nesse sentido segue o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Do referido dispositivo, depreende-se que recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.

Em se tratando dos denominados “tributos indiretos” (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), tal qual o ICMS, a norma tributária impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido, o que não se vislumbra no caso em tela.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, nego provimento.**

No mais, mantenho a decisão como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015861-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DRTC III DA SEFAZ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 9257286: Trata-se de embargos de declaração opostos por **MERCEARIA GOMES E VIEIRA LTDA ME**, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar (Id 9189445), pleiteando a sua reconsideração.

Sustenta a embargante a presença de omissão na decisão embargada uma vez que teria deixado de conceder a liminar requerida pelo fato de o auto de infração constante nos autos exigir, além de valores a título de ICMS, outros débitos de competência da União, sendo desta a competência para processar o pedido de parcelamento. Outrossim, afirma que a decisão embargada foi omissa ao não verificar que também foi incluído no polo passivo a autoridade fazendária estadual.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

Da leitura dos embargos, se torna nítido que a embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016585-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA DIORT/DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, afasto eventual prevenção acusada pelo sistema, uma vez que refere-se a processo extinto com julgamento de mérito.

2. Por outro lado, em aditamento à inicial, providencie a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único):

2.1 A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade em juízo;

2.2 A adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do artigo 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

3. Providencie a Impetrante, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

4. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

5. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-12.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELOI DI TOLLA JUNIOR

DESPACHO

Sobre a certidão ID 2643535, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-64.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEVY WILLIAN DA SILVA 34260670808, LEVY WILLIAN DA SILVA

DESPACHO

Sobre a certidão ID 3025803, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019076-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SKL ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA EIRELI - EPP, VANDERLEI CORREA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução semefeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-11.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKL ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA EIRELI - EPP, VANDERLEI CORREA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução nº 5019076-40.2017.4.03.6100 semefeito suspensivo, requeira a parte exequente o quê de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024959-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO JOSE SOARES, MARCIO JOSE SOARES, JOSE LUIZ SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FILIPOV - SP183459
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FILIPOV - SP183459
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FILIPOV - SP183459
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença individual iniciado por RONALDO JOSÉ SOARES, MARCIO JOSÉ SOARES e JOSÉ LUIZ SOARES, em face unicamente do BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, da 3ª Vara Federal/DF e acórdão no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3), referente aos expurgos do denominado PLANO COLLOR RURAL.

Decido.

A jurisprudência vem entendendo no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar cumprimento individual de sentença coletiva de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista.

Não se vislumbra interesse da União ou ente Federal a justificar a sua inclusão no polo passivo da demanda, ao fim de justificar a tramitação do processo na Justiça Federal, uma vez que a União não é contratante da Cédula Rural, fundamento da execução, mas sim o Banco do Brasil, que celebrou a avença com a parte agravante.

Nesse sentido, a jurisprudência já se pronunciou pela competência da Justiça Estadual nas ações movidas pelo Banco do Brasil que objetivam a execução de cédula rural pignoratória, consoante se infere do seguinte precedente, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Compete à Justiça Estadual processar e julgar cumprimento/liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, porquanto ausente interesse da União ou ente federal que justifique a remessa dos autos para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70072951031, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Redator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 31/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Compete à Justiça Estadual processar e julgar cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, porquanto ausente interesse da União ou ente federal que justifique a remessa dos autos para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. POR MAIORIA. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70073650012, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 31/05/2017)

Outro não é o sentido do posicionamento do Egrégio STJ proferido em conflito de competência nº 131.483- SP, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, *in verbis*:

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em face do Juízo de Direito da 39ª Vara Cível da capital, relativamente a cumprimento de sentença proferida em ação civil pública do Juízo da 12ª Vara Cível do Distrito Federal, proposta inicialmente por Zebina Ogasawara, proposta perante o Juízo suscitado, em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Na inicial, a autora pleiteia que a instituição financeira pague diferenças de correção monetária provocadas pelo expurgo inflacionário de janeiro de 1989, pelo denominado Plano Verão, sobre caderneta de poupança.

...

Assim delimitada a controvérsia, tem-se, de início, que a Justiça do Distrito Federal, nada obstante seja mantida com recursos provenientes de repasses da União, não compõe a estrutura da Justiça Federal. Nesse sentido, precedente desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO DF.

- O Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como o seu Ministério Público, a sua Defensoria Pública e o seu sistema de segurança pública, embora organizados e mantidos pela União (CF, art. 21, XIII - XIV), não têm a natureza jurídica de órgãos desta, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal, entidade política equiparada aos Estados-membros (CF, 32, § 1º).

- Os crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesse da Justiça do Distrito Federal não se enquadram na regra de competência inscrita no art. 109, IV, da Constituição Federal.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça do Distrito Federal." (3ª Seção, CC 25.818/DF, Rel. p/ acórdão Ministro VICENTE LEAL, por maioria, DJU de 31.5.2004)

Ademais, ainda que pudesse ser superada essa premissa, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica o Banco do Brasil S.A., que é sociedade de economia mista. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

...

Em face do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 39ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Posto isso, verificada a ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para justificar a tramitação do presente processo na Justiça Federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual para o processamento do presente feito.

São Paulo, em 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012895-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULA LAZZARINI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003223-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADEIRA, VALENTIM & ALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da resolução nº 142, de 20/07/2017, das peças processuais contidas nos autos de referência, sem duplicidade.

Após, se em termos, proceda a Secretaria a exclusão das peças processuais digitalizadas em duplicidade.

Diante da divergência das peças digitalizadas com o descrito no sistema SIAPRIWEB, proceda-se o desarquivamento dos autos n. 0666360-04.1985.403.6100.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013669-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução semefeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011626-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO JOSE GAMBELLI, PAULO CONO, PAULO GONCALVES PITA, PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO, PAULO JOSE ALVIM PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de julgado em ação coletiva, com decisão transitada em julgado.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Infº 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, em 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012620-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI, FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR, FRANCISCO REBERTE SANT ANA, FRANCISCO SERGIO NALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de julgado em ação coletiva, com decisão transitada em julgado.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, em 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente das certidões IDs 1145755 e 1353877, bem como dos extratos IDs 5152394, 5152413, 5152415 e 5152416, a fim de que requeira o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, expeçam-se mandados de citação para os endereços indicados no extrato ID 5152413 ainda não diligenciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitos.

Expedido o requisito, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisito, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisito, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10373

PROCEDIMENTO COMUM

0021785-70.2016.403.6100 - ORLANDO MONTREZOL JUNIOR(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Ciência à parte Autora acerca da Carta Precatória não cumprida às fls. 210/213 para requerer o que de direito.

Prazo: 15 dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 10374

PROCEDIMENTO COMUM

0020628-62.2016.403.6100 - REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA PECORARO VILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Diante da certidão de fl. 293, intime-se pessoalmente a parte Autora para que dê seguimento ao feito nos termos do art. 485, parágrafo 1º, CPC.

Ato contínuo, ao Réu para retirar os documentos físicos (petições protocoladas, mas não juntadas aos autos devido à juntada do CD, consoante fls.241 e 250, sob pena de no silêncio, haver o descarte dos documentos mencionados.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011650-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ANDRADE DA SILVA, MILTON CARMO DE ASSIS, MILTON LUIZ SIMOES, MISSACO SAWADA, MIYOKO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de julgado em ação coletiva, com decisão transitada em julgado.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, em 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012392-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO MOTA DE OLIVEIRA, ALBINO CELSO MALA TRASI, ALCEU FLORIANO, ALCEU NOGUEIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO CARAMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de julgado em ação coletiva, com decisão transitada em julgado.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Infº 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, em 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012588-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUIZ CARLOS FERRARESI, LUIZ CARLOS TAVARES, LUIZ FAVARON, LUIZ FERNANDO AIDAR COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de julgado em ação coletiva, com decisão transitada em julgado.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Infº 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, em 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007569-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitos.

Expedido o requisito, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisito, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisito, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 05 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ROSSETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016237-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARY MANDELBAUM

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, HELIO BOBROW - SP47749

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Consoante os termos da inicial, trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência”, em face da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e Delegacia Especial de Administração Tributária (DERAT) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pugnano pela procedência da ação para obrigar as requeridas a praticarem atos administrativos necessários para sanear o erro no momento da adesão ao PERT.

De outro lado, no item “28” da inicial consta a afirmação “O Advogado da causa declara que todas as cópias reprográficas acostadas ao presente mandado de segurança são autênticas (...)”.

Assim sendo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena extinção do feito, adite a parte autora a inicial para fins de esclarecer, de forma clara e objetiva, se se trata de ação movida pelo procedimento comum ou ação mandamental, na forma da Lei 12.016/2009.

Após, escolhida a via eleita para o processamento do feito, deverá o patrono da parte regularizar o polo passivo, a saber: em caso de procedimento comum, deverá indicar a União Federal como Ré e, em caso de ação mandamental, deverá indicar as autoridades impetradas (art. 1º da Lei 12.016/2009), considerando que, nos termos do art. 270, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e alterações, compete ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – Derpf, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, dentre outras, em relação a pessoas físicas e não ao Delegado da DERAT/SP, como indicado na petição inicial.

No mesmo prazo acima assinalado, para análise do pedido de Justiça gratuita formulado, deverá a parte autora (ou impetrante) apresentar a última Declaração de Ajuste Anual – DAA. Outrossim, regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia do instrumento de procuração, porquanto a cópia juntada com a inicial encontra-se incompleta.

Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015663-82.2018.4.03.6100

TESTEMUNHA: CLAUDE ALFRED ARMAND FRESNEL

Advogados do(a) TESTEMUNHA: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167

TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016312-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição ao RAT e aos Terceiros (INCRA, Salário-Educação [FNDE]/SEBRAE/SESC/SENAC) sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

Expediente Nº 10367

MONITORIA

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Cumpra a parte exequente a parte final do despacho de fls. 165, requerendo o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0006437-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Tendo decorrido o prazo do edital sem o pagamento, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0009829-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Tendo decorrido o prazo do edital sem o pagamento, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0018558-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHONETE SAO PAULO I WEST LTDA - EPP X RONALDO DE MAGALHAES CASTRO X CAROLINA MAGATON BUSSOLA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

A propósito do pedido de parcelamento formulado pela parte ré, às fls. 239, verifico, nesta oportunidade, que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, conforme se observa das petições de fls. 194/198 e fls. 199/203, assim, determino que cada uma das partes deva arcar com o valor correspondente a 50% do valor dos honorários estimados pelo perito (fls. 221), providenciando o seu depósito, no

prazo de 10 (dez) dias.

Quantos aos documentos solicitados pelo perito (fls. 221), diante da manifestação da CEF, às fls. 244, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as fichas de assinatura originais utilizadas na abertura do contrato de crédito, bem como outros documentos originais referentes à corré Carolina Magaton Bussola, e requeira o quê de direito em relação aos demais réus ainda não citados.

Com a comprovação dos depósitos e a juntada dos documentos solicitados, intime-se o perito para que inicie os trabalhos e apresente o laudo em até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da solicitação de novos documentos que reputar necessários para a realização da perícia diretamente às partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010466-18.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) - FARMACIA PAULISTANO LTDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X RONALDO OSEAS FALCONI(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Inicialmente, converta-se em renda da União o valor depositado às fls. 130 (R\$ 238,06).

Proceda-se à derradeira tentativa de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos embargantes, até o limite da diferença ainda devida (R\$ 99,77), intimando-se os devedores da penhora.

Em caso de inexistência de ativos financeiros, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029996-13.2007.403.6100 (2007.61.00.029996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X JOAO LAUZADA DE JESUS X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONHO AZUL TRES LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAUZADA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Certifique-se o transito em julgado da r. sentença de fls. 318/323.

Após, requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033520-18.2007.403.6100 (2007.61.00.033520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLADYS RIBEIRO LEAL X JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLADYS RIBEIRO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Remetam-se os autos à DPU, que representa a parte devedora.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003565-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003565-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 3027v) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 3032), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento

de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004503-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004503-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO ELIAS MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ELIAS MAZZA

Sobre a petição da parte executada, às fls. 189, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006364-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Fls. 284. Indefiro os pedidos, pois a parte autora, ora exequente, pede a redesignação de audiência que sequer foi agendada bem como não apresenta justificativa plausível para a devolução do prazo.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 283, remetendo os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030529-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DE CASTRO

Tendo decorrido o prazo do edital sem o pagamento, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006623-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR NORBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR NORBERTO DOS SANTOS

Cumpra a parte exequente a parte final do despacho de fls. 165, requerendo o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017105-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA

Tendo decorrido o prazo do edital sem o pagamento, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003042-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 37.856,13).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003056-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEILDO MATIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEILDO MATIAS

Tendo decorrido o prazo do edital sem o pagamento, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005089-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TREVISAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TREVISAO DOS SANTOS

Tendo decorrido o prazo do edital sem o pagamento, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013614-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 58.353,14).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021388-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE GERALDO DE CALDAS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CALDAS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 81.202,70 - fls. 114v).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021553-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HENRIQUE CARVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE CARVALHEIRO

Tendo decorrido o prazo do edital sem o pagamento, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022816-67.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012576-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012576-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL SLEMIAN X JOSE SLEMIAN X ROSA RULLO SLEMIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SLEMIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SLEMIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA RULLO SLEMIAN

Tendo decorrido o prazo do edital sem o pagamento, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001634-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARLOS MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CARLOS MARTINS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 9.703,69 - fls. 156/159).
Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.
Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.
Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008990-37.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 9.124,02 - fls. 178 e fls. 186).
Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.
Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009892-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JORGE LUIZ VELASCO GAMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ VELASCO GAMA DE OLIVEIRA

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 96v) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 98), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.
Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002380-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ALBERTO SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ALBERTO SOUZA BARBOSA

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007256-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CESAR DE OLIVEIRA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CESAR DE OLIVEIRA CALDAS

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009712-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SANTAMARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ROBERTO BISCONCINI X MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTAMARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BISCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente em relação ao despacho de fls. 93, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010522-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BALTAZAR - ME X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BALTAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BALTAZAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BALTAZAR

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

Expediente N° 10375

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011601-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CASTELLON CONSULTORIA S/C LTDA X AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO X PATRIZIA TALLIA PARENTI

Por ora, em relação aos coexecutados Castellon Consultoria S/C Ltda e Augusto Cesar de Camargo Neto, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Cite-se a coexecutada Patrícia Tallia Parenti, nos endereços encontrados nas consultas aos sistemas conveniados (fls. 255/259).

Sem prejuízo, autorizo a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade da referida coexecutada.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HASTON COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 14.493,56).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013262-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAULO GESTEIRA SANMARTIN

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 25.951,69).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores, bem como ao INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009248-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X DEBORA CARDOZO DA SILVA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se a um novo bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 100.482,32).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009867-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI X LUIZ GUIDORZI

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 3.558.524,95).

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de penhora e de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros ou veículos, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024433-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS MIRANDA MARTINS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 16.428,73).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Caso resulte infrutífera a consulta ao BACENJUD, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, bem como autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 10339

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0684167-27.1991.403.6100 (91.0684167-8) - JMC COML/ ELETRICA LTDA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027467-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste objetivamente quanto ao despacho de fls. 304, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Em razão da inobservância do art. 6º, da Res. nº 88/2017 do TRF3, que impõe o protocolamento eletrônico de processos que devam tramitar via PJe, de rigor o não recebimento dos embargos à execução de fls. 334/339, opostos via postal às fls. 340.

Doravante, cumpra-se o determinado às fls. 325, expedindo-se ofício à CEF, para que proceda à unificação das contas.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 344, intimando-se a parte credora a retirá-lo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011810-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO SANT ANNA BORREGO X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA EPP

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X DAISAN USINAGEM LTDA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X MARCELO GIRDOSEK(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente da expedição da certidão nos termos do art. 828, do CPC, para que retire o documento em cartório judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022630-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N TRANS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA X NANSI APARECIDA VINOKUROFF X MARIA DE LOUDES SANTOS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 79.320,27).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002656-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVER MODAS E CONFECOES LTDA - ME X SILVERIO FELIZARDO GUERRA NETO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 149.984,83), conforme requerido às fls. 195.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007296-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ABMAEL DE ALMEIDA SILVA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 13.313,24).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013569-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SERRA DE MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO ANSELMO SAURIN NETO X PAULO JUNQUEIRA NETO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021172-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROMARIO BRITO SANTOS(SP316986B - MARCUS VINICIUS DA PAIXÃO VELOSO)

Mantenho a restrição lançada no sistema RENAJUD, vez que o executado não esclareceu a relação existente entre a necessidade de retirada da restrição e o fato de o automóvel encontrar-se na seguradora.

Tendo em vista o interesse manifestado pelo executado, às fls. 92/93, encaminhem-se os autos à CECON (Central de Conciliação), para a designação de audiência de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009974-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA MACIEL X MAYRA OLIVEIRA MACIEL

Defiro o pedido de arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, às fls. 103/104.
Com a juntada dos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017943-53.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HUMBERTO PENALOZA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 24.663,89).
Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.
Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024140-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ANTONIO CORSATO - ME X ROBERTO ANTONIO CORSATO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 156.241,62).
Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.
Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025223-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRAK X - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DANIELA MUZZI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de óbito da executada, conforme informação às fls. 173v.
Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME X MARCELO MENDES PINTO

Vistos.
Fls. 183/184: expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 161/166.
No tocante aos valores penhorados às fls. 175/177, proceda-se à sua transferência para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).
Com a transferência, expeça-se ofício a CEF para que proceda a unificação das contas.
Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte exequente apresentar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do procurador, CPF, OAB e procuração com poderes específicos para receber e dar quitação).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003255-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BUENO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.
Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006419-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X STAL WART CABELEIREIROS LTDA - ME X EGIANE MAYK SOUZA ASSUNCAO X RICARDO CARVALHO MACEDO

Intimada pela 2ª vez a retirar a Carta Precatória nº 170/14ª/2017 (fls. 113) e a distribuí-la no juízo deprecado, a CEF retirou a carta precatória, em 20/02/2018, mas deixou de comprovar sua distribuição para a Comarca de Piatã/BA (fls. 121), demonstrando desinteresse no prosseguimento desta.

Comprove, portanto, a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, que a distribuição da referida carta precatória foi realizada à época de sua retirada e o número recebido no juízo deprecado, sob pena de extinção do processo..PA1,8 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007647-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS, LTDA. - EPP X MARCIO GUIMARAES SOUZA X JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARTA CARDOSO DA SILVA

Expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos coexecutados Vinicius Alves de Moraes e Marta Cardoso da Silva, nos endereços constantes das consultas aos sistemas conveniados (fls. 83, fls. 85 e fls. 94).

Sem prejuízo, providencie a exequente novos endereços para a citação dos coexecutados Z4 Fabricação e Comércio de Móveis Ltda. -EPP e Marcio Guimarães Souza, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos para apreciação da petição de fls. 152/163.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008023-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IRATI MARIA P ZEM - ME X IRATI MARIA PINTO ZEM

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 81v para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008761-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMICA BRASIL MINERIOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME X LAERCIO DE SOUZA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008762-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP X JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 170.224,80), conforme requerido às fls. 209.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012166-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA APARECIDA PASSALACQUA FROTA DE GODOY

Promova a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015287-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP X SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 63.313,60).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015832-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELA AMARO PET SHOP - ME X DANIELA AMARO

Defiro o pedido de arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, às fls. 103/104.

Indefiro, entretanto, a pesquisa de endereços pelos sistemas conveniados, pois já realizada às fls. 68/78.

Com a juntada dos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017568-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FYB DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se também, no mesmo prazo, sobre o alegado débito remanescente referente ao contrato 21292060600009736, conforme petições de fls. 165 e fls. 180.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022113-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULA PEREIRA PRATES(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICÃO)

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Requer a parte executada, às fls. 59/63, a liberação do bloqueio efetivado às fls. 49, sustentando, para tanto, tratar-se de valores decorrentes de verbas rescisórias.

Verifico, contudo, que da documentação apresentada às fls. 65/70 não restaram demonstradas as alegações da executada, uma vez que não há comprovação de que o valor bloqueado refere-se a verba rescisória.

Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação das alegações de fls. 59/63, inclusive com a apresentação dos extratos de movimentação financeira.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022842-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MANUEL PIRES BORDELO

Defiro o pedido de arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, às fls. 46.

Com a juntada dos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025486-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI

CALDERON) X EDITORA UIRAPURU PROJETOS EDUCACIONAIS E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI) X EGIDIO TRAMBAIOLLI NETO(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI) X MARIA APARECIDA VARIZ REMOALDO TRAMBAIOLLI(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI)

Intimada a regularizar a representação processual, a parte executada ficou-se inerte, assim, decreto sua revelia, nos termos do art. 76, 1º, II, do Código de Processo Civil.

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Proceda-se à exclusão do nome do advogado da parte executada no sistema processual ARDA após a publicação desta.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005706-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILSON AMANCIO SIQUEIRA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006750-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMA-FLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X LETICIA DE SOUZA XAVIER X MAURICIO XAVIER X ELCIO PEREIRA DA SILVA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 103.773,59).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007639-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008296-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANET COP EDITORACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X FRANCISCA MIRTES DA SILVA NOGUEIRA

Tendo em vista a citação de todos os executados, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 117.078,69), conforme requerido às fls. 78.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010483-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARQUES RODRIGUES

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida, devendo promover a citação da parte executada no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011604-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KAMIYA AZUMA & CIA LTDA - ME X MAURA SHIMOHARA KUBO

Diante da impossibilidade de localização da parte executada para citação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 68, procedendo-se ao arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente, às fls. 03.

Com a juntada dos extratos, publique-se o presente despacho para que a parte exequente atenda ao disposto no art. 830, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014968-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO) X STEFANNY TOMASIA DE SOUSA SANTOS(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO) X WALTER MACHADO(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO)

Dou por citado o coexecutado Walter Machado, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos dos Embargos à Execução nº 5005981-40.2017.403.6100.

Assim, considerando-se a citação de todos os executados (fls. 61 e fls. 75), prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 236.988,52).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Dê-se vista das informações obtidas a exequente, para que se manifeste, inclusive, sobre o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito, às fls. 61/62, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015767-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO DA SILVA LEME(SP131791 - APARECIDO JOSE DIAS E SP331027 - ISABELLA MARIANA ROSA GODOY) X MARCOS ROGERIO LEME X MARK CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA - ME

Tendo em vista a citação de todos os executados, prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 509.950,65), conforme requerido às fls. 74.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Sem prejuízo, regularize o coexecutado João da Silva Leme sua representação processual apresentando o instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018606-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMBER COMERCIAL LTDA - EPP X ANDREA BERNARDES PEREIRA BOSCHINI X FABIANA ARDITO BOSCHINI RODRIGUES

Defiro o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade somente das coexecutadas já citadas (Amber Comercial Ltda. EPP e Fabiana Ardito Boschini Rodrigues) até o limite do débito reclamado (R\$ 151.292,27), dando-se vista à exequente do resultado da consulta.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Indefiro a citação da coexecutada faltante, conforme requerido às fls. 39, pois o endereço indicado já foi diligenciado (fls. 33), devendo a exequente promover a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019983-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X ISIS MARIA AUGUSTO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES

GONCALVES E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X ONDINA NOVELLI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES)

Vistos.

Citada às fls. 33/35, 40/43 e 45/47, a parte executada indicou bens à penhora às fls. 48/61, apontamento com o qual a exequente não concordou de imediato (fls. 89/90), tendo requerido a penhora on line de valores em conta, ressalvada a hipótese de restar frustrada tal tentativa, caso em que aceitaria a posterior penhora dos bens.

Incontroverso que na sistemática processual executória há primazia na satisfação do direito de crédito por meio de dinheiro, sob a noção da máxima busca de satisfação do direito creditício, podendo o credor recusar a percepção do valor exequendo por outros meios que não o dinheiro, bem de incontestável maior liquidez.

Nesse diapasão, a indicação de bens, pelo devedor, deve, na maior medida possível, prestigiar a ordem legal de prelação prevista no art. 835, do CPC, fugindo à lógica a possibilidade de eleição, pelo devedor, de bens destoantes da relação prioritária sem a devida justificativa, vez que a técnica adotada pelo ordenamento de execução por degraus ou por ordens somente admite a penhora de bens fora da ordem, caso os preferenciais anteriores não possam ser, de modo lícito, objeto de expropriação.

Destarte, havendo inobservância do elencado no art. 835, do CPC na eleição de bens pelo executado, a recusa do exequente a princípio se mostra legítima, sem que haja injusta vulneração ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Ressalve-se somente que o rol legal de primazia não é absoluto e poderá ser mitigado, caso haja efetiva comprovação nos autos, pelo devedor, de que a penhora segundo a ordem lhe trará efetivos prejuízos e de que a penhora de bens não preferenciais atenderá igualmente à tutela jurisdicional adequada à satisfação do direito de crédito do credor.

Assim, defiro o pedido de penhora de valores em instituição bancária.

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Após, vista à exequente do resultado da consulta.

Sem embargo, oportunize-se à executada a possibilidade de demonstração de que a penhora em conta bancária lhe trará efetivos prejuízos operacionais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020197-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENISE DA SILVA CAETANI OLIVEIRA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 30.433,95).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020760-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON COSTA DE OLIVEIRA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 26.954,68).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024561-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SANDRA COLLADO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 16.266,41).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025008-31.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CHARLAIN GALVAO DA SILVA

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 31.465,56).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016453-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança aforado por SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuição ao INCRA, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto distinto.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Com efeito, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que a parte impetrante requereu que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Halley Henares Neto, inscrito na OAB/SP nº 125.645, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11304

PROCEDIMENTO COMUM

0656622-79.1991.403.6100 (91.0656622-7) - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 308/310, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015283-43.2001.403.6100 (2001.61.00.015283-8) - JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal às fls. 231/236.

Após, não havendo concordância remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-63.2004.403.6100 (2004.61.00.005064-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X REVELO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 110/111, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item I desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item I desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029904-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MILTON COSTA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ)

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 228/230, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item I desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item I desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030161-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030161-5) - RITSUO UEDA(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 429/430, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item I desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item I desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001727-4) - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 350/352, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item I desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e

13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017877-15.2010.403.6100 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 132: Defiro a dilação do prazo para o exequente requerer o prosseguimento no feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015442-92.2015.403.6100 - MARLY SANTOS ROCHA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 114/117, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-78.2016.403.6100 - HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 297/301, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015071-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015071-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICELE RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. 1 - Petição de fls. 821/822: defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 313, I do Código de Processo Civil quanto aos embargados Modesta Gomes de Melo e Dionisio Correia da Silva. 2 - Os documentos relativos aos embargados não foram anexados aos autos, conforme noticiado às fls. 846. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias dê cumprimento a decisão de fls. 824.3 - Tendo em vista a decisão de fls. 568 que homologou o pedido de desistência de Eny Pinto Salemi, bem como em face do pedido de retificação do nome de Jesus Antonio de Caíres às fls. 492/493 item 8,

remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Eny Pinto Salemi do polo passivo, bem como para retificação do nome do embargado, para que conste: George Antonio de Caires.4 - Acolho o requerido pela parte embargante quanto à limitação do litisconsórcio.Com efeito, conforme se denota da presente decisão, bem como da decisão de fls. 811/813 o presente feito encontra-se suspenso nos termos do art. 313, I do Código de Processo Civil quanto aos embargados Ethel de Abreu Sharp, Carmem Valério de Magalhães, Maria de Lourdes Hoff, Modesta Gomes de Melo e Dionisio Correia da Silva.Além disso, com relação aos embargados Fernando C. Terra Rodrigues e Jorge Franklin de Jesus o feito encontra-se pendente de diligências para aferição dos cálculos devidos a tais embargados.Assim, com fundamento no art. 113, 1º do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do presente feito, a fim de atender ao princípio da celeridade processual e de se operacionalizar a efetividade da prestação jurisdicional, além de se assegurar a viabilidade de defesa dos embargados, impedindo-se a ocorrência de tumulto processual.Intimem-se a parte embargante para que distribua um processo em face Ethel de Abreu Sharp, Carmem Valério de Magalhães, Maria de Lourdes Hoff, Modesta Gomes de Melo e Dionisio Correia da Silva e outro em face de Fernando C. Terra Rodrigues e Jorge Franklin de Jesus, com cópia da petição inicial e de toda a documentação necessária ao desmembramento deste processo.O processo desmembrado deverá observar a ordem da autuação e ser distribuído por dependência a esta Vara, em observância ao princípio do Juiz Natural, mas permanecerá desapensado deste feito.A Secretaria deverá providenciar, oportunamente, o traslado da presente decisão aos processos desmembrados.Após o tomem os presentes autos conclusos para sentença com relação aos embargados João Paiva Filho, Lea Soli Alves, Fumi Fujita, Maria Luiza de Souza Marafuz, Luiz Carlos do Amaral, Edmundo Medeiros Teixeira, Nícia Jelsunina Micieli Rodrigues de Oliveira, Victor Luiz Correa Garcia, Maria Carmelita Monteiro Lessa, Jesus Antonio de Caires, Miguel Antonio Florence Cerqueira, Heitor Gomes, Cecília Dorothea Tabet Manente, Selene Lillian de Souza Diniz, Victoria Colonna Romano, Yolita Damasceno Casaes, Salette Santos Almeida Reis, Lie Maria Pacheco Metello, Fernando Cesar Terra Rodrigues, Maria Izabel Faria Lima, Ana Victalina Ginefra Braz da Silva e Antenor Batista.5 - Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026851-17.2005.403.6100 (2005.61.00.026851-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-43.2001.403.6100 (2001.61.00.015283-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 95.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021226-89.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Fls. 305/307: Aguarde-se em Secretaria a regularização pelo Conselho da Justiça Federal - CJF da opção de reinclusão de ofício requisitório estornado em virtude da Lei n. 13.463/2017.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018693-84.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 902/906: Manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014582-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014582-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L & M COMUNICACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.

Ante a comunicação eletrônica juntada às fls. 209/211, manifeste-se a parte exequente (ECT), no prazo de 10 (dez) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

Expediente Nº 11306

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017686-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO BATISTA DOS REIS

Vistos em inspeção.

Fls. 54/56: Expeçam-se castas precatórias nos endereços indicados às fls. 55, devendo ser remetida cópia da petição de fls. 54, onde consta o depositário indicado para realização da diligência.

Int.

MONITORIA

0012373-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANA PEREIRA CARCELES

Fls. 102: Vistos em inspeção.

No mais, defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, considerando o tempo por que perdura a presente ação.

Na inércia, cumpra-se fls. 96.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0682751-24.1991.403.6100 (91.0682751-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671253-28.1991.403.6100 (91.0671253-3)) - DATAREGIS S/A X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção.

Fls. 563/574: Dê-se vista a União Federal (PFN) dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios.

Outrossim, diga o credor (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010075-88.1995.403.6100 (95.0010075-4) - CONSTRUTORA MARCONDES CESAR LTDA(SP179553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHÃES IORIO E SP072229 - BENEDITO OSVALDO LECQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Banco Central do Brasil da sentença de fls. 440.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052183-35.1995.403.6100 (95.0052183-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 262/264, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044937-12.2000.403.6100 (2000.61.00.044937-5) - SUNSHINE EVENTOS LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 603/604, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas

Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-38.2003.403.6100 (2003.61.00.004279-3) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Vistos em inspeção.

Fls. 434: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que retifique o número de referência na GRU juntada à fl. 431 para constar corretamente o número do processo n. 0004279-38.2003.403.6100. Após, conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014075-08.2007.403.6102 (2007.61.02.014075-3) - JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME X JOSE EDUARDO LANCA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção.

1. Ante o requerido às fls. 217/220, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011773-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011773-4) - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção.

Nada a decidir nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000701-3) - MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 235, promova a parte executada Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização e juntada dos documentos de fls. 236/238 no sistema PJe (Processo nº. 5012055-76.2018.4.03.6100).

No mais, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº. 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-70.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-93.2009.403.6100 (2009.61.00.019924-6)) - ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLAVIA RAHAL GIANINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora às fls. 470/471, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020568-31.2012.403.6100 - VITACHEMIE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte União Federal, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-65.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em inspeção.

Diante da certidão constante à fl. 637, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007014-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO

Fls. 220/222: Vistos em inspeção.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007311-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECOR LIFE PREMIUM LTDA - ME X ROGERIO GARZARO X ALEX SANDRA GONCALVES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Fls. 99/101 e 103/105: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 95/96.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008471-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T.J.G. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP X THIAGO JOSE FRANCO DE GODOI

Vistos em inspeção.

Fls. 116: Indefiro, ao menos por ora, o pedido de pesquisas, uma vez que a exequente não comprovou o esgotamento das diligências que lhe cabem para a localização da executada.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de novos endereços, certo que, no silêncio, os autos tornarão ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024422-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE FREIRE DE ANDRADE

Vistos em inspeção.

Fls. 29/30: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 19 (dezenove) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Com o decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15

(quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018238-90.2014.403.6100 - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 307/309, antes de apreciar o pedido formulado à fl. 314 apresente a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro nos autos 0032811-81.2014.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de SP.

Cumprido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005674-11.2016.403.6100 - B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 249/252-v, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Com efeito, verifico que os contratos de prestações de serviços firmados entre as partes são suficientes para afastar a obrigação da parte impetrante de reter o IRRF sobre remessas de pagamentos realizados em favor da empresa domiciliada no Canadá.Além disso, não há que se falar em omissão pelo fato da sentença de fls. 232/236 aplicar ao presente caso o disposto no art. 7º do Decreto n.º 92.318/86 ao invés do requerido pela autoridade impetrada, qual seja, o art. 12º do mesmo dispositivo legal.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014761-88.2016.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 217/221, eis que tempestivos. Acolho-os, nos seguintes termos:Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 195/197-v foi omissa quanto à data de início da incidência da taxa Selic.Com efeito, o ressarcimento do crédito a ser reconhecido no PER/DCOMP n.º 39471.76897.100615.1.1.17-1816 deverá ser atualizado com base na taxa Selic desde a data do seu efetivo protocolo, ou seja, 10/06/2015.Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para a finalidade acima colimada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015725-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVACIR MARACCINI(SP248746 - JULIANA DINIZ DE BRITO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVACIR MARACCINI

Vistos em inspeção.

Fls. 121 e 122: Esclareça a parte exequente o que pretende requerer em termos de prosseguimento, uma vez que os pedidos deduzidos às fls. 121 e 122 são diametralmente opostos. O silêncio será tido como desinteresse no prosseguimento da presente execução.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 121.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016560-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RODRIGUES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO - SP294762

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

D E S P A C H O

-
Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo no Id nº 9271550, não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

-
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016580-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Ante a certidão constante do Id nº 9343753 e o valor atribuído a causa na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código.

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: MUITA SORTE LOTERIAS LTDA - ME, LIA RAQUEL SALOMAO SIQUEIRA CUNHA, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante o requerido do ID nº. 4428825 e seguintes, recebo a referida petição como aditamento a inicial.

Após, cite-se as partes ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013295-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EMILIO SALLUM

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do requerido pela parte autora no ID nº. 5207569 e seguinte, recebo a petição como aditamento a inicial.

Ante os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORBERTO FERNANDO GUIMARÃES SIMON MOTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, VERA LUCIA ABIB CHEMIM - SP376507
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NORBERTO FERNANDO GUIMARÃES SIMON MOUTINHO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, com pedido de liminar para que lhe seja assegurado o direito de matrícula na referida instituição de ensino, bem como acesso à bolsa de 50% do PROUNI, até o julgamento de mérito do presente feito, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado apresentou informações.

Foi deferida a tutela recursal em sede de agravo de instrumento de modo a manter os associados da agravante sob o regime da CPRB nos termos estabelecidos pela Lei 12.546/2011.

O Ministério Público Federal quanto ao mérito da lide, manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi proferida a medida liminar no presente feito. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

Os estrangeiros que, na condição de estudantes, possuam o visto temporário de que trata o art. 13 da Lei 6.815/80, não podem ser impedidos de participar de cursos oferecidos pelas instituições de ensino nacionais se preencherem os requisitos estabelecidos em Lei.

Portanto, a recusa na matrícula, não deve prevalecer quando haja interesse acadêmico da parte, bem como apresente sua matrícula regular em instituição de ensino oficial - comprovando com os respectivos documentos.

Com efeito, a restrição imposta ao impetrante, com base em portaria editada, não tem o condão de impedi-lo de matricular-se para o curso em que se inscreveu.

Porém, no tocante ao pedido respeitante à bolsa de 50% do PROUNI, verifico que é voltada, exclusivamente, a estudantes brasileiros de baixa renda, nos termos do artigo 1.º e 2.º da Lei n. 11.096/2005, que dispõe:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2o As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3o Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4o Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2o A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1o e 2o do art. 1o desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.”

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). RENDA FAMILIAR. POUPANÇA DE ASCENDENTE. VALOR INFERIOR AO TOTAL DO CURSO. INCLUSÃO DA ESTUDANTE NO PROGRAMA. 1. A Lei nº 11.096/2005 instituiu o Programa Universidade para Todos- PROUNI, destinado a promover a concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica em instituições privadas no ensino superior. 2. Em relação à bolsa de estudos integral a concessão se dá aos brasileiros, não portadores de diplomas, com renda familiar mensal per capita inferior ao valor de um salário mínimo e meio. A apuração dos critérios acerca da renda familiar é regulamentada pelo artigo 11 da portaria nº 1/2015 do Ministério da Educação. 3. No caso em voga a impetrante demonstrou que a renda habitual dos membros de sua família não é superior ao limite imposto pela legislação vigente. Ademais, a existência de poupança em nome do avô da impetrante não se apresenta como fator impeditivo para inclusão desta no programa ProUni, posto seja apenas fruto de economias de aposentadoria e que totalizam valor módico e insuficiente para custear o curso superior almejado pela impetrante. 4. Ademais, como citado pelo r. Juízo a quo o valor depositado em conta poupança é uma quantia do indivíduo, coletada ao longo de sua vida, para cobrir eventuais infortúnios que possam comprometer suas necessidades básicas e de sua família (fl. 102v). 5. Portanto, a impetrante preenche os requisitos impostos para inclusão no programa de incentivo estudantil, pois além de ter cursado o ensino médio em escola pública (fl. 26), comprovou que sua renda familiar per capita é inferior a um salário mínimo e meio. 6. Remessa oficial improvida. (TRF 3.ª Região, 6.ª Turma, REOMS 366387, e-DJF3 de 28/03/2017, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BOLSA. LEI 11.096/2005. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O impetrante comprovou ter direito líquido e certo à matrícula na IES, com a concessão da bolsa de estudos integral do PROUNI, visto que preencheu os requisitos elencados no artigo 1º, § 1º, da Lei 11.096/2005 (brasileiro não portador de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio) e no artigo 2º, I, da mencionada lei (regular conclusão do ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral). 2. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3.ª Região, 3.ª Turma, REOMS 364433, e-DJF3 de 25/11/2016, Relator Des. Fed. Carlos Muta).

Em suma, a limitação não foi estabelecida pela Portaria. A limitação é legal.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial confirmando a liminar proferida. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São PAULO, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006670-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANA DE CARVALHO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por LUANA DE CARVALHO BRITO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de proceder a dedução integral das despesas do titular ou seus dependentes relativas à educação, sem as restrições contidas no art. 8º, II da Lei n.º 9.250/95 e art. 91, VIII da IN RFB n.º 1500/2014, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 5334183), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão envolve a possibilidade de a parte impetrante deduzir da base de cálculo do IRPF o valor correspondente à totalidade dos gastos com educação, afastando-se, por conseguinte, a legislação em contrário.

A regulamentação do imposto sobre a renda determinada pela Lei 9.250/95 em seu artigo 8º, inciso II, "b", dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)".

O valor acima (R\$ 1.700,00) vem sendo reajustado periodicamente, sendo certo que a Lei 13.149/2015 fixou-o em R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) a partir do exercício de 2015, no que foi acompanhada pela IN SRF nº 1.500/2014 (anexo VIII), na redação dada pela IN SRF 1.558/2015.

Noto que, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a matéria foi pacificada pelo C. Órgão Especial** no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.4.03.6100 - Processo nº 2002.61.00.005067-0 (DJ 11/05/2012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia), cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001.
2. Possibilidade de submissão da questão juris a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão.
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas.
4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo.
5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais.
6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito.
7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstenendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação.
8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional.

9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil.

10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)" contida no art. 8º, II, "b", da Lei nº 9.250/95.

Esse entendimento vem sendo adotado nos julgamentos das Turmas, em obediência ao **art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015** passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Nessa linha, destaco:



TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITAÇÕES ÀS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, ALÍNEA "B", DA LEI 9.250/95. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL.

1. O Órgão Especial desta Corte acolheu arguição para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8º, II, alínea "b", da Lei 9.250/95 (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 11.05.2012).

2. A questão não comporta maiores discussões na medida em que a referida decisão vincula os órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do art. 176 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser mantida a sentença que concedeu a ordem nesse particular. 7. Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 6.ª Turma, AMS 294314, e-DJF3 25/10/2012, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Aliás, acompanhar o decidido pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é obrigatório à luz do **art. 927, V, do atual CPC**, considerando não haver posicionamento vinculante de índole superior. A redação legal é bastante clara:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - **a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados**” (grifei).

É certo que existem alguns posicionamentos em sentido contrário oriundos das Turmas do STF. Nesse sentido: AR 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017; ARE 963412 AgR Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016; RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEOF ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013; AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 03-03-2012; RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011.

Porém, os efeitos desses julgamentos operam-se apenas entre as partes processuais, na medida em que não se identifica com um dos objetos dos incisos I a IV do art. 927 do CPC. Dessa maneira, decidir de modo diverso, seria afronta à expressão literal de lei, o que não se pode admitir num Estado Democrático de Direito.

É certo que o respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação de agentes econômicos, sem falar que agindo dessa maneira os juízes estarão conferindo tratamento isonômico aos jurisdicionados. Aliás, ao positivizar a técnica do *stare decisis*, o atual CPC robustece valores constitucionais de indiscutível importância: a segurança jurídica e a isonomia.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à parte impetrada que processe a declaração de IRPF da parte impetrante de 2018, ano base 2017, com a dedução integral das despesas com instrução/educação da respectiva base de cálculo do imposto, o mesmo valendo para os exercícios posteriores, afastando-se as restrições contidas no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/1995 e art. 91, anexo VIII, da IN RFB nº 1.500/ 2014 e posterior legislação que traga as mesmas limitações.”



Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à parte impetrada que processe a declaração de IRPF da parte impetrante com a dedução integral das despesas com instrução/educação da respectiva base de cálculo do imposto, afastando-se as restrições contidas no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/1995 e art. 91, anexo VIII, da IN RFB nº 1.500/ 2014 e posterior legislação que traga as mesmas limitações. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015349-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que seja autorizada a inclusão no PERT, nos termos da MP n.º 783/2017 dos débitos consubstanciados no processo administrativo n.º 10830.725558/2016-58, sem a limitação imposta na IN 1.711/2017, VI parágrafo único, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003164-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALIMENTOS ZAELI LTDA e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) adicional de férias de 1/3 e 3) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida parcialmente, o que gerou oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A União Federal foi incluída no polo. A informação foi devidamente prestada pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ”
(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante e suas filiais não estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado** desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-32.2017.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que proceda a análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento ns.º 18143.06368.080316.1.1.18-4088, 17407.33904.080316.1.1.19-4483, 42682.22196.200916.1.1.18-3637 e 39629.43503.200916.1.1.19-2589, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (Id n.º 3619079), o que gerou a oferta de agravo pela União Federal (autos n.º 500346-11.2018.403.0000). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba prestou informações e sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo.

Assim, o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de São Paulo. O feito foi distribuído para este Juízo que ratificou a decisão proferida no Id n.º 3619079, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (autos n.º 5006200-83.2018.403.0000) A autoridade impetrada prestou informações.

Posteriormente, a parte impetrante requereu que fosse determinada a intimação da autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, afastasse o óbice do art. 59 da IN RFB n.º 1717/207 e analisasse fundamentadamente o mérito dos pedidos de ressarcimento (Id n.º 5460851). No entanto, tal requerimento foi indeferido, eis que o pedido desabordou do formulado na exordial (Id n.º 5502655), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante (autos n.º 5008063-74.2018.403.0000). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pela Juíza Federal Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 3619079), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias a Magistrada Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, para transcrever:

“Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: “*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento em questão, formulados pela impetrante (08/03/2016 e 20/09/2016) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 24/11/2017, superou, em muito, o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

De outra parte, como salientado pela impetrante, não é razoável que a Administração apenas manifeste o acolhimento do pedido formulado, sem que providencie as medidas necessárias ao seu atendimento, pois a ordem concedida seria inócua sem o efetivo ressarcimento dos créditos.

Por fim, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos (STJ, Segunda Turma, AARESP 201501977560, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:10/12/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecido o crédito, conclua o procedimento administrativo de ressarcimento dos créditos reconhecidos, com a disponibilização dos valores devidamente corrigidos pela taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos, bem como se abstenha a autoridade impetrada de realizar o procedimento da compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.**”



Por fim, cabe acrescentar, ainda, que a autoridade impetrada analisou os pedidos de ressarcimento, porém, os indeferiu, conforme noticiado pela parte impetrante (Id n.º 5460851).

Com efeito, não pode este Juízo compelir a autoridade a decidir segundo a pretensão da parte impetrante, no sentido de reconhecer os créditos tributários aludidos na exordial, na medida em que, se o pedido fosse esse, não poderia ter sido veiculado na via estreita do mandado de segurança, dada a necessidade de instrução probatória, conforme já consignado na decisão Id n.º 5502655.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que a parte impetrada proceda a análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento ns.º 18143.06368.080316.1.1.18-4088, 17407.33904.080316.1.1.19-4483, 42682.22196.200916.1.1.18-3637 e 39629.43503.200916.1.1.19-2589. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017892-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere e disponibilize todo o valor da conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2946162, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Deiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos do documento ID n.2907130.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido”.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).”

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017892-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere e disponibilize todo o valor da conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2946162, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos do documento ID n.2907130.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido”.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).”

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da parte impetrante ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012273-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR

FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional e, após o trânsito em julgado, a extinção das exações discutidas na inicial, assegurando-lhe sucessivas renovações da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 9004657).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 9004657). Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014022-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FORLENZA PESPINELLI
LITISCONSORTE: LYSETE FORLENZA PESPINELLI MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à União o pagamento do valor retroativo referente à Portaria de Anistia nº 3209, de 08 de outubro de 2010, de forma imediata, conforme determinado no RE nº 553.710 DF, em sede de Repercussão Geral.

Relata que o genitor do autor, Sr. Santinho Alves Pescinelli, falecido em 15/07/2015, foi declarado anistiado político pela Lei nº 6.683/79 e teve tal condição ratificada pela Comissão de Anistia, conforme Portaria MJ nº 3.209 de 08 de outubro de 2010, que concedeu a ele a promoção ao posto de Capitão, com os proventos de Tenente-Coronel.

Argumenta que, não obstante a Portaria Ministerial ter sido enviada ao Comando da Aeronáutica e ter sido publicada em Diário Oficial, assim como a reforma do militar no posto correto e ter sido expedida a Carteira de Identidade no posto de Capitão, até a data do seu falecimento, o militar não recebeu a prestação mensal e permanente continuada (PMPC) correspondente ao posto de Capitão, com proventos de Tenente-Coronel, tampouco os valores retroativos, que somam a importância de R\$ 610.630,02 (seiscentos e dez mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos).

Argumenta que o processo em trâmite na Comissão de Anistia encontra-se arquivado desde a publicação da Portaria Ministerial, portanto, antes do falecimento do genitor do autor, em violação ao artigo 12, §4º e artigo 18, da Lei nº 10.559/02, que determinou ao Ministério da Defesa o cumprimento das reparações econômicas, assim como as reintegrações e promoções no prazo de sessenta dias.

Assevera não ter ocorrido a decadência do direito, na medida em que a omissão da União é continuada, renovando-se sucessivamente, ressaltando, ainda, que a prestação mensal é paga à irmã do autor, Lysete Forlenza Pescinelli Moraes, desde o falecimento do pai, sob a forma de pensão militar.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de Repercussão Geral no RE nº 553.710, no sentido de que a omissão administrativa quanto ao cumprimento dos prazos previstos nos artigos 12, parágrafo 4º e 18, parágrafo único, da Lei nº 10.559/02 caracteriza ilegalidade e que o “termo de adesão” previsto na Lei nº 11.354/06 consistiu em subversão do sistema para o recebimento dos retroativos.

Requer, por fim, a notificação de sua irmã, Lysete Forlenza Pescinelli Moraes, para integrar a lide, haja vista ser litisconsorte ativo necessário, na condição de herdeira.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida.

Com efeito, para a concessão de tutela de evidência nos moldes do artigo 311, inciso II, do NCPC, é necessária a presença de dois requisitos: que haja tese firmada em sede de recursos repetitivos e que os fatos alegados puderem ser comprovados apenas documentalmente. Confira-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Ocorre que o julgamento do RE nº 553.710 ainda não foi concluído, na medida em que foram oferecidos embargos declaratórios, que estão pendentes de análise.

Ademais, os fatos alegados pelo autor exigem dilação probatória para a sua resolução, razão pela qual a matéria será apreciada em sede de cognição exauriente.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de evidência requerida.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação, no prazo legal.

Nos termos do art. 114 do NCPC, determino a citação de Lysete Forlenza Pescinelli Moraes, incluindo-a, inicialmente, no polo passivo da demanda, observando que, uma vez citada, poderá requerer sua inclusão no polo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo reclamado pelo autor.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR ALVARO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal, mormente acerca da alegação de incompetência do Juízo, nos moldes do §2º do artigo 64, do NCPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID 9231371: Dê-se vista à impetrante.

Após, autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016211-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento de seu subsídio.

Afirma ser policial rodoviário federal e ter tido seu subsídio suspenso de forma ilegal.

Sustenta que o ato de suspensão de seus vencimentos é desprovido de amparo legal, pois a prisão que lhe foi imposta é cautelar e inexistente sentença condenatória transitada em julgado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O cerne da controvérsia posta neste feito reside na cessação de pagamento de subsídio ao impetrante decorrente de prisão cautelar.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento, hipótese contraindicada pelo art. 7º, par. 2º, da Lei 12.016.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Destaco, também, ter havido prisão em flagrante do impetrante (ID 2734087) e que ele afirma, na petição inicial, encontrar-se “... preso preventivamente, por ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Guarulhos”, sendo que nestes casos a Nota Técnica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ID 2734087) prevê que:

“(...) na hipótese de afastamento do servidor por medida cautelar, este ocorrerá sem prejuízo da remuneração, ou seja, o servidor afastado poderá perceber sua remuneração, férias, gratificação natalina, e poderá ter o referido período contado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Diferentemente ocorre no caso de prisão preventiva do servidor, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo em vista que este será privado de liberdade e, portanto, estará afastado de suas funções, fato que se constituirá como efetiva falta ao serviço, não lhe sendo devida, conseqüentemente, a percepção de remuneração, benefícios, adicionais e auxílios.

(...)”.

Saliento que não foram juntadas as decisões administrativas que ensejaram a suspensão do pagamento de seu subsídio, tampouco cópias do processo penal.

Deste modo, nesta primeira aproximação, tenho que não há nos autos elementos que demonstrem, de plano, a probabilidade do direito alegado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008553-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização de produtos de origem rural que adquire de produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais, conforme artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Alega que está obrigada a reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição social destinada à seguridade social incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização dos produtos de origem rural que adquire de produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais, nos moldes do citado artigo 25, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 no julgamento do RE nº 596.177/RS, com repercussão geral reconhecida.

Relata que o Senado Federal editou a Resolução nº 15/2017, suspendendo a execução dos artigos declarados inconstitucionais pelo E. STF.

Defende, portanto, não haver norma vigente que permita a cobrança do tributo em tela.

A apreciação da liminar restou diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 7002662 alegando, em síntese, que a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão deixou de existir com a edição da Lei nº 10.526/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, já em conformidade com a redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, após a emenda Constitucional nº 20/98. Sustentou, ainda, a ilegitimidade da impetrante para pleitear a restituição ou compensação dos tributos, haja vista que ela é mera responsável pelo recolhimento, não suportando o efetivo encargo financeiro, que coube ao produtor rural.

Foi proferida decisão no ID 8500755 permitindo à impetrante manifestar-se sobre as informações prestadas pela D. Autoridade, bem como sobre a Medida Provisória nº 793/2017, convertida na Lei nº 13.606/2018, que deu nova redação ao inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a fim de esclarecer a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança da referida contribuição após a Resolução do Senado nº 15/2017.

A impetrante manifestou-se no ID 8683461 afirmando não ter requerido a declaração do direito à compensação, conforme alegado pela D. autoridade Impetrada. Ressaltou os argumentos expendidos na inicial, no sentido de que, em razão da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, não há legislação em vigor que ampare a cobrança do tributo questionado, reiterando os pedidos formulados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização dos produtos de origem rural que a impetrante adquire de produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais, conforme artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Inicialmente, no tocante a legitimidade ativa, cumpre destacar que a impetrante, na qualidade de substituta tributária, retém e recolhe as contribuições sociais devidas pelos produtores rurais pessoas físicas empregadores e segurados especiais, razão pela qual tem legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou a compensação do tributo, nos moldes do artigo 166 do CTN, que ora transcrevo:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

A Resolução nº 15/2017 do Senado Federal foi clara no sentido da suspensão da execução do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, entre outros, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, em face da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852. Confira-se:

“Art. 1º É suspensa, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Leiº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Leiº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.” Grifei.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do citado artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, atualizada até a Lei nº 9.528/97, desobrigando os produtores rurais empregadores, pessoas físicas, de recolherem a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Entendeu o Supremo que o dispositivo legal incorreu em irregularidade formal na instituição da cobrança, em razão da incompatibilidade da base de cálculo com as hipóteses de incidência elencadas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, também julgado sob o regime da repercussão geral.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou as fontes de financiamento da seguridade social, prevendo, como hipótese de incidente, a receita ou faturamento, foi editada a Lei nº 10.256/01, instituindo a cobrança da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A respeito da constitucionalidade da contribuição social nos moldes da Lei nº 10.256/01 pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal no RE nº 718.874/RS, pela sistemática da repercussão geral, firmando a tese de que *“é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”*

Ademais, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 sofreu recente modificação, instituída pela Medida Provisória nº 793/2017, convertida na Lei nº 13.606/2018, que deu nova redação ao inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cujo teor era transcrevo:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007885-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN CESAR OGER, CAIQUE DE SOUZA BATELO, DEIVES PAULON DE LEMOS, EDI CARLOS MIRANDA DE LIMA, FABIO RAMOS DE FIGUEIREDO, EDSON LUIS DELEGUIDO, JOSE AUGUSTO DE CAMARGO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, SAMUEL FERREIRA DE MELO, WELINGTON JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015012-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por **AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA** com pedido de liminar, contra **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que “a autoridade coatora proceda à imediata regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro relativos a toda e qualquer carga importada ou exportada que venha a ser destinada aos Terminais da Impetrante, atinente à Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos, do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos) e do Porto de Santos, tendo em vista a natureza essencial do serviço prestado, independente da Greve dos Auditores Fiscais da 8ª Região Fiscal” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Narra o Impetrante tratar-se de pessoa jurídica de direito privado que presta serviços delegados pela União de armazenagem alfandegada de cargas.

Relata que vem enfrentando dificuldades com os procedimentos aduaneiros junto a Diversas Alfândegas no estado de São Paulo, uma vez que os procedimentos de fiscalização e conferência das mercadorias não têm ocorrido em razão da greve dos servidores da Receita Federal.

Insurge-se contra referido movimento paredista, em face dos danos causados não apenas às atividades da Impetrante, como de toda cadeia logística, sustentando que o direito de greve deve obedecer a garantia dos princípios da administração pública, de forma a respeitar os limites necessários para a prática das atividades da Impetrante.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado. Ante a falta de documentação específica para comprovação das alegações, resta não demonstrado o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Por outro lado, a Impetrante deixou de apontar o dispositivo da lei de greve que prevê como essencial o serviço prestado, uma vez que não contemplado no rol, embora exemplificativo, dos artigos 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989.

Assegura a Constituição Federal o direito de greve, competindo aos trabalhadores sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio deles defender.

A legalidade do movimento paredista dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nas decisões proferidas na PETIÇÃO nº 12.111-DF e 12.122 –DF, não obstante o Supremo Tribunal Federal, no STA nº 867 MC/DF tenha suspenso os efeitos das referidas decisões até o trânsito em julgado.

Apesar da suspensão da segurança, não há manifestação, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao mérito da legalidade da greve, o que afastar eventual conclusão em sentido contrário.

O fato é que direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Além disso, não há qualquer prova do prejuízo concreto sofrido pela impetrante, que faz meras ilações a esse respeito.

De se considerar, também, a ausência de prova pré-constituída acostada aos autos, tendo havido tão somente alegações destituídas do devido suporte probatório.

Portanto, não sendo possível constatar a plausibilidade das alegações da Impetrante neste momento processual, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridades Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11569

DESAPROPRIACAO
0032503-59.1998.403.6100 (98.0032503-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP017914 - SAMIR GATTAZ CURY E SP174738 - ANDREA SANTOS BACELAR)

Expeça-se o Edital para Conhecimento de Terceiros.
Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.
Int.

MONITORIA

000222-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Diante das pesquisas de endereços em nome dos réus através dos sistemas WEBSERVICE (fl. 206), BACENJUD (fl. 236/239), RENAJUD (fls. 259/263), TRE-Siel (fls. 264/265) e pesquisas administrativas (fls. 35/111), defiro a citação dos réus através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

Expediente Nº 11552

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-20.2013.403.6100 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO BRADESCO S/A(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0005719-20.2013.403.6100 AUTOR: JOÃO LUIZ DE ARAÚJÓRÉS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A. REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo declare nula a conta corrente aberta no Banco do Brasil em nome do autor, a contar de sua abertura, bem como sejam declarados nulos de pleno direito toda e qualquer relação jurídica que porventura surja ou venha a surgir em decorrência da abertura fraudulenta da conta corrente. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano material e moral, nos valores de, respectivamente, R\$ 21.815,00, (vinte e um mil, oitocentos e quinze reais), e o equivalente a trinta e seis salários mínimos. Afirma o autor que é aposentado por invalidez, recebendo do INSS, até o mês de novembro de 2012, o benefício sob o n.º 119.139.816-9 depositado no Banco Bradesco. No entanto, quando tentou utilizar seu cartão do banco para fazer compras e sacar valores, descobriu que seu benefício havia sido transferido para o Banco do Brasil, agência Capela do Socorro, sem que houvesse qualquer requerimento formulado por ele. Assim, dirigiu-se à referida agência para saber do ocorrido, quando para sua surpresa, lhe foi informado que o benefício já havia sido sacado integralmente na boca do caixa e que foi aberta nova conta corrente nessa mesma agência. Dirigiu-se, também, ao INSS, tendo o funcionário do referido órgão informado que o pedido de transferência havia sido formulado pelo próprio autor. Dessa forma, entende que os réus não tomaram as cautelas necessárias para evitar a fraude ocorrida, razão pela qual não pode ser prejudicado, arcando com o prejuízo moral e financeiro por falha na prestação de serviços. Assim, ingressa com a presente ação. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/40. A medida antecipatória da tutela foi deferida para determinar: que se expeça de imediato ofício ao INSS a fim de cessar os pagamentos do benefício previdenciário do autor (n.º 119.139.816-9) na agência do Banco do Brasil, Capela do Socorro, passando a fazê-los novamente na agência do Banco Bradesco, n.º 1449-4, conta corrente n.º 853.289-3, conforme ocorria até o mês de novembro de 2012, oficiando-se ainda o Banco do Brasil, agência Capela do Socorro, para que encerre a conta aberta em nome do autor, para pagamento do benefício 32.119.139.816-9, bem como cancele todos os pacotes de serviços e produtos vinculados a referida conta, até julgamento em contrário nesta ação. À fl. 50 a parte autora informou que passou a receber seu benefício agência bancária pertencente ao Itaú, onde pretende manter o benefício, o que foi acolhido pelo juízo para, parcialmente, modificar a tutela deferida. O Banco do Brasil S/A contestou o feito às fls. 95/106. Preliminarmente, alega a carência da ação e a ausência de interesse de agir, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Banco Bradesco S/A contestou o feito à fls. 107/118. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/151. O INSS contestou o feito às fls. 155/160. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/202. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de documentos pelos réus e a realização de perícia judicial, para aferir a falsificação. O Banco Bradesco S/A, o Banco do Brasil S/A e o INSS não especificarem provas, fls. 205, 207 e 210. Os réus foram intimadas a acostar aos autos a documentação requerida pela parte autora, fl. 211. O Banco Bradesco S/A, alegou que, tendo sido a solicitação efetuada pelo Banco do Brasil S/A, não disporia da documentação solicitada pela parte autora. O INSS acostou aos autos documentos, fls. 215/232 e, o Banco do Brasil S/A, não trouxe aos autos os documentos solicitados. A parte autora reiterou o pedido formulado para juntada pelos réus da documentação solicitada, o que foi indeferido pela decisão de fl. 254, considerando as manifestações dos réus. É o relatório. Decido. Inicialmente considero que as preliminares arguidas, ilegitimidade passiva das rés e a carência da ação, estão diretamente ligadas ao mérito da demanda, por terem como fundamento a exclusiva responsabilidade de terceiro. Portanto, passo a analisar o mérito. O primeiro ponto a ser analisado, concerne ao fato de que os três réus reconheceram a existência de uso de documento falso por terceiro, tanto que, por ofício juntado aos autos em 08.05.2013, o INSS informou: (...) Diante da situação, informamos que o caso foi solucionado de imediato em 18/01/2013, quando o próprio Autor compareceu nesta Agência, comprovando ser o titular do benefício NB 32/119.139.816-9 e na ocasião preencheu e assinou autorização para pagamento do benefício em sua conta corrente do Banco Itau (doc. 17) e requerimento para bloqueio do benefício para qualquer empréstimo (doc. 18). Esta agência realizou todas as atualizações cadastrais do segurado e entregou cópia de todo procedimento interno adotado para que o sr. JOÃO LUIZ DE ARAUJO pudesse registrar Boletim de Ocorrência junto a Autoridade competente. (...). Assim, é incontroverso a ocorrência de fraude na utilização do benefício previdenciário do autor, o que torna dispensável a realização de perícia, restando apurar a responsabilidade das rés pelos danos materiais e morais por ele sofridos. A parte autora recebia seu benefício, (n.º 119.139.816-9), junto ao Banco Bradesco S/A, agência 1449-4, c/c 853289-3. O INSS reconheceu que em 07.11.2012, um terceiro, fazendo-se passar por titular do benefício NB 32/119.139.816-9, identificando-se João Luiz de Araújo, compareceu à agência do INSS, apresentando documento de identidade e comprovante de residência, solicitando a transferência do benefício para o Banco do Brasil S/A. O documento de fl. 59, Pedido de Transferência de Benefício, datado de 07.11.2012, comprova a data em que foi solicitada a transferência. O documento de identidade

apresentado ao INSS, fl. 60, comparado com o documento de identidade do autor, fl. 21, torna clara a utilização por terceiro de documento falso. Da mesma forma, os documentos de fls. 62, 64 e 65 demonstram que o benefício deixou de ser pago no Banco Bradesco S/A para ser pago no Banco do Brasil S/A. A parte autora, ao especificar suas provas, requereu a intimação do Banco do Brasil S/A e do Banco Bradesco S/A para que acostassem aos autos toda a documentação relacionada aos fatos. Em relação ao Banco do Brasil mencionou especificamente a ficha de abertura de conta, documentos apresentados na ocasião, extrato bancário da conta desde a sua abertura, gravações das câmeras internas da data da abertura da conta e do dia do saque do benefício e o que mais interesse à causa. O Banco Bradesco informou não possuir a documentação solicitada, considerando que o benefício deixou de ser pago por ele, a partir da transferência solicitada junto à agência do INSS. No caso do Banco do Brasil S/A, intimado, manifestou-se às fls. 273/274 e 278/279, afirmando a impossibilidade de apresentar a documentação solicitada, por não ser o autor cliente da agência, possuindo apenas um cartão de débito da previdência social, que permitia o recebimento de seu benefício diretamente no caixa sem qualquer vínculo com a instituição financeira. Conforme informações extraídas do sítio eletrônico do INSS, <https://www.inss.gov.br/orientacoes/inclusao-ou-alteracao-de-conta-bancaria> em 18.06.2018, a inclusão ou alteração de conta bancária é a possibilidade que o cidadão tem de alterar a forma ou a conta bancária em que recebe o seu benefício do INSS: Conta bancária: o cidadão pode optar por receber o seu benefício em uma conta-corrente ou poupança, desde que seja ele próprio o titular da conta. Vale lembrar que esta modalidade de pagamento pode gerar tarifas bancárias, ligadas à manutenção e movimentação da conta. Cartão magnético do INSS: todo benefício concedido sem indicação de conta bancária é enviado a um banco conveniado do INSS, localizado em uma região bancária que abrange, preferencialmente, a área de residência do beneficiário. Caso deseje receber seu benefício em cartão do INSS, o cidadão pode indicar somente a região bancária. Já a agência será determinada pelo INSS, dentro da região escolhida pelo beneficiário. Pela narração dos fatos e análise dos documentos juntados, notadamente cópia do cartão magnético do autor, fl. 177, infere-se que o autor recebia seu benefício pela segunda modalidade, ou seja, efetivação de saque diretamente no caixa da agência indicada pelo INSS, tanto que, nos documentos de fls. 172/173, há indicação da instituição financeira e da agência onde foi efetuado o pagamento, mas não da conta para crédito do benefício e nem autor junta aos autos cópia de eventual cartão magnético de conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A. Desta forma, o Banco Bradesco S/A não teve qualquer participação na fraude perpetrada contra o autor. De fato, cessada a efetivação do crédito do benefício pago pelo INSS ao autor na agência do Banco Bradesco S/A (diante de comunicação efetuada pelo INSS), esta instituição financeira nada poderia fazer nem para restaurar a situação anterior, nem para identificar a fraude e efetuar o pagamento, o que ocorreu nas dependências do Banco do Brasil S.A. Em relação ao Banco do Brasil S/A, em se tratando de benefício pago mediante saque efetivado diretamente na boca do caixa com a apresentação de cartão magnético do INSS, a máxima cautela que se poderia exigir da instituição financeira seria a apresentação de documento de identificação pessoal juntamente com o cartão magnético. Contudo, identificar a falsidade do documento de identificação pessoal apresentado para o saque do benefício, não é algo que se possa exigir desta instituição financeira, mormente em se tratando de saque efetuado em terminal eletrônico, por quem não é correntista, o que também afasta a existência de relação de consumo. Se esta terceira pessoa abrisse uma conta junto ao Banco do Brasil S/A, utilizando-se de documentação falsa em nome do autor, a situação seria diferente, podendo ser atribuída à instituição financeira a responsabilidade inerente ao risco da atividade. Como isto não aconteceu no caso dos autos, ao Banco do Brasil S/A também não pode ser responsabilizado pelos fatos. Concluo, portanto, que toda a fraude ocorreu junto à agência do INSS, que reconheceu a falha no atendimento prestado ao autor, ao efetuar a transferência do pagamento de seu benefício diante de requerimento formulado por terceiro que se passou pelo autor apresentando documento de identidade grosseiramente falsificado, como divergência na sua naturalidade (o Autor nasceu em São Miguel da Anta- MG(doc. de fl. 21), constando no documento utilizado pelo fraudador, que seria natural de São Paulo-SP(doc. fl. 40, no qual consta inclusive a assinatura do servidor do INSS, de nome Fernando de Castro Paiva, que certificou tratar-se de cópia conferida com o original). Além disso nota-se ainda que divergem tanto a fotografia do Autor quanto os dados de seu documento de origem(no do autor consta os dados de sua certidão de casamento, sendo que no documento apresentado pelo fraudador consta dados de certidão de nascimento, não obstante tratar-se de cópia do mesmo documento de identidade). Houve, portanto, falha no atendimento prestado pela autarquia, que não percebeu a fraude, mesmo dispondo dos dados corretos do autor em seus arquivos, o que permitiria aferir a sua ocorrência pela simples comparação dos documentos apresentados no ato, com aqueles cujas cópias constavam na base de dados do INSS, incluindo a foto do autor no seu RG. Nítida a falha no atendimento prestado pelo INSS, que não tomou as cautelas mínimas necessárias para aferir a identidade do beneficiário, razão pela qual deve responder pelos prejuízos acarretados ao autor, o que passo a analisar. Analisando os documentos acostados aos autos pelo INSS, observo que os pagamentos vinham sendo efetivados junto a agência Campo Limpo do Banco Bradesco até que, no período compreendido entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013, passaram a ser efetuados na agência Capela do Socorro do Banco do Brasil S/A, fls. 217/220. Observo, ainda, que os valores correspondentes ao mês de dezembro de 2012 foram sacados por pessoa diversa, fazendo-se passar pelo autor. Claro, portanto, que o montante indevidamente sacado deve ser ressarcido ao autor. O documento de fl. 220 indica que o valor líquido do benefício no mês de dezembro de 2012 era de R\$ 3.262,28, (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). O autor afirma ter realizado um empréstimo no montante de R\$ 10.000,00, (dez mil reais), para cobrir suas despesas no mês de dezembro, diante do indevido saque de seu benefício, conforme documento de fls. 31/32. Esta situação é perfeitamente compreensível. Qualquer pessoa que se veja indevidamente privada de sua fonte de subsistência precisa procurar meios de sobreviver e, o meio mais rápido é a obtenção de empréstimo bancário. Não se nega que o montante do empréstimo contraído pelo autor é superior ao valor do benefício por ele recebido, mas isto se justifica diante da incerteza do autor quanto ao tempo necessário para que toda a situação fosse resolvida. Afasto, portanto, qualquer alegação de má-fé em relação ao empréstimo contraído pelo autor. Observo, contudo, que o ônus da contratação do empréstimo, naquilo que supera o valor do benefício, não pode ser imputado ao INSS, ainda mais se for considerado que em janeiro de 2013 sua situação já estava regularizada perante o órgão réu. O montante líquido do benefício pago ao autor no mês de dezembro de 2012, inclusive o 13º salário, indevidamente sacado pelo fraudador, foi de R\$ 3.413,00 (três mil, quatrocentos e treze reais), conforme documento de fl. 30 dos autos, o qual corresponde a 34% do valor do empréstimo contraído pelo autor, R\$ 10.000,00, (dez mil reais), conforme doc. fl. 34/36 dos autos. Esse empréstimo importou para o autor, considerando-se o pagamento em 60 parcelas de R\$ 306,70, o montante de R\$ 18.402,00, do que se conclui que teve uma despesa financeira total de R\$ 8.402,00, pela qual o INSS lhe deve ressarcir 34% a título de danos materiais, ou seja, R\$ 2.856,68(dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), ao qual deve ser acrescido o valor líquido do benefício sacado indevidamente pelo terceiro, que não foi restituído ao autor (R\$ 3.413,00). Assim, acrescentando-se às despesas financeiras indevidamente suportadas pelo autor o valor do

benefício sacado pelo terceiro, apura-se o total do dano material em R\$ 6.269,68(seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), valor esse que se reporta a dezembro de 2012. Sobre este valor incidirá correção monetária e juros de mora a partir de dezembro de 2012, momento em que se deu o saque indevido e, conseqüentemente, o efetivo prejuízo do autor, (Súmulas 43 e 54 do STJ).No que tange ao dano moral, restou suficientemente caracterizado.Qualquer pessoa que se veja indevidamente privada de seu sustento, sofre um dano moral.No caso dos autos, o autor, aposentado por invalidez, foi privado de sua única fonte de sustento no mês de dezembro de 2012, quando deveria ter sido pago, além do benefício, a parcela do décimo terceiro.Vale ressaltar que, muito embora o INSS tenha prontamente regularizado a situação do autor assim que foi por ele procurado, em momento algum restituiu-lhe o montante indevidamente sacado, ou seja, o autor teve que procurar meios de se manter até que o próximo pagamento se efetivasse, no caso a contratação de empréstimo bancário a custo elevado, o que lhe é devido a título de danos materiais, como acima anotado.Esta circunstância, de extrema necessidade, não pode ser considerada mero aborrecimento. Tal seria se o INSS, uma vez constatada a fraude, restituísse ao autor, imediatamente, os valores indevidamente sacados o que não ocorreu no caso dos autos.Neste contexto, entendo que o autor deve ser indenizado pelo dano moral sofrido, o qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor aproximado ao triplo do montante do benefício indevidamente sacado pelo terceiro, o qual será atualizado a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora desde dezembro de 2012, quando ocorrido o saque indevido (artigo 398 do CC, cumulado com Súmula 54 do STJ.Isto posto, julgo improcedente o pedido em face dos bancos réu, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A e parcialmente procedente o pedido em face do INSS, para condenar esta autarquia previdenciária ao pagamento de uma indenização pelo dano material sofrido, ora fixada em R\$ 6.269,68(seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a ser corrigida pelos indexadores das tabelas próprias da Justiça Federal com o acréscimo de juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, a partir de dezembro de 2012 (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como em uma indenização a título de dano moral, ora arbitrada em R\$ 10.000,00, (dez mil reais), a ser atualizada a partir desta data, nos termos da súmula 362 do STJ, pelos índices de atualização monetária constantes das tabelas da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir de dezembro de 2012, (artigo 398 do CC, cumulado com Súmula 54 do STJ).Custas ex lege.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos patronos dos corrêus Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, sendo metade desse percentual para cada um, ficando ressalvados para fins de execução, que ao autor foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 45.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011257-45.2014.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011257-45.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO RÉ: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Reg. N.º /2018 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária a fim de que este Juízo declare, em relação à matriz e a filial, CNPJs 61.231.478/0001-17 e 61.231.478/0005-40, a não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de vale-refeição em pecúnia, vale-transporte em pecúnia; salário maternidade, salário paternidade, 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, férias gozadas e indenizadas, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e não gozadas, os primeiros quinze dias do auxílio acidente e os primeiros quinze dias do auxílio doença; e em relação à filial CNPJ 61.231.478/0002-06, a não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de vale-refeição em pecúnia, vale-transporte em pecúnia; salário maternidade, salário paternidade, 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, férias gozadas e indenizadas, auxílio creche e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 34/50 e 60/62. A União contestou o feito às fls. 63/104, pugnando pela improcedência da ação. A medida antecipatória da tutela foi parcialmente deferida para afastar a exigência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos pela matriz e filial, CNPJs 61.231.478/0001-17 e 61.231.478/0005-40, a título de vale-refeição em pecúnia, vale-transporte em pecúnia; auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e não gozadas, os primeiros quinze dias do auxílio acidente e os primeiros quinze dias do auxílio doença. Em relação à filial, CNPJ 61.231.478/0002-06, a medida antecipatória da tutela foi parcialmente deferida para afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de vale-refeição em pecúnia, vale-transporte em pecúnia; auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Intimada, a parte autora pugnou pelo julgamento da lide, fls. 117/118, e opôs embargos de declaração, fls. 120/122, ao qual foi negado provimento, fls. 125/126. A parte autora requereu, às fls. 129/130, a extensão da medida antecipatória da tutela aos trinta primeiros dias de afastamento em caso de auxílio doença e auxílio acidente, com o que discordou a União, fl. 198. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 132/158, ao qual foi dado parcial provimento para afastar a incidência da contribuição patronal sobre as férias indenizadas e nos primeiros 30 dias de afastamento do empregado a título de auxílio acidente ou doença, fls. 162/178. A decisão de fl. 108 determinou a inclusão das entidades beneficiárias das contribuições previdenciárias discutidas nos autos, quais sejam, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, o que foi atendido pela parte autora. À fl. 200 foi indeferido o requerimento de fls. 129/130 e determinada a citação dos terceiros beneficiários. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

manifestaram-se às fls. 214/215, no sentido de que em casos como o presente é suficiente a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE contestou o feito às fls. 218/223. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI contestou o feito às fls. 270/281, pugnando pela improcedência da ação. O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC contestou o feito às fls. 243/268, requerendo a improcedência da ação. Réplicas às fls. 339/352. Instadas a especificarem provas, fl. 353, a parte autora e a União requereram o julgamento da lide, fls. 356/357 e 426/427. É o relatório. Passo a decidir. De início observo que a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP deve ser afastada, uma vez que as autoras questionam a ilegalidade das contribuições previdenciárias, nas quais se inclui uma parte repassada ao SEBRAE, sendo certo que o SEBRAE/SP também recebe parte dos recursos atinentes às referidas contribuições, também por meio de repasse, motivo pelo qual estas entidades devem integrar a lide na medida em que poderão ter seus interesses afetados pelo que for decidido (são, portanto, litisconsortes passivas necessárias). Afastada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito da ação. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Quanto ao auxílio alimentação, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que quando este é pago em dinheiro há a incidência de contribuição previdenciária, só havendo isenção para as hipóteses de pagamento in natura. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200401090880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674999 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00245 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado in natura, divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido. (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento in natura, de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens. (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª

Turma, DJ de 24/05/1999) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO IN NATURA, NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO.(RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido.Data da Publicação30/05/2005Processo AC 00010133620004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 722551Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgãoTRF3 Órgão julgador QUINTA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaDECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida.Data da Publicação02/05/2012O vale transporte (fretado) pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir:Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaAÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a

finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Data da Publicação 22/09/2010 Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 26/08/2010 RJPTP VOL.: 00032 PG: 00133 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Data da Publicação 26/08/2010 Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. O mesmo raciocínio se aplica ao salário-maternidade. Quanto ao décimo terceiro salário, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) Quanto aos adicionais insalubridade, periculosidade, noturno e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. No que tange ao adicional de transferência entende-se por sua natureza salarial, por caracterizar-se como uma contraprestação paga ao empregado em razão do exercício, pelo empregador, do direito de transferência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ENTIDADES TERCEIRAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÊMIO POR DIPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMISSÕES. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. (. . .) XI - O adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (Precedente: AgRg no REsp 1.432.886/RS). (. . .) XIV - A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa, correspondente a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária (Ag no Resp 1.545.374/SC). XV - Os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, serão objeto de compensação apenas com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). XVI - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. XVII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (Processo Ap 00041191820144036103; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360676; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2016 .. FONTE_ REPUBLICACAO; Data da Decisão 19/07/2016; Data da Publicação 27/07/2016) Quanto às férias, estas, no meu entendimento, possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Não obstante, o C. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3

das férias (RESP 1230957/RS, dentre outros). Adoto, portanto, essa jurisprudência como razão de decidir, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de 1/3 das férias gozadas. No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial que, para fins de incidência de contribuição previdenciária, deve estar relacionada à prestação de serviços por parte dos segurados. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III

- Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive as parcelas devidas a terceiros, incidente sobre as verbas pagas pelas Autoras, matriz e filial titulares dos CNPJS 61.231.478/0001-17 e 61.231.478/0005-40, sob as rubricas vale transporte em dinheiro, auxílio creche, aviso prévio indenizado (exclusivamente quando decorrente da dispensa do trabalho de empregados demitidos sem justa causa), adicional constitucional de 1/3 das férias gozadas ou indenizadas, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos termos da legislação previdenciária, e para a filial titular do CNPJ 61.231.478/0002-06, sob as rubricas vale transporte em dinheiro, adicional constitucional de 1/3 das férias gozadas ou indenizadas, férias indenizadas, auxílio creche e aviso prévio indenizado (este exclusivamente quando decorrente da dispensa do trabalho de empregados demitidos sem justa causa). Declaro, ainda, o direito da Autora à compensação tributária (ou à restituição), dos valores que recolheu a maior a partir de 18.06.2009 (em razão da prescrição quinquenal), atualizados pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos (uma vez que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora), procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. No caso da Autora optar pela compensação, a apuração do valor a ser compensado será de sua exclusiva responsabilidade, ressalvando-se à União, por seu órgão fiscal competente, o direito de exigir eventual excesso compensado a maior. Nesse caso, no início da fase de cumprimento da sentença, a autora deverá peticionar ao juízo manifestando sua intenção de proceder à compensação de seu crédito, para fins de arquivamento do feito. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0022671-40.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Converto o julgamento em diligência para que a autora comprove, por laudo técnico, que o produto ISOXADIFEN - ETYL enquadra-se na posição NCM 29.34.99.39.

Após, dê-se vista à União Federal acerca do laudo, tomando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023120-95.2014.403.6100 - FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00231209-52.014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos decorrentes do auto de infração n.º 48610.009653/2013-25, com a consequente suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN e no Registro de Controle de Reincidência da Agência Nacional de Petróleo. Requer, alternativamente, autorização para efetuar o depósito judicial do montante integral devido. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento do Auto de Infração lavrado pela Agência Nacional do Petróleo, no sentido de que teria comercializado o combustível etanol hidratado para empresa congênere, em percentual superior ao permitido de 5%, nos termos do art. 16B, da Portaria n.º 29/99. Alega, por sua vez, que apresentou todas as manifestações e recursos na esfera administrativa, para comprovar que se trata de uma quantia residual, ou seja, ínfima para fins de venda regular no comércio varejista de postos de gasolina, de modo que doou o produto para a empresa CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda, para possibilitar descarte útil do produto e evitar danos ambientais. Acrescenta, contudo, que a despeito de ter comprovado a ausência de irregularidade, a requerida indeferiu todos os seus recursos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/141. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 145/146. Às fls. 152/166 a parte autora informou a realização do depósito integral da multa que lhe foi aplicada e a interposição de recurso de agravo por instrumento. Diante do depósito realizado, o tribunal suspendeu todos os efeitos decorrentes do auto de infração n.º 48610.009653/2013-25, fl. 167. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contestou a ação às fls. 175/199, pugando por sua improcedência. Réplica às fls. 254/257. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 260, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, fls. 266/267, enquanto a ré, requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 264. Deferida a produção de prova oral, foi expedida Carta Precatória. Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha, desistindo, a parte, da oitiva da outra, fls. 326/328. Intimadas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da ação. O auto de infração n.º 4137769, fls. 23/25, foi lavrado em 21.08.2013, às 10:53, assim descrevendo a autuação: A presente autuação é lavrada com base em análise realizada nas informações enviadas pelo distribuidor em tela, para o sistema SIMP, na qual foi comprovado que a empresa vendeu o combustível

etanol hidratado para congêneres, em percentual superior ao permitido de 5% conforme relatório em anexo, sem autorização da ANP. Foi constatado que o total das vendas para congêneres: a) no mês de abril de 2013 foi de 1.397 L de etanol hidratado. Uma vez que a média mensal do total de suas aquisições desse mesmo produto, efetuadas nos meses de janeiro a março de 2013, foi de 10.000 L, o percentual de vendas para congêneres no mês, relativo à média mensal do total de suas aquisições no semestre anterior foi de 13,97%, portanto superior a 5% sem autorização da ANP. (. . .).Nos termos do artigo 16 da Portaria 29/1999 da ANP:Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com:(Nota)I - outro distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, com observância ao disposto no art. 16-B;II - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) autorizado pela ANP;III - revendedor varejista autorizado pela ANP;(. . .)Art. 16-B. O distribuidor poderá vender combustíveis automotivos para outro(s) distribuidor(es) até o limite mensal máximo de 5% (cinco por cento), por produto, calculado a partir da média mensal do total de suas aquisições desse mesmo produto, efetuadas nos 3 (três) meses anteriores ao da referida venda. 1º Todas as operações de comercialização de combustíveis automotivos com outro distribuidor deverão ser informadas à ANP, até o dia 15 do mês subsequente, por meio do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP, conforme Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004. 2º Caso o distribuidor deseje comercializar combustíveis automotivos em limite superior ao estabelecido no caput deste artigo deverá protocolar na ANP requerimento, justificado e circunstanciado, para obtenção de autorização excepcional. 3º A ANP terá o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo, para emitir parecer e decidir sobre o pedido de autorização de que trata o parágrafo anterior. 4º A autorização excepcional, outorgada em caráter precário nos termos do parágrafo anterior, poderá, a qualquer tempo, ser revogada pela ANP de forma motivada, com garantia do contraditório e ampla defesa. Nos termos do auto de infração, a alegada comercialização de etanol hidratado ocorreu em abril de 2013, razão pela qual o parâmetro adotado para aferir a sua regularidade seria a média mensal do total das aquisições desse mesmo produto, efetuadas nos 3 (três) meses anteriores, ou seja nos meses de janeiro a março.O cálculo de fl. 25 demonstra que nos meses anteriores foram adquiridas as quantidades de 10.000, 5.000 e 15.000 litros, resultando em uma média de 10.000 litros por mês, equivalendo, 5% a 500 litros.A autora comercializou 1.397 litros para outra empresa congênere, excedendo o montante legalmente permitido em 897 litros, ou seja, 8,97% acima do limite de 5% permitido. A formalidade do cálculo e da apuração pelo ente fiscalizador restou, portanto, acertada.A autora alega, em sua defesa, que não houve comercialização, mas sim doação deste excedente à Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda, que operava no mesmo depósito, para desfazimento do produto que poderia se deteriorar em razão do longo período de armazenamento. Acrescenta, ainda, que a doação não foi formalizada como tal, em razão da proibição trazida pela legislação estadual, que objetiva coibir a sonegação fiscal.A versão dos fatos trazida na petição inicial é corroborada pela testemunha Leandro de Oliveira Souza.Não obstante, há que se analisar a prova documental constante dos autos. Nesse sentido, observo que constam, às fls. 45/47, relatórios referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013 da quantidade de etanol hidratado combustível mantida no depósito 29 - DMais Congênere, apontando, na final, a existência de 1.397 litros.À fl. 48 consta uma nota de empréstimo de mercadoria emitida em 13.04.2013 pela autora em favor de CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., referente a 1397 litros de etanol hidratado no valor de R\$ 2.344,28.À fl. 49 consta uma nota de devolução emitida em 23.04.2013 pela CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em favor da autora referente a 1.397 litros de etanol hidratado combustível, no valor total de R\$ 2.344,28.Nesta mesma data, 23.04.2013, fl. 50, foi emitida um anota de venda da autora a CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., referente a 1.397 litros de etanol hidratado combustível, no valor total de R\$ 2.221,23.Muito embora a autora alegue, e a testemunha ouvida confirme, que a empresa parceira CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. operava no mesmo lugar e no mesmo depósito, (item 9 de sua petição, fl. 04), não referencia qualquer documento que pudesse comprovar o alegado.Da mesma forma, muito embora afirme que o produto não pode ficar parado por meses sem renovação, não traz qualquer documento que pudesse esclarecer ao juízo quanto tempo o etanol hidratado poderia permanecer armazenado sem perecer, ou mesmo sem ter diminuídas as suas propriedades ou funcionalidade. Sequer o autor menciona em sua petição qual seria esse período máximo de armazenamento.A testemunha ouvida, nesta mesma linha, afirma que o descarte do produto era necessário para não contaminar os produtos das demais companhias, mas não traz outros esclarecimentos. Acrescenta que no ano de 2013 não houve faturamento do etanol hidratado pela empresa, de forma que o resíduo existente foi uma sobra de tanque do ano anterior por não ter havido comercialização.Ocorre, contudo, que não há nos autos documentos que corroborem tal fato, uma vez que o documento de fl. 25 demonstra que nos três meses antecedentes aos fatos, ou seja, janeiro, fevereiro e março de 2013 a empresa comprou etanol hidratado. Ora, se a autora comprou etanol hidratado, isso significa que a alegada sobra de tanque não poderia ser remanescente do ano anterior.Os documentos de fls. 45/47 apenas demonstram que o etanol hidratado permaneceu estocado por três meses, o que ao ver deste juízo (que não dispõe de conhecimentos técnicos, nem teve maiores esclarecimento da parte autora acerca desta especificidade), não parece ser um lapso excessivo que justificasse a urgência em seu desfazimento a ponto de prescindir, a autora, de solicitar ao órgão regulador, ANP, autorização para a comercialização, única forma possível de desfazimento regular desse produto em percentual acima do limite de 5%. É de se considerar, ainda, que a forma de desfazimento seguro, que evite dano ambiente, é obrigação inerente à qualquer pessoa jurídica que exerça atividades envolvendo a produção, transporte / distribuição, armazenamento e comercialização de combustíveis, não justificando a inobservância das demais normas vigentes.A autora afirma que doou o produto à parceira comercial CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., contudo a primeira nota emitida foi uma nota de empréstimo, fl. 48.Empréstimo e doação são duas figuras distintas no mundo jurídico, que não poderiam ser representadas por um mesmo instrumento.Enquanto doação é um contrato gratuito que não pressupõe devolução, o empréstimo pode ser celebrado a título gratuito ou oneroso, e pressupõe devolução, ao menos de coisa de mesmo gênero, quantidade e qualidade. Assim, a doação alegada pela parte não se coaduna como documento de fl. 48. A parte autora acrescenta que não pôde efetuar a doação do produto, (itens 10/12 de sua petição inicial, fl. 04 dos autos), diante de vedação existente na legislação estadual, pela qual a doação entre pessoas jurídicas configuraria tentativa de sonegação fiscal. Acrescenta que a nota de empréstimo emitida foi cancelada atendendo à orientação da SEFAZ.Não há, contudo, qualquer menção expressa acerca dessa legislação proibitiva, nem de qualquer instrução emitida Fazenda Estadual, ou orientação fornecida por qualquer de seus agentes, que corrobore o alegado pela parte.No mesmo sentido, ao afirmar, a autora, que foi orientada pela autoridade fazendária estadual a emitir uma nota de venda, mesmo em se tratando de uma doação (item 12 da petição inicial, fl. 04 dos autos), admite ter sido orientada a realizar um negócio jurídico simulado, o que, sem dúvida, contraria a legislação vigente e poderia acarretar até a punição do agente público responsável.Além disso, a meu ver, inexistente sonegação fiscal quando se destaca na nota fiscal emitida todos os tributos devidos na operação, ainda que se trate de uma doação. A testemunha ouvida, por sua vez, nada menciona acerca dessa suposta orientação

recebida, afirmando apenas que a mercadoria não poderia ser vendida para um posto de gasolina porque, para o transporte, seria necessário encher a boca mínima de um caminhão tanque, o que equivaleria a 5.000 litros do combustível, quantidade da qual não dispunha, razão pela qual optou-se pela doação. Acrescenta que, como a transferência do produto não poderia ser efetuada sem nota, foi esta emitida como venda, apenas para o desfazimento do produto, sem mencionar qualquer orientação recebida da autoridade fazendária estadual. Desta forma entendo que as alegações da parte não são corroboradas pela documentação acostada aos autos, em especial pela nota fiscal de venda de fl.50 dos autos, que se refere a uma operação comum de venda, sem qualquer indicação de se tratar de operação sem valor comercial (doação). Consigno, por fim, que se a autora recebeu orientação de que a única forma de se desfazer da mercadoria seria efetuar a venda e, pretendendo efetivá-la para empresa congênere, bastaria ter cumprido a norma vigente, artigo 16-B da Portaria 29/1999 da ANP, solicitando a autorização da ANP. É certo que a mencionada Portaria 29/1999 da ANP foi revogada pela Portaria 58 de 17.10.2014, mas tal revogação ocorreu cerca de um ano e meio após o cometimento da infração pela parte autora, não trazendo a nova norma qualquer regra para sua aplicação retroativa. Aplica-se ao caso dos autos, portanto, a regra *tempus regit actum*. Admitir o contrário seria autorizar o constante descumprimento das normas legais, sob o fundamento de que a qualquer tempo podem ser modificadas ou revogadas. Assim, descumprida a legislação vigente pela parte autora, cabe a aplicação de penalidade, cujas modalidades vem previstas nos incisos do artigo 2º da Lei 9.847/99, quais sejam, multa; apreensão de bens e produtos; perdimento de produtos apreendidos; cancelamento do registro do produto junto à ANP; suspensão de fornecimento de produtos; suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; e revogação de autorização para o exercício de atividade. No caso dos autos a conduta perpetrada pela parte autora foi tipificada no inciso II do artigo 3º da mesma lei, ou seja, dar ao biocombustível destinação diversa da autorizada. De fato, não dispondo a autora de autorização da ANP para vender aquela quantidade de etanol hidratado a empresa congênere, em percentual acima do permitido, deu ao produto destinação para a qual não estava autorizada. A penalidade prevista é de multa, estabelecida entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). A pena base foi fixada em seu mínimo, R\$ 20.000,00, tendo sido agravada em função do disposto no artigo 4º da mesma lei, segundo o qual: a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Assim, considerando a capacidade econômica da autora, a pena foi elevada em 100%, passando para R\$ 40.000,00 em razão do capital social da Autora, bem como sofreu um acréscimo de 10% sobre o valor mínimo da multa, em razão de reincidência, totalizando R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Neste contexto entendo que fixação da pena em R\$ 42.000,00 foi razoável e proporcional, considerando-se que o capital da autora é de R\$ 1.000.000,00, bem como que é recidente por conta do processo administrativo n.º 48621.000366/2011-69, conforme fundamentação da autuação, às fls. 79/81 dos autos. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-85.2015.403.6100 - WLADIMIR REIS DA SILVA X LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA (SP302038 - CLAUDIO APARECIDO ALVES) X SILVIO BATISTA DE CARVALHO (SP260472 - DAUBER SILVA) X NOEMIA MARIA DA CONCEICAO (SP260472 - DAUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINARIA AUTOS N.º 0005930-85.2015.403.6100 AUTOR: WLADIMIR REIS DA SILVA E LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA RÉUS: SILVIO BATISTA DE CARVALHO, NOEMIA MARIA DA CONCEIÇÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2018 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, ajuizada por WLADIMIR REIS DA SILVA e LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA em face de SILVIO BATISTA DE CARVALHO e NOEMIA MARIA DA CONCEIÇÃO, objetivando a condenação dos réus a efetuarem a transferência da dívida referente à aquisição do imóvel consubstanciado no apartamento n.º 42, 4º andar, bloco sul, torre II, do prédio localizado na Rua Oтелo Augusto Ribeiro, n.º 707, Guaianazes, São Paulo, Capital. Os autores afirmam que, em 28.05.2001, celebraram contrato de financiamento para aquisição do referido imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Em 17.09.2006, o referido imóvel foi vendido aos réus por instrumento particular de cessão de direitos e obrigações. Em 12.09.2011 ajuizaram ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII- Itaquera, autuada sob o n.º 033120-33.2011.8.26.0007. A referida ação foi julgada improcedente, considerando, o juízo prolator da decisão, que os débitos existentes junto a CEF em nome dos autores cedentes (não mencionados no contrato), equivaleriam aos valores que os cessionários (réus na presente ação), deviam em razão da cessão de direitos, motivo pelo qual considerou compensadas as obrigações existentes entre as partes, justificando, assim, a improcedência do pedido formulado. Os autores alegam que desde a celebração do referido instrumento, os réus nunca efetuaram o pagamento de qualquer parcela, gerando um débito junto a CEF de R\$ 77.659,83. Afirmando que, permanecendo o contrato em seu nome, arcam com as consequências da inadimplência, incluindo a vedação ao financiamento de outro imóvel, razão pela qual ingressam com a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. Citados, os réus SILVIO BATISTA DE CARVALHO e NOEMIA MARIA DA CONCEIÇÃO ofertaram contestação, alegando a exceção de contrato não cumprido, a litigância de má-fé e o litisconsórcio necessário passivo, requerendo a improcedência do pedido. Os autores manifestaram-se às fls. 206/212. A decisão de fl. 224 reconheceu a CEF como litisconsorte passiva necessária, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Com a distribuição do feito, a medida antecipatória da tutela foi apreciada e indeferida, fls. 245/246. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 257/268, alegando sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os autores manifestaram-se às fls. 282/286. Às fls. 289/306 a CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. O patrono dos réus apresentou sua renúncia, requerendo a execução da verba honorária, fls. 329/332, o que foi indeferido às fls. 333/334. Posteriormente retomou o patrocínio da causa, acostando aos autos procuração. Não havendo requerimento para produção de provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início observo que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS) desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram, razão pela qual afasto a preliminar arguida. No que tange ao mérito da presente ação, observo que o imóvel em

questão foi adjudicado à EMGEA por Carta de Adjudicação lavrada em 04.08.2014, registrada em 10.12.2014, documentos de fls. 324/325 e 355/356. Desta forma, quando a presente ação foi proposta, em 23.03.2015 conforme protocolo contido na petição inicial, o contrato firmado entre os autores e a CEF já havia sido extinto em razão da adjudicação do imóvel, tanto que na Carta de Adjudicação acostada à fl. 321 constou: (. .). Que em decorrência da presente ADJUDICAÇÃO, fica o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, referido no item B, letra B1, do Quadro Resumo, autorizado a cancelar e desligar o imóvel executado na respectiva matrícula e registros, bem como a(s) averbação(ões) existente(s) a sua margem, para que tal imóvel possa ser registrado em nome do(s) ADJUDICANTE(S) inteiramente livre do gravame. (. .). Apenas para que não restem dúvidas, a análise da planilha acostada pela CEF às fls. 270/278, notadamente à fl. 277 verso, infere-se que o imóvel foi arrematado pelo valor da dívida, não havendo saldo remanescente em favor de qualquer dos contratantes, de tal forma que resta prejudicado o pedido de transferência do contrato de gaveta aos corrêus gaveteiros, uma vez extinto o contrato primitivo, tanto que o imóvel objeto dos autos encontra-se adjudicado à EMGEA, conforme documento de fl. 355, v, referente ao registro nº 04, de 10 de dezembro de 2014, relativo à matrícula 117.361, do 7º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital. Assim, extinto o contrato e a dívida dele decorrente, não há como se atender ao pleito formulado pela parte autora. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa(a ser dividido em partes iguais entre os corrêus), ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 245. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0013238-75.2015.403.6100 - METROPOLE DECORACAO E PRESENTES LTDA(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0013238-75.2015.403.6100 AUTOR: METROPOLE DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão do MPF-D n.º 0816500-2015-00692 e todos os atos decorrentes da sua execução, de modo que seja determinado à ré que se abstenha de divulgar ou dar qualquer uso ou destinação aos documentos e arquivos de computador arrecadados na sede da autora. Como pedido final, requer a declaração de nulidade do MPF_D n.º 08165000-2015-00692 e de todos os atos decorrentes de sua execução, devolvendo-se o material apreendido. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Termo de Início de Diligência Fiscal e Intimação n.º 387/2014, para verificação da regularidade das importações realizadas pelo autor, que ensejou na lavratura do Termo de Retenção de Documentos e Lacração de Volume, uma vez que não foi amparada em qualquer ordem judicial e decisão devidamente fundamentada. Alega, assim, a prática de arbitrariedade pelos agentes fiscais que realizaram as diligências, motivo pelo que qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/50. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 56/57. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 63/69, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 73/77, do qual posteriormente desistiu, fl. 154. A União contestou o feito às fls. 79/83, pugnando pela improcedência da ação. À fl. 104 a União requereu ao juízo o depósito da documentação apreendida na diligência, em atendimento à determinação exarada em segunda instância. Réplica às fls. 114/117. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de mídia eletrônica contendo a gravação da diligência, fls. 120/121, bem como a oitiva de testemunha, o que foi indeferido pelo juízo, fl. 125. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A fiscalização exercida pela administração Tributária tem um início de regulação no Código Tributário Nacional, Título IV Administração Tributária, Capítulo I Fiscalização prevendo, o caput do artigo 195: Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. A Lei 9430/96, ao dispor sobre a legislação tributária, prevê no Capítulo IV Procedimentos de Fiscalização, Seção III: Acesso à Documentação Art. 34. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou semelhantes, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida. Retenção de Livros e Documentos Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos. 1º Constituinte os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado. 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo. Verifica-se, da legislação supra, que a fiscalização da Fazenda Pública não exige justificativa ou fundamento fático que a embase, realiza-se como algo inerente às atividades do Fisco a que todo do contribuinte deve sujeitar-se e independe, para ter início, da prévia existência ou não de indícios da prática de ilícitos tributários. Assim, não há qualquer ilegalidade na previsão contida no mandado, fls. 25/26, Termo de Início de Diligência Fiscal e Intimação n.º 387/2014, que franqueou à autoridade fiscal o acesso a todas as dependências do estabelecimento, permitindo livre acesso aos documentos físicos e magnéticos relacionados à atividade exercida, ou mesmo à intimação do contribuinte a exibir, livros e documentos em geral. Observo, ainda, que todos os itens listados ao final do documento, como consequências ao não atendimento da intimação tem previsão legal, não representando qualquer abuso. Ao contrário do alegado pela parte autora (em sua petição inicial e no próprio Termo de Constatação de fl. 35), as autoridades administrativas, no exercício fiscalizatório, prescindem de mandado judicial para o ingresso no estabelecimento, para a verificação de documentos e, até mesmo, para o exame de documentos fora do estabelecimento (caput do artigo 35 da Lei n.º 9430/96), o que pressupõe a lavratura do Termo de Retenção de Documentos e Lacração de Volume como ocorreu no caso dos autos. No que tange ao ingresso não autorizado da autoridade fiscal no estabelecimento, há que se observar o conteúdo do relatório da Autoridade Policial Militar, fl. 31, onde relata: (. .)o solicitando José Valter Andrade Ferreira, informa que não autorizou a entrada da Receita Federal na empresa, porém na chegada desta equipe os fiscais já se encontravam dentro da Empresa realizando o trabalho de fiscalização e a lacração de documentos. (. .)O representante da empresa foi instruído a verificar autenticidade desta intimação conforme consta no próprio documento, o qual foi conferido por seus funcionários, comprovado não haver fraude. Diante dos fatos, verificamos que na entrada da empresa há um portão automático com um porteiro e sem sinais de arrombamento, a entrada do prédio onde está localizado o escritório estava com a porta aberta e também sem sinais de arrombamento, a princípio não caracterizado crime. (. .)A

mídia eletrônica acostada à fl. 121, traz gravação da diligência, em que um dos auditores, já dentro do escritório da empresa, na presença de um policial militar e dos funcionários que ali se colocam, realiza a diligência enquanto é possível ouvir o diálogo por telefone de um dos funcionários da empresa com alguém que não se pode identificar, explicando que a entrada dos auditores foi autorizada, muito embora não possa identificar quem, e questionando como impedir que os auditores realizassem seu trabalho, considerando que foi apresentada identificação das autoridades e documento determinando a realização da diligência. Restou claro, portanto, que não houve objeção ao ingresso dos auditores na empresa, mas sim à sua permanência nela, quando clara a finalidade da diligência empreendida. Neste contexto, se as autoridades fiscais se retirassem dos estabelecimentos cada vez que, após o seu regular ingresso, alguém se sentisse incomodado com a atividade fiscalizatória, a própria atuação da Receita Federal seria inviabilizada. Idem se fosse exigida a apresentação de mandado judicial para qualquer diligência a ser empreendida, o que faz parte da rotina, do cotidiano, de atuação do fisco. A parte autora alega, ainda, que o nome e a identificação dos auditores não constaram do Termo de início de fiscalização, o que não corresponde à verdade, conforme se verifica na segunda folha do documento, fl. 26, onde consta expressamente a identificação dos sete auditores que participaram da diligência. Por fim, observo que o autor foi devidamente intimado para comparecer junto à Receita Federal do Brasil para acompanhar o deslacre dos volumes dos documentos retidos (fls. 40/41), o que evidencia o respeito ao sigilo dos documentos fiscais. Neste contexto, não vislumbro a ocorrência de qualquer irregularidade formal na diligência empreendida. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determinando a devolução à União Federal do material que se encontra depositado nesta vara, para os fins a que se destina, com posterior devolução à Autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0019120-18.2015.403.6100 - MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º 0019120-18.2015.403.6100 AUTOR: MANCEPAR ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _ /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule o lançamento do débito nº 001/2015 referente ao não recolhimento de Taxa de Ocupação do ano de 2013. A autora aduz, em síntese, que foi surpreendida com a Notificação de Débito nº 001/2015, referente à cobrança de Taxa de Ocupação do ano de 2013, em relação ao imóvel situado na Avenida Marginal da Rodovia Ubatuba Caraguatatuba, n.º 675, Bairro das Toninhas, Ubatuba, São Paulo. Alega, entretanto, que, em 15 de dezembro de 2003, vendeu o referido imóvel para a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - AFPESP, de modo que desde tal data a AFPESP é responsável pelo recolhimento das taxas de ocupação que recaem sobre o bem, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/46. A Tutela Antecipada foi indeferida (fls. 52/53), sendo interposto desta decisão o Agravo de Instrumento nº 0023857-31.2015.403.0000/SP, ao qual foi negado seguimento (fls. 138/143). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 144/162, alegando, preliminarmente, a perda do objeto da ação em virtude do balcão virtual da SPU estar à disposição do administrado e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/174. Em seguida, a autora juntou documentos às fls. 177/189, sendo aberta vista a União Federal, que apresentou manifestação às fls. 191/195. É o relatório. Decido. Da Preliminar - Da perda do objeto da ação - Balcão virtual da SPU à disposição do administrado: Rejeito esta preliminar, uma vez que não está em discussão nestes autos a falta de atendimento da impetrante na repartição administrativa. Passo a análise do mérito. Compulsando os autos, noto que, no ano de 1995, a autora adquiriu o imóvel situado na Avenida Marginal da Rodovia Ubatuba Caraguatatuba, n.º 675, Bairro das Toninhas, Ubatuba, São Paulo, o qual faz frente com a área de domínio da Marinha. A autora alega, por sua vez, que, em 15 de dezembro de 2003, vendeu o referido imóvel para a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - AFPESP, conforme se extrai do documento de fls. 34/39 e 42. Entretanto, constato que a autora recebeu a Notificação de Débito nº 001/2015, referente à cobrança de Taxa de Ocupação do ano de 2013, em relação ao imóvel situado na Avenida Marginal da Rodovia Ubatuba Caraguatatuba, n.º 675, Bairro das Toninhas, Ubatuba, São Paulo (fl. 43). Não obstante ter ocorrido a transmissão da propriedade do imóvel para a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - AFPESP desde o ano de 2003, conforme consta da matrícula, a legislação brasileira impõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União dependerá do recolhimento do Laudêmio pelo vendedor, além de, após concluída a transação, a transferência dos registros cadastrais para o nome do adquirente no órgão local da Secretaria de Patrimônio da União. Veja-se o disposto no art. 3º, caput e 4º do Decreto-lei 2.398/1987, com a redação da época da realização do negócio jurídico: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Assim dispõe o art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. Como se vê, para que as obrigações enfiteuticas sejam transferidas ao adquirente do imóvel, necessária se faz as devidas comunicações na Secretaria de Patrimônio da União (SPU). A discussão no presente feito não gira em torno do direito de propriedade imóvel, no qual a transferência, no termos do Código Civil de 2002, ocorre pelo registro. Trata-se da definição do sujeito passivo na relação obrigacional referente ao pagamento da taxa de ocupação presente nas situações que envolvem o domínio útil de terreno pertencente à União Federal. Em decisões recentes, assim tem se posicionado o E. Tribunal Regional 3ª Região: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL. TRANSMISSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA. 1. Recurso de apelação interposto pela União contra sentença proferida nos autos de execução fiscal, referente a créditos decorrentes de foro de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa, que julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada. 2. O crédito exequiendi refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de

21.12.1987 e subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 3. Equivocada a referência da r. sentença aos artigos 130 e 131 do Código Tributário, de aplicação restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, v.g., imposto sobre a propriedade territorial rural (CTN, artigo 29), ou predial e territorial urbano (CTN, artigo 32). 4. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 676 do CC/1916 e artigo 1.227 do CC/2002, que remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único e artigo 1.245, 1º, segundo os quais, enquanto não registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 5. No caso de enfiteuse, portanto, enquanto não devidamente registrado o título traslativo, o alienante continua a ser havido como titular do domínio útil. Nesse sentido, dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 que o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo artigo 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. 6. O sujeito passivo da obrigação de pagamento do foro é o enfiteuta ou foreiro, ou seja, o titular do domínio útil do imóvel, nos termos do artigo 678 do Código Civil de 1916. No caso dos autos, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. 7. No caso dos autos, ao contrário do que consta na r. sentença e no recurso de apelação, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 51/53, que por escritura pública datada de 18.11.1983, e registrada sob nº R.08 em 22.12.1983, a executada transmitiu definitivamente, por venda e compra, o domínio útil do imóvel. Todavia, inexistente nos autos comprovação de que a alienação tenha sido comunicada à SPU. 8. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 9. Assim, a alienação do domínio útil por si só não opera efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 10. Logo, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 11. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação esteja sujeito a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos. 12. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência dominante é no sentido de que, nas transferências de terrenos de marinha (situação análoga à presente), permanece a obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de sorte que, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente (REsp 1347342/SC, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2012, DJe 31/10/2012). 13. Apelação provida para, afastada a ilegitimidade passiva da executada em relação aos débitos executados, determinar o regular prosseguimento da execução. (AC 00042289120084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1274617 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017) Desse modo, como não há nos autos comprovação de que as comunicações foram devidamente efetivadas perante a Secretaria de Patrimônio da União em 2003, não há como reconhecer a pretensão da autora, dado que, embora a legislação atribua ao adquirente o pagamento de multa pela não comunicação, o alienante deverá tomar todas as cautelas necessárias, inclusive proceder àquela comunicação, a fim de desonerar a sua obrigação quanto às taxas de ocupação de terreno de marinha, bem como pagar o laudêmio para a conclusão do negócio. Registre-se que, ao reconhecer a responsabilidade do alienante pelas taxas de ocupação de terreno de marinha em caso de não comunicação da alienação do imóvel à Secretaria de Patrimônio da União, não se está a afastar a responsabilidade do adquirente, inclusive, porquanto isso não se inclui no objeto desta ação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024400-67.2015.403.6100 - WAGNER SCHMITZ(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0024400-67.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: WAGNER SCHMITZ RÉU: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum objetivando o autor a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 21.957,49 referente à progressão/promoção funcional efetuada com base na Lei 12.775/2012. Aduz, em síntese, que é servidor público federal, tendo tomado posse no cargo de Policial Rodoviário Federal em 03 de janeiro de 2005. Alega que, desde o início do seu exercício no referido cargo público, a carreira de policial rodoviário federal sofreu diversas alterações, até que a Lei 12.775/2012 trouxe nova tabela de vencimentos e alterou as Classes e Padrões, sendo editado o Decreto Regulamentar nº 8.282/2014, o qual previu em seu art. 5º que o interstício para promoção e progressão conta-se da data de entrada em exercício. Por fim, afirma que a Portaria nº 2.778 de 14 de setembro de 2015 efetuiu a progressão e promoção funcional de todos os Policiais Rodoviários Federais, impulsionando a maioria de seus servidores em três posições acima, sendo que o Autor recebeu progressão da 1ª Classe Padrão IV para a 1ª Classe Padrão V, retroativo a 1º de abril de 2015, quando, no entanto, deveria ter retroagido a janeiro de 2013, data em que entraram em vigor os efeitos financeiros da Lei 12.775/2012, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/32. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 41/70, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/104. O autor juntou documentos às fls. 106/123. Após abertura de vista, a União informou que não tem provas a produzir (fl. 124). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. O autor é Policial Rodoviário Federal, admitido no cargo desde 03 de janeiro de 2005 (doc. fl. 15). Na data da sua admissão, estava sujeito à carreira funcional estabelecida pela redação original da Lei nº 9.654/1998, a qual previu em seu artigo 2º que os policiais rodoviários federais submetiam-se à mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460/1992, que, por sua vez, dividia a carreira em quatro classes (A, B, C e D) e 20 padrões distribuídos entre as classes. Assim, o autor ingressa no serviço público em 2005 na Classe D, padrão 01. A Lei 11.358/2006 altera parcialmente a Lei 9.654/1998 e o art. 2º passa a ter a seguinte redação: A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial

Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial e Agente, na forma do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.358, de 2006). São criadas três classes e definidos 15 padrões, conforme o anexo II, transcrito abaixo: ANEXO II (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.358, de 2006).

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE
Policial Rodoviário Federal A	III	III	Inspetor	II	II
Policial Rodoviário Federal B	VI	VI	Agente Especial	V	IV
Policial Rodoviário Federal C	VI	VI	Agente Especial	V	III
Policial Rodoviário Federal D	IV	IV	Agente	III	II
Policial Rodoviário Federal E	IV	IV	Agente	III	I

Como se vê, em 2006, tomando por base o interstício de 12 meses, o autor deveria assumir a posição Agente II e, sucessivamente, em 2007, Agente III; em 2008, Agente IV. Contudo, essa estrutura é novamente alterada pela Lei 11.784/2008 e o art. 2º da Lei 9.654/1998 passou a ter a seguinte redação: A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei. Vejamos o Anexo II com a redação dada pela Lei 11.784/2008 para compreendermos a correlação entre a antiga e nova estrutura de classes e padrões: ANEXO II (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE
Policial Rodoviário Federal I	II	II	Inspetor	II	II
Policial Rodoviário Federal II	VI	VI	Agente Especial	IV	IV
Policial Rodoviário Federal III	VI	VI	Agente Especial	III	III
Policial Rodoviário Federal IV	VI	VI	Agente Operacional	II	II
Policial Rodoviário Federal V	VI	VI	Agente Operacional	I	I

A partir de 2008, o agente será enquadrado na Classe Agente Operacional e Padrão IV; nos anos seguintes, a sua situação ficará da seguinte forma: 2009 - Agente Operacional V; 2010 - Agente Operacional VI; 2011 - Agente Especial I; 2012 - Agente Especial II. Em 2012, foi editada a Lei 12.775, que, novamente alterando a Lei 9.654/1998, definiu a estrutura atual da carreira de policial rodoviário federal, de forma que foi incluindo o art. 2º-A: A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012).

Na Tabela de Correlação da Carreira de Policial Rodoviário Federal (Anexo II-A da Lei) verifica-se que a estrutura da carreira permaneceu com 4 classes, alteradas apenas as suas designações, e foram incluídos mais 2 padrões na antiga classe Agente (atual terceira), totalizando 18 padrões: Anexo II-A (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE
Policial Rodoviário Federal I	VI	VI	Agente	IV	Especial	III	Policial Rodoviário Federal VI	V
Policial Rodoviário Federal II	VI	VI	Agente	IV	Especial	III	Policial Rodoviário Federal VI	V
Policial Rodoviário Federal III	VI	VI	Agente	IV	Especial	III	Policial Rodoviário Federal VI	V
Policial Rodoviário Federal IV	VI	VI	Agente	IV	Especial	III	Policial Rodoviário Federal VI	V
Policial Rodoviário Federal V	VI	VI	Agente	IV	Especial	III	Policial Rodoviário Federal VI	V

Assim sendo, eis a situação do autor nos anos que se seguiram a alteração legislativa até a propositura desta ação: 2013 - Classe Primeira Padrão III; 2014 - Classe Primeira Padrão IV; 2015 - Classe Primeira Padrão V. O Decreto 84.669/1980 regulamentou as diversas legislações indicadas acima, até que foi editado o Decreto 8.282/2014, que passou a dispor em seus artigos 4º e 5º acerca do desenvolvimento do servidor nas classes e padrões estabelecidos para carreira: Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira de Policial Rodoviário Federal observará os seguintes requisitos: I - para fins de progressão: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a progressão, nos termos deste Decreto e conforme disposto no ato de que trata o art. 3º; e II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a promoção, nos termos deste Decreto e conforme disposto no ato de que trata o art. 3º; e c) participação em eventos de capacitação, observada a carga horária mínima estabelecida no Anexo (...). Art. 5º O interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias, contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo e descontadas as ausências e afastamentos do servidor que não forem considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício. A Portaria 2.778/2015 da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal concedeu progressão funcional aos servidores ocupantes do cargo de Policial Rodoviário Federal, entre os quais o autor que passou da Classe/Padrão I-IV para I-V, em conformidade com alteração legislativa promovida pela Lei 12.775/2012 (doc. fl.30). Passo a análise da remuneração devida ao servidor em janeiro de 2013, data a partir da qual os efeitos financeiros da Lei 12.775/2013 devem ser observados, com fulcro na Seção III art. 21 do diploma legal: Seção III Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2013, o Quadro I do Anexo II e o Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX desta Lei, respectivamente. Compulsando os autos, verifico que em janeiro de 2015 o servidor recebia a título de Subsídio R\$ 8.508,65 (fl. 18), quando deveria receber R\$ 9.297,63, referente à Classe Primeira Padrão IV, consoante Anexo III da Lei 11.358/2006, que dispõe sobre a remuneração da carreira de Policial Rodoviário Federal, com redação dada pela Lei nº 12.775/2012. Como a Lei 12.775/2012 tem efeitos financeiros a partir de janeiro/2013 e não a partir de abril de 2015, o Autor faz jus às diferenças mensais devidas nos meses de janeiro de 2013 a março de 2015, uma vez que em abril sua situação remuneratória foi regularizada com a implantação promovida pela Portaria da Coordenação-Geral de Recursos Humanos nº 2.778/2015. A Administração Pública está vinculada diretamente à Legalidade, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal, portanto, deve obedecer estritamente os termos da Lei 12.775/2012, que foi clara ao estabelecer que os seus efeitos financeiros são devidos a partir de janeiro de 2013. Não pode os atos infralegais inovar no ordenamento jurídico, acrescentando ou retirando obrigações e direitos previstos na legislação, devendo apenas aclarar o seu conteúdo. Aceitar o argumento de que o enquadramento dos servidores nas novas classes e padrões apenas seria devido após a edição do Decreto Regulamentar 8.282/2014 equivaleria a esvaziar o sentido do artigo 1º da Lei 12.775/2012, pois, se o legislador expressamente previu a data de vigência de seus efeitos financeiros, essa data deverá ser considerada pela Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois que o decreto se limita a regulamentar a lei, não podendo dispor de forma diferente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, para condenar a União a pagar ao Autor as diferenças mensais, a partir de janeiro de 2013, até 31.03.2015, do valor do subsídio da Carreira de Policial Rodoviário Federal - a que faz jus nos termos da Lei 12.775/2012, conforme fundamentação supra, com reflexos nas férias, adicional de 1/3 e no 13º salário, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente por conta dessas diferenças, o que será apurado corretamente na fase de cumprimento desta sentença. Os valores a serem restituídos ao Autor serão atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que devidos, até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, estes contados a partir da citação. Condeno ainda a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-40.2016.403.6100 - ADRIANA MARTINS SERPA X JOSE CARLOS TORRES X MARCIA SAYURI ONO NUNA X MARIANA MEINLSCHMIEDT ABDO X PATRICIA DE LIMA E SILVA X RICARDO TRIGO PEREIRA X SHETUKO ADATI X TAIS HELENA CANTO PEREIRA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIVIAN VICENTE BERDOLDI(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO

COMUMPROCESSO Nº 0006170-40.2016.403.6100AUTORES : ADRIANA MARTINS SERPA, JOSE CARLOS TORRES, MARCIA SAYURI ONO NUNA, MARIANA MEINLSCHMIEDT ABDO, PATRICIA DE LIMA E SILVA, RICARDO TRIGO PEREIRA, SHETUKO ADATI, TAIS HELENA CANTO PEREIRA, VIRGINIA BRANDAO MARTINS e VIVIAN VICENTE BERDOLDIRE : UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018SENTENÇATrata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer os autores que este Juízo declare o direito ao reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e aquele que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, de forma que a Ré seja condenada ao reajuste de todas as parcelas remuneratórias no percentual correspondente à diferença reivindicada e ao pagamento da diferença das parcelas vencidas e vincendas. Aduz, em síntese, que foram publicadas as leis 10.697/2003 e 10.698/2003, em que a primeira concedeu revisão geral de 1% para todos os servidores da União e a segunda conferiu Vantagem Pecuniária Individual (VPI) no valor de R\$ 59,87. Afirma, contudo, que ambas as leis possuem natureza de revisão geral e, portanto, a lei 10.698/2003 feriu o disposto no art. 37, X da Constituição Federal, dado que outorgou revisão geral de remuneração com distinção de índices entre as carreiras do serviço público federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/88. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 99/119, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/142. É o relatório. Decido. Análise inicialmente a questão da prescrição. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, apenas as diferenças de remuneração anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação é que se encontram prescritas, não, porém o fundo do direito. Nesse sentido é o teor da Súmula 85, do C.STJ. Questão de fundo. Requer a parte autora que esse juízo reconheça a natureza de revisão geral de remuneração à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) concedida pela Lei 10.698/2003. O instituto da revisão geral de remuneração tem sede constitucional, consoante preceitua o art. 37, X da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) Do texto transcrito acima, verifica-se que o legislador constitucional assegurou aos servidores públicos, além da alteração da sua remuneração pela concessão de aumentos, revisão geral anual que visasse recompor as perdas inflacionárias do período, objetivando manter o poder aquisitivo dos salários em face da corrosão da moeda pela inflação. Ainda, garantiu que não houvesse distinção de índices, o que é lógico, uma vez que o propósito da medida é proteger a remuneração do servidor dos fenômenos inflacionários e não conceder ganho real com aumento de salário. A Lei 10.697/2003 concedeu revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, nos termos do seu art. 1º. A Lei 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, com fulcro no seu artigo 1º, de forma que foi incluído na remuneração o valor nominal de R\$ 59,87. Para entendermos a natureza da vantagem concedida pela Lei 10.698/2003, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da iniciativa de lei para propor situações que envolvam revisão geral anual e aquelas atinentes ao aumento da remuneração dos servidores públicos. A lei ora questionada foi proposta pelo Presidente da República e atingiu todos os servidores da União. Do conjunto normativo constitucional, o chefe do Executivo, de fato, terá poderes para propor a revisão anual, já que se trata de índice único aplicável a todos os servidores, porém a modificação de remuneração, a depender do Poder da República a que se refira, deverá ser proposta pelas pessoas/entes que a Constituição indica, conforme se depreende do próprio art. 37, X combinados com artigos 51, IV; 52, XIII; 61, 1º, II, a; 96, II, b; 127, 2º todos da CF/88. Desse modo, para atingir todos os servidores da União, a vantagem concedida pela Lei 10.698/2003 só poderá assumir a forma de revisão geral anual, uma vez que a Constituição não atribuiu ao chefe do executivo os poderes para desencadear o processo legislativo envolvendo a remuneração que atinja todos os servidores do ente federado que não seja a dita revisão geral anual. Como revisão geral anual, não deveria haver distinção de índices, logo, ao estabelecer um valor nominal para todas as remunerações do serviço público federal, feriu-se, ao ver desse juízo, o disposto na Constituição, caso em que a interpretação dessa revisão deveria se feita no sentido de utilizar o maior índice verificado, que resultou da aplicação do valor de R\$ 59,87 em relação à menor remuneração à época de sua concessão, ou seja, a remuneração das classes e padrões iniciais das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar), tal como pretendido na petição inicial. Não obstante, essa questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que cassou em sede de reclamação, Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira decisão adotada pelo próprio C.STJ, após a decisão do E.STF .. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. Na hipótese, essa egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se,

por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. 4. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. ..EMEN:(EDAGRESP 201102744698, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2017 ..DTPB..)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene os autores nas custas e em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007840-16.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELPROCEDIMENTO COMUMAUTOS N.º: 0007840-16.2016.403.6100AUTOR: HYPERMARCAS S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º: _____ / 2018SENTENÇATrata-se de Tutela de Urgência Cautelar em que a parte autora objetiva a aceitação de caução, na modalidade em seguro garantia, referente aos débitos discutidos no processo administrativo n.º 13707.004402/2002-48.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/226.A União foi instada a se manifestar, fl. 237.O feito foi contestado às fls. 288/313.A decisão de fl. 315 determinou a retificação da apólice do seguro garantia.A apólice retificada foi acostada às fls. 317/327, em relação à qual a União manifestou-se favoravelmente, fls. 351/359.Réplica às fls. 362/368.A Tutela Cautelar de Urgência foi deferida (fls. 370/372). A União Federal informou que as Execuções Fiscais, referente às inscrições garantidas nos autos foram propostas (fls. 468/475). Posteriormente, o Autor informou que tomou as providências necessárias para adequação e prestação de garantias distintas nos autos das Execuções Fiscais, a partir da apresentação de seguros garantias devidamente ajustados às peculiaridades de cada ação, dessa forma, requereu o autor o desentranhamento do seguro garantia e a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, condenando a Ré em honorários e custas processuais (fls. 559/598). A União Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e o afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 601/602). Assim, reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nesta ação, os quais serão atribuídos à parte sucumbente na ação principal (ação de execução fiscal), considerando-se a natureza acessória deste feito (RESP. 1109907, Relator Massami Uyeda, STJ 3ª Turma, DJ 18.09.2012). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Desnecessário o desentranhamento da apólice do seguro garantia, dado que se trata de documento digital e foi juntada aos autos apenas uma cópia da referida documentação eletrônica. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010056-47.2016.403.6100 - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0010056-47.2016.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, pelo qual requer a parte autora que seja declarada a nulidade do Procedimento Fiscal MPF nº 0819000.2012.00699. Subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido principal, requer o reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada. Aduz, em síntese, que recebeu o termo de início de procedimento fiscal MPF n.º 0819000.2012.00699, sendo intimada para apresentar diversos documentos contábeis e, apesar de todos os esclarecimentos prestados, a fiscalização lavrou o auto de infração no montante de R\$ 7.525.753,42, a título de PIS e COFINS, dos períodos de 01/2008 a 12/2008. Acrescenta que, após a lavratura do auto de infração, o Fisco prorrogou, por motivos desconhecidos, o procedimento por mais duas vezes, o qual, contudo, padece de ilegalidades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/38. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 43/44), sendo interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 161/187).Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 52/133, alegando a inexistência de nulidade do procedimento, dado a possibilidade de sua prorrogação nos termos da legislação aplicável; a impossibilidade da autora de abater da base de cálculo do PIS/COFINS os supostos valores provenientes de receitas de subvenção; legitimidade da multa aplicada de ofício, não sendo desrespeitado o princípio da vedação ao confisco. Réplica às fls. 143/156. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A parte autora aponta, inicialmente, que, em razão das prorrogações de prazo efetivadas pela autoridade fiscal, o Mandado de Procedimento Fiscal é nulo, posto que, com tal conduta, houve grave violação dos princípios da legalidade, da verdade material e da segurança jurídica.Contudo, observo que a legislação aplicável ao caso autoriza a prorrogação dos prazos, quando necessária à finalização do procedimento fiscal. Assim, vejamos o disposto nos artigos 11 e 12 da Portaria RFB nº 3.014/2011, vigente à época dos fatos:Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:I - 120 dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; eII - sessenta dias, no caso de MPF-D.Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do art. 11, conforme o caso.A previsão de prorrogação de prazos previsto na Portaria está de acordo com o art. 196 do Código Tributário Nacional c/c o art. 7º, 2º do Decreto-Lei nº 70.235/72, não havendo quaisquer contradições entre o disposto nos referidos diplomas legislativos e o ato infralegal. O legislador, ao determinar que fosse fixado prazo máximo para a conclusão do procedimento fiscal, visou controlar a atividade administrativa fiscal, plenamente vinculada, nos termos do art. 1º do CTN, não tendo o agente público a disponibilidade sobre aquela atividade. Ao mesmo tempo, compreendeu que estabelecer um prazo estático, sem a possibilidade de prorrogações, equivaleria a engessar as mesmas atividades, uma vez que, apenas em situações concretas, diante da complexidade da matéria, objeto do procedimento fiscal, é possível estabelecer o tempo necessário para sua conclusão, além, por óbvio, dos incidentes ocorridos no desenrolar dos atos, os quais poderão dilatar ainda mais a conclusão do

procedimento. Alega, ainda, a autora que as prorrogações teriam ferido os direitos e garantias previstos no art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação - e no art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... - ambos da Constituição Federal. No entanto, não merecem acolhidas as alegações da parte autora, porquanto o procedimento observou, rigorosamente, o quanto previsto na legislação acerca das prorrogações de prazo, inclusive, o próprio contribuinte requereu que lhe fosse concedida uma prorrogação de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos e esclarecimentos, que foi concedida pela autoridade fiscal (fl. 13 do CD-ROM). Passo à análise da alegação da Autora, de que as verbas recebidas a título de subvenção, devem ser excluídas das bases de cálculos do PIS e COFINS. A autora, conforme se depreende do art. 10 da Lei 10.833/2003, submete-se ao regime de incidência cumulativa, em que a base de cálculo das contribuições em comento é a receita operacional da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Desse modo, a autora não tem direito a créditos para abatimento nas bases de cálculos do PIS e do COFINS. Assim, vejamos: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (...)XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; Em vista disso, a Ré afirma que foram consideradas como receitas para definição da base de cálculo das contribuições apenas aquelas advindas das prestações de serviço, tais como declarado pelo contribuinte e nos mesmos termos da receita apurada nos lançamentos contábeis apresentados no procedimento administrativo. De fato, não há elementos nos autos para que este juízo desconstitua as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional, nesse tocante, visto que a autora está submetida ao regime cumulativo para apuração do PIS/COFINS, sem direito ao abatimento de créditos, e só devem ser excluídas da base de cálculo aquelas receitas previstas no texto do art. 3º, 2º da Lei 9.718/1998, vigente a época do fato gerador: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) No tocante ao quantum da multa aplicada de ofício, entendo que foi observada a legislação, não sendo o caso de confisco, haja vista que o art. 44 da Lei 9.430/1996 prescreveu expressamente o percentual que deve incidir a título de multa em casos de lançamento de ofício quando verificada a falta de declaração e de pagamento ou recolhimento: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Por todo o exposto, entendo que não existem reparos a serem feitos por este Juízo no Procedimento Fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil para apurar a diferença de valor devido pela autora a título de PIS e COFINS. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela autora no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, III do CPC. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013237-56.2016.403.6100 - PACNET ACESSORIOS E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0013237-56.2016.403.6100 AUTORES: PACNET ACESSÓRIOS E CONFECÇÕES LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT REG: _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo reconheça rescindido desde 13/12/2015 o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912282707 celebrado entre partes. Aduz, em síntese, que na data de 13/11/2015 notificou à requerida a sua intenção de ver rescindido o contrato de prestação de serviços nº 9912282707. Contudo, a ré se nega a cancelar o mencionado contrato, sendo exigido da autora o reconhecimento da rescisão em data posterior aos 30 (trinta) dias da primeira notificação. Informa que foram enviadas pela ré notificações de débitos em aberto com ameaça de remessa do nome da Empresa requerente aos órgãos de proteção ao crédito. Assim, requer medida judicial que lhe assegure o reconhecimento da rescisão contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/40. A Tutela Antecipada foi parcialmente deferida para obstar a cobrança dos valores decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912282707 vencidos a partir de 22.03.2016, bem como para impedir a Ré de protestar títulos e de incluir o nome da Autora em cadastros negativos de devedores (devendo providenciar a exclusão se já excluído), em razão de tais débitos, em especial a fatura nº 720000642191, vencimento em 11.04.2016, no valor de R\$ 1.513,58, de que trata o telegrama de fl. 35 dos autos (fls. 45/48). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) apresentou contestação e documentos às fls. 60/98, alegando que o contrato não foi rescindido dado que a autora requereu apenas a exclusão do serviço E-SEDEX, no entanto, o contrato incluía outros serviços, e a documentação enviada estava incorreta. Outrossim, observa a ausência do dano moral, uma vez que a Ré não agiu de forma ilícita e não houve qualquer dano à imagem da autora pelos fatos narrados na inicial. Por fim, noticia a impossibilidade de aplicação do CDC e requer a revogação da tutela antecipada. Réplica às fls. 101/108. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares suscitadas, passo a análise do mérito. Conforme restou consignado na decisão antecipatória dos efeitos da tutela, observo que, compulsando os autos, às fls. 17/20 foi acostada via original do contrato de n.º 9912282707 firmado entre a autora PACNET ACESSÓRIOS E

CONFECÇÕES LTDA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cuja cláusula 8ª, fl. 19, prevê: CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias e / ou pelas demais condições estabelecidas no termo referenciado na CLÁUSULA SEGUNDA deste instrumento. Analisando as cópias das correspondências eletrônicas trocadas entre as partes, observo que em 13.11.2015 foi solicitado pela autora o cancelamento do serviço prestado pela ré, fls. 21/22. Em 24.11.2015 (cerca de dez dias depois), houve resposta da ré solicitando o envio de diversos documentos, fl. 22. A autora apresentou resposta no mesmo dia, fl. 23, enviando os dados solicitados. Ainda neste mesmo dia, 24.11.2015, a ré enviou, por meio de comunicação eletrônica, fl. 24, minutas contratuais para assinatura. Muito embora não haja comprovação acerca do encaminhamento à ré das minutas preenchidas pela parte autora, a correspondência eletrônica enviada pelos Correios em 02.03.2016, fl. 25, demonstra de maneira clara que as minutas foram localizadas e o cancelamento seria efetivado em até 20 (vinte) dias. No entanto, em comunicação eletrônica enviada em 27.04.2016 à autora, fl. 26, consta que no mês de janeiro teria sido informada a impossibilidade de efetivar-se o cancelamento do serviço em virtude da existência de faturas em aberto. A partir de então as comunicações eletrônicas trocadas entre as partes revelam o desentendimento quanto à data de rescisão do contrato, o que reflete diretamente nos valores que estão sendo cobrados pela ré. A Ré acrescentou, à documentação apresentada com a inicial, e-mail enviado à autora em 08/03/2016, solicitando que fossem repassados os dados do sócio que assina o contrato, já que as minutas estavam erradas e deveriam ser refeitas e assinadas (fl. 79). Da comunicação eletrônica juntada, não é possível esclarecer de quem partiu o erro, se fora erro de digitação ou se as informações repassadas à Ré não estavam corretas. Analisando as informações constantes dos autos e o e-mail enviado pela autora com as informações solicitadas pela requerida (fl. 23), é possível verificar que os dados estavam corretos. A cláusula oitava do contrato assinado pelas partes prevê a possibilidade de rescisão contratual a qualquer tempo, desde que formalmente apresentado, previsto um prazo mínimo de trinta dias para atendimento. Há, ainda, menção à cláusula segunda, fl. 18, segundo a qual a inclusão ou exclusão de serviços deverá ser solicitada à ECT por meio formal e registro, assinada pelas partes. No caso dos autos, muito embora a parte autora tenha deixado claro seu intuito de rescindir o contrato desde novembro de 2015, não comprovou a data em que formalizou o pedido. Em outras palavras, não há via recebida ou e-mail acusando o recebimento de cópia digitalizada do requerimento formal (leia-se assinado pelo representante legal da autora), para rescisão do contrato, o que seria essencial para o cumprimento do prazo de trinta dias previsto na cláusula oitava, data a partir da qual o contrato seria considerado rescindido. Contudo, em 02.03.2016, a funcionária da Ré Fabiana Viana da Costa Gonçalves, afirma ter localizado o requerimento formal, dando um prazo de vinte dias para cancelamento do contrato. O erro apontado no e-mail enviado no dia 08/03/2016, conforme indicado acima, não serve para protraí-la a data do requerimento da rescisão do contrato, porquanto se tratava de simples erro material, ao que tudo indica de erro de digitação e não imputável à parte autora. Assim, ante a inexistência de prova documental em contrário (requerimento protocolizado, recebido ou e-mail acusando o recebimento deste), o contrato deve ser considerado rescindido em 22.03.2016 (vinte dias a partir de 02.03.2016), data a partir da qual nada mais poderia ser cobrado da parte autora. Observo, que a existência de valores em aberto não pode obstar a rescisão do contrato, representando meio ilegal de coerção para pagamento do débito. Quanto à informação de que a parte autora requereu apenas a exclusão do serviço E-Sedex, verifico que, das informações trocadas entre as partes por e-mail, restou claro que se tratava de rescisão do contrato e não apenas de um único serviço, caso contrário as minutas para rescisão do contrato não teriam sido enviadas para assinatura da parte requerente. Quanto à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, entendo que, de fato, é possível reconhecê-lo, consoante prevê a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, o dano moral reconhecível às pessoas jurídicas deve ser analisado pelo viés objetivo (como, por exemplo, um registro em cadastro negativo de crédito, ou um protesto indevido, etc), não sendo possível admitir ato capaz de ferir a sua honra subjetiva, causando-lhe angústia, sofrimento, humilhação e desconforto. Desse modo, somente a imagem, a reputação, o crédito e o nome da pessoa jurídica poderão ser abalados diante da ocorrência de ato ilícito, ocasionando-lhe o dano moral, ou seja, apenas nos efeitos do ato sobre a sua projeção social torna-se admissível reconhecer atingida a sua honra. De fato, a Ré ameaçou enviar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do não pagamento dos valores de R\$ 1.513,58 e 1.406,56, faturas com datas de vencimentos, respectivamente, em 11/04/2016 e 13/05/2016, conforme telegramas de fls. 35/36. Todavia, da análise da documentação juntada aos autos, verifico que tal fato não chegou a ocorrer e, assim sendo, a imagem e o nome da autora não foram atingidos negativamente. Só seria razoável o reconhecimento do dano moral caso o nome da autora tivesse sido levado à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por débito não devido (ou mesmo um protesto indevido), prejudicando sua idoneidade comercial e financeira, de modo a lhe dificultar a obtenção de crédito. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para, confirmando os efeitos da tutela parcial concedida, reconhecer que Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912282707 celebrado entre partes encontra-se a partir de 22 de março de 2016, sendo inexigível quaisquer cobranças que se refiram a período posterior a essa data. Dado a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em custas e honorários. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013851-61.2016.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADES SINDICAIS DO EST S PAULO (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0013851-61.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO REU: UNIAO FEDERAL Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que o Ministério do Trabalho e Emprego emita publicação oficial para tornar sem efeito a suspensão do registro sindical do autor, com restabelecimento de todos os seus direitos prejudicados em razão da suspensão. Aduz, em síntese, que obteve seu registro estatal em 12/03/1990, sendo que após 25 anos de funcionamento, recebeu a notificação emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para providenciar inúmeros documentos. Alega, outrossim, que a despeito de ter apresentado todos os documentos, foi surpreendido com a suspensão de seu direito de atuar como sindicato. Afirma que posteriormente a ré ainda afirmou que o autor foi impugnado por nove entidades sindicais e não comprovou a improcedência de uma das impugnações, sendo certo que o autor demonstrou que tal impugnação foi objeto de acordo judicial. Acrescenta, assim, que, em que pese ter comprovada a regularidade da entidade sindical, a

ré não baixou a sua suspensão, o que afronta os preceitos constitucionais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. A Tutela Antecipada foi indeferida (fls. 35/36). A União apresentou contestação e documentos às fls. 61/73, pugnando pela improcedência. Réplica às fls. 84/87. O autor requereu a juntada da Nota Técnica nº 83/2017/GAB/SRT/Mtb, pela qual o Ministério do Trabalho e Emprego, acatando pedido de revisão, anulou os atos administrativos impugnados na presente demanda e restabeleceu o registro sindical. Desse modo, em virtude da perda do objeto, entendeu o autor que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (fls. 89/99). Aberta vista à União Federal (fl. 100), nada requereu. De fato, com o restabelecimento do registro sindical, não há razão para prosseguimento deste feito, dada a perda superveniente do objeto da demanda. Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, por perda superveniente do objeto, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Condeno a União em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, por ter dado causa à sua propositura. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014716-84.2016.403.6100 - CENTRO PAULISTA DE REABILITACAO BUCAL LTDA. - ME(SPI175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO Nº: 0014716-84.2016.403.6100 AUTOR: CENTRO PAULISTA DE REABILITACAO BUCAL LTDA. - MERÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a anulação do débito constituído por intermédio do Processo Administrativo nº 33902.204382/2005-57. A autora afirma que foi atuada pela Requerida para o pagamento da TSS - Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde, prevista na Lei nº 9.961/2000. Contudo, alega que encerrou suas atividades de convênio desde 20.10.2000 e que continuou a atividade no ano de 2001 apenas para cumprir o atendimento de 14 (quatorze) contratos vigentes à época. Aduz que, como nesse período não houve novas contratações, a TSS deveria ter sido calculada sobre os referidos contratos. No entanto, a requerida procedeu ao cálculo do valor da Taxa por arbitramento, atribuindo à autora uma média de 8.000 conveniados, embora sempre tenha sido um Consultório Odontológico de pequeno porte e nunca tenha mantido uma média de usuários nesse patamar. Alega, ainda, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, dado que alterou a base de cálculo prevista no art. 20, inciso I da Lei nº 9.961/2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/190. A Tutela Antecipada foi indeferida (fls. 195/196). Devidamente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) apresentou contestação e documentos às fls. 203/452, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 456/475. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. A Taxa de Saúde Suplementar foi instituída pela Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que assim dispôs em seu art. 20, inciso I: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 145, inciso II, que os Entes da Federação Brasileira poderiam instituir, entre outros tributos, taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. No presente caso, verifica-se que se está diante de instituição de taxa em razão do exercício de poder de polícia efetuado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. De fato, o art. 4º da Lei 9.961/2000 regulou a competência da referida agência reguladora, entregando-lhe, entre outras atribuições, o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da lei nas atividades que garantem a assistência suplementar à saúde, aplicando as penalidades pelo seu descumprimento: Art. 4º Compete à ANS: (...) XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei no 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; Trata-se de efetivo exercício de poder de polícia que, nos termos do parágrafo único do art. 78 do Código Tributário Nacional, traduz-se na atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Logo, a Taxa de Saúde Suplementar foi instituída com o objetivo de financiar a atividade fiscalizatória atribuída à requerida. Possuindo natureza de tributo, a taxa em comento deve submeter-se integralmente aos princípios e regras que regem o Sistema Tributário Nacional. A Constituição Federal estabeleceu as premissas básicas que deverão ser observadas pela Poder Público quando da criação/exigência dos tributos. Alega a autora que o art. 3º da Resolução RDC 10/2000 e o art. 6º da Resolução Normativa NR nº 89/2005 alteram a base de cálculo prevista no art. 20, I da Lei nº 9.961/2000, ferindo o Princípio da Legalidade Estrita. O supramencionado princípio tem sede constitucional, com previsão no art. 150, I da Lei Maior: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Código Tributário Nacional estabeleceu no art. 97 os aspectos dos tributos que necessitam estar veiculados em lei, dando consistência a garantia constitucional descrita acima, uma vez que, ao autorizar o Estado a adentrar o patrimônio do particular, a legislação identificará os elementos mínimos da exação, garantindo ao cidadão o conhecimento prévio de quanto terá que entregar ao FISCO. Veja-se: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Destarte, a base de cálculo dos tributos e, em consequência das taxas, deve estar estabelecida em lei formal, não sendo tolerável que ato regulamentador estabeleça ou modifique esse aspecto da exação. Estabelecidas essas premissas passo a

analisar se, de fato, os atos infralegais editadas pela Ré alteraram a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. O art. 3º, caput e 1º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 3 de Março de 2000 estabeleceu: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês, dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. A Instrução Normativa RN Nº 89, de 15 de Fevereiro de 2005 dispõe no art. 6º, caput e 1º: Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. Ao comparar os indicados artigos com a redação do art. 20 da Lei nº 9.961, transcrito no início da fundamentação, observo que, de fato, a requerida extrapolou os limites da regulamentação, alterando a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. A legislação determinou que a base de cálculo do tributo fosse o número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. Assim, ao estabelecer que a taxa seja calculada sobre a média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, foi além do previsto na Lei, posto que existem diferenças entre uma forma e outra de cálculo com repercussões financeiras para o contribuinte. Esse tem sido o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN). 2. Recurso Especial não provido. (RESP 201701081099 - RECURSO ESPECIAL - 1671152 - STJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:12/09/2017). Da mesma forma, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - A matéria ventilada no presente recurso não comporta maiores digressões. - No intuito de regulamentar a Lei nº 9.961/2000, a RDC nº 10/2000, e suas alterações posteriores, estabeleceu a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Complementar, em violação ao estatuído no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. - Somente a lei em sentido estrito pode indicar os elementos essenciais do tributo, quais sejam, o fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo e a fixação da alíquota e da sua base de cálculo, de modo que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar, modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelo artigo 150 da Constituição Federal, que trata o princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. Precedentes. - Deve prevalecer o entendimento de que a Resolução nº 10/2000, da Diretoria Colegiada da ANS, extrapolou sua competência normativa, afrontando o princípio da legalidade estrita, insculpido artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, na ausência de regulamentação válida, impossível a cobrança da referida taxa, em especial em razão da dificuldade estabelecida pelo art. 20 da Lei n. 9.961/00 no tocante aos parâmetros necessários ao cálculo. -Inexistente a obrigação tributária enquanto não definida adequadamente a base de cálculo da taxa de saúde suplementar. - Essa é a orientação predominante nas turmas da corte superior. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00159662220164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587171 - TRF3 - QUARTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018) Desse modo, a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar nos termos dos referidos atos expedidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS fere o princípio da legalidade estrita, devendo ser consideradas nulas as NFLD nº 1608/2015 e NFLD nº 1589/2006, integrantes do Processo Administrativo nº 33902204382/2005-57. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para anular o débito constituído por intermédio do Processo Administrativo nº 33902.204382/2005-57. Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0017559-22.2016.403.6100 - FLAVIO LUIZ ROSSATTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)
TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0017559-22.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: FLAVIO LUIZ ROSSATO RÉ: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SÃO PAULO Reg. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo declare ao autor o direito à jornada de trabalho disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, sem prejuízo do salário mensal e demais benefícios existentes no seu contracheque, com a redução da jornada para 24 horas semanais, bem como o pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação. Aduz, em síntese, que é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, sendo que labora no Centro de Reator de Pesquisas da referida instituição e, por isso, recebe o Adicional de Irradiação Ionizante, Gratificação por Trabalho com Raio X e goza de duas férias anuais, nos termos da Lei n.º 1234/50. Alega, por sua vez, que, a despeito da comprovação de sua exposição às radiações ionizantes, com o recebimento de benefícios por tais condições, a requerida não reconhece o seu direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme expressamente previsto no art. 1º, da Lei n.º 1.234/50, o que afronta os princípios constitucionais da legalidade e dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/64. A tutela provisória de urgência foi deferida para o fim de garantir ao autor a jornada de trabalho disposta no art. 1º, da Lei n.º 1.234/50, ou seja, no máximo 24 horas semanais, sem prejuízo do salário mensal e dos demais benefícios existentes em seu contracheque, até prolação de ulterior decisão judicial (fls. 71/73). Desta decisão, o réu interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 139/161). Devidamente citado, o Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN apresentou contestação e documentos às fls. 79/94, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão e, em não sendo acolhida a preliminar de mérito, requer a improcedência do pedido, posto que a Lei 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal 1988. Réplica às fls. 120/131. Sem mais provas a decidir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme restou reconhecido na decisão antecipatória da tutela, observo que o art. 1º da Lei n.º 1234/50, que regula os direitos e vantagens a

servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, determina: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Outrossim, a Lei nº 8.112/90 estabelece: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)(...) 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) Logo, reconheço a natureza especial da Lei 1.234/50, portanto, não se encontra revogada pela Lei. 8.112/90. Outrossim, não há contradição material entre o disposto na Lei 1.234/50 e o artigo 39, 3º c/c o art. 7º, XIII da Constituição Federal, visto que a norma constitucional estabeleceu apenas os limites máximos da jornada de trabalho, ficando para a legislação ordinária estabelecer a duração do trabalho, limitada apenas ao máximo previsto no texto constitucional, de tal forma que nenhuma antinomia há entre essa lei e a Constituição Federal. Fora isto, é plenamente razoável que os servidores que se expõem a agentes perigosos e ou insalubres tenham jornada de trabalho menor do que os trabalhadores que não se expõem a tais agentes nocivos à saúde. Compulsando os autos, constato que o autor é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN (fls. 37/38), sendo certo que atualmente exerce suas atividades no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, conforme se extrai do documento de fl. 26. Por sua vez, a documentação carreada aos autos comprova que, diante da exposição diária às radiações (fls. 23/25 e 27/32), o autor é beneficiário do Adicional de Irradiação Ionizante, Gratificação por Trabalho com Raio X, bem como goza de duas férias anuais, nos termos da Lei nº 1234/50, contudo, somente não lhe é garantido o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Notadamente, não se mostra viável que a requerida cumpra a Lei nº 1234/50 somente para reconhecer algumas vantagens ao autor pelo fato de se expor diariamente às fontes radioativas e, por outro lado, deixa de observar a legislação especial de regência quanto à jornada de trabalho do servidor público que labora nessas condições especiais, alegando, de forma contraditória, que essa lei não foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, verifico o descumprimento da Lei nº 1234/50, acerca dos direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, o que pode trazer prejuízos à saúde e integridade física do autor, que se expõe diariamente às fontes de radiação. Registro que no ponto esta lei especial prevalece sobre a Lei 8112/90, no quanto estabelece jornada reduzida para os trabalhadores que se expõem a agentes nocivos e ou perigosos à sua saúde. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar o direito ao autor a jornada de trabalho disposta no artigo 1º da Lei 1.234/50, ou seja, de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem o desconto salarial correspondente às horas que forem reduzidas em razão do disposto nesta sentença. Condeno a Ré ao pagamento das horas que ultrapassaram esse limite, até a data em que se operou a efetiva redução da jornada, por força do cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos, observando-se o período prescricional de cinco anos que antecedeu a propositura desta ação, acrescidas dos respectivos reflexos nas férias gozadas, 13º salário, adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalho com raio X e FGTS. Sobre a condenação deve incidir correção monetária pelos índices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir da citação, acrescido ainda de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, também contados a partir da citação, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, o que será apurado na fase de cumprimento da sentença. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte ré, estes no percentual inicial de 10% (dez) por cento do valor da condenação, observando-se as reduções previstas no artigo 85, 3º e respectivos incisos, do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0021275-57.2016.403.6100 - FORLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021275-57.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: FORLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2018

SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça o direito da Autora de obter a repetição do indébito correspondente à COFINS paga a maior no período compreendido entre a vigência da Lei nº 10.684/2003 e março de 2016, totalizando a importância de R\$ 6.252,58, que deverá ser atualizada monetariamente desde cada desembolso e acrescida de juros moratórios desde a citação, permitindo-se à Autora o recebimento de tais valores em regular execução ou utilização do crédito em compensação com tributos devidos à Receita Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/85. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 89/90). Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional informou que deixa de apresentar contestação em virtude da dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Nota PGFN/CRJ nº 73/2016 e Nota PGFN nº 134/2016 (fl. 94). É o breve relatório. Decido. Com efeito, o art. 18, da Lei nº 10.684/03 dispõe: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, os 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 estabelecem: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Já o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 determina: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de

arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 12/16, denota-se que a autora se enquadra como empresa corretora de seguros, cujo objeto social é a exploração de corretagem e consultoria de seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciários e saúde. De fato, o STJ firmou seu entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras de valores e de agentes de seguros privados, nos termos do referido 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, de forma que não se sujeitam à alíquota majorada de 4%, nos termos da Lei nº

10.684/2003. Veja-se o julgado a seguir, submetida a sistemática dos Recursos Repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08(RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287 - RS (2013/0191520-9) - STJ - 1ª SEÇÃO - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe: 03/11/2015) Assim, considerando a inaplicabilidade da majoração da alíquota da COFINS (art. 18, da Lei nº 10.684/2003) para as empresas corretoras de seguros, estas permanecem autorizadas a efetuar o recolhimento da referida contribuição sob a alíquota de 3% (três por cento). No caso dos autos, requer a autora a repetição dos valores correspondente à COFINS pagos a maior no período compreendido entre a vigência da Lei nº 10.684/2003 e março de 2016, totalizando a importância de R\$ 6.252,58. Contudo, deve-se observar o prazo de prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da propositura da ação, no termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo para reconhecer o direito da Autora de obter a repetição e ou compensação do indébito corresponde à COFINS paga em maior, sob a alíquota de 4% (quatro por cento), na vigência da Lei 10.684/2006, quando o correto seria à alíquota de 3%, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que antecedeu a propositura da ação, ou seja, sobre os recolhimentos efetuados a partir de 28.09.2011. Sobre a condenação deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, a qual corresponde os juros e a correção monetária, desde a data do desembolso. Custas ex lege, metade para cada parte. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, face a sucumbência recíproca. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A(SP173695 - WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003177-64.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES EXEQUENTES: VINÍCIOS DE ÁVILA DANTAS RÉUS: BANCO BRADESCO S/A, BANCO ECONÔMICO S/A E BANCO BANESPA S/AReg. N.º : _____ / 2018 SENTENÇA Conforme decisão de fl. 1064, a presente execução remanesce em função das

contas 1190799-7 e 903.202391-3, mantidas junto ao Banco Bradesco S/A e conta 505-3, mantida junto ao Banco Econômico S/A, considerando que em relação a conta n.º 03.067220-9, mantida junto a agência 0120 do Banco BANESPA S/A, caracterizava-se como conta corrente, logo não há diferenças em relação a essa conta. O extrato acostado à fl. 84 demonstra que, em relação à conta 1190799-7, mantida junto a agência 0648-3 do Banco Bradesco S/A, o percentual de 84,32% foi regularmente creditado. De fato o montante creditado em 02.04.1990, 252.960,00, corresponde ao percentual de 84,32% incidente sobre o saldo então existente, no valor de 300.00,00. Após o crédito, foi mantido e disponibilizado na referida conta o valor de CZN\$ 50.000,00, sendo o excedente transferido BACEN, quem teria responsabilidade pelo crédito da correção monetária. Ocorre, contudo, que nos termos da sentença proferida, fls. 283/292, mantida em segunda instância pelo acórdão de fls. 448/451, a ação foi julgada improcedente em face do BACEN, não havendo título executivo judicial em face dele. Em relação à conta 505-3, o Banco Econômico S/A, pelo Ofício de fl. 1197, informou que sua numeração não corresponde ao padrão por ele adotado, o que impediu a sua identificação. Assim, como as instituições financeiras réis não localizaram informações acerca desta conta, nem há nos autos qualquer documento legível que permita sua correta individualização, (vide doc. 3 à fl. 11), tanto no que tange à instituição em que mantida, quanto no que tange à correta numeração, natureza e saldo eventualmente existente, não se pode considerar que esteja abrangida pelo título executivo judicial. O Banco Econômico S/A informou, ainda, no mesmo ofício supramencionado, que a conta de n.º 903.202391-3 não era poupança, mas sim conta de bloqueio de cruzados novos, o que se corrobora pelo documento de fl. 12, onde consta expressamente: conta de Cruzados Novos. É sabido que, após o bloqueio, os saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos foram contabilmente transferidos ao BACEN, mantendo-se, contudo, a escrituração da conta na própria instituição financeira originária. Em relação a esta, aplica-se o mesmo entendimento acima exarado, considerando que a aplicação da correção monetária ao saldo ali mantido seria responsabilidade do BACEN. Neste contexto, não há valores passíveis de execução nestes autos. Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 487, inciso VI, do CPC, considerando a ausência de interesse em sua continuidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015681-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFE INFORMATICA ESTRATEGICA EIRELI - ME, ELIGTON MAGALHAES RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 8908489, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5022451-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RYAN ROBERT MARTINS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010401-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CHARLES BLUWOL

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003120-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILICO COVIZZI - SP43036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à certificação da virtualização do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Iniciado o cumprimento de sentença em autos físicos n. 0000904-14.2012.4.03.6100, o Exequente optou pela continuidade do feito em meio virtual, inserindo-o no sistema PJe.

Entretanto, deixa de juntar vários dos documentos exigidos na Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3) e, os que foram apresentados estão dispostos de maneira desordenada, ora cópia dos autos do procedimento comum em fase de cumprimento de sentença n. 0000904-14.2012.403.6100, ora dos embargos à execução n. 0021357-59.2014.4.03.6100, dificultando o entendimento e prosseguimento do feito.

Assim, determino à Exequente nova juntada dos seguintes documentos e respeitada a sequência:

Processo n. 0000904-14.2012.403.6100 (Procedimento Comum/Cumprimento de Sentença):

1. petição inicial e procuração - fls. 02/11;
2. comprovante de citação da União Federal - fl. 61;
3. sentença de fls. 122/125;
4. decisão proferida em sede de apelação - fls. 166/168;
5. certidão de trânsito em julgado - fl. 170 verso;
6. petição de início do cumprimento de sentença e cálculos - fls. 174/177;
7. citação da União Federal (art. 730, CPC/1973) - fl. 183;

Processo n. 0021357-59.2014.4.03.6100 (Embargos à Execução):

1. petição de embargos à execução e cálculos - fls. 02/11;
2. cálculos apresentados pela contadoria judicial - fls. 76/80;
3. sentença - fls. 97/98;
4. relatório, voto, emenda e acórdão - fls. 242;
5. certidão de trânsito em julgado - fl. 244 verso

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio do Exequente, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5011401-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048, LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.

Cumprida a diligência, dê-se ciência à Requerente e archive-se (findo).

São PAULO, 6 de julho de 2018.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016391-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALUPAR INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ALUPAR INVESTIMENTO S/A ajuizou a presente ação declaratória contra a União Federal pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que, em razão de suas atividades, cadastrou-se no CNPJ/MF junto à Receita Federal, com o CNAE de atividade n. 64.62-0-00- Holdings de Instituições não financeiras. Esclarece que com base na atividade definida pelo CNAE, vem sendo obrigada ao recolhimento do RAT- Risco Ambiental do Trabalho, sob a alíquota de 3%, que representa risco grave da atividade. Isso desde 2009, nos termos do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09.

Sustenta não haver risco grave em sua atividade.

Afirma que a alíquota da contribuição RAT, prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91, é determinada de acordo com o grau de risco da atividade preponderante exercida pelo contribuinte. E o grau de risco de cada atividade poderá ser definido pelo Ministério do Trabalho e Previdência e Assistência Social com base em estatísticas de acidentes de trabalho.

Aduz que o Decreto n. 3.048/99 define, em seu artigo 202, §§ 3º e 4º, o que deve ser considerado atividade preponderante e qual o grau de risco a ela aplicável. Afirma que o Anexo V do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original e na dada pelo Decreto n. 6.042/07 estabelecia que as empresas que tivessem a atividade preponderante relativa ao CNAE 6462-0-00 – holdings de instituições não financeiras, teriam o seu grau de risco considerado leve. Mas o Decreto n. 6.957/09 elevou o grau de risco da atividade para grave. Alega não haver justificativa para a alteração.

Reitera não haver risco em sua atividade.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do RAT com base na aplicação da alíquota de 3%, mantendo-se o recolhimento sob a alíquota de 1%.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Passo a analisa-los.

O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a alteração dos graus de risco com a consequente alteração de alíquota do RAT, decorrente do Decreto n. 6.957/09 é legal.

Confira-se, a respeito do assunto, o seguinte julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A alteração do grau de risco da atividade das autoras, de leve para médio ou de médio para grave e, consequentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal.

II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

III - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

IV - O decreto não extrapolou suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09, e da Resolução n.º 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores.

VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados.”

(AC 00043716320154036110, 2ªT do TRF da 3ª Região, j. em 19.6.18, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2018, Rel: COTRIM GUIMARÃES)

Na esteira deste julgado, entendo não estar presente a probabilidade do direito e NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intimem-se os autores para que juntem aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONE DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA SOARES MATAVELI - SP327767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARIA IVONE DE SOUZA FREITAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel (nº 1.444.0398493-1), mas que deixou de pagar algumas prestações, a partir da 34ª.

Afirma, ainda, que houve a consolidação da propriedade em nome da CEF e que houve o leilão extrajudicial do imóvel.

Sustenta que a consolidação é nula, eis que não houve a intimação pessoal para purgar a mora, nem a intimação pessoal acerca da data da realização do leilão.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do procedimento de execução, em razão da falta de notificação pessoal para purgação da mora e da falta de intimação pessoal da realização dos leilões.

Foi deferida a justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a autora deixou de pagar as prestações em dezembro de 2016, tendo sido notificada pessoalmente para purgar a mora, sem tê-lo feito, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em 17/07/2017.

Alega falta de interesse de agir, já que a autora não pode retomar o contrato e o pagamento das prestações.

Sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Rejeito, primeiramente, a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida.

Passo à análise do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel e da consolidação da propriedade do mesmo em nome da CEF, em razão da falta de intimação para purgar a mora e da realização do leilão extrajudicial.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta).

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 22ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97.

Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstra a matrícula do imóvel (Id 5925181 – p. 4 e Ids 8340028 e 8340029).

Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)

§ 8º O fiduciante pode, com a amênia do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

A ré comprovou, ainda, o cumprimento da regra prevista no § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, assim redigido:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.”

Com efeito, a CEF comprovou que tentou intimar pessoalmente a autora acerca da data de realização do leilão. No entanto, não tendo sido possível sua localização, publicou edital em jornal de grande circulação.

O Colendo STJ e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiram sobre a regularidade de intimação por edital, no caso de o mutuário não ser localizado no imóvel mutuado. Confrimam-se os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.

1. A partir do contorno fático delineado pela Corte de origem, não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora. Alterar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso especial.

2. Caso sejam frustradas as tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização do leilão, admite-se a notificação por edital. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 898.240/RS, 4ª T. do STJ, j. em 15/09/2011, DJe de 20/09/2011, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

*- De outro lado, com relação às alegações da parte agravante no sentido de que a CEF não teria dado cumprimento às exigências da Lei n. 9.514/97, tenho que não assiste razão aos agravantes. É que pela documentação acostada pela instituição financeira, percebe-se claramente que esta encaminhou notificações aos dois mutuários, logrando êxito na intimação pessoal de um deles, mas não localizando o outro. **Diante disso, a CEF promoveu a publicação de edital em jornal, atendendo, pois, as exigências da normativa aplicável.** Finalmente, no que atina à teoria do adimplemento substancial invocada pela parte agravante, tenho que mais uma vez suas razões não merecem prosperar, tendo em vista que os mutuários não pagam as parcelas relativas ao financiamento imobiliário desde junho de 2011.*

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00148906020164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2016, Relator: Wilson Zauhy - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que foram publicados os editais acerca da realização dos leilões, em jornal de grande circulação (Id 8340046 e 8340048), após terem sido realizadas tentativas de intimação pessoal do mutuário, por meio de correspondência com aviso de recebimento (Id 8340038, 8340040, 8340041, 8340042 e 8340044).

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016641-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEMA ELIZABETH NAVEROS SOBERO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GEMA ELIZABETH NEVEIROS SOBERO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à consignação em pagamento das parcelas vencidas do contrato de financiamento até a efetiva arrematação do imóvel, com o cancelamento da consolidação da propriedade, bem como para que o contrato de financiamento seja reativado, para que seja possível o pagamento das parcelas vincendas.

Foi acostada cópia da inicial e da sentença, referente ao processo nº 5008774-49.2017.403.6100, em que se pleiteava o cancelamento do leilão do imóvel, bem como o deferimento do parcelamento das parcelas vencidas e a retomada do pagamento das vincendas (id 4418548).

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que a autora pretende, neste feito, o mesmo que pretendia na ação anterior. Com a diferença que, da primeira vez, pretendia o parcelamento das prestações vencidas e agora pretende pagá-las de uma vez.

A causa de pedir também é a mesma, já que a autora fundamenta seu pedido no fato de estar inadimplente bem como no direito constitucional à moradia.

Naqueles autos, foi proferida sentença, em 14/02/2018, julgando improcedente o pedido de cancelamento de leilão do imóvel, bem como o de parcelamento das parcelas vencidas e a retomada do pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento. A sentença transitou em julgado em 13/03/2018.

Tendo em vista que nos dois feitos as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, está caracterizada a coisa julgada, eis que a autora repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado.

A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

(in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793)

Diante do exposto, **reconheço a coisa julgada** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA MARTINS, IZAURA CLOTILDE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SERGIO APARECIDO PEREIRA MARTINS e IZAURA CLOTILDE DOS SANTOS MARTINS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, ter firmado com a ré, em 18/06/2002, contrato por instrumento de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial para aquisição de imóvel, com reajuste das prestações e saldo devedor pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O referido imóvel foi dado em garantia em favor da CEF.

Contudo, continua, no decorrer do contrato, as prestações e o saldo devedor foram reajustados indevidamente, acarretando um encargo excessivo e abusivo para os mutuários, causando a sua inadimplência.

Afirma que, em razão disso, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66.

Questiona, ainda, a forma de amortização e correção do saldo devedor. Insurge-se contra a utilização da TR, por entender não se tratar de índice de atualização, contra a cobrança da taxa de juros, de administração e de risco de crédito, contra a ocorrência do anatocismo e contra o contrato de adesão.

Assevera que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado à hipótese dos autos, com a repetição em dobro do indébito ou a compensação do que foi pago a maior.

Sustenta, ainda, que não foram observadas as normas previstas no Decreto-Lei 70/66, em relação à escolha do agente fiduciário, bem como a notificação da execução por meio de jornais de maior circulação.

Acrescenta que na eleição da via executiva, deve, o credor, optar pela forma menos gravosa aos executados, em observância ao artigo 620 do CPC.

Aduz que deve ser determinada a suspensão da execução extrajudicial até o julgamento da presente ação.

Entende que o nome da parte autora não deve ser incluído em órgãos de proteção ao crédito enquanto estiver em discussão o débito discutido nesta demanda.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a rever as prestações do financiamento, desde a assinatura do contrato, excluindo-se a incidência de juros capitalizados (anatocismo), bem como a taxa de administração e risco de crédito, aplicando-se juros simples, excluindo-se os juros da tabela Price com sua substituição pelo método Gauss. Requer a declaração da nulidade das cláusulas abusivas do contrato de financiamento. Pede, ainda, a condenação da ré para promover a revisão do saldo devedor, desde o início, com aplicação do INPC ou pelos índices da caderneta de poupança, limitado ao INPC. Requer que seja respeitada a aplicação dos juros anuais de 6,00%, com incidência de juros simples a cada 12 meses, e, ainda, amortização nos termos do art. 6º, letra "c", da Lei 4.380/64. Pede que seus nomes não sejam incluídos nos cadastros do SCPC, SERASA e demais instituições de proteção ao crédito. Pede a devolução dos valores pagos a maior, pelo dobro, sendo compensados com a soma das parcelas vencidas, ou amortizados no saldo devedor. Pede que não sejam incluídos dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, por fim, a anulação de eventual arrematação do imóvel com o cancelamento da respectiva averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Pede a concessão da justiça gratuita.

Foi deferida a justiça gratuita.

Não foi designada audiência de conciliação tendo em vista que a parte autora informou que não tinha interesse na sua realização (Id. 4092814).

A parte autora foi intimada a juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide, o que foi cumprido no Id. 4910981.

Citada, a ré contestou o feito. Alega, preliminarmente, a carência da ação, pela adjudicação do imóvel em 06/04/2017. No mérito, afirma que o contrato sempre foi pago de forma irregular, com atrasos nos pagamentos mensais e diversas incorporações de prestações em atraso ao saldo devedor, e que a parte autora tornou-se inadimplente a partir da 147ª prestação, vencida em 18/09/2014. Assim, o imóvel foi adjudicado, tendo sido vendido em Licitação Aberta 0001/2018, a Leandro Teles Moreira. Sustenta que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório.

Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a arrematação do imóvel, alegada pela CEF. É que, dentre os pedidos formulados pela parte autora, figura o de decretação da nulidade da arrematação do imóvel bem como seus efeitos.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de “contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca – carta de crédito individual – FGTS com utilização do FGTS do comprador”. (Id. 4010718).

Este, em sua cláusula décima, estabelece:

“CLÁUSULA DÉCIMA –ENCARGOS MENS AIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra “C”, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de de Risco de Crédito, a Taxa de Administração e os Prêmios de Seguro, estipulados na Apólice Habitacional, também descritos na Letra “C” deste instrumento.”

E, o quadro resumo do contrato, item C do mesmo, prevê que o sistema de amortização é o SACRE (Id. 4010718-p.1).

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações entre as partes, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais por figurar no pólo mais frágil da relação.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Aliás, a validade das regras do Sistema de Amortização Crescente – SACRE, já foi analisada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, o julgado que segue:

“CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.

- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificações das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.

- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade de cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.”

(AC 200172090067847, UF:SC, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 11/6/03, DJ de 16/7/03, Rel: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA)

Neste julgado, consta do voto do Relator o seguinte:

“O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente – SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Assim, a fórmula adotada não implica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato.

No caso, a redução do valor das prestações, conforme proposto pela Parte Apelante, inviabilizaria a amortização regular do valor mutuado, gerando um saldo devedor cada vez maior, em face da incorporação ao débito das diferenças impagas, compostas de parcelas do principal e dos juros. Tal prática impossibilitaria a quitação do mútuo, além de promover a capitalização ilegal dos juros, o que é vedado pela legislação aplicável ao caso concreto. Razão porque a hipótese de alteração das condições firmadas sequer está prevista nesta modalidade de amortização, conforme se depreende da leitura das cláusulas contratuais.”

Também a respeito de contrato firmado pelo sistema SACRE, existem os julgados abaixo:

“Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, por entender que esses contratos têm natureza institucional e decorrem de política habitacional do Governo. Validade do segundo contrato celebrado com a instituição financeira. Prejudicados os pedidos relativos ao Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que, na segunda negociação, o reajuste das prestações ficaram estabelecidos com base no Sistema de Amortização Crescente – SACRE. Viabilidade da aplicação da TR aos contratos celebrados após a Lei 8177/91. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor e da superposição de juros. Juros legais. Apelação improvida.”

(AC 200183000081156, UF: PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Rel: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO)

“CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CARTA DE CRÉDITO. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSIVIDADE.

1. O contrato de mútuo hipotecário em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, sem vinculação às regras dos SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.

2. Não se configura, à luz do CDC, as alegadas abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais que determinam a aplicação do sistema SACRE e da TR.

3. Apelação improvida.”

(AC 200282000006318, UF:PB, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 3/8/04, DJ de 15/9/04, Rel: MARCELO NAVARRO)

No que diz respeito à TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal também apreciou a questão, tendo declarado a inconstitucionalidade dos artigos 23 e parágrafos, e 24 e parágrafos da referida Lei, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, cuja ementa é a seguinte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

_ O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedentes do S.T.F.

_ Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índices de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

_ Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.”

(ADI - 493/DF, Tribunal Pleno, j. em 25.06.92, DJ de 04.09.92, Rel.: Min. MOREIRA ALVES)

Verifica-se, portanto, que não foi vedada a utilização da TR genericamente nos contratos, mas apenas a substituição do indexador expressamente previsto em contrato anterior à Lei n. 8.177/91. Assim, havendo previsão de vinculação à remuneração da poupança ou das contas vinculadas ao FGTS, a TR pode ser utilizada. E a cláusula nona do contrato, (Id. 4010718 – p. 3), prevê que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AÇÃO REVISIONAL E DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. CONTRATO MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL 70/66. TR. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. PES. URV.

(...)

- O sistema de amortização é o SACRE, portanto descabe falar em ilegalidade da Tabela Price já que não é o sistema utilizado

- É admitida a utilização da TR, como fator de indexação dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH, sempre que estiver atrelada à remuneração dos saldos das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais.

(...)

(AC 200272070039887, UF:SC, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/11/05, DJ de 14/12/05, Rel: EDUARDO ANTÔNIO LIPP MANN JÚNIOR)

Não tem, pois, razão a parte autora neste aspecto.

Quanto aos juros, ao anatocismo e à aplicação de juros simples, não assiste, igualmente, razão à parte autora. Em julgado já citado, relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou:

“A superposição dos juros entendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel.

Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro.

Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato.

Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva).

É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas.”

(AC 200183000081156)

Verifico que, de acordo com o quadro Id. 4010718 – p. 1/2, a taxa de juros nominal é de 6,00% a.a. e a taxa de juros efetiva de 6,1677% a.a.. não há, assim, que se falar em descumprimento do estabelecido contratualmente.

A respeito da incidência da taxa de risco de crédito e taxa de administração, entendo serem as mesmas devidas, tendo em vista suas previsões no instrumento contratual, conforme item 10 da letra “C” do quadro resumo do contrato (Id. 4010718 – p. 1 e 2).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.

1 – No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.

2 – A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.

3 – Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.

4 – Agravo de instrumento improvido.”

(AG - 20040100001267, UF:MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/04, DJ de 13/09/04, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de risco de crédito e a taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida.

Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: “A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário.”

No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou:

“III – DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª – fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.

...

Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.”

Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando os pedidos de repetição de indébito em dobro e compensação prejudicados.

Passo a analisar a questão sobre a execução extrajudicial fundada no Decreto Lei nº 70/66.

Conforme cláusula vigésima sétima (Id. 4010718 – p. 7/8), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, para efeito de ser exigida, de imediato, na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados monetariamente e acrescidos de juros contratuais, por diversos motivos, entre os quais a hipótese de os devedores faltarem ao pagamento de encargos mensais ou de qualquer outra importância prevista no contrato.

Assim, entendo que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STF. Confira-se:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, 1aT do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Rel.: Min. Ilmar Galvão)

No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu na sua cláusula vigésima oitava que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei n.º 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verifica, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário (Id. 4010718 – p. 8).

Ora, conforme disposto no art. 32 do Decreto-Lei n.º 70/66, o agente fiduciário fica autorizado, de pleno direito, a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado.

Confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.

...

O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.

A constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.

O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor. ...”

(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ªT. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR).

Com relação a alegação de que os autores não foram notificados da execução por meio de jornais de maior circulação, não assiste razão aos mesmos, tendo em vista a publicação acostada na própria inicial, conforme Id. 4010741.

No tocante à arguição de que a execução deveria obedecer a forma menos gravosa aos mutuários, cabe ao credor elegê-la, até porque, o artigo 1º da Lei n.º 5.741/71 concede a possibilidade de o credor optar pela execução na forma preconizada nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n.º 70/66, forma esta prevista na cláusula vigésima oitava do contrato em questão.

Verifico, ainda, que não merece prosperar o argumento da parte autora de que não pode haver o leilão do imóvel enquanto houver discussão judicial sobre os valores do financiamento ou sobre as cláusulas contratuais.

É que o pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o leilão.

Assim, patente a legalidade e a constitucionalidade da adoção do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1.(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, indefiro o pedido em relação à não inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que a discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE DATA:24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016428-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONDA IMP.EXP.E COM. DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a autora requer expressamente que os efeitos da tutela sejam estendidos às suas filiais, intime-se-a para adite a petição inicial, incluindo ditas filiais no polo ativo, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010276-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MADUREIRA ITAIM LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 9177631. Mantenho a decisão de Id 7278154, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a ré para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013244-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396,
RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 9280435. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal, para resposta no prazo de 05 dias.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JOVENASSO

DESPACHO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão do decurso de prazo do executado, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010374-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SANT ANNA - SP132995

DESPACHO

ID 8855431, a parte exequente pediu Bacenjud, Infojud e mandado de penhora.

Preliminarmente, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

D E S P A C H O

ID 9066335, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010492-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA - ME,
POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA - ME, ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO - MOTO ACESSORIOS, AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

ID 8911911, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012345-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, HOSPITAL LEFORTE S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOSPITAL BANDEIRANTES S/A E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado e auxílio creche.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Pede, assim, a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de não recolher as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio creche, bem como reconhecer seu direito à compensação administrativa desses valores, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a incidência da contribuição social sobre o auxílio doença, eis que os primeiros quinze dias são pagos pelo empregador. Afirma, ainda, que está dispensada de recorrer das decisões com relação ao aviso prévio indenizado, mas que não abrange o reflexo do mesmo no 13º salário. Sustenta que o auxílio creche não integra o salário de contribuição. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença.

O mesmo ocorre com os valores pagos a título de auxílio-creche, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP 1146772, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio creche.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e auxílio creche.

Em consequência, entendo que a parte impetrante tem direito, em razão do exposto, de compensar os valores que foram pagos indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com os valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de 24/05/2013, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 24/05/2018.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA

—

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e auxílio creche. Reconheço, ainda, o direito de realizar a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, a partir de 24/05/2013, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima mencionadas, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de julho de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

D E S P A C H O

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às autoras acerca da manifestação da CEF de ID 9310810, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027093-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA, RUBENS MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINI PERAZOLI MOTA - SP135300

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINI PERAZOLI MOTA - SP135300

DESPACHO

Intime-se, a parte autora, para que se manifeste acerca do valor depositado pelo Banco Itau Unibanco S/A, conforme ID 9138935, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela ANTT.

A Contadoria Judicial indicou como valor devido, o montante de R\$ 928,16 para maio/2018. Referido valor é inferior ao indicado pela parte autora e superior ao indicado pela ré.

Assim, acolho o valor indicado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 928,16, para maio/2018, julgando parcialmente procedente a impugnação da ANTT.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, em razão das partes terem sucumbido, referidos honorários devem ser suportados por ambas suportados. Fixo-os, então, em 7% sobre a diferença entre o valor apontado pela parte autora e o valor aqui acolhido, a ser pago pela parte autora. E, fixo em 3% sobre a mesma diferença a ser pago pela ré. Os honorários foram fixados nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito quanto à execução dos honorários, em 15 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005095-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

A ré, espontaneamente compareceu nos autos, apresentando contestação.

Da análise dos autos, verifico se tratar de notificação judicial, não cabendo defesa neste feito.

Portanto, deverá a ré utilizar-se de outros meios para questionar as cobranças feitas pelo CREFITO.

Assim, dê-se ciência ao CREFITO da manifestação da ré e, após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-10.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SOUZA CARVALHO MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL - SP174828
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016750-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L- TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTARIA EIRELI - EPP, BRUNO LASAS LONG
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, intime-se L-TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTARIA EIRELI - EPP para junte o contrato social da empresa, tendo em vista que o documento de identificação de Id 9313912 pertence a pessoa jurídica estranha ao feito. Além de se tratar de documento essencial à propositura da ação, o documento também interessa à regularização da representação processual.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente N° 1942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-90.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

Vistos.1. Em face da diligência negativa de fls. 2029, referente à testemunha Wilson Leonardo Nunes Ribeiro, manifeste-se a defesa de GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.2. Tendo em vista as certidões negativas de fls. 2091 e 2128, relacionadas às testemunhas Marcos Ferreira Pinheiro Junior e Denair Ferreira de Souza, manifeste-se a defesa de CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.3. Intimem-se as defesas de CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS e FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA para que se manifestem sobre a petição da testemunha Milton Rodrigues Gato Junior de fls. 2129-2137, no prazo de 03 (três) dias.4. Intime-se a defesa de CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS sobre a audiência redesignada para 26 de julho de 2018, às 15h45, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP, para inquirição da testemunha Lucas de Almeida, consoante despacho de fls. 2138.5. Defiro o pedido de vistas de fls. 2139/2140 no recinto do Fórum.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 7017

INQUERITO POLICIAL

0007952-62.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMIR DA SILVA(SP362495 - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA) X ELIZABETH SATURNINO(SP394760 - CELIA REGINA CIRILO)

Autos n.º 0007952-62.2018.403.6181 Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva decretada em desfavor da corré ELIZABETH SATURNINO SILVA, com a consequente concessão da prisão domiciliar, mediante comparecimento periódico em juízo e demais condições a serem impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 82/85, opinou pelo indeferimento do pedido.É o relato essencial.Fundamento e decido. Para a manutenção da prisão preventiva, indispensável a presença de indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade da acusada (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I do CPP.Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, gerados pela presunção relativa criada pela prisão

em flagrante. Presente, ainda, o periculum libertatis, consoante já decidido na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Conforme preceitua o artigo 312 do Código Processual Penal, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Na espécie, a acusada possui residência fixa, conforme documento acostado à fl. 62, não havendo, em tese, riscos para a aplicação da lei penal e eventual futura instrução criminal, bem como a garantia da ordem pública se a prisão preventiva for convertida em prisão domiciliar, máxime porque atualmente é possível a fiscalização por monitoração eletrônica. Registro que a prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública, além de necessária, deve ser adequada à tutela dos valores que busca preservar. Ora, no caso, trata-se de pessoa presa com 60 (sessenta) anos de idade, do sexo feminino e que posteriormente à audiência de custódia, juntou documentos comprovando que está em tratamento médico, com o uso de remédios controlados (fls. 74/77). Nesse passo, a prisão domiciliar com monitoração eletrônica revela ser a medida mais apropriada e suficiente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, uma vez que a presa já responde a outra ação penal, em trâmite perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, consoante documento de fls. 43/44. Desse modo, com fundamento no artigo 316, do Diploma Processual Penal suso aludido, CONVERTO a prisão preventiva decretada em desfavor de ELIZABETH SATURNINO SILVA, EM PRISÃO DOMICILIAR com MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, bem como as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: a) monitoramento eletrônico, mediante o uso do dispositivo de Identificação Pessoal (DIP), conhecido como tornozeleira eletrônica, com a restrição do perímetro de circulação ser limitado à sua residência, ficando desde já advertida que eventuais saídas para consultas médicas deverão ser autorizadas previamente pelo juízo, excetuadas situações emergenciais a serem posteriormente comprovadas. b) comparecimento perante este juízo, NO DIA 13 DE JULHO DE 2017, DAS 11 HORAS ÀS 15 HORAS, após a soltura, para assinar compromisso de comparecer a todos os atos processuais e colocação da tornozeleira eletrônica; c) não mudar de residência ou se ausentar da cidade de residência sem autorização judicial; d) comparecer a todos os atos do processo. Isento, por ora, a acusada dos custos relativos ao monitoramento de seus deslocamentos, em razão da comprovação da inexistência de condições financeiras para arcar com os valores. Fica, contudo, advertida a acusada que, nas hipóteses de destruição ou extravio do aparelho, ela poderá arcar com as sanções econômicas decorrentes, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Consigne-se, ainda, que a acusada responde processo por delito análogo, perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, devendo, na hipótese de eventual necessidade de comparecimento perante aquele juízo, proceder a prévia comunicação deste, para os ajustes necessários do equipamento. Advirta-se, ainda, que em caso de descumprimento de quaisquer das condições impostas pelo juízo, tal conduta implicará, independentemente de intimação, a revogação imediata do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo a presa ser advertida de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; não poderá ausentar-se de sua residência, sem a prévia autorização deste juízo. Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que a beneficiária deverá comparecer neste juízo, NO DIA 13 DE JULHO DE 2017, DAS 11 HORAS ÀS 15 HORAS, após a soltura, para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP), bem como para a instalação da tornozeleira eletrônica destinada ao seu monitoramento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. São Paulo, 11 de julho de 2018. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0015495-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA (SP234180 - ANSELMO ARANTES E SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra EMERSON DE SOUZA VIANA, pela prática de delito previsto na legislação relativa às telecomunicações, tipificado no artigo 183, da lei 9.472/97. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95 que foram aceitas e homologadas pelo Juízo. Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 47/50). É o relatório. DECIDO. Todas as condições foram devidamente cumpridas conforme se depreende dos documentos juntados à fls. 39 e 43. Outrossim, ficou comprovado através das certidões de fls. 40 que o réu não foi processado por outro crime ou contravenção. Assim, declaro cumpridas as condições fixadas na pena não privativa de liberdade. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a EMERSON DE SOUZA VIANA, o que faço com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008548-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM CHANG (SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MIRIAM CHANG, pela prática de descaminho, delito tipificado na antiga redação do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.008/14. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95 que foram aceitas e homologadas pelo Juízo. Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 414). É o relatório. DECIDO. Todas as

condições foram devidamente cumpridas conforme se depreende dos documentos juntados à fls. 346/398, 402 e 411/412. Assim, declaro cumprida as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a MIRIAM CHANG, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000016-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI CARVALHO NUNES(SP021202 - KEITARO KOSEKI E SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA X THIAGO DAMASCENO BERNARDO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X CESAR PEREIRA DO CARMO(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento aos recursos de apelação para reduzir a pena aplicada para 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 20 (vinte) dias-multa. Assim sendo providencie as comunicação ao Sedi, INI e IIRGD das mudanças processuais quanto aos condenados THIAGO DAMASCENO BERNARDO e CESAR PEREIRA DO CARMO, em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 866. Expeçam-se mandado de prisão em nome de DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA, THIAGO DAMASCENO BERNARDO e CESAR PEREIRA DO CARMO.

Logo após o cumprimento dos mandados de prisão, expeçam-se as guias de recolhimento.

Lancem os nomes dos condenados THIAGO e CESAR no rol dos culpados.

Ciência às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003525-08.2007.403.6181 (2007.61.81.003525-6) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO MENDONCA MEIRA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA E SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO)

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos nº : 0003525-08.2007.403.6181 (ação penal) Denunciado: SYLVIO MENDONCA MEIRA, nascido aos 23.05.1953 (65 anos de idade) Aceito a conclusão supra. Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SYLVIO MENDONÇA MEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal, uma vez que, na qualidade de responsável pela administração da empresa ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA. (CNPJ 53.591.244/0001-52, estabelecida nesta Capital), teria descontado contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados empregados, sem repassá-las, na época própria, aos cofres do INSS, relativamente às competências de 03/1998, 05/1998 a 01/1999, 12/1999 e 13º/1999, 03/2000, 04/2000, 06/2000, 12/2000 e 13º/2000, 04/2001, 06/2001, 12/2001 e 13º/2001, 03/2002 a 05/2002, 08/2002 a 01/2003, 03/2003, 04/2003, 09/2003 a 01/2004, 12/2005 e 13º/2005 e 07/2006, pelo que foi lavrada a NFLD n. 37.028.719-8, consubstanciando o valor devido no importe de R\$ 141.540,00 (valor principal de R\$67.392,66). A denúncia, ofertada em 28.03.2007, foi recebida em 08.05.2007 (fls. 162/163). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 292/293), constituiu defensor (fls. 192/193), e apresentou resposta à acusação (fls. 206/211), sendo superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária em 14.05.2010 (fl. 322). O débito 37.028.719-8 permaneceu parcelado de 25.11.2009 a 23.05.2014 (fls. 331, 387 e 510), período em que a pretensão punitiva estatal e a prescrição ficaram suspensas nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009. Retornado o andamento da ação penal, foi designada audiência de instrução e julgamento para 20.01.2016, determinando a intimação do réu e das testemunhas de defesa (fls. 515/515-verso). Levando-se em conta novo pedido de parcelamento em 23.08.2014, o que levou o crédito 37.028.719-8 a ficar com a exigibilidade suspensa (fls. 641), foi novamente declarados suspensos o processo e a prescrição nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 681/682, 689). Em 09.05.2018, a PRFN da 3ª Região informou que o débito 37.028.719-3, já inscrito na Dívida Ativa da União, não estava mais parcelado (fls. 701/701-verso), pelo que o MPF requereu, em 16.05.2018, o regular prosseguimento da ação penal (fl. 707). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o débito objeto da denúncia (NFLD n. 37.028.719-3) não se encontra mais parcelado conforme informado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região a fls. 701/705-verso, com o valor atualizado em maio de 2018 (incluindo juros e multa) de R\$ 149.012,14, defiro o pleito ministerial de fls. 707 para determinar o prosseguimento do feito, ficando revogada a suspensão determinada à fl. 681/682-verso. No mais, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15:30 HORAS, para a qual devem ser intimadas as testemunhas de defesa e o réu (fls. 648/655). Fica, desde já, facultada a apresentação de memoriais escritos pelas partes na audiência supracitada. Anotem-se na capa dos autos os períodos em que a prescrição ficou suspensa em razão do parcelamento do débito objeto da denúncia. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUMWKA EVERGREEN OKOLO X JESSE CHINONYE OKOLO X ANTHONY CHUCKWUDURO OKOLO X MUSTAPHA ABOUBAKAR SWIDIO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X FRANCO DERLIS(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

CHUKWUDURO OKOLO e FRANCO DERLIS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, e no artigo 35, c.c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual (Comarca da Capital- 24ª Vara Criminal Foro Central da Barra Funda). Em 12.09.2017, os dois denunciados (ANTHONY e FRANCO), bem como CHUKWUMEKA EVERGREEN OKOLO, JESSE CHINONYE OKOLO e MUSTAPHA ABOUBAKAR SWIDIO foram presos em flagrante delito. No dia 13.09.2017, a Justiça Estadual realizou a audiência de custódia de ANTHONY, CHUKWUMEKA, JESSE e MUSTAPHA e converteu a prisão em flagrante em preventiva dos quatro bem como de FRANCO DERLIS, este último que não foi apresentado em Juízo, pois se encontrava hospitalizado e internado no Hospital de Ermelino Matarazzo, conforme certificado nos autos. Mandados de prisão em face dos cinco indiciados foram expedidos em 13.09.2017 (fls. 234/241). Denúncia por tráfico interno e associação para fins de tráfico foi apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no dia 20.10.2017, em face dos cinco indiciados (fls. 95/96 destes autos e 104-verso/106 do apenso). Em 25.10.2017 a Justiça Estadual determinou a notificação dos denunciados nos termos da Lei 11.343/2006, art. 55 (fl. 111). Resposta à acusação de ANTHONY, CHUKWUMEKA e JESSE em 01.11.2017, por defensor constituído, com pedido de liberdade provisória (fls. 109/110, 115/116, 123/125). Em 09.11.2017, o Ministério Público bandeirante manifestou-se pelo declínio da competência em favor da Justiça Federal por haver elementos a demonstrar a transnacionalidade delitiva (fls. 128/129). Em 14.11.2017, a Justiça Estadual - 24ª Vara Da Capital/SP - Foro do Barra Funda - declinou da competência em favor da Justiça Federal, acolhendo o pleito ministerial (fls. 134). Os autos foram recebidos pela Justiça Federal de São Paulo/SP no dia 07.02.2018, quando foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Federal (fl. 173). Foi, na mesma data, dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 159). A denúncia do MPF foi ofertada em 14.02.2018 e tem o seguinte teor (fls. 164/166): Autos nº 0001693-51.2018.403.6181 O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: ANTHONY CHUKWUDURO, nigeriano, casado, nascido aos 11/11/1960, filho de Rose Okolo e de Augustine Okolo, desempregado, residente na Rua Gentil Braga, nº 539, Cangaíba, São Paulo, atualmente preso na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, no Município de Itai (fls. 151); e FRANCO DELIS, paraguaio, solteiro, nascido aos 12/11/1979, filho de Floriana Franco e Teofilo Burgo, residente na Rua Gentil Braga, nº 539, Cangaíba, São Paulo, atualmente preso na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, no Município de Itai (fls. 144), pela prática das seguintes condutas delituosas: No dia 12 de setembro de 2017, por volta das 16h05, na Rua Gentil Braga, 539, Cangaíba, São Paulo/SP, ANTHONY CHUKWUDURO e FRANCO DELIS, voluntária e conscientemente, guardavam, tinham em depósito e traziam consigo, 102 (cento e duas) cápsulas de cocaína, com massa líquida aproximada de 1.530g (um mil, quinhentos e trinta gramas), sem autorização e em desacordo com disposição legal e regulamentar. Ademais, os denunciados, de forma voluntária e consciente, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Na data dos fatos, policiais militares que faziam patrulhamento na região receberam uma denúncia de tráfico ilícito de entorpecentes, informando que na Rua Gentil Braga, 539, indivíduos estariam embalando e engolindo substâncias entorpecentes com a finalidade de exportá-las. Os policiais se deslocaram para o local indicado e, lá chegando, avistaram um indivíduo, posteriormente identificado como MUSTAPHA ABOUBAKAR SWIDIO, saindo da residência. Ao perceber a presença dos policiais, MUSTAPHA tentou empreender fuga, porém foi alcançado. Realizada busca pessoal, os policiais encontraram com ele a quantia de US\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta dólares) e R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais). Indagado, MUSTAPHA afirmou que estava na casa de seu amigo ANTHONY, apontando o endereço indicado na denúncia. Ao chegarem à residência, MUSTAPHA chamou por ANTHONY, que abriu a porta da garagem e, ao notar a presença de policiais, tentou, sem sucesso, fugir pelos fundos da residência, arremessando seu telefone celular sobre a casa. Abordado pelos policiais, ANTHONY afirmou que era o dono do imóvel e que realizava tráfico de entorpecentes no local. Confessou que havia adquirido 1 kg de pasta base de cocaína na região da Rua 24 de Maio, e que a droga seria embalada para ser ingerida e transportada para a Cidade do Cabo, na África do Sul. No interior do imóvel, os policiais encontraram, ainda, o denunciado FRANCO DELIS, e os filhos de ANTHONY, JESSE CHINONYE OKOLO e CHUKWUMEKA EVERGREEN OKOLO. Em vistoria realizada na residência, os policiais encontraram três balanças de precisão na cozinha e uma mala, sob a escada que dava acesso ao piso superior, que continha uma sacola com doze cápsulas de cocaína (fls. 22/26). Durante a vistoria, FRANCO começou a passar mal e acabou confessando que havia ingerido 88 (oitenta e oito) cápsulas de cocaína, iguais às que estavam na mala, com o intuito de transportar a substância para a Cidade do Cabo, África do Sul. FRANCO DELIS foi socorrido e levado ao hospital, onde expeliu 90 (noventa) cápsulas de cocaína (fls. 80/83). Interrogado, FRANCO afirmou que, por volta do dia 04.09.2017, ANTHONY lhe enviou uma mensagem oferecendo US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) para fazer o transporte de um quilo de pasta base de cocaína para a Cidade do Cabo, África do Sul, o que foi aceito. Na noite de segunda-feira, dia 11, começou a ingerir um quilo de pasta base de cocaína, que estava fracionada em cem cápsulas de dez gramas cada uma. Declarou que após engolir 88 cápsulas não conseguia engolir mais nenhuma, com o que ANTHONY insistiu que ele ingerisse mais. FRANCO admitiu, ainda, que já realizou viagem com o mesmo propósito, também a pedido de ANTHONY e com destino à África do Sul, há cerca de 4 anos, evidenciando a estabilidade da associação entre eles. A materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes restou configurada pelos laudos de constatação preliminar de fls. 28, que apontou positivo para cocaína, com massa de 180g (cento e oitenta) gramas, confirmado pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 131/133. Tendo em vista que parcela da droga submetida a perícia estava acondicionada em 12 cápsulas, e que outras 90 idênticas a ela foram expelidas por FRANCO, chega-se a uma massa total de 1.530g (um mil, quinhentos e trinta gramas) de cocaína. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que os denunciados foram presos em flagrante delito quando guardavam e mantinham em depósito parte da droga, em mala encontrada na residência de ANTHONY, e traziam, oculto no organismo de FRANCO, o restante, conforme autos de exibição e apreensão de fls. 22/26 e 82. Inconteste a internacionalidade do tráfico, tendo em vista

que os acusados admitiram perante os policiais militares que a droga seria transportada até a África do Sul, e que FRANCO confessou à autoridade policial que após engolir a droga iria até o aeroporto, onde receberia, de outro integrante da associação criminosa, seu passaporte e a passagem aérea, com destino àquele país. Cumpre observar, ainda, que o método em questão, de engolimento de cápsulas de cocaína, somente é utilizado no tráfico internacional de entorpecentes, tendo em vista o risco envolvido. Quanto ao crime de associação para o tráfico, resta evidente que ANTHONY e FRANCO associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico internacional de drogas, conforme se depreende do relato de ANTHONY acerca de viagem anterior empreendida também a mando de FRANCO, do encontro de balanças de precisão e outros itens utilizados para embalar a droga na residência de ANTHONY, e de todo o contexto probatório, que revela o profissionalismo de ambos. ANTHONY tinha como função adquirir, guardar, embalar a droga e procurar outros associados para transportá-las em seu organismo, papel realizado por FRANCO. Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia ANTHONY CHUKWUDURO e FRANCO DELIS como incurso nas penas do art. 33, caput, com a incidência do art. 40, I, e art. 35, com a incidência do art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. TESTEMUNHAS: 1) RAI JOSÉ DA SILVA - Policial Militar (fls. 03); 2) DANIEL ALVES DE PAULA CONCEIÇÃO - Policial Militar (fls. 06). São Paulo, 14 de fevereiro de 2018. Em 16.02.2018, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal e recebeu a denúncia ofertada pelo MPF (fls. 169/174). Na mesma decisão de 16.02.2018, determinou-se o arquivamento do feito quanto a CHUKWUMEKA, JESSE e MUSTAPHA, revogando a prisão preventiva dos três investigados que fora decretada pela Justiça Estadual, com expedição de alvarás de soltura na mesma data (fls. 175/177). O corréu ANTHONY foi citado pessoalmente em 21.02.2018, declarando não ter advogado nem condições para contratar um (fls. 208 e 210), pelo que foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar sua defesa. Resposta à acusação ofertada pela DPU em 05.03.2018, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo (fls. 242-verso/244). Em 02.03.2018, a defesa de ANTHONY arrolou 03 testemunhas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação (fls. 246/247). O corréu FRANCO foi citado pessoalmente em 21.02.2018, declarando não ter advogado nem condições para contratar um (fls. 209 e 210), pelo que foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar sua defesa. Resposta à acusação ofertada pela DPU em 09.03.2018, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo (fls. 245). As alegações contidas na resposta à acusação foram incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 316/317). Em audiência realizada no dia 26.04.2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum, RAI JOSÉ DA SILVA e DANIEL ALVES DE PAULA, a informante EMÍDIA APARECIDA DE OLIVEIRA, sendo os réus, ao final, interrogados (fls. 516/523). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF pretende a condenação dos réus pelo delito previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/06, pois considerou comprovadas autoria e materialidade delitivas, bem como a absolvição pelo crime do art. 35, da Lei nº. 11.343/06 (fls. 563/568). Pelo réu FRANCO DERLIS, a DPU pugna pelo reconhecimento da ilicitude da prova, ante a apreensão na casa do réu sem mandado judicial, e conseqüente absolvição pelo crime de tráfico, nos termos do art. 386, VII do CPP; absolvição pelo delito de associação ao tráfico, pois não restou demonstrada a estabilidade para a sua configuração; em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, exclusão da causa de aumento relativa à internacionalidade, aplicação das causas de diminuição da pena dos art. 33, 4º e 41, ambos da Lei de Drogas e, por fim, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 570/604). Pelo réu ANTHONY CHUKWUDURO OKOLO, a defesa constituída requereu a absolvição por falta de provas para a condenação, em razão de flagrante preparado forjado pela polícia (fls. 268/271). É o relatório. INÉPCIA DA DENÚNCIA Alega a defesa de ANTHONY que a denúncia é inepta. A alegação não prospera. A denúncia, como já decidido anteriormente, narra o fato criminoso com suas circunstâncias, sem qualquer prejuízo para a ampla defesa. NULIDADE DO FLAGRANTE Alegam as defesas que a polícia não poderia ter entrado na residência, a despeito da situação de flagrância, seja porque não haveria razões aptas a autorizar a diligência levada a efeito pelos milicianos, seja porque a situação parece um flagrante preparado. As alegações não prosperam. Segundo o relato dos policiais, ao chegarem na residência deparam-se com Mustafah saindo do local, com aparente nervosismo ao visualizar a equipe, tentou correr e depois seguiu o passo. Abordado, com ele foi encontrado US\$4000 (quatro mil dólares) e R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), cuja origem não soube explicar. Foi pedido então que acompanhasse os policiais até a residência onde estava e local onde havia denúncia sobre tráfico de drogas. Chamaram então por ANTHONY, que reticente, saiu da residência para a área externa apenas após a terceira chamada. Ao ver os policiais, saiu correndo para os fundos do imóvel tentando evadir-se e arremessando um objeto, depois identificado como seu celular, para o teto do imóvel. Como se vê, ao contrário do alegado pela DPU, não foi apenas a denúncia anônima que motivou a entrada dos policiais, mas uma série de circunstâncias absolutamente consentâneas com um cenário de tráfico de drogas que a denúncia havia reportado: grande quantidade de dinheiro em espécie, em moeda estrangeira, inclusive, sem qualquer explicação; tentativa de fuga da abordagem policial antes mesmo de qualquer diálogo com as autoridades; tentativa de se desfazer de provas do crime; versões desconexas sobre perguntas simples como a mera origem e destino das pessoas, além de nervosismo anormal em face da presença dos militares. Esse cenário autoriza, sim, um juízo sobre provável situação de flagrância de tráfico de drogas na residência objeto de denúncia. Nada evidencia que se tratava de um flagrante preparado. A materialidade está comprovada, pelos laudos de exame toxicológicos de fls. 28, 131/133 e 353/354. Como se pode ver, trata-se de laudos toxicológicos e não de exames preliminares. Fica afastada, portanto, a alegação da defesa de ANTHONY CHUKWUDURO OKOLO de não se realizarem exames definitivos. A autoria também está demonstrada. A testemunha RAI JOSÉ DA SILVA disse o seguinte: A equipe estava em patrulhamento e foi acionada para averiguar um disque denúncia sobre tráfico de entorpecentes pela rua citada Gentil Braga. A equipe se deslocou até o local dos fatos e se deparou já com um indivíduo saindo da residência citada a qual foi posteriormente identificado como Mustafá, aparentando um certo nervosismo. Tentou correr, seguiu o passo, o qual fundamentou a abordagem da equipe. Ao abordá-lo, em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado, porém com ele estava uma quantia de US\$4150 e R\$ 745 em espécie. Perguntado sobre a quantia, apresentou várias versões desconexas. Perguntado de onde estava vindo e aonde iria. Falou que estava vindo da casa de um amigo e que estava indo para a área Central 24 de Maio. A equipe desconfiando do informado, do que ele relatava, pediu para que o acompanhasse até onde ele estava saindo, a residência. Ao se deslocar à residência juntamente com Mustafah chamou pela pessoa de Anthony. Chamou uma, duas vezes, na terceira vez que ele saiu. Ele saiu no corredor que dá acesso à garagem e ao presenciar a presença da polícia militar saiu correndo para o fundo da residência e no fundo da residência jogou um objeto para cima da casa, para o telhado da garagem, o que não deu para ser identificado na hora, pois foi tudo muito rápido. No fundo da residência não tinha

saído, muros altos, ao ser abordado, nada de ilícito foi constatado. Indagado por que ele correu, ele de pronto já confessou. Falou que era dono da residência e que no local praticava tráfico entorpecentes. Ato contínuo na diligência, a equipe foi para o interior da residência e na cozinha encontrou indivíduo posteriormente identificado como Franco, nacionalidade Paraguaia, nada de ilícito foi encontrado com ele, em continuação encontraram mais dois indivíduos Jessie e Chukuneka, filhos de Anthony, nada de ilícito foi constatado com eles também. Em averiguação na residência foram encontradas umas balanças de precisão, uma quantia de dinheiro em várias espécies, rúpias, várias moedas, embaixo da escada que dá acesso ao piso superior uma mala tinha 12 cápsulas posteriormente após perícia foi identificada como cocaína que o Antony alegou ser dele, mais uma quantidade de posteriormente também após passar pela perícia foi identificada como maconha. E o Franco que estava na sala demonstrou um certo nervosismo durante abordagem, transpirando muito, o qual alegou que estava passando mal e pediu para sentar-se e de pronto também já confessou a equipe estar ingerindo 88 cápsulas de cocaína pasta-base desde a noite anterior, droga essa que seria transportada até a Cidade do Cabo, na África do Sul, Que estava terminando de ingerir essas cápsulas e que iria para o aeroporto de Guarulhos e que lá iria encontrar se encontrar com um comparsa o qual iria dar a ele passaporte e passagem para a viagem posteriormente a equipe subiu sobre a residência para ver o que o Anthony tinha jogado e era um celular, depois foram encontrados mais 8 ou 9 aparelhos. São dois policiais que fazem o patrulhamento. Não havia outra equipe encapuzada saindo do imóvel quando a equipe chegou. A testemunha DANIEL ALVES DE PAULA CONCEIÇÃO disse o seguinte: Quando a gente chegou pela via, nos deparamos com um indivíduo já saindo da residência, transitando pela rua. Ele não está aqui. Aí a gente abordou ele. Ele estava um pouco nervoso, já tentou correr, conseguimos pegar ele. Aí estava com uma quantidade em dinheiro no bolso. Não lembro o valor exato, mas era em dólar e tinha em real. Perguntado ele falou que era dele, fruto do trabalho dele. Ele fazia negócio de trabalhava na região do Brás, com roupas. Perguntado sobre a residência dele, se ele conhecia quem morava naquela residência, ele falou que sim, que conhecia, que tinha um amigo lá. Aí pedimos chamar seu amigo, aí foi quando apareceu o indivíduo na porta. Ele abriu a porta só que quando ele viu que era a polícia ele correu. Correu e jogou alguma coisa assim que acabou caindo em cima do telhado. Aí abordamos ele não localizamos nada de ilícito com ele. Ele falou que era o proprietário do imóvel e franqueou a nossa entrada na residência lá onde havia mais três pessoas e um está aqui acho que é o Franco e mais dois que são filhos dele. Esse Franco estava passando mal, tava meio nervoso, suando, aí ele falou que havia ingerido algumas invólucros de entorpecente, já estaria desde a noite anterior engolindo, que iria fazer uma viagem e levar o entorpecente. Havia pequena quantidade de maconha, tinha um pouco mais de dinheiro, mas de outras moedas estrangeiras. Eu não recordo, mas acho que era 88 cápsulas. Ele iria tentar engolir e ir para o aeroporto de Cumbica onde teria um outro indivíduo aguardando com o dinheiro que ele iria receber e a passagem de avião. O passaporte também estava com essa pessoa, com ele não tinha. O Disque Denúncia não informou o nome das pessoas, só o local dos fatos e falou que era de origem nigeriana. A equipe policial era composta pelo depoente, pelo outro policial que testemunhou, aí chegou um sargento, o motorista dele, mais um outro sargento que era o supervisor e posterior chegou o comando, que seria o tenente. Não tinha um equipe saindo encapuzada. Com os filhos não encontramos nada. Não encontramos passagens de avião. Nada de arma só dinheiro. Antony confessou que a droga era dele. A testemunha EMÍDIA APARECIDA DE OLIVEIRA desconhece os fatos, depondo sobre a vida pregressa do réu ANTHONY CHUKWUDURO OKOLO. Os réus, em seus interrogatórios, confessaram. Narraram, todavia, que a casa fora invadida, antes da ação da Polícia Militar, por personagens com distintivos e capuzes. Essa narração ficou isolada nos autos, sem outras provas que possam embasar as versões defensivas. Na realidade, foi até mesmo negada pelos Policiais Militares. De qualquer maneira, não há qualquer indício que tenha sido uma ação estatal e que tenha sido vinculada à ação da Polícia Militar que se seguiu. A atuação estatal comprovada é a da Polícia Militar. É esta atuação que deve ser analisada. E, como já se disse, ela foi lícita. Em relação ao crime de associação para o tráfico, concordo com as partes, no sentido de que não ficou comprovada a ação estável entre os réus, tratando-se de mera coautoria. Os acusados, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente a elementar descrita no artigo 33, caput, c.c art. 40, inc. I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, são também antijurídicas as suas condutas; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível aos acusados, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Ademais, o art. 42 da Lei de Drogas, estabelece que o juiz deverá considerar, com preponderância, a natureza e quantidade do produto ou substância, a personalidade e a conduta social do agente. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59 em conjunto com o art. 42 da Lei de Drogas, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 2; circunstâncias do crime, considerada aqui a quantidade e natureza da substância = 2; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 13. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que a droga tratava-se de cocaína, substância mais nociva à saúde pública do que outras drogas comuns, por exemplo, a maconha. Assim, as circunstâncias do crime pesam em desfavor dos réus, além do mínimo previsto para o delito. Por essas razões, aumento a pena em dois treze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo-lhes a pena-base em 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e 652 dias-multa. As demais circunstâncias são normais para o delito e não serão consideradas em desfavor dos réus. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. O réu ANTHONY CHUKWUDURO OKOLO participou do crime dirigindo a atividade do réu FRANCO DERLIS. Prestou as coordenadas para vir do Paraguai ao Brasil, forneceu-lhe a residência quando aqui chegou, a droga para ser engolida, definiu o tipo de droga, o local de origem e destino. Sendo assim, para ele, incide a agravante

prevista no art. 62, I, do Código Penal, na fração de um sexto. O réu FRANCO DERLIS participou no crime mediante paga e promessa de recompensa, mas se tem entendido ser inerente ao crime. A pena fica, para si, inalterada. Os réus confessaram o crime, razão pela qual reconheço a atenuante do art. 65, III, d do Código Penal, diminuindo a pena de um sexto. A súmula 545 do STJ não exige que se tenha a assunção sincera da culpa, apenas que a versão dos réus seja utilizada para a formação do convencimento do julgador, o que ocorreu, in casu. Fixo a pena intermediária em 6 anos, 4 meses e 6 dias, e 633 dias-multa, para ANTHONY CHUKWUDURO OKOLO e 5 anos, 5 meses e 10 dias, e 543 dias-multa, para FRANCO DERLIS. Na terceira fase de dosimetria da pena, reconheço a causa de aumento prevista no inc. I do art. 40 da Lei de Drogas. De fato, FRANCO veio do Paraguai para pegar a droga no Brasil, engoli-la e levá-la até a África do Sul. A causa de aumento não exige a transposição da fronteira, bastando que as circunstâncias evidenciem a transnacionalidade do delito (Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito) Aumento a pena em dois terços. É que o tráfico visava a transposição de três países, Paraguai, Brasil e África do Sul, com o perigoso modo de se transportar a droga no sistema digestivo, algo que não raras vezes acaba levando à morte em caso de rompimento dos invólucros. Em relação a ANTHONY, forçoso mencionar, também, que foi ele quem financiou a empreitada criminosa, incorrendo também na causa de aumento prevista no art. 40, VII, da Lei de Drogas, o que igualmente fundamenta a aplicação da causa de aumento em dois terços. Por fim, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 do mesmo diploma legal para o corréu FRANCO. Reduzo a pena em dois terços. Já o réu ANTHONY, pelas perícias realizadas em seu celular, dedicava-se à atividade criminosa de forma habitual. Tem razão o MPF. As perícias nos telefones celulares de ANTHONY revelaram fotografias e mensagens de Whatsapp que não deixam qualquer margem para dúvidas. Em conversa realizada por meio do aplicativo, com mulher não identificada, ocorrida em 6.9.2017, vê-se que ANTHONY por meio de referida mulher já foi responsável envio de entorpecentes para Málaga, que outra pessoa também realizou viagem para Málaga e acabou presa (Esmael), além de tráficos para Marrocos e Índia. ANTHONY explicou então, na mencionada conversa, que atualmente só trabalha com viagens para a Cidade do Cabo, pois lá tem contato com policiais, que retiram as mulas por ele contratadas do aeroporto. Outra conversa semelhante está às fls. 390 e 390v. Em conversa com homem não identificado, ocorrida entre 05 e 11 de setembro de 2017, véspera de sua prisão, ANTHONY trata de outra viagem em curso, iniciada no dia 05 de setembro de 2017. Um homem e uma menina foram para a Cidade do Cabo, na África do Sul. A conversa menciona que a menina passou mal, que se iria precisar de mais dinheiro para compras, havendo então bilhete eletrônico da empresa aérea TAAG, para o dia 13 de setembro de 2017, da Cidade do Cabo para Luanda, Angola, em nome de José Batista. Mais do que isso, há inúmeras fotografias de passaportes e documentos de identidade, contabilidade, cartões e transferências bancários em moeda nacional e estrangeira, o que aliás foi objeto de apreensão nos presentes autos. As mulas mandavam fotos de seus cartões bancários para que ANTHONY fizesse o depósito de suas recompensas e das despesas de viagem. O padrão, aliás, se repetiu no presente caso. ANTHONY, via Western Union (meio de pagamentos internacionais via transferências), mandou para FRANCO, em 08 de setembro de 2017, cerca de duzentos dólares (fls. 397), para financiar a vinda deste ao Brasil. Fixo a pena definitiva em 10 anos e 7 meses de reclusão, e 1055 dias-multa, para ANTHONY e 3 anos e 8 dias de reclusão, e 301 dias-multa, para FRANCO. O dia-multa fica fixado no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, para ANTHONY, em vista da quantidade de pena (art. 33, 2º, a, do CP). Para Franco, o regime é o aberto. O STF considerou inconstitucional o regime inicial fechado automático de cumprimento de pena, mas autorizou a fixação de regime mais gravoso, nos termos do 3º do art. 33 c/c o art. 59 do Código Penal (HC 111840, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 27.6.2012, DJe de 17.12.2013). A quantidade de pena e as circunstâncias judiciais autorizariam o regime inicial semiaberto. Ocorre que, tendo o STF decidido que o tráfico privilegiado não é hediondo (HC 118533, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, DJe de 16-09-2016), então a progressão se dá com um sexto de cumprimento da pena. Logo, em 12/03/2018, Franco passou a ter direito ao regime aberto, devendo isso ser registrado na sentença condenatória, nos termos do art. 387, 2º, do CPP. Presentes os pressupostos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de FRANCO por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no importe de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não ser aplicável ao presente caso. III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ANTHONY CHUKWUDURO OKOLO e FRANCO DERLIS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c.c art. 40, inc. I da Lei 11.343/06, às penas anteriormente fixadas. O corréu ANTHONY CHUKWUDURO OKOLO não poderá apelar em liberdade. Expeça-se a competente guia. Tendo em vista a concessão de regime inicial aberto, poderá FRANCO DERLIS apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, devendo o réu informar endereço onde possa ser encontrado e abster-se de deixar a comarca e país sem autorização judicial. Oficie-se à DELEMIG. Deixo de recolher o passaporte do réu, visto que o documento não foi encontrado. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Ficam liberadas as expulões, bem como o cumprimento de pena nos países de nacionalidade dos réus com base na reciprocidade no caso da Nigéria e no Decreto nº 4.443, de 28 de outubro de 2002 que promulga o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000. Indefiro o pedido de restituição de Mustapha Aboubakar Swidio, já que não houve prova da origem lícita. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AFASTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OS ATOS JUDICIAIS PELO JUÍZO DEPRECADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OFENSA À FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DA DEFESA.(...)12. Por fim, a defesa do acusado Elias Falanqui pleiteia a liberação dos bens apreendidos por ocasião da prisão em flagrante (o veículo e valor em dinheiro em notas verdadeiras), sob o argumento de que seriam provenientes de seu trabalho bem como serviriam de alimentos. Sem razão. No que se refere ao veículo, constata-se que não houve comprovação por parte do apelante Elias Falanqui acerca da condição de proprietário do referido veículo, fato que impede a restituição. Por outro lado, nota-se que o presente feito foi desmembrado em razão da competência da Justiça Estadual a fim de julgar o crime de violação de direito autoral, de modo tomou-se competente para apreciação do pedido de liberação do veículo apreendido, na data dos fatos, pois os 423 DVDs e 280 CDs falsificados (piratas) estavam acondicionados em seu porta-malas, conforme descrição contida na

denúncia.13. No que tange ao numerário apreendido, para que se proceda à restituição, imprescindível a cabal comprovação da origem lícita da aquisição do numerário apreendido, e, inclusive, não há nos autos qualquer indicativo a demonstrar que sua aquisição tenha se dado por meio lícito.14. Sentença mantida em sua integralidade.15. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63807 - 0005945-41.2012.4.03.6106, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2018)PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO SUPOSTO FRUTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROCESSO PRINCIPAL EM SEGUNDO GRAU. ORIGEM LÍCITA DO BEM. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO REQUERENTE. NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO. INDEFERIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.2. Tratando-se de bens apreendidos em investigações que apuram os crimes previstos na Lei n. 11.343/06, a liberação dos bens depende da prova da origem lícita do produto, bem ou valor.3. Cabe ao requerente o ônus da prova da origem lícita do bem, do qual não se desincumbiu, conforme bem destacado pelo magistrado a quo ao asseverar que a vigilância realizada pela polícia federal demonstrou que Chigozie não possui qualquer atividade laborativa lícita que justifique o padrão da residência em que mora, seus bens, dentre os quais o carro aqui apreendido, e suas constantes viagens ao exterior, de sorte que não se revela possível a sua liberação.4. Descabe o pleito subsidiário de nomeação do apelante como depositário fiel do bem, haja vista a noticiada decisão de alienação antecipada do veículo, nos autos da ação penal, que garante ao interessado a possibilidade de levantar o valor ao final do processo.5. Pleito de restituição indeferido.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74470 - 0002101-76.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO USADO EM SUPOSTO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PROCESSO PRINCIPAL EM SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RECURSAL PARA EXAME DO INCIDENTE. ORIGEM LÍCITA DO BEM. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO REQUERENTE. NÃO COMPROVADA.1. Reconhecida a competência desta Corte para julgar o incidente, tendo em vista a relação de dependência existente entre a liberação de bem apreendido e o processo principal, no bojo do qual se determinou a apreensão. Precedente.2. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.3. Tratando-se de bens apreendidos em investigações que apuram os crimes previstos na Lei n. 11.343/06, a liberação dos bens depende da prova da origem lícita do produto, bem ou valor.4. Cabe ao requerente o ônus da prova da origem lícita do bem, do qual não se desincumbiu, de sorte que não se revela possível liberação do veículo apreendido.5. Pleito de restituição indeferido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ReCoAp - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 59 - 0012084-94.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018) Havendo recurso do indeferimento da restituição dos bens, extraíam-se cópias do pedido de restituição (fls. 532/534), da manifestação de fls. 536, do despacho de fls. 544, da manifestação de fls. 556/557 e 562 e da presente sentença e autuem-se em apartado como pedido de restituição, devendo a parte interessada instruir o incidente com as cópias que entender pertinentes.Custas pelos condenados.P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6781

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012721-50.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.368/376: Trata-se de mais uma reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de EDUARDO DIPP DOS ANJOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 307.309.668-01, RG n.º 33.576.096/SSP/SP, filho de Maria Isabel Dipp dos Anjos e Henry Alberto dos Anjos, nascido aos 29/04/1982. Juntou aos autos cópia de extratos de publicação de decisões de liberdade provisória concedidas a outros acusados (fls.377/383).Sustentou a defesa do acusado que não estão mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, haja vista que o acusado compareceu espontaneamente à Polícia Federal, possui endereço fixo, no qual foi citado. Afirmou ainda que se encontra nas mesmas condições de outros acusados, os quais foram beneficiados por liberdade provisória.O MPF reiterou manifestações anteriores, opinando pela manutenção da prisão preventiva, observando que a situação do requerente difere da dos acusados apontados como paradigmas, como também que as concessões de liberdade provisória foram objeto de recurso por parte do órgão ministerial (fls.385).Decido.O pedido não comporta deferimento.Conforme constante das decisões anteriores (fls.128/129 e fls.357/358), a prisão cautelar do acusado é necessária para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, isto porque o preso era inspetor de segurança no Terminal Portuário Deicmar e, nesta função, teria auxiliado a entrada da droga no terminal, com participação em dois eventos, cujas apreensões ocorreram nos dias 31/08/2016 e 09/09/2016, narrados na denúncia nos autos da ação penal (n.º 0007087-39.2018.403.6181), bem como na organização criminosa, segundo o relatado pelo Terminal Deicmar de fls. 1920/1926 e fls. 1947/1978 e mídia de fls. 1947 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.Isto porque a função do acusado no Terminal não era de simples funcionário, mas de inspetor de segurança. E tal condição, acrescida do fato de que, em tese, teria participado de dois eventos criminosos estabelece diferenças substanciais que impedem a extensão dos benefícios concedidos aos acusados Adriano Santos Andrade e Reinaldo de Oliveira Júnior, indicados como paradigmas pelo requerente.Reitero ainda, conforme consignado na decisão datada de 13 de junho último, que o

acusado Wellington Reginaldo Farias, supervisor de segurança e que também teria participado nos dois eventos criminosos imputados ao requerente, responde preso à ação penal. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão preventiva do investigado EDUARDO DIPP DOS ANJOS. Cumpram-se as determinações pendentes de fls. 357/358. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON AMARINS(SP062964 - JOSE RODRIGUES) X SOLANGE AMARINS GRANERO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X OLINDA BURATTO(SP341392 - BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA) 1- Fl. 293: recebo a apelação interposta pelo sentenciado EDMILSON AMARINS. 2- Intime-se a defesa para apresentação das razões, no prazo legal. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4- Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007087-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AGOSTINHO BILRO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ALAN SOUZA DE ABREU(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X SAMIR DOS SANTOS PEREIRA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE E SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ)

ATENÇÃO DEFESA DE VILMAR SANTANA DE SOUSA E CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS: Vistos. 1 - Diante do recente cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado Claudio Fernando dos Santos (em 24/06/2018), o qual responde a ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181, já tendo o acusado sido pessoalmente citado (em audiência de custódia ocorrida no dia 25/06 último nos autos 0010474-96.2017.403.6181) e apresentado resposta escrita à acusação às fls. 1785/1799 dos autos 0015508-52.2017.403.6181 - fls. 1677/1691 destes autos, determino a inclusão deste acusado no pólo passivo do presente feito, visando maior celeridade processual. Ao SEDI para a inclusão do nome de Claudio Fernando dos Santos na presente ação penal e exclusão do pólo passivo da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181. 2 - Fls. 1911/1953: A defesa constituída do acusado Claudio Fernando dos Santos apresentou nova resposta escrita à acusação acrescida de pedido de liberdade provisória e documentos. Assim, em face do requerimento deste requerimento, determino o traslado de cópia da mencionada petição aos autos n.º 0012856-62.2017.403.6181, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal em seguida. 3 - Fls. 1954/1958: Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que confirme se há determinação para remoção do acusado Vilmar Santana de Sousa para a Penitenciária de Mirandópolis/SP, a 594 km da Capital, e em caso positivo, que informe se há vagas em estabelecimento prisional nesta Capital ou em cidade mais próxima. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5072

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0015443-57.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO E SP173163 - IGOR SANT 'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) Autos n.º 0015443-57.2017.403.6181 Trata-se de manifestação da defesa de ANTONIO MIRANDA e CRISTIANE MIRANDA, na qual informa que o veículo Honda Fit que não foi incluído na ordem de sequestro encontra-se em nome de CRISTIANE, mas consta no registro seu nome de solteira (fls. 964-695). A certidão do registro civil aponta que o casamento de Cristiane ocorreu em 21/08/2004, quando houve opção pela mudança de nome (fls. 966). Tudo leva a crer que o veículo Honda Fit foi adquirido antes do casamento, razão pela qual é mais duvidosa a suposta fonte ilícita dos recursos para aquisição do bem. Observo que a empresa da qual Cristiane figura como sócia teve outras

fontes de rendimentos sujeitos à retenção na fonte ano de 2003, pois R\$ 110.308,54 foram pagos pela empresa Virtion Virtual Integration S/C Ltda. e R\$ 3.000,00 foram pagos pela Toninhas Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. (fls. 225). Não há indícios de ilicitude nesses pagamentos, os quais a princípio justificariam a aquisição de veículo para uso pessoal antes do matrimônio. Apesar de haver pagamentos feitos por empresa do grupo JBS em 2004 (fls. 222-230), há mais elementos que apontam para a existência de fonte lícita para aquisição do veículo de uso pessoal, em contexto desvinculado do casamento com o investigado ANTONIO MIRANDA. Ressalte-se, ainda, que se trata de veículo que hoje possui baixo valor de mercado, tabela FIPE de R\$ 18.833,00, o que aponta para o baixo resultado prático de eventual medida de sequestro sobre o bem (fls. 835). Ante o exposto, deixo de decretar o sequestro do veículo Honda Fit, placa CTM 4724, e DEFIRO o pedido de autorização para alienação (fls. 831-833). Publique-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, acautele-se em secretaria até manifestação de algum interessado ou o oferecimento de denúncia. São Paulo, 06 de julho de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5073

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009028-58.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) - NIVALDO PATTI (SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ante a devolução de todos os bens requeridos nos presentes autos da Restituição de Coisas Apreendidas nº 0009028-58.2017.403.6181, pertencentes ao requerente NIVALDO PATTI, apreendidos na denominada Operação Tigre (fls. 127/128 e 141/143), consoantes sentença de fls. 17/18 e r. decisão de fls. 54, acautele-se este feito em Secretaria, de forma sobrestada, até o retorno dos autos da Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com o retorno da ação penal principal, tornem os presentes autos conclusos para cumprimento da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado.

Intimem-se as partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002649-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA., LUIZ INACIO LULA DA SILVA, PAULO TARCISO OKAMOTTO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

D E C I S Ã O

Defiro o pedido do Instituto Lula. Expeça-se, com urgência, ofício à agência 301-8 do Banco do Brasil, para que esclareça se a conta 138.588-7 permanece bloqueada para movimentação, bem como a razão de eventual bloqueio.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0231986-28.1992.403.6182 (00.0231986-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0222256-27.1991.403.6182 (00.0222256-6)) - ATAG-MECALPE EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004211-60.2008.403.6182 (2008.61.82.004211-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050219-32.2007.403.6182 (2007.61.82.050219-0)) - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026809-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026809-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057224-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057224-2)) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054379-27.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471437-28.1982.403.6182 (00.0471437-7)) - MARIA ALICE NAVARRO SANTOS X JOSE MANOEL SILVA NAVARRO X MARIA DULCE NAVARRO TORRES X LUIZ FERNANDO SILVA NAVARRO X MARIO AUGUSTO SILVA NAVARRO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fls. 364/375: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026476-41.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060935-40.2015.403.6182 ()) - SOMPO SEGUROS S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F

VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 159/172: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.
Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009375-54.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032370-32.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que caracteriza perigo de dano e impede prosseguimento da execução.

Apense-se.PA 1,10 Vista à Embargada para impugnação.PA 1,10 Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040748-45.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-69.2005.403.6182 (2005.61.82.006681-2)) - FATIMA APARECIDA SILVA(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X A INDOMADA PAES E DOCES LTDA X EDNA DOS SANTOS SANTANA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUREA DOS SANTOS SANTANA

Fls. 74/77: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041395-06.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230813-03.1991.403.6182 (00.0230813-4)) - CALMINHER S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES)

Fls. 571/575: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0568240-58.1991.403.6182 (00.0568240-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ PLASTICA MASPLAST LTDA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0548195-23.1997.403.6182 (97.0548195-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ESCRITORIO LIMA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X UBALDO PEREIRA LIMA FILHO X ROBERTO ADAUTO VITTO(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO E SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora que recai sobre o veículo indicado, tendo em vista que, como se verifica a fls. 79 e 193, a adesão ao parcelamento administrativo foi posterior à penhora, de sorte que quando da sua ocorrência o crédito em cobro não estava com a sua exigibilidade suspensa.

No mais, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 214.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022407-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022407-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GUIAS TELEFONICOS DO BRASIL LTDA(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E PE028754 - DANIEL NEJAIM LEMOS)

Fls.204: Indefiro, por ora.

Compete a Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação de impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo e, no interessa da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024459-91.2001.403.6182 (2001.61.82.024459-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Cumpra-se no endereço indicado a fl. 143.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016922-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Expeça-se ofício a CEF para que o saldo remanescente da transformação em pagamento (fl. 324) seja devolvido ao processo de origem, autos 98.0554071-5.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequirente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010385-22.2007.403.6182 (2007.61.82.010385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027051-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.

Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

004416-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos executórios distribuídos por dependência a este feito, processo nº 0034432-45.2016.403.6182.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007410-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVERSOM COMERCIO E EVENTOS LTDA-ME.(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X ILZA NASCIMENTO DAMICO X KATIA CILENE D AMICO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007721-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SWEET DREAMS RESIDENCE(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO)

Diante da informação de que a inscrição nº 368827577 foi quitada pelo parcelamento, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as devidas anotações.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação retro.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016461-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARLAM ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024250-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Considerando que a Executada já teve oportunidade acesso aos autos em balcão, conforme anotação no livro próprio em Secretaria, resta prejudicada a análise do pedido de vista em balcão das petições anexadas após a apresentação de exceção de pré-executividade (fl. 1.187). Havendo interesse da Executada em oferecer novos bens à penhora, deverá se manifestar antes do julgamento da exceção, que já se encontra em termos para decisão. Intime-se e tomem os autos conclusos para análise, observando-se a data da abertura da conclusão (05/07/2018).

EXECUCAO FISCAL

0060812-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REWILS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI) X MONICA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065808-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAYCENTER S/A(SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fl. 187, remetendo-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação da autuação, atualizando o nome da empresa executada (Playcenter S.A) para CDMA Participações S. A, bem como para a inclusão no polo passivo das empresas Play One Empreendimentos Ltda, Playland Entretenimento Ltda, Cemepart Participações Ltda e MG Partners Empreendimentos e Participações Ltda.

Fls.355/358: indefiro o requerido, uma vez que não foram esgotados os meios de localização de bens penhoráveis nestes autos.

Requeira a Exequite o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000138-56.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Fls. 149/154: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0010922-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUIZ WAGNER DA SILVA(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032254-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO IPE MARFIM(SP046899 - DANIEL TURELLA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036221-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de

exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065887-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANSELMO BENNATI SOBRINHO(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034956-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMUEL MARQUES(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Por ora, intime-se o executado a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato, do mês de maio e de junho, das contas bancárias onde ocorreram os bloqueios, para possibilitar análise da movimentação, bem como outros documentos que entender necessário para comprovar suas alegações.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016496-07.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DANONE LTDA(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI)

Regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o alegado na petição de fl. 10.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027246-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 163/168: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0032370-32.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000280-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACK-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP100306 - ELIANA MARTINEZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.rte interessad

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Fl. 29: Defiro o pedido de vista, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para retirar os autos em carga no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012562-07.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERA LUCIA OLIVEIRA(SP131759 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES PEREIRA)

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls.08/09), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021632-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP330078 - VINICIUS MINARE MENDONCA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003892-92.2008.403.6182 (2008.61.82.003892-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIVANTE S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PATRICK JEAN PIERRE COUZINET X KLEBER BENEDITO VIANA DE LIMA X PHILIPPE ALAIN YANN ENAUD X BRUNO BERNARD DUPIOL(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X REINALDO PISCOPO X INSS/FAZENDA X PISCOPO ADVOCACIA(SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014583-83.1999.403.6182 (1999.61.82.014583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATHILDE ZAHN CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X MATHILDE ZAHN CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018661-23.1999.403.6182 (1999.61.82.018661-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526013-77.1996.403.6182 (96.0526013-1)) - PROTECAP IND E COMERCIO DE CAPAS E PROTETORES LTDA X JOSE MARTIN LOPEZ(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-74.2004.403.6182 (2004.61.82.002208-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034707-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034707-0)) - YELLOW CAR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 -

CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YELLOW CAR TAXI LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037979-45.2006.403.6182 (2006.61.82.037979-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027196-38.1999.403.6182 (1999.61.82.027196-0)) - WALDELURDES DARIA DA COSTA(SP168022 - EDGARD SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALDELURDES DARIA DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000455-77.2007.403.6182 (2007.61.82.000455-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046967-26.2004.403.6182 (2004.61.82.046967-7)) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026210-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026210-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015591-0)) - CHIPS ELETRONICA LTDA X BENEDITO MENDES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014472-50.2009.403.6182 (2009.61.82.014472-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020246-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020246-0)) - SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL(SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001824-69.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada **NESTLE BRASIL LTDA.** opôs embargos de declaração (Id 8806967) em face da decisão de Id 8474872, sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois, conquanto tenha havido a aceitação do seguro garantia por ela apresentado e a consequente suspensão da presente execução, não houve pronunciamento deste Juízo quanto ao pedido de deferimento da tutela antecipada de urgência para sustação do Título protestado no Processo Administrativo nº 20391/2014 (Título 100747 - 5º Tabelião de São Paulo).

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

No caso dos autos, assiste em parte razão à Embargante, uma vez que a decisão embargada (Id 8474872) restou omissa ao deixar de se pronunciar acerca do pedido de deferimento da tutela antecipada de urgência para sustação do Título protestado no Processo Administrativo nº 20391/2014 (Título 100747 - 5º Tabelião de São Paulo).

No entanto, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492 /1997, introduzido pela Lei 12.767 /2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5.**Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.** 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 9.**O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.** 10.**Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante.** 11.Agravo de instrumento improvido." (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o prosseguimento da respectiva execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

Pelas razões expostas, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Executada, a fim de sanar a omissão verificada na decisão de Id 8474972 apenas para complementá-la no sentido de **indeferir** o pedido de tutela antecipada de urgência para sustação do Título protestado no Processo Administrativo nº 20391/2014 (Título 100747 - 5º Tabelião de São Paulo), nos termos da fundamentação supra, mantendo-se os demais termos da decisão impugnada.

Publique-se e, após, cumpra-se a determinação final da decisão de Id 8474972, aguardando-se em arquivo sobrestado o desfecho dos embargos à execução n. 5011688-34.2017.4.03.6182.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010373-68.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o § 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e intime-se o INMETRO via sistema PJe.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005732-37.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

DESPACHO

Realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, requer a parte executada sua liberação sob o argumento de que o débito se encontra parcelado e que, desde o ano de 2017 tenta, sem sucesso, parcelar a dívida, o que se concretizou por culpa exclusiva da Exequente.

A ANS é contrária à liberação dos valores, sob o argumento de que o débito foi parcelado somente após a constrição e que solicitação de parcelamento da dívida formulado anteriormente foi indeferida.

Pois bem

Do que se infere dos autos, o parcelamento celebrado se deu em data posterior ao bloqueio de valores.

Confirma a Exequente que a adesão ao parcelamento ocorreu em 11/06/2018, com deferimento administrativo em 20/06/2018. Comprova ainda que o parcelamento requerido anteriormente, no ano de 2017 foi indeferido em 21/03/2018.

Diante disso, considerando que a constrição efetivada neste feito se deu em 05/06/2018, tenho que a causa suspensiva da exigibilidade é superveniente à penhora, o que não autoriza sua liberação. Aliás, eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Neste sentido é a jurisprudência de nosso E. TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 26.09.2013, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 21.10.2013, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísium, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012806-57.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014)

Destarte, INDEFIRO o pleiteado pela executada.

Proceda-se à transferência de valores à ordem deste Juízo, observando-se os moldes do despacho de Id 8538735.

No mais, considerando o parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, intime-se a ANS por meio do sistema PJe e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-30.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A apólice oferecida pela Executada foi considerada suficiente e válida pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 9153990. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido para que a Exequente abstenha-se de inscrever o nome da Executada no CADIN em relação ao débito aqui garantido.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de sustação de protesto, uma vez que, conquanto o art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 tenha equiparado o seguro garantia à fiança bancária para fins de garantia da execução fiscal em trâmite, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Ademais, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pela Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplimento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492 /1997, introduzido pela Lei 12.767 /2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. **5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.** 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". **9.O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante.** 11.Agravo de instrumento improvido." (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, se a aceitação do seguro garantia não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o prosseguimento da respectiva execução fiscal, não há cabimento para o deferimento do pedido de sustação do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

Por fim, considerando que a devedora já opôs embargos à execução, autuados sob o n. 5010373-68.2017.4.03.6182, conforme certidão retro (Id 9268747), os quais, nesta data, foram recebidos para discussão com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo sobrestado o desfecho daquela demanda.

Publique-se e intime-se.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050412-08.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6)) - LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora no rosto dos autos da Medida de Sequestro Cautelar n. 2004.6181.004613-7

(fls. 114/117), tal é insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Ademais, os próprios embargantes relatam às fls. 03/05 que não há garantia integral da execução, motivo pelo qual requereram tão somente o represamento destes embargos até que se obtenha garantia integral da dívida ou, subsidiariamente, seu processamento, todavia, sem pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo.

Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que se cogitasse de aproveitamento da penhora de bens dos demais coexecutados, a constrição efetiva foi insuficiente para garantir a integralidade do crédito tributário exigido, já que sua avaliação foi inferior ao valor do débito.

Destarte, reconsidero a decisão de fl. 298 e recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0061143-78.2002.403.6182, desapensando-os.

Após, promova-se vista destes autos à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051159-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-70.2011.403.6182 ()) - TS - COBRA - SOLUCOES E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO E SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 117 e verso, 127, 139/140-verso, 143 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0001106-70.2011.403.6182).

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003510-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032628-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032628-0)) - OVIDIO LIBERATI(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I) Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO, conforme decisão de fl. 174, promova a Secretaria o desapensamento destes, dos autos principais nº 0032628-91.2006.403.6182.

Traslade-se cópia desta decisão e de fl. 174 para os autos principais.

II) Fls. 176/186: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte embargante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

III) Fls. 188/226: À parte embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, juntados com a impugnação, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.

Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos.

Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015337-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-25.2015.403.6182 ()) - CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 1.133, alegando eventual obscuridade, uma vez que, os presentes embargos à execução teriam sido recebidos com efeito suspensivo, no entanto, a dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0003415-25.2015.403.6182 não se encontra totalmente garantida. Em seguida, a ANS apresentou impugnação aos Embargos à Execução (fls. 1140/1177), rechaçando as teses alegadas pela empresa CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO. Intimada a parte Embargante, nada esta alegando, certificou-se o decurso do prazo para manifestação sobre os embargos de declaração e impugnação aos embargos à execução (fls. 1183). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão embargada foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que integralmente garantida a dívida, a suspensão da Execução Fiscal n. 0003415-25.2015.403.6182 era medida de rigor. Com efeito, analisando os autos do referido feito executivo, observo que após a constrição no valor de R\$ 121.164,52 (fls. 102/103-EF), houve novo bloqueio do valor remanescente apontado pela Exequente, ora Embargante, no valor de R\$ 30.093,44 (fl. 130-EF e 133-EF), o que comprova que a dívida encontra-se

integralmente garantida, nos termos da quantia apresentada pela própria ANS. Assim, o argumento da Embargante de que a decisão foi obscura revela mero inconformismo, na medida em que se observa que o decisum impugnado foi claro, expresso e coerente quando determinou a suspensão do feito executivo ante a constatação da garantia integral do crédito. Por conseguinte, conclui-se que o argumento dos presentes embargos se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034068-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056826-46.2016.403.6182 ()) - FUTURA ENTIDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 155/156: Intimada da substituição da CDA, a parte embargante ratifica os termos dos presentes embargos à execução fiscal e reitera o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Mantenho a decisão exarada à fl. 152, postergando para o recebimento dos embargos, a análise do pedido de tutela de urgência cautelar apresentado pela embargante.

Fl. 154: A parte embargante protocolizou pedido de mesmo teor nos autos principais, o qual foi apreciado nesta data.

Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0029570-65.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060935-45.2012.403.6182 ()) - MAXIMO ILUMINACAO LTDA.(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Exceção de Incompetência ajuizada por MAXIMO ILUMINAÇÃO LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, na qual objetiva a imediata suspensão da Execução Fiscal n. 0060935-45.2012.403.6182, bem como declinar da competência do feito executivo para a 22ª Vara Federal Cível com o apensamento à Ação Ordinária n. 0021599-23.2011.4.03.6100. Alega, em síntese, que a Execução Fiscal n. 0060935-45.2012.403.6182 seria conexa e continente à Ação Ordinária n. 0021599-23.2011.4.03.6100, uma vez que possui como objeto o mesmo título, identidade de partes e de causa de pedir, o que ensejaria, a seu ver, o declínio da competência para aquele Juízo. Juntou documentos (fls. 11/41).O presente feito foi recebido, determinando-se a suspensão da Execução Fiscal n. 0060935-45.2012.403.6182. Em contestação, a excipiente rebateu os argumentos da excipiente (fls. 46/53).Promovida a réplica, a excipiente nada alegou (fl. 54). É o relatório. Decido. Em análise sob o prisma funcional, tem-se que a competência para o processamento e julgamento da Execução Fiscal n. 0060935-45.2012.403.6182 é da Justiça Federal, já que nas causas em que a União for autora, deve-se observar o disposto no art. 109, inciso I e 1º, da Constituição Federal, que elenca os juízes federais como competentes para o processamento e julgamento de tais feitos, excluindo-se a de qualquer outro juízo, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 6.830/80.Com efeito, a competência das Varas de Execuções Fiscais é especializada e absoluta, fixada segundo critérios materiais e funcionais, e, nesse contexto, incabível a aplicação do art. 55, do CPC/2015, porquanto a conexão somente autoriza a reunião dos processos em caso de competência relativa, nos termos expressamente consignados no art. 54, do CPC/2015.Por seu turno, nas Subseções Judiciárias onde há vara federal especializada em execução fiscal, como no caso dos autos, nela é que deve ser processada tal espécie de ação, não havendo que se falar em reunião dela com outros processos no juízo cível, ainda que federal, uma vez que eventual conexão ou continência, causa de modificação da competência, é possível tão somente em face de competência relativa, não se aplicando às hipóteses de competência absoluta como no caso da especialização determinada em razão da matéria (execução de dívida ativa da Fazenda Pública).Ademais, nem seria o caso propriamente de conexão ou continência entre a execução fiscal e as ações cíveis, tendo em vista que os respectivos objetos e a causa de pedir são diversos.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 200803000060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. Ajuizada a ação anulatória de débito no decorrer da execução fiscal, e se nesta existe a oportunidade de oposição de embargos do devedor, como no caso dos autos, no qual houve a substituição da CDA, e considerando a possibilidade de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, da mesma dívida, deve ser mantida a extinção do presente feito, desprovendo-se o apelo da autora. 4. Apelação improvida.(TRF3; 3ª Turma; AC 1560967/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo

crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. (TRF3; CC 16041/SP; Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2014). Com efeito, cumpre esclarecer que a Ação Ordinária n. 0021599-23.2011.4.03.6100 não questionava o crédito inscrito na CDA n. 80412037164-60, crédito este em cobro na execução fiscal n. 0060935-45.2012.403.6182, conforme se vê no extrato juntado à fl. 51, e, ainda que tivesse como objeto a referida inscrição, a demanda anulatória foi julgada improcedente, já tendo, inclusive, transitado em julgado, não subsistindo qualquer fundamento para acolhimento do pedido postulado na presente exceção. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, não especializada, na qual tramita a Ação Ordinária nº 0021599-23.2011.4.03.6100, que se diz conexa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0060935-45.2012.403.6182. Preclusa a presente decisão, proceda a Serventia ao traslado de peças previsto na Ordem de Serviço nº 3/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que regulamenta os procedimentos para a gestão documental de Agravos de Instrumento, Incidentes Processuais atuados em apartado e Recursos em Sentido Estrito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017053-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENTER DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, para verificação da outorga de poderes à fl. 80.

Sem prejuízo, diante da sentença de extinção e trânsito certificado à fl. 77 verso, determino a expedição, com urgência, de mandado de cancelamento de penhora, no tocante ao R. 5, da matrícula nº 114.310 (fl. 32 verso), devido à extinção deste feito.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031238-28.2002.403.6182 (2002.61.82.031238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZELIA LUIZA BRITO LEFEVRE ME(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Fl. 72: Ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TERRAZUL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X LIU KUO AN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X LIU SHUN JEN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X LIU SHUN CHIEN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X PAULO RUI DE GODOY FILHO X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Inicialmente, tendo em vista a documentação acostada às fls. 571/573 e 574/579, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do nome do coexecutado LIU SHUN CHIEN para FERNANDO LIU SHUN CHIEN e do coexecutado LIU SHUN JEN para MARCO LIU SHUN JEN.

Em seguida, em reconsideração parcial do item 1 do despacho de fl. 580, ante o lapso razoável desde a reavaliação de fl. 566, determino a expedição de nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP para cumprimento integral da solicitação de designação do leilão do imóvel de LIU SHUN CHIEN, registrado sob matrícula n. 60.333 no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André-SP (fls. 558/559). Reconsidero, ainda, o item 2 do referido despacho, tendo em vista que o endereço principal de FERNANDO LIU SHUN CHIEN informado nos autos é Rua Vítor Costa, n. 822, ap. 161, Jardim Saúde, São Paulo/SP (vide fls. 419 e 475), além dos demais listados à fl. 298.

Considerando que o substabelecimento sem reservas de poderes de fls. 571/573 é relativo apenas aos coexecutados nele indicados, e que não consta nos autos procuração em nome da empresa apta a ensejar o substabelecimento de fl. 569, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.

Considerando, ainda, o arquivamento definitivo dos embargos à execução fiscal n. 0012168-83.2006.403.6182, cuja juntada do extrato de consulta processual determino por meio desta decisão, bem como diante da certidão de fl. 445, intime-se, por meio de seu advogado cadastrado, o coexecutado RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA, nomeado depositário nos termos do auto de penhora de fl. 237, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço onde possa ser encontrado o veículo de placa DLR 4808, ou deposite em

juízo o numerário equivalente ao valor do referido bem, sob pena de responsabilização nos termos do art. 161 do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista as petições/documentação de fls. 528/537 e 545/547, expeça-se ofício ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, por meio de correio eletrônico, informando-lhe que, conforme decisão de fl. 558, o imóvel de matrícula n. 80.160 não está penhorado nestes autos, mas sim é objeto da Medida de Sequestro Cautelar n. 2004.6181.004613-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo havido apenas a penhora no rosto daqueles autos, nos termos do ofício de fls. 192/196. Instrua-se com cópia desta decisão, do ofício de fls. 192/196 e da decisão de fl. 558.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061948-94.2003.403.6182 (2003.61.82.061948-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X M H K S/A ENGENHARIA - MASSA FALIDA X TOSHIKO TERADA X MARCOS CHINDI MINOMO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X MASUMI MINOMO

Preliminarmente, chamo o feito à ordem e RECONSIDERO a decisão de fls. 166/166-v, uma vez que, conquanto a ilegitimidade seja uma das alegações aventadas pelo excipiente, a discussão posta em juízo refere-se à responsabilidade tributária solidária do sócio relativa à dívida de contribuição previdenciária e não à responsabilidade subsidiária decorrente de eventual constatação de dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual o caso dos autos não se enquadra na hipótese de sobrestamento indicada no referido decisum. Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 168/171. Destarte, passo à apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MARCOS CHINDI MINOMO às fls. 83/93 e ratificada às fls. 138/152, em que busca, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que ele teria renunciado ao cargo de diretor da empresa executada antes da constituição de parte do débito exigido nestes autos, bem como ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/96 pelo E. STF e a decretação da falência da empresa executada. Aduz, ainda, a ocorrência de decadência parcial e de prescrição dos débitos em execução. Juntou documentos (fls. 153/165). Intimada, a Excepta rebateu a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, a despeito da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/96 e da decretação da falência da empresa executada, os sócios continuariam responsáveis pelos débitos executados em razão da configuração de apropriação indébita, ilícito penal previsto tipificado no art. 168-A do CP e que se enquadra em uma das hipóteses do art. 135, inciso III, do CTN. Refutou, ainda, a tese de prescrição (fls. 103/110). Mais a frente, apresentou manifestação informando o reconhecimento administrativo da decadência parcial do débito (fls. 118/127). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo, então, à análise da alegação de ilegitimidade passiva, posto que, tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de decadência e a de prescrição. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos sócios no sentido de que sua responsabilidade não resulta do mero inadimplemento, ou da não localização da empresa no endereço declinado, ou até mesmo da decretação de falência da empresa, que é forma de dissolução regular, mas, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais e ainda, a revogação pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 e posterior declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR, é certo que no caso vertente existe uma particularidade desfavorável em parte ao Excipiente, uma vez que há notícia de que as CDAs que instruíram a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à Previdência Social, o que em tese tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. Em regra, o ato de reter as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados e não repassados ao INSS é capitulado como crime, nos termos do art. 168-A, do Código Penal, e enseja a corresponsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, do CTN, que assim prescreve: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em tais hipóteses a Embargada classifica o crédito em seus sistemas como tipo 5, ou seja, por meio dessa identificação é possível verificar que o crédito em cobro não se trata de mero inadimplemento tributário, mas também o cometimento de infração de natureza penal, em razão da apropriação indébita das contribuições dos empregados. Ademais, o nome do Excipiente consta da CDA, a qual possui presunção juris tantum de liquidez e certeza, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a este, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, o que no caso dos autos não ocorreu. Sobre a possibilidade de responsabilização dos sócios nessa hipótese, confirmam-se os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS MAS NÃO REPASSADAS À PREVIDÊNCIA. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 168-A DO CP. MERO INADIMPLEMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 562.276/PR. Assim, o redirecionamento do feito para pessoa dos sócios somente teria cabimento por incidência do art. 135 do CTN, sendo ilegítima a responsabilização tributária pelo simples fato de seu nome constar na CDA, fundado no art. 13 da Lei n. 8.620/93. 2. No caso, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal se deu pelo fato de que não houve a localização da sociedade empresária executada (certidão de oficial de justiça à fl. 78), sendo, então, lícita a ampliação subjetiva do processo, ex vi do enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Verifica-se ainda da inicial da execução fiscal de fl. 65 e seguintes que o crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. 4. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 5. Situação típica de incidência do art. 135, III, do CTN é a apropriação indébita de contribuições e de impostos, quando a empresa retém os tributos devidos, mas os seus sócios-gerentes

não cumprem a obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos (Leandro Paulsen. Curso de direito tributário completo, 6ª ed).6. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito.7. Apelação desprovida.(TRF3; 1ª Turma; AC 2240516/SP; Rel. Des. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SEM O REPASSE PARA O INSS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO.1 - O desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio(s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, enseja a desconsideração da personalidade jurídica com o consequente redirecionamento da responsabilidade ao(s) sócio(s).2 - Agravo de instrumento provido.(TRF3; 2ª Turma; AI 579507/SP; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2016).No entanto, no caso dos autos, cumpre ressaltar que, sendo a dívida referente aos períodos compreendidos entre 03/1997 a 13/1998 e 01/1999 a 09/2000, e tendo havido destituição/renúncia do Excipiente ao cargo de diretor da empresa executada em 25/08/1998, conforme Ficha Cadastral da JUCESP encartada às fls. 158/161, o referido sócio só poderia ser responsabilizado pelo período compreendido entre 03/1997 e 08/1998, ou seja, período em que ele figurava como administrador da pessoa jurídica executada.Em outro giro, no que tange à alegação de decadência parcial, o Excipiente alega que estariam atingidos os débitos relativos ao período de 03/1997 a 05/1998, enquanto a Excepta reconhece que restaram decaídas apenas as competências de 03/1997 a 11/1997, 01/1998 e 02/1998.Pois bem. Tendo em vista que o Fisco reconheceu a decadência parcial do débito quanto às competências de 03/1997 a 11/1997, 01/1998 e 02/1998, o objeto controverso deste tema remanesce apenas quanto às competências de 12/1997 e 03/1998 a 05/1998.Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 05/12 e 119/127), constato que a parte do crédito questionado quanto à decadência teve vencimento entre 03/1997 e 05/1998, cuja constituição ocorreu em 16/05/2003, com Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 26/05/2003. O débito foi inscrito em dívida ativa em 04/09/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 30/09/2003 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN).No que se refere às competências de 12/1997 e 04/1998, não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Com base nesse critério, não houve decadência das competências de 12/1997 e 04/1998, já que o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2004, mas o fez antes, em 26/05/2003.No que tange à competência de 03/1998, conquanto também tenha sido indicada pelo Excipiente, verifico que ela não constitui objeto da presente execução, nos termos da CDA de fls. 05/12, motivo pelo qual resta prejudicada a análise de eventual decadência quanto à referida competência.Já quanto à competência de 05/1998, embora a Excepta não tenha informado se houve ou não antecipação de pagamento, por qualquer das duas referidas regras que se aplique, não houve decadência, já que, considerando o termo inicial mais antigo, com base no art. 150, 4º do CTN, o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até 06/2003, mas o fez antes, em 26/05/2003. Por fim, no tocante à alegação de prescrição, não assiste razão ao Excipiente.Conforme dito alhures, o crédito foi constituído por autuação e a Excipiente foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Para os créditos cuja origem seja a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da NFLD, ou seja, em 26/05/2003 e que o ajuizamento do feito se deu em 30/09/2003 (fl. 02), com a citação do Excipiente em 28/10/2003 (fl. 28), retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), não houve o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva do coexecutado MARCOS CHINDI MINOMO apenas quanto aos débitos do período compreendido entre 03/1997 e 08/1998, bem como, quanto a esta parte da dívida de responsabilidade do Excipiente, reconhecer a decadência parcial apenas em relação às competências de 03/1997 a 11/1997, 01/1998 e 02/1998, restando, portanto, rejeitadas as demais alegações. Destarte, remanesce a responsabilidade tributária solidária do Excipiente tão somente sobre o débito relativo às competências de 12/1997 e 04/1998 a 08/1998.Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo.No entanto, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.):AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela

prescrição.IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito em relação à parte do débito devida pelo coexecutado MARCOS CHINDI MINOMO, bem como, em face do tempo decorrido, informe a situação do processo falimentar da empresa executada, tendo em vista o débito remanescente de responsabilidade da massa falida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007287-34.2004.403.6182 (2004.61.82.007287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROSSI PROJETOS E APROVACOES S/C LTDA(SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)

Fls. 127/134: Ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem qualquer manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020967-86.2004.403.6182 (2004.61.82.020967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 101/112), a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 114/121. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequirente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequirente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequirente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029141-84.2004.403.6182 (2004.61.82.029141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 76/87), a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 89/96. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequirente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequirente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi

imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050692-23.2004.403.6182 (2004.61.82.050692-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BAR E LANCHES JULIO PRESTES LTDA X JOAO LOPES DA SILVA MOREIRA X EFIGENIO DANTAS DE SANTANA X NELCIVALDO SOUZA DE MACEDO X JOSE SILVA DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Fls. 49/50: Ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018499-18.2005.403.6182 (2005.61.82.018499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TADEU GONZAGA TOLEDO(SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 20/24), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 26/30. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. No mais, regularize a inventariante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes conferida. Sem prejuízo, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI par acrescentar a expressão espólio ao nome da parte executada. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027894-97.2006.403.6182 (2006.61.82.027894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Ante o decisório proferido às fls. 169/202, pelo E. TRF da 3ª região, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer que de direito, acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029284-05.2006.403.6182 (2006.61.82.029284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

Ante o lapso temporal decorrido desde a sua última manifestação (fl. 297), e, tendo em vista o valor da arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos (R\$ 73.000,00), a existência de saldo remanescente ante a quitação do crédito em cobrança (fls. 259/273), bem como a penhora no rosto dos presentes autos, determinada na Execução Fiscal n. 0005773-75.2006.403.6182, intime-se a Prefeitura Municipal de São Paulo para que apresente o valor atualizado dos débitos tributários relativos ao imóvel arrematado.

Após, expeça-se alvará em favor da referida Prefeitura, por meio do procurador por ela indicado.

Em seguida, havendo valor residual, desde logo fica deferido o pedido de fl. 305, devendo-se a Serventia expedir ofício à CEF para que transfira o saldo para uma conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal n. 0005773-75.2006.403.6182.

Ainda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que ela converta em renda da União os valores depositados a título de custas decorrentes da arrematação (fl. 182), nos moldes estabelecidos no Manual de Custas Justia Federal (Cdigo 18710-0).

Intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo por meio de publicação, conforme requerido na petição de fl. 297.

EXECUCAO FISCAL

0009307-56.2008.403.6182 (2008.61.82.009307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRIASOFT SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 83/100), a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 101. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequeute no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequeute na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequeute seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037329-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERTICAL IMOVEIS LTDA(SP273205 - TATIANA ALVES DE PAIVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, e diante da existência de valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fl. 120), intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.

De outro giro, fáculato à parte executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009882-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA(SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

Observo a necessidade de regularização do recurso oposto às fls. 163/167, uma vez que apresentado mediante cópia, obstando, por ora, sua análise.

Desta forma, intime-se a parte embargante, por meio de seu advogado, para que no prazo de 05 dias regularize os embargos de declaração de fls. 163/167, apresentado aos autos o recurso em via original, sob pena de não apreciação do referido recurso.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024525-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME X JOSE ALBERTO PRANEVICIUS X FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP228114 -

FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA ME opôs embargos de declaração, às fls. 353/356, em face da decisão de fl. 352, objetivando o saneamento da omissão consistente na ausência de condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ante o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos, em especial o crédito do ano de 1997 da CDA n. 80411008741-43. Sustenta, em síntese, que uma vez acolhida a tese suscitada em exceção de pré-executividade - prescrição parcial - a condenação da exequente seria medida de rigor.

Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL apresentou resposta à fl. 359, rechaçando os embargos opostos sob os seguintes fundamentos: na decisão embargada determinou-se o sobrestamento do feito no que tange aos sócios, razão pela qual são partes ilegítimas para aturarem no feito como embargantes enquanto não apreciada a sua legitimidade. Além disso, a sucumbência foi mínima, sendo, ainda facultada a substituição da CDA até a decisão de primeiro grau.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre observar que, de fato, não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_ REPUBLICACAO:).

Ressalte-se, ainda, que a tese da prescrição do crédito foi alegada tanto pelos sócios (fls. 194/202), como também pela empresa coexecutada (fls. 173/184), sendo certo que ambas as manifestações foram subscritas pelo mesmo patrono, razão pela qual se faz possível a análise dos presentes embargos.

No caso dos autos, assiste razão à Embargante, uma vez que a sentença fl. 352 restou omissa ao silenciar acerca da condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

No entanto, entendo que não cabe a sua fixação nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo. Nesse sentido, confira-se (g.n.):

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem à DCTF n. 000100200190487970, vencidos em 15.11.2000 e 29.11.2000 (fls. 26/27); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.02.01; 3) a execução foi ajuizada em 30.01.06 (fl. 18), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição. IV - É devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta, nos casos em que é determinada a extinção total da execução, ou a sua extinção em relação a um dos co-Executados. Entretanto, não é devida a aludida condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que o incidente processual é acolhido apenas em relação a uma parte dos débitos executados, prosseguindo a execução em relação aos demais, como no caso em tela. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440059 - 0014259-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)

Pelas razões expostas, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLÁSTICOS LTDA ME E OUTROS a fim de sanar a omissão verificada na sentença de fl. 352, apenas para complementá-la no seguinte sentido:

Deixo de condenar a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sua inaplicabilidade nas hipóteses de extinção parcial da execução, devendo a questão ser analisada por ocasião da prolação da sentença de extinção do feito executivo.

No mais, cumpra-se a ordem de fl. 352, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044934-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI)

Fls. 346/373: A Exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para a empresa sucessora de fato da pessoa jurídica executada, qual seja, HANGAR JK - BAR, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA (CNPJ n. 09.533.809/0001-53), nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão da empresa possuir a mesma atividade econômica, transmissão de trabalhadores e marca, bem como evidências em relatórios econômico-financeiros.

Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão, pouco importando em qual dos enquadramentos, seja inciso I ou II do diploma legal.

No caso dos autos, em consonância com os documentos acostados às fls. 352/373, é possível constatar que a Executada e a empresa HANGAR JK - BAR, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA exercem a mesma atividade empresarial, qual seja, restaurantes e similares. Ademais, não obstante na ficha cadastral constar divergência no endereço em que as empresas se localizam, é possível verificar que a HANGAR JK - BAR, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA é a atual ocupante do imóvel em que se localizava a empresa CAFÉ PHOTO, empresa esta operada pela executada NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.

Destaque-se, ainda, que boa parte dos empregados da empresa executada foi admitida pela empresa sucessora de fato, HANGAR JK -

BAR, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, com a abertura deste novo estabelecimento em 2010, consoante se vê às fls. 361/366. Assim, os elementos existentes nos autos são suficientes para ensejar o reconhecimento da sucessão de fato e a aplicação do art. 133, do CTN, de modo que a empresa sucessora se tornou responsável pelo pagamento dos débitos da sucedida.

Eis o teor da norma:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Logo, cabível o redirecionamento da execução, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, DEFIRO a inclusão no polo passivo da empresa HANGAR JK - BAR, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA (CNPJ n. 09.533.809/0001-53).

Em razão da juntada aos autos de informações protegidas por sigilo, decreto desde já o segredo de justiça em relação a tais documentos. Anote-se.

Intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o valor atualizado do débito.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada original para NORF CONSULTORIA E PROMOÇÕES LTDA, bem como inclusão da empresa HANGAR JK - BAR, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA (CNPJ n. 09.533.809/0001-53) no polo passivo do feito. Em seguida, expeça-se carta de citação para o endereço declinado à fl. 359-verso.

Com a juntada do AR, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se a Exequente para apresentação de CONTRAFÉ, e, após, cumpra-se a ordem de citação.

EXECUCAO FISCAL

0060935-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIMO ILLUMINACAO LTDA.(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Ante o julgamento de improcedência da Ação Anulatória n. 0021599-23.2011.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, tendo o referido feito transitado em julgado, conforme andamento processual juntado às fls. 42 e 42-verso, julgo prejudicado o pedido de fls. 28/33.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 28/33 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056412-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/38). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Custas recolhidas à fl. 27. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054113-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS GONCALVES LTDA - EPP(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035171-62.2009.403.6182 (2009.61.82.035171-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013197-66.2009.403.6182 (2009.61.82.013197-4)) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE

Compulsando os autos, verifica-se que os valores depositados à fl. 200, concernentes à quantia devida a título de honorários advocatícios neste feito, foram integralmente restituídos à executada (fls. 206/210).

Portanto, reconsidero a decisão de fl. 213, bem como determino a intimação da executada para pagar o valor devido a título de honorários (fls. 190/191), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047282-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060468-81.2003.403.6182 (2003.61.82.060468-0)) - REQUINTE EM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda a secretaria o traslado das fls. 539/542 para a execução fiscal nº 0060468-81.2003.403.6182.

Após, considerando que a sentença proferida nestes autos foi anulada, nos termos do v. acórdão de fls. 539/542, regularize-se a conclusão para a prolação de nova sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030066-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021448-83.2003.403.6182 (2003.61.82.021448-8)) - EURIDES BENEDITO FLORES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Ademais, desapensem-se estes embargos da execução fiscal nº 2003.61.82.021448-8, uma vez que esta terá prosseguimento no tocante à liberação de valores penhorados.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012582-32.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-95.2002.403.6182 (2002.61.82.042298-6)) - HELIO BORK(SP089916 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035730-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071383-97.2000.403.6182 (2000.61.82.071383-2)) - MANOEL DOS SANTOS X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 226/228: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual informatizado.

Em seguida, tendo em vista que a isenção prevista pelo art. 7º da Lei n. 9.289/96 alcança apenas os embargos à execução e não os embargos de terceiro, os quais se sujeitam ao pagamento de custas judiciais nos termos da referida lei, intemem-se os Embargantes para que, no novo e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas, cabendo-lhes as diligências necessárias ao correto cumprimento do ato, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Decorrido o prazo supra assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008370-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043104-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043104-0)) - MARIA VILMA FERREIRA(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0043104-86.2009.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob o n. 14.804 do CRI de Araçatuba /SP.

Antes de proceder ao Juízo de admissibilidade dos embargos opostos, deverá a parte embargante regularizar os seguintes pontos:

a) conquanto ela tenha indicado como Embargado a pessoa de MAURO CELSO DA SILVA, parte executada nos autos da ação executiva, tenho que sua inclusão no polo passivo dos presentes embargos de terceiro não se justifica, porquanto a única interessada na demanda é a Exequente (Fazenda Nacional), pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma, REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/02/2012; TRF3, 3ª Turma, AC 20171691/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3, 5ª Turma, AC 1928503/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Portanto, emende a Embargante sua petição inicial, com a correta indicação do polo passivo.

b) deverá, ainda, adequar o valor atribuído à causa, uma vez que aquele declarado na inicial não condiz com o real valor do bem objeto da ação.

As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048837-48.2000.403.6182 (2000.61.82.048837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JULIO GONCALVES BARBALHO X MARCOS GONCALVES BARBALHO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a parte Executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Ademais, desapensem-se e remetam-se as execuções fiscais nº 2000.61.82.048838-1 e 2000.61.82.073498-7 ao arquivo, com baixa na distribuição, visto que constituem processo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0089772-33.2000.403.6182 (2000.61.82.089772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC012862 - ANGELA PADILHA ROSA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença retro, e a despeito da ausência, até a presente data, de recolhimento das custas judiciais, considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de promover a intimação da parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração.

Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Ademais, tendo em vista a extinção do feito, expeça-se mandado de levantamento da penhora do imóvel de matrícula 28.760 - Av. 03, registrada conforme certidão de fls. 80/81 (Décimo Sétimo Oficial Registro de Imóveis da Capital), exclusivamente referente a esta execução fiscal.

Publique-se. Após, cumpra-se.

Comprovado o cumprimento do mandado de levantamento da penhora, intime-se a parte Exequente e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0003869-93.2001.403.6182 (2001.61.82.003869-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Promova-se nova vista dos autos à exequente para que cumpra o determinado à fl. 85, informando se o valor transferido satisfaz o seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando a existência de saldo remanescente, consoante informado no ofício de fls. 87, requeira a executada o que entender de direito, informando, se assim lhe convier, os dados necessários (conta e banco) à respectiva transferência eletrônica, também em 5 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032795-50.2002.403.6182 (2002.61.82.032795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAUTEC SAO PAULO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, e diante da existência de valores depositados à ordem deste Juízo relativos à arrematação de bem móvel (fls. 175/176), intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco), dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.

Sem prejuízo do supra determinado e decorrido o prazo assinalado da Executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados a título de custas decorrentes da arrematação (fl. 177), nos moldes estabelecidos no Manual de Custas da Justiça Federal (Código 18710-0).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011298-43.2003.403.6182 (2003.61.82.011298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE CIENCIAS PEDIATRICAS BABY LIFE S/C LTDA(SP362508 - ERIKA ALVES DOS SANTOS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 16 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, defiro o eventual pedido de carga da executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não cumprido, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020953-39.2003.403.6182 (2003.61.82.020953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE CIENCIAS PEDIATRICAS BABY LIFE S/C LTDA(SP362508 - ERIKA ALVES DOS SANTOS) X LUIZA HELENA MADUREIRA X ELIANE NAKATA LIMA RODRIGUES X RENATA CESAR DOLL X HANS PETER SCHARPF

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 140 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação, tanto nestes autos quanto na execução fiscal apensa (0020954-24.2003.403.6182).

Cumprida a determinação supra, defiro o eventual pedido de carga da executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não cumprido, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046636-78.2003.403.6182 (2003.61.82.046636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE CIENCIAS PEDIATRICAS BABY LIFE S/C LTDA(SP362508 - ERIKA ALVES DOS SANTOS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 12 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, defiro o eventual pedido de carga da executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não cumprido, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056221-57.2003.403.6182 (2003.61.82.056221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, relativo à quantia de fl. 126/128, e em cumprimento ao decisório proferido no agravo de instrumento cuja cópia esta encartada às fls. 179/198, conforme requerido na petição de fl. 135, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração, em via original, que outorgue poderes para dar e receber quitação ao advogado indicado, devendo observar a necessidade de comprovação dos poderes do liquidante extrajudicial, o qual outorga tais poderes. Fls. 164/177: Defiro a expedição de carta precatória de penhora em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 168.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004883-10.2004.403.6182 (2004.61.82.004883-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA(SP128736 - OVIDIO SOATO) X ROBERTO DE SOUZA SOARES X EDILSON MONTIEL

Chamo o feito à conclusão.

Inicialmente, observo que não obstante o Contrato Social (fl. 89/94), apresentado pela parte Executada, dispor que a gerência e a administração da sociedade será sempre feita por 02 (dois) sócios em conjunto (fl. 91), foi apresentada procuração com assinatura de apenas um dos sócios (fl. 86).

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 85 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado e decorrido o prazo assinalado da Executada, considerando a natureza dos bens penhorados (fls. 34/38), o valor de sua última avaliação (fls. 81/82), a não constatação de tais bens (fl. 161) e ainda, o valor da dívida exequenda (fl. 110),

susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 177 e determino que se promova vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031757-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031757-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Intime-se o patrono do sócio PAULO EDUARDO excluído do pólo passivo, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, diante do decisório proferido às fls. 150/157.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 149, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024562-20.2009.403.6182 (2009.61.82.024562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDIGUIA SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

O juízo está garantido conforme bloqueio de ativos financeiros da parte Executada às fls. 127. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 133, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064184-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0074898-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X SARITA MOGHRABI(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ)

Fl. 45: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fl. 45 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Cumprido, defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010779-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042604-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fl. 158/162: Anote-se.
Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 156, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045513-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLE SERVICOS DE CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fl. 116/117: Anote-se.
Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 115, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047578-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRATO FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 175: Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original ou ainda cópia autenticada da ordem judicial que determinou a nomeação de administrador judicial da massa falida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 175 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.
Cumprida a determinação supra, defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023661-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MJ PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046474-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X REDE DOR SAO LUIZ S.A.

Chamo o feito à conclusão.
I) Para fins de regularização do polo passivo desta demanda, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sociedade incorporada HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A.
II) A parte executada ofereceu seguro garantia às fls. 261/263.
Intimada, a exequente manifestou-se pela não aceitação do seguro garantia, pois não atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.
Razão cabe à exequente, motivo pelo qual rejeito a garantia ofertada.
III) No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida (fl. 356), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.
Publique-se. Ao SEDI. Após, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070117-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASFRAN - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Tendo em vista a petição de fls. 69/75, reconsidero o despacho de fls. 67.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 23/28 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000331-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.

A parte executada, para obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ofereceu seguro garantia nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 0057764-41.2016.403.6182, proposta perante a 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Nos referidos autos, foi determinada a transferência, para esta execução fiscal, da apólice do seguro garantia e respectivos endossos, acostados às fls. 197, 194 e 213.

A exequente, às fls. 233/239-v, requereu a intimação da parte executada para retificação do seguro garantia em observância aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intimada, requer a parte executada a aceitação do seguro garantia e respectivos endossos nos termos em que emitidos, uma vez que, reconhecidamente, preenchem todas as exigências legais.

Alega que o seguro garantia ofertado fora analisado pelo Magistrado da 26ª Vara Federal Cível, o qual entendeu estarem preenchidos todos os requisitos necessários, de modo que julgou procedente a ação de Tutela Antecipada Antecedente.

De fato, o seguro garantia apresentado foi aceito nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 0057764-41.2016.403.6182, todavia, somente para permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Observe-se que, na sentença proferida nos referidos autos, houve ressalva quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o julgado, o d. Juízo da 26ª Vara Federal Cível entendeu que tal garantia tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Apresentado em momento anterior à propositura deste feito, mister é que se proceda a adequação do seguro garantia à presente execução fiscal.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte executada apresentar o endosso à aludida apólice, observando-se as necessárias adequações apontadas pela exequente.

Cumprida a determinação acima, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a regularidade da garantia.

Após, tomem os conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024574-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EFICON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP170630B - JOÃO EDEGAR TRIDAPALLI)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 22 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Resta prejudicado o pleito da executada, na medida em que neste feito houve apenas a citação nestes autos (fl. 45), não existindo qualquer medida de constrição de valores nos autos.

Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 50, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0032820-38.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP083328 - NORBERTO CAETANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente, perante o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Francisco Morato/SP, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fl. 03.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/22, objetivando o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, com a posterior remessa dos autos à Justiça Federal para válida citação e exercício do contraditório e da ampla defesa.

Promovida vista à Exequente, esta se manifestou pela manutenção do foro de ajuizamento da demanda, em obediência ao disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, diante da inexistência de Vara da Justiça Federal em Francisco Morato/SP.

Em decisão proferida às fls. 35/38, o d. Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Francisco Morato/SP, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, declinou a competência para exame e julgamento da matéria, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da execução ter sido ajuizada contra empresa pública federal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Pois bem

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ante a constatação da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda executiva, impõe-se a declaração de nulidade do ato citatório ocorrido perante o Juízo incompetente (Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Francisco Morato/SP).

Portanto, cite-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Com o retorno do AR, desde logo, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.

Cite-se. Publique-se. Após, intime-se o Município Exequente, por meio de carta precatória e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006957-46.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2981 - TULIO DE MEDEIROS GARCIA) X SETEMBRO PROPAGANDA LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SETEMBRO PROPAGANDA LTDA., originariamente, perante a 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa de fls. 04/15.

A parte executada arguiu a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito e pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, onde se localiza a sede da empresa.

Promovida vista à Exequente, esta se manifestou favoravelmente ao pedido da executada.

O d. Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG julgou procedente a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 45/46).

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Pois bem

Traslade-se, para estes autos, as peças originais previstas no art. 2º da Ordem de Serviço n. 03/2016, da Exceção de Incompetência nº 37775-42.2014.4.01.3800, em apenso.

Tendo em vista a alteração do nome empresarial da executada, noticiada às fls.17/18, remetam-se os autos ao SEDI para constar a atual denominação EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, a guardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Ao SEDI. Após, intime-se a Exequente mediante carga dos autos e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Intime-se a executada para que esclareça o pedido ID nº 8950278, haja vista a notícia do parcelamento do débito (ID nº 8284055).

No silêncio, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011696-11.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002884-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência de assinaturas constante no contrato social (ID nº 9172513) e a procuração (ID nº 9172516), intime-se a executada para o cumprimento do despacho retro (ID nº 4539478), no prazo de 10 dias.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012729-36.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXANDRE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

DESPACHO

ID 9213856: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se nos termos da decisão retro.
Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011695-26.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº3249641).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-93.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Tendo em vista a divergência de assinaturas constante no contrato social (ID nº 9172519) e a procuração (ID nº 9172522), intime-se a executada para o cumprimento do despacho retro (ID nº 4470544), no prazo de 10 dias.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008615-20.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração com outorga de poderes para o foro em geral, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008644-70.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração com outorga de poderes para o foro em geral, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE MAGALHAES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a informação 3892098/2018-DPAG e respectivos documentos, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que este juízo opta pela ratificação das alterações já efetivas quanto ao nome empresarial de NASCIMENTO E FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, assim como o cadastro no sítio da Receita Federal do Brasil, no que tange à requisição no. 20180028903.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO COMUM

0763524-74.1986.403.6183 (00.0763524-9) - LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILAY SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS PLUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.TRF, solicitando informações se os valores referentes aos aos requerimentos 20130196877, 20130196878 e 20130196879 (fls. 350, 351 e 352) foram estornados nos termos da Lei 13.463/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3) - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X GIUSEMAR SISNERO MONDILLO X FRANCISCO MONDILLO NETO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA MORETTI X MARIA DO CARMO FERREIRA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X MARCIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do comunicado de fls. 546/552.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0076344-59.1992.403.6183 (92.0076344-8) - ALFREDO ANDREASSA X DAMIAO MARCAL X FAUSTINA CHRISTOFANO GONZALEZ X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X JOAO BOMBESSI X JOAO BELENTAMI X JOAO JERONIMO PINTO X JOSE DA SILVA RAMOS X BEATRIZ MAZZUCHELLI CONDINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência as partes do comunicado de fls. 245/249.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032098-70.1995.403.6183 (95.0032098-3) - OSVALDO VILLACIDRO X MARIA CARMELA VILLACIDRO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001804-0) - JOSE LUIZ PIEROBOM(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE LUIZ PIEROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0044626-19.2008.403.6301 - NATANAEL VIEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014546-5) - JOAO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fl. 217.
Após, aguarde-se o trânsito em julgado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-86.2015.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória por 60 (sessenta) dias. Após o decurso, informe a Secretaria.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001109-37.2002.403.6183 (2002.61.83.001109-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0) - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 408/409.
Após, aguarde-se o trânsito em julgado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007666-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007666-0) - CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Embargos de Declaração de fls. 795/796:

Não há se falar em obscuridade do despacho de fls. 775.

Com efeito, o despacho fixou que A requisição de pagamento da parcela incontroversa está disciplinada na Resolução 458/2017 do CJF e Comunicado 02/2016-UFEP (Secretaria de Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região), ao estabelecer que o campo valor total da execução do formulário deve ser preenchido com o valor total da conta embargada, ou seja, o valor incontroverso somado ao valor impugnado. O resultado da operação acima mencionada indica que o requisitório nº 20170045798 deve ser expedido na modalidade precatório (vide planilha de fls. 774). Assim, nada a ser retificado. Intimem-se as partes, sendo o INSS também intimado do despacho de fls. 762.

Complemento que o artigo 100 da Constituição da República estabelece em seu parágrafo oitavo a vedação da expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor (3º).

O artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 458 estipula que serão requisitados por meio de precatórios os pagamentos parciais, complementares e suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado (valor total da execução), por beneficiário for superior aos limites do artigo anterior. No caso, o artigo 3º trata das requisições de pequeno valor.

Ademais, o artigo 18, parágrafo único, da Resolução 458/2017, estabelece que os honorários de sucumbência podem ser realizados em requisitório autônomo, não devendo ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Tanto isso é considerado pelo juízo, que foram expedidos dois requisitórios distintos. O primeiro, em favor da parte autora, de nº 20170036547 (transmitido e pago) no valor incontroverso de R\$ 346.396,75 (conforme apresentado pelo INSS às fls. 565), sendo controvertido o valor que excede tal verba até o pleiteado pelo credor, descrito no formulário como valor total da execução.

Por sua vez, o segundo, relativo aos honorários sucumbenciais, de nº 20170045798 (ainda não transmitido) no valor incontroverso de R\$ 23.000,75, em abril de 2012 (também conforme apresentado pelo INSS às fls. 565), cujo excedente até o pleiteado pelo credor no montante de R\$ 30.189,50, em abril de 2012 (conforme planilha de fls. 522) diz respeito ao valor total da execução da verba de sucumbência. Ratificando a certidão de fls. 772/774, saliento que mesmo se utilizados os valores constantes do novo cálculo de fls. 644, no montante de R\$ 32.547,79, em janeiro de 2013, a atualização de tal verba superaria o limite de expedição da requisição de pequeno valor conforme cálculo que precede o presente.

Assim, o requisitório de no. 20170045798, deve ser transmitido na modalidade precatório.

Diante do exposto, rejeitos os embargos de declaração.

Dê-se ciência às partes.

Decorridos os prazo para eventuais recursos, tornem os autos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005720-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005720-0) - JOSE DA PENHA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA PENHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão de fls. 373/374

Nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, o recurso cabível contra decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença é o agravo de instrumento.

Desentranhe-se a petição de fls. 375/380, por erro grosseiro, devolvendo-a à subscritora.

Decorrido prazo para eventual recurso, certifique-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002589-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002589-6) - JOSE VIEIRA BARROS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 495:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação nos termos da decisão de fl. 494.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004546-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004546-9) - NILTON CANDIDO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X

Vistos.

Petição de fl. 327:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos da decisão de fl. 326.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008340-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008340-9) - LUIZ GONCALVES DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 353/356: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 001322861.2016.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012021-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012021-3) - ALZIRO DIAS DA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 286/288.

Após, retomem os autos ao arquivo até pagamento do ofício precatório ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2) - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DANUTA SOKOLOWSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, deve a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. TRF da 3ª Região, mediante consulta ao link de requisições de pagamento. Intime-se o INSS do despacho de fls. 288. Após, tomem para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008795-65.2011.403.6183 - GENESIO BENEDITO DE MATOS X LUCIANO PIETRO NOVENA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X GERALDO MARTINS DAS NEVES X GILBERTO MANOEL DE MOURA X PEDRO ALVES DUARTE(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X DIEGO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BENEDITO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIETRO NOVENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 541, homologo, por sentença, a habilitação de LUIGINA REGINATO NOVENA, como sucessora de Luciano Pietro Novena (falecido).

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20170103592 (fl. 521) para posterior levantamento mediante alvará.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 247/245.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001350-88.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE RIGONATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE RIGONATO

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005575-83.2016.403.6183 - EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001075-7) - JEOVAN COELHO ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN COELHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos documentos de fls. 562/564.
Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS X JOSEPHINA HYPOLITA SEHERTZIS(SP397489 - MARILENE APARECIDA PONTES E SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE GEORGES SEKERTZIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 dias.
No silêncio aguarde-se no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-32.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA X CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar cálculos.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007644-25.2015.403.6183 - NELMA MARIA BALDİM DOS REIS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDİN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELMA MARIA BALDİM DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância da parte autora dos cálculos do INSS, deverá apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-56.2017.4.03.6183
AUTOR: ENEZIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

Docs. 8943720 a 8944219: dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo.

Sem prejuízo, aguarde-se resposta à notificação doc. 8743517 e o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8676

PROCEDIMENTO COMUM

0056152-07.2013.403.6301 - JOSEFA MARIA DA COSTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE COSTA DOS SANTOS X PEDRO CONCEICAO DOS SANTOS

Fls. 265-verso: Compete ao curador especial o ônus de promover os atos que entender necessários a defesa do réu.

Designo audiência para o dia 09 de agosto de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 273, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 273), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-47.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS X IGOR SANTOS DE OLIVEIRA X MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 09 de agosto de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 168, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID nº 8264490 como emenda da inicial.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **02 de agosto de 2018, às 09:40**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **R\$ 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 15/08/2018 às 17:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo as petições ID nº 8628954 e 8630110 como emenda à inicial.

Verifica-se que até o presente momento, em que pesem as dilações de prazo concedidas, a parte autora não cumpriu integralmente o despacho ID nº 5340510.

Assim, providencie a demandante, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cópias do inteiro teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004566-38.2006.403.6183, que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais e legíveis dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 21/300.282.267-3 e NB 21/138.069.881-0.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA APARECIDA PERES AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDIR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de julho de 2018.

AUTOR: JUVENILDO SANTOS BELMIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA ROMANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009965-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa ao Tribunal de recurso interposto contra decisão proferida no processo físico nº 0013092-47.2014.403.6301, em que são partes Ana Lucia dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar o presente processo eletrônico.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009365-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA SATOMI KONDO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **CECILIA SATOMI KONDO**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.507.431-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.707.438-17, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.232.970-9.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$60.228,91 (sessenta mil, duzentos e vinte oito reais e noventa e um centavos), nos termos da petição ID nº 9281967.

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/06/2017.

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$1.511,35 (um mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$2.424,77 (dois mil, quatrocentos e vinte quatro reais e setenta e sete centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$913,42 (novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 05/06/2017 e ajuizou a ação em 22/06/2018, há 13 (treze) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$22.835,50 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$22.835,50 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE HENRIQUE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de habilitação e cumprimento de título executivo coletivo, formulado por **SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 3497660 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 045.869.568-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da autora que supera R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a impugnada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, **inclusive parceladamente**, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "*In casu*, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6166

PROCEDIMENTO COMUM

0010420-77.1987.403.6183 (87.0010420-5) - ADAMANTIOS STAVROS MARKOPOULOS X NILVA MARKOPOULOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em despacho.

FLS. 324/329: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001324-1) - MOACYR DOMISIO X WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, em despacho.

Fls. 387/388: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago ao contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável. PA 1,10 Neste sentido: A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica - valor essencial ao Direito, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR

INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na

sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de

obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Sem prejuízo oficie-se ao E. TRF3 - Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência, a fim de que proceda com o encaminhamento das cópias dos cálculos e decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução n.º 0007157-55.2015.4.03.6183, para expedição do ofício requisitório de valores incontroversos.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

000425-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000425-6) - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM X KARINA NERES AMORIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 361, manifestando-se no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005994-1) - SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 346/347: requer a parte autora a reconsideração acerca da decisão de fls. 343, que indeferiu a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável. PA 1,10 Neste sentido: A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica - valor essencial ao Direito, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecurável. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de

decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos ERESp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do retorno dos ofícios de fls. 219 e 221.

Sem prejuízo cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 213.

Após, aguarde-se o retorno do ofício expedido às fls. 216.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000843-9) - MILTON MENDES GIMENES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009672-39.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS FARDINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-18.2013.403.6183 - MARCI MARCIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-24.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 534/536: Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da declaração de averbação de tempo de contribuição pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006964-40.2015.403.6183 - MANOEL BEZERRA DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-73.2016.403.6183 - LEILA FERNANDES DA SILVA(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007553-95.2016.403.6183 - SEVERINO GASPAR DOS SANTOS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 260/261: Esclareça a parte autora sua manifestação, no prazo de 05 (cinco dias), haja vista que não consta da informação da autarquia federal às fls. 255 que o autor obteve tutela antecipada, mas tão somente o esclarecimento acerca do cálculo da renda mensal inicial, que se deu em salário mínimo devido ao número de contribuições existentes no período básico de cálculo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007714-08.2016.403.6183 - MARCOS AURELIO GAZAFI(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos documentos juntados às fls. 229/244.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009108-50.2016.403.6183 - ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 20/08/2018 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante

despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X BANCO BS2 S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG153917 - ANDRE LUIZ RABELO E RJ178259 - LUCAS BORGES MACHADO)

Vistos, em despacho.

Fls. 578/579: Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandú, pela via eletrônica, para que no prazo de 10 (dez) dias comprove documentalmente que a parte autora foi convocada para realização do agendamento de nova perícia médica, conforme alegado no ofício de fls. 578/579.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008309-17.2010.403.6183 - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito

em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011579-15.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de habilitação e cumprimento de título executivo coletivo, formulado por **SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI**, portadora da cédula de identidade RG n.º 3497660 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 045.869.568-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da autora que supera R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a impugnada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, inclusive parceladamente, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "*In casu*, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8716579 e 8716580. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA MALTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARILIA MALTA DO NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 47.084.941-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 418.905.108-07 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser portadora de deficiência e não reunir condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência e a de sua família. Deste modo, afirma que faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada.

Menciona protocolo junto ao INSS de pedido de benefício assistencial NB 87/551.813.944-2, com DER em 22-05-2012, o qual foi indeferido em virtude de a renda familiar ser superior a ¼ do salário mínimo vigente à época do requerimento administrativo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/109[1]).

Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com data recente (fl. 111).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 119 e 125.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Verifico, que neste momento estão presentes os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, não obstante haja indícios da existência de deficiência, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização de perícias médica e socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **MARILIA MALTA DO NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 47.084.941-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 418.905.108-07 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Agendem-se, imediatamente, perícias médica na especialidade de **psiquiatria**, bem como perícia **socioeconômica**.

Publique-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ULISSES ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido BorracinI, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 21/08 /2018, às 10:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO COMUM

0760263-04.1986.403.6183 (00.0760263-4) - MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO MANSUR DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002953-4) - ANTONIO JOSE RAIMUNDO ABRANTES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Despachado em inspeção. Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007273-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007273-4) - CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Reg. Federal.

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença

condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0003263-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003263-0) - LEILA DALL ACQUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-02.2008.403.6183 (2008.61.83.004053-5) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006864-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006864-8) - WILSON RIVITI DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002995-7) - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0) - ANTONIO DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004087-4) - IRANI APARECIDA ANTUNES(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005570-1) - MARCO ANTONIO DANIEL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Suspendo, por ora, a remessa dos autos ao E. TRF, remetendo-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls.280/281.

PROCEDIMENTO COMUM

0010169-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010169-3) - ODILON JOAQUIM SECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006480-98.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011380-27.2010.403.6183 - OSWALDO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARE NOGUEIRA DE SOUZA X BIANCA ELIZABETE DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUSA X GILDA DA PENHA SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290 - Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado à fl. 289.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001258-18.2011.403.6183 - CICERA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009203-56.2011.403.6183 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-38.2012.403.6183 - JOSE GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006145-11.2012.403.6183 - DONIZETTI APARECIDO SILVA DE PAULA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-30.2012.403.6183 - ONESEDE CARLOS MAIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em

Julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010484-13.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO BAPTISTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.301/320 não atende a determinação de fls.299.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0800035-60.2012.403.6183 - LEONARDO DA SILVA SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a obrigação de fazer já foi efetivada e pelo fato de que não há valor a ser executado, de acordo com a manifestação da parte autora à fl. 260, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-13.2013.403.6183 - EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do E. Tribunal Reg. Federal.

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-43.2013.403.6183 - OSAMU MAEYAMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011403-65.2013.403.6183 - JOSE MARCOS GARCIA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012599-70.2013.403.6183 - VAHINE MORAES DE PAULA WILLVEIT(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Fls.143/144: Após, considerando que não há condenação de honorários(fl.61), remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0059379-05.2013.403.6301 - MARIA ANDREIA BALDUCCI NOVAES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.306/310: A petição do INSS não atende à determinação de fls.304, decisão que mantenho pelos seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-81.2014.403.6183 - MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA X EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-45.2014.403.6183 - BENEDITA ROSA FIOROT(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008309-75.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009926-70.2014.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-21.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA FREIRE(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-62.2015.403.6183 - SERGIO LUIS GUERREIRO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPD), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-18.2015.403.6183 - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPD), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-79.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-52.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que esclareça e demonstre a evolução dos valores recebidos pelo autor, conforme solicitado pela Contadoria, no prazo de 30(trinta)dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-50.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos requisitos expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-97.2015.403.6183 - MARCOS BISPO DOS SANTOS(SP290227 - ELAINE HORVAT E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010415-73.2015.403.6183 - LUIZ TADEU JANUARIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010757-84.2015.403.6183 - VIVALDO DE JESUS REIS(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.69/70: Manifesta-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-59.2016.403.6183 - JOSE CLAUDIO AMARO RIBEIRO(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.66/79 não atende a determinação de fls.64, ficando mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-90.2016.403.6183 - ANTONIA NARCISA ALEXANDRE SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-28.2016.403.6183 - WILSON DA CRUZ MELO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.144/258: Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, nos termos da decisão de fls.141/142.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-29.2016.403.6183 - CARLOS ROSA DE MENEZES(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a ação foi proposta em 2016 e o carro foi adquirido antes da ação, em 2011, o pedido de fls.116 não atende a determinação de fls.115.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-70.2016.403.6183 - CLARICE PORTILIO ARISA(SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-96.2016.403.6183 - TEREZINHA ARAUJO DE MORAES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição do INSS de fls.104/111 não atende à determinação de fls.102.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003926-83.2016.403.6183 - JOSE RUFINO DE SANTANA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-36.2016.403.6183 - MARCIA FRANCISCHINI DO PRADO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005201-67.2016.403.6183 - MARILIA APARECIDA RODRIGUES(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-04.2016.403.6183 - ADRIANA BRANDAO IKEDA DE OLIVEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FLS.166/167: Proceda o INSS à juntada de cópia da matrícula do imóvel (cidade de Registro), comprovando a aquisição em data posterior à propositura da ação, a fim de demonstrar a alteração da situação econômica do autor, após a propositura da ação, nos termos da decisão de fls.143.

Silente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-30.2016.403.6183 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-96.2016.403.6183 - PAULO SERGIO FELIPPONI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007933-21.2016.403.6183 - JOSE ALVES MARTINS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004753-70.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-49.1995.403.6183 (95.0049637-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIAMANTINO AUGUSTO X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X GIDEON MAFRA BLANCO X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X JOAQUIM MARIA DA COSTA LEITAO X JOSE SALUSTRE X THEREZINHA SOARES NOVAES FURNESS X LUIZ DE OLIVEIRA X MAMEDE BRITO DA SILVA X MANOEL COELHO DE ARAUJO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

FLS.225/226: Notifique-se a AADJ para juntada dos documentos, nos termos da decisão de fls.117/118, encaminhando-se cópia de fls.120/152, 155/217 e 221. Prazo de 30(trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003997-43.2016.403.6100 - FABIANO CARNEIRO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

FLS.135/141: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078747-98.1992.403.6183 (92.0078747-9) - ROSA DOS SANTOS KEGLER X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X ARY NELSON RABELLO X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X SERGIO DOMINGOS RUGOLO X REGINALDO ANTONIO RUGOLO X NORMA TERESINHA RUGOLO VIDORETTO X MARIA ELENA RUGOLO X LUZIA CARVALHO AVANZINI X MARIA APARECIDA SALOMONE X MARIA NONATO DA SILVA X OSCAR AVANZINI X LUIZA CARVALHO AVANZINI X JOSE MENDES DOS REIS X ROBERTO ZAFFANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSA DOS SANTOS KEGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY NELSON RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARVALHO AVANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SALOMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CARVALHO AVANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ZAFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

FLS.591/600: Considerando a juntada dos documentos pelo INSS, retornem os autos à contadoria, conforme solicitado às fls.581.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005833-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005833-5) - MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARINETE DA SILVA RODRIGUES(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014472-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014472-3) - ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
FLS.379/380: Ciência ao INSS.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001437-7) - MOACIR ORTEGA FERRACINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR ORTEGA FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca das alegações de fls.231.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002783-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002783-9) - TOMAZ DA CONCEICAO BISPO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TOMAZ DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o INSS da decisão de fls.212/214.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004622-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004622-6) - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON MOREIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.504/505: Ciência do pagamento dos ofícios requisitórios.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005924-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005924-5) - MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X SONIA MARIA DA SILVA CHAVES X GUILHERME DA SILVA CHAVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008280-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008280-6) - PEDRO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.186/190: Intime-se o INSS para juntada dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3) - ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/376 - manifeste-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004192-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004192-4) - JOVINO DE SOUZA X IDEMILDES SANTOS SILVA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.233/235: Ciência às partes da decisão proferida pelo E.TRF.

Considerando o pagamento dos requisitórios (fls.207/209) e uma vez comunicado o trânsito em julgado do agravo de instrumento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007189-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007189-1) - MARIA DE FATIMA CUBA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CUBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o INSS a se manifestar expressamente acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls.313/324.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007882-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007882-4) - ENESIO FERNANDES TEMOTEO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENESIO FERNANDES TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6) - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE SA TELES PELICER DA SILVA X GLECIA ANAINA SA TELES SOUZA PELICER DA SILVA(SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se nova vista dos autos ao INSS, juntamente com os embargos à execução, conforme requerido às fls.744.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007704-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007704-6) - TERESINHA DE ALMEIDA SANDES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE ALMEIDA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016222-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0) - FABIO RICCIONI(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício precatório, estando disponível para saque junto à instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA E SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.446/447: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls.426.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006851-91.2012.403.6183 - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009244-86.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA GOMES X ARACI PINHEIRO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FLS.398/413: Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4) - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003873-4) - EUJACIO PEREIRA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUJACIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.307/308: Informe o INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003965-32.2006.403.6183 (2006.61.83.003965-2) - JOSE PETRUCIO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício precatório, estando disponível para saque junto à instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045110-05.2006.403.6301 - SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-18.2011.403.6183 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/245 - manifeste-se o INSS em 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-97.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-65.2012.403.6183 - JOSE NICANOR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICANOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Proceda o INSS à juntada das informações solicitadas, necessárias à opção do benefício mais vantajoso, no prazo de 30(trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008675-85.2012.403.6183 - YOUKO IIZIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOUKO IIZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010586-35.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-08.2013.403.6183 - MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido às fls.498.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-96.2014.403.6183 - ANALIA BEZERRA MARQUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA BEZERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 341/342, em 10 dias.

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO COMUM

0008974-28.2013.403.6183 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X MARLENE SIVIERI BERTAGNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou

seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-46.2014.403.6183 - JOSE IVAN PINHEIRO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-42.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO RAMIRES(SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-13.2014.403.6183 - ROBERTO SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011374-78.2014.403.6183 - ROMILDO VICENTIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0011825-06.2014.403.6183 - SIMAO GOMES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006611-97.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA MELO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008475-73.2015.403.6183 - CATARINA DALQUI FERREIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008669-73.2015.403.6183 - ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0054100-67.2015.403.6301 - MARIA DA PENHA DE JESUS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-57.2016.403.6183 - LUZINETE DE OLIVEIRA FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-59.2016.403.6183 - MARIA CLAUDIA TEIXEIRA MAGALHAES(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-37.2016.403.6183 - FRANCISCO SIQUEIRA CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-49.2016.403.6183 - UBIRAGE RAMOS DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo

de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-65.2016.403.6183 - PEDRO ALVES GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-34.2016.403.6183 - JUAREZ NUNES DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-89.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-13.2016.403.6183 - VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-95.2016.403.6183 - SILVANA BUENO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-65.2016.403.6183 - SHIGUERU KIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004699-31.2016.403.6183 - ADEMIR ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-17.2016.403.6183 - MARIA MARGARIDA SOUSA BOTELHO VARGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-45.2016.403.6183 - JOSE PAZ DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-73.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005977-67.2016.403.6183 - SUELY ANDRADE DE BARROS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-40.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo

de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006422-85.2016.403.6183 - DEROCI RODRIGUES DE SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006523-25.2016.403.6183 - MANOEL SIMOES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006611-63.2016.403.6183 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-24.2016.403.6183 - JOSE PEDRO ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006714-70.2016.403.6183 - ROBERTO GOIS DE SOUSA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006932-98.2016.403.6183 - SERGIO LOPES DE FREITAS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007025-61.2016.403.6183 - LETHICIA BRISIGHELLO ROCCO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007298-40.2016.403.6183 - WILSON LOPES ROCHA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007528-82.2016.403.6183 - RENE MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-30.2016.403.6183 - JONATHAS LOPES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008686-75.2016.403.6183 - MARCIO CERBONCINI(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo

Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009010-65.2016.403.6183 - NELSON ESCUDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0009163-98.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-07.2017.403.6183 - SYLVIO BUA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-57.2017.403.6183 - DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000060-33.2017.403.6183 - RONALDO FAUSTINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006164-5) - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5) - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008525-13.1989.403.6183 (89.0008525-5) - LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000768-6) - ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000473-3) - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008365-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008365-7) - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004291-0) - MAURO BARRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4) - PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da

requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012246-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012246-1) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO IZUMI KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008471-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008471-3) - LUCILA BARREIROS FACCHINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA BARREIROS FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014474-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014474-6) - JOSE FERNANDES NETO(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007742-83.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-75.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011417-83.2012.403.6183 - DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-93.2002.403.6183 (2002.61.83.001254-9) - CELIA MADUREIRA CATANI(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CELIA MADUREIRA CATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000647-6) - LEONCIO RIBEIRO NETO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006544-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006544-4) - ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007388-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007388-0) - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008721-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008721-0) - GUILHERME MACHADO DA SILVA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GUILHERME MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003755-6) - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAULIO BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002802-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002802-0) - JAIME LIMA PESSOA(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LIMA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012063-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012063-4) - EUCLIDES CAETANO VARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES CAETANO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016728-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016728-0) - NEUSO FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO FRANCISCO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000196-2) - MARIA JOSE LIMA DE MORAES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041860-22.2010.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-92.2011.403.6183 - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003344-59.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011107-14.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013008-17.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000743-46.2012.403.6183 - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON SAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002583-91.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA LUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-53.2012.403.6183 - JOSE ARIVALDO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-06.2012.403.6183 - JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008176-04.2012.403.6183 - EVERALDO NUNES PEREIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008800-53.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009226-65.2012.403.6183 - GERSON APARECIDO DE PAULA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011106-92.2012.403.6183 - IRIS VASARHELYI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011364-05.2012.403.6183 - SERGIO LUNARDELLI DI NINNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUNARDELLI DI NINNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da

requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011576-26.2012.403.6183 - GERALDO MIRANDA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIRANDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034436-55.2012.403.6301 - ALCIDES MEIRELLES(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-62.2013.403.6183 - ARISTIDES DOMINGUES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005886-79.2013.403.6183 - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UCIEL DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da

disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007179-84.2013.403.6183 - MARINETI MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009126-76.2013.403.6183 - MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009439-37.2013.403.6183 - MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012581-49.2013.403.6183 - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044085-10.2013.403.6301 - EDSON SANTANA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004259-06.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA BORGES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-79.2014.403.6183 - OSWALDO SCHIAVINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005806-81.2014.403.6183 - ALDEIR RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012099-67.2014.403.6183 - APOLONIO MARIANO PEREIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009718-52.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA FELIX(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO COMUM

0039333-64.1990.403.6183 (90.0039333-7) - DORIVAL MARSON X GUIOMAR SCARPONI MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003969-5) - SANTINO FREIRES DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005506-6) - NELSON TEIXEIRA X DAIANA TEIXEIRA X DENIS TEIXEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0987492-18.1987.403.6183 (00.0987492-5) - ARMANDO MORALES SANCHES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X MARINISE SALGADO VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA NASCIMENTO X VILMA DE MIRANDA PADUA X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARINISE SALGADO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PADUA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE MIRANDA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X HILDA BARBEIRO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0) - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MICHELE LAVACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9) - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X DULCINEIA DONIZETTI ROCHA MARTIN X MARIANA DE FATIMA ROCHA FURTADO X MARIA LUCIA ROCHA X VILSON ROCHA X GILCA LUSIA ROCHA X MARA FATIMA ROCHA X SILEY APARECIDA ROCHA X MARISA CRISTINA ROCHA MARIANO X TELMA ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001079-7) - NAIR BARROZZI GERAB X NELSON GERAB X NILCE GERAB WOLLE X RENATO THOMAZ WOLLE(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001243-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001243-2) - VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001276-6) - LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004484-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004484-6) - AGUINALDO SILVA DA CRUZ(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006012-8) - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X SANDRA REGINA FRITSCH X RAQUEL JOANA GARCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE FRITSCH X ALCEU GARCIA DE OLIVEIRA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA E SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005121-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005121-1) - JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006837-44.2011.403.6183 - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009562-06.2011.403.6183 - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012266-89.2011.403.6183 - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010964-59.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-19.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010350-20.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004661-58.2012.403.6183 - JOSE FAVALE JUNIOR(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAVALE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007660-47.2013.403.6183 - CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da

execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008386-21.2013.403.6183 - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X RODRIGO CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA CARDOSO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011235-63.2013.403.6183 - FLAVIA LUCIANE PATTI(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA LUCIANE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029512-64.2013.403.6301 - LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X BEATRIZ DOS SANTOS VIEIRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010655-96.2014.403.6183 - ORCIDO DONISETE RODRIGUES DE JESUS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORCIDO DONISETE RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010936-52.2014.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP318332 - WAGNER PEDRO E SP211330 - LUIZ PAULO ALLEGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente N° 3142

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-82.2002.403.6183 (2002.61.83.004113-6) - GABRIELLA THATIANY CORREIA - MENOR IMPUBERE (APARECIDA INES DA SILVA PEREIRA)(Proc. RICARDO TSENG KUEI HSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista dos autos à DPU para dê integral cumprimento à determinação de fls.262.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000630-3) - FRANCISCO EDMIR DE SOUSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Notifique-se a AADJ, encaminhando-se cópia dos auto, para as providências cabíveis.
Considerando a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029767-95.2008.403.6301 (2008.63.01.029767-8) - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.228/270: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006145-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO GUILHERME DE FREITAS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, encaminhando-se cópia dos autos, para as providências cabíveis.

Considerando a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011139-14.2014.403.6183 - MANOEL FIGUEIREDO FILHO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.185/186: Comprove a parte autora a distribuição do processo virtual(PJe), no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-34.2015.403.6183 - FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado e caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007664-79.2016.403.6183 - ANDREIA MARIANO(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 - Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima - Linha Amarela - 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 04/09/2018, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.. .PA 1,10 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar

se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000532-34.2017.403.6183 - HAIRTON SALVATORE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003303-0) - RAIMUNDO AGERMIRO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO AGERMIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.340: Proceda a secretaria ao traslado.

Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004485-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004485-8) - MARCOS CESAR DA SILVA X MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230423 - VANIA LUCI INTERLIQUIA BETTI E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Preliminarmente, dê-se vista à requerente Suzilei Vieira da partilha de bens homologada na ação de inventário de nº1015202-25.2016.8.26.0071, da 3a. Vara da Família e sucessões da Comarca de Bauru. .PA 1,10 Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006216-2) - FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente da transmissão do Ofício Precatório.
Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do Precatório expedido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014512-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014512-0) - MANOEL GOMES DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.286/293: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.
Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, proceda a secretaria à consulta junto ao E. TRF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO BRAJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.398/401 e 402/403:: Intime-se o INSS para manifestação, assim como, nos termos do art.535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAN DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.380/383: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003444-5) - DEZIDERIO AUGUSTO X CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO X DELI ALVES DE NOVAES X JAMEL MUSTAFA X JOAO ADAO GONCALVES X JOAO ONORATO DA SILVA X JULIA JOHN X JOSE ALVINO DOS SANTOS X MANUEL PONCIANO X YASSUO NISHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEZIDERIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente da transmissão do Ofício Precatório.
Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do Precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008076-20.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE FREITAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente da transmissão do Ofício Precatório.
Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do Precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003458-90.2014.403.6183 - GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente da transmissão do Ofício Precatório.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do Precatório expedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005691-89.2016.403.6183 - KATIA BASTOS MACHADO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente da transmissão do Ofício Precatório.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do Precatório expedido.
Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 890

PROCEDIMENTO COMUM

0004619-67.2016.403.6183 - JOSEFA COSME DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 15/08/2018HORÁRIO: 11:30LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARCHANGELO WAETGE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025751-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MIGUEL MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA, HENZO HENRIQUE MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA, DAVID ARTHUR
MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA
REPRESENTANTE: TEREZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025751-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO MIGUEL MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA, HENZO HENRIQUE MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA, DAVID ARTHUR
MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA
REPRESENTANTE: TEREZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025751-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MIGUEL MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA, HENZO HENRIQUE MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA, DAVID ARTHUR MACRIN APARECIDO ALVES SOUZA
REPRESENTANTE: TEREZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9329

PROCEDIMENTO COMUM

0011072-71.1995.403.6100 (95.0011072-5) - BRENO ROLAND X SILLAS LUIZ LOURDELO DUARTE X CATARINA MARIA DAS DORES JACINTHO DUARTE X HEITOR GIL MATTOS CARDOSO X MARIA INES SILVA MATTOS CARDOSO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILLAR E SP159960 - CLEIDE AMARAL E SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO REAL S/A(Proc. NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA BORZI E SP162723 - VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E Proc. MARCELO ROSENTHAL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP116613 - CELSO YUAMI E SP093660 - CLYCE FRUGIELE DO AMARAL GURGEL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008779-2) - LEONIDIA DE ALMEIDA PESSOA X LEONIDIO PEREIRA DA SILVA X LEONILDA VIANA DE PAULA X LEONOR MARIA DE SOUZA LOPES X LEUDIR LANARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 15 dias para a CEF.

Após, retomem os autos ao arquivo, utilizando-se a baixa adequada (processo digitalizado - PJe).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005745-04.2002.403.6100 (2002.61.00.005745-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014604-43.2001.403.6100 (2001.61.00.014604-8)) - FABIO CASSIO DE CASTRO BRAMBILLA X VICENTINA GRACITELE NETA X FAUSTO CESAR DE CASTRO BRAMBILLA X FERNANDA CLAUDIA DE CASTRO BRAMBILLA X FLAVIA CRISTINA DE CASTRO BRAMBILLA X YVONE DE CASTRO BRAMBILLA X A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011297-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011297-4) - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0023598-40.2013.403.6100 - IRENE VICENTE X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010586-85.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos na qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 20.349,00, em decorrência de acidente viário sofrido pelo seu segurado em rodovia administrada pelo réu. Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de seguro com Abraão Pereira Ferraz na modalidade RCFV Auto (Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre), através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Chevrolet - General Motors, modelo Vectra GT 2.0, modelo 2009, de placas NHZ 9521, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Em 25/03/2014, por volta das 18h00, o segurado e condutor do veículo acima descrito transitava pela Rodovia BR-316 quando, na altura do município de Petrolândia, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de diversos animais soltos na faixa de rolagem, os quais acabaram sendo atropelados ante a falta de tempo e espaço suficientes para empreender alguma manobra. Com o impacto, o condutor do veículo perdeu o controle da direção, colidiu contra a guia e veio a despencar pelo barranco. Sustenta que o réu tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas é negligente na medida em que permite a existência de animais soltos em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente. Indenizados os prejuízos do segurado, a autora pretende que os valores sejam ressarcidos pelo réu, invocando a responsabilidade objetiva do Estado e também a culpa por negligência e omissão, ao permitir que a rodovia ficasse exposta a animais, o que coloca em risco a vida dos motoristas. O Juízo deferiu o requerimento da autora para conversão do procedimento sumário para o ordinário (fl. 91). O réu contestou a fls. 116/127, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a responsabilidade subjetiva do Estado, vez que alegada omissão por parte da Administração; ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano. Requereu a denunciação da lide à empresa CLC Engenharia, responsável pela manutenção do trecho que abrange o local do acidente. Pugnou pela improcedência da demanda. A autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal (fls. 136/170). O réu informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 171). Foi deferida a produção de prova testemunhal pleiteada pela autora para oitiva de duas testemunhas (fl. 173). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 217/219 e 239/240). As partes apresentaram memoriais finais escritos (fls. 250/274 e 275/280). É o relato do essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Consoante a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de responsabilidade civil por acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias federais, baseados em falha na prestação desse serviço público. Isso porque, a responsabilidade do réu possui natureza autônoma em relação àquela do dono do animal ou mesmo da Polícia Rodoviária Federal (União), de maneira que a autora pode demandá-los em conjunto ou separadamente, considerando, ainda, se tratar de responsabilidade solidária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAIS NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM ÁREA RUAL. DANOS CONFIGURADOS. - Quanto à preliminar suscitada, o DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é

de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pelo autor. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A ajuizou a presente ação de Conhecimento, sob o rito Sumário, objetivando a cobrança do montante de R\$ 17.126,68, a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio a segurado João Maria de Andrade, apólice 33.31.010584716.0000000, por ocasião de acidente em rodovia federal. Relata que o veículo por ela segurado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na Rodovia BR 459 quando, na altura do KM 97, foi surpreendido pela existência de animal na pista, ocasionando o acidente que implicou em danos aos veículos, ressarcidos pela seguradora em razão de obrigação contratual. Sustenta que a apelante tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da ausência de sinalização na pista, embora a rodovia passe por trecho de zona rural, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Apelação improvida. Processo AC 00098839620114036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817025. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Sigla do órgão. TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017. Indefiro o requerimento de denunciação da lide à empresa CLC Engenharia, responsável contratual pela manutenção do trecho onde ocorreu o acidente. A jurisprudência do C. STJ possui entendimento sedimentado quanto à inexistência de obrigatoriedade de denunciação da lide nas ações indenizatórias decorrentes da responsabilidade civil do Estado. Ademais, tal medida iria apenas procrastinar em demasia o andamento do feito (em trâmite há mais de três anos). Destaco que nada impede que o réu, caso condenado, mova ação própria contra a empresa responsável pela manutenção do trecho onde ocorreu o acidente. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE. AGRAVO INTERNO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, nas ações indenizatórias decorrentes da responsabilidade civil objetiva do Estado, não é obrigatória a denunciação à lide. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.071.054/PI, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017; REsp. 1.666.024/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017. 2. Agravo Interno do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT desprovido. (AgInt no REsp 1514462/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017). Por seu turno, não prospera o requerimento da autora de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Com efeito, não há que se falar em relação de consumo havida entre o motorista do veículo envolvido no acidente e o DNIT, haja vista que não há a cobrança de nenhum valor pela prestação do serviço público, a teor do que exige o artigo 3º, 2º do CDC, na medida em que a utilização da via onde ocorreu o acidente era gratuita. Trata-se, pois, de relação jurídica tipicamente civil. Examine o mérito. Da análise dos autos, não assiste razão à autora. É cediço que o Estado não é e nunca será onipresente, pois material e economicamente inviável a implantação de estrutura nesse sentido. Importante consignar que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, tal como no presente caso, é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pela autora, da omissão/negligência, além do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, consoante consagrado entendimentos doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA OMISSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei nº 10.233/2001, portanto, parte legítima para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público. 2. Eventual responsabilidade do dono do animal, conforme previsto no art. 936 do Código Civil, assim como a suposta responsabilidade da União Federal, em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais, não afasta a responsabilidade da autarquia apelante, responsável pelo gerenciamento, fiscalização e manutenção das vias federais. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Não obstante, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa. 5. No caso, foi registrado Boletim de Acidente de Trânsito, cujo teor indica que o acidente ocorreu em decorrência de atropelamento de animal solto na rodovia BR 262, km 33,3, ao anoitecer, por volta das 18:30 horas, em pista seca e em boas condições de conservação, sem restrições de visibilidade, em perímetro urbano, sem sinalização luminosa, sem defesa, cercas ou canteiro central. Consta ainda do referido documento que o condutor do veículo se encontrava dirigindo conforme o fluxo, acordado e sem vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas. Também resta consignado que, após a colisão, o veículo permaneceu na pista, não ocorrendo capotagem, derrapagem ou tombamento. 6. A par disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o motorista do veículo estava em velocidade além do limite permitido. Ao contrário, pode-se concluir que desenvolvia velocidade compatível com aquela permitida no local, considerando-se as avarias causadas no veículo, assim classificadas como danos de pequena monta, no relatório que integra o Boletim de Trânsito. 7. As fotografias do local do acidente, apresentadas pelo apelante, comprovam que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais. 8. Assim, o apelante, ainda que de forma omissiva, violou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.053/71. É incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação e, portanto, o dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas. 9. Os danos ao veículo foram indicados no relatório de avarias e fotografias constantes do Boletim de Ocorrência e condizem com o relatório de sinistro expedido pela autora, nota fiscal e orçamento para reparo. 10. As provas

colacionadas demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em decorrência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida. 11. À míngua impugnação, devem ser mantidos os índices de correção monetária e juros. 12. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Ap 00220610920134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262425. Relator (a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a culpa do réu no acidente de veículo ocasionado pela presença de animal na rodovia. Como se sabe, incumbe ao DNIT a manutenção estrutural das rodovias federais, bem como providenciar o necessário para garantir a utilização segura das estradas e rodovias sob sua administração. Nesse sentido, o DNIT, em sua contestação, esclareceu e apresentou dados e fotos que indicam a condição satisfatória da rodovia BR 316 no trecho próximo ao município de Petrolândia, local do acidente. Pelas fotos colacionadas aos autos, nota-se que a rodovia apresentava asfalto regular, com acostamento e sinalização indicativa de velocidade, bem como de advertência acerca da eventual presença de animais na pista (fls. 130/132). Nesse aspecto, é oportuno destacar que a autora, na qualidade de seguradora do veículo, não logrou comprovar que este trafegava dentro da velocidade média permitida para o trecho. Os testemunhos prestados pelo condutor e seu acompanhante em nada esclareceram a dinâmica do acidente, além da concisa narração constante do boletim de ocorrência. Apesar de a testemunha José Eric (acompanhante) ter indicado velocidade compatível com a via (70Km/h), tal dado não foi corroborado por nenhum outro elemento constante dos autos. Destaque-se, inclusive, que houve perda total do veículo, o que permite intuir ter sido violento o impacto da batida nos animais (dois jumentos, segundo declarou o condutor). Outrossim, isso não afasta o dever de cuidado do condutor, o qual, no seu depoimento, narrou ter conhecimento de outros acidentes no trecho causados pela presença de animais na via. Dessa forma, não restou comprovada qualquer omissão ou negligência do réu no acidente, pois, conforme visto, a rodovia apresentava regularidade e sinalização adequada, não podendo ser responsabilizado por eventual imprudência do motorista. Portanto, ausente prova da conduta omissiva do réu, temerária é a sua condenação. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021518-35.2015.403.6100 - BAR DO ALEMAO DE SAO PAULO - CONSULADO DE ITU LTDA(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de procedimento na qual se objetiva o cancelamento da CDA nº. 80 2 14 028176-01, no valor total de R\$ 7.255,48, sob a alegação de inexigibilidade do débito nela consignado e, por consequência, o cancelamento do protesto do título nº. 8021402817601 perante o 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Narra o autor, em síntese, que o débito exigido pela ré decorreu de erros grosseiros cometidos por sua contabilidade, quando do preenchimento da DCTF, com valor recolhido, mas não declarado, relativo ao mês de junho de 2013 e indicação de valor errôneo (a maior) somado àquele que deveria ter sido declarado, porém com código incorreto. Contudo, sustenta que após a constatação do equívoco, já no bojo do processo administrativo perante a Receita Federal, procedeu à retificação dos lançamentos, cujos recolhimentos dos montantes devidos já haviam sido feitos tempestivamente e na sua integralidade, conforme guias anexas e DCTF Retificadora recibo nº. 23.12.99.51.63-29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 214/217). A fls. 219 o Juízo deferiu a sustação dos efeitos do protesto mediante o depósito integral em dinheiro da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados do término da greve dos bancários. O autor juntou guia de depósito do débito protestado a fls. 227/228. A ré apresentou contestação a fls. 231/235 na qual requereu, preliminarmente, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ante a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica a fls. 243/260, requerendo o não acolhimento da preliminar e a procedência da ação. A fls. 275/281 a ré informa o cancelamento do débito do autor ante a confirmação dos erros cometidos pelo contribuinte. Por outro lado, requereu a condenação do autor nos ônus da sucumbência por ter dado causa à demanda. A fls. 282 o 9º Tabelião de Protesto informa que procedeu ao cancelamento do protesto em razão de requerimento promovido pela PGFN em 05/04/2016. O autor manifestou-se a fls. 286/289. Requereu o julgamento imediato da demanda, ante o reconhecimento do pedido por parte da ré, e o levantamento do valor depositado nos autos. A União concordou com o levantamento do valor depositado (fl. 293). O Juízo deferiu o pedido de levantamento (fl. 296), o respectivo alvará foi expedido e retirado pela parte (fl. 297/297v). A fls. 299/300v este Juízo acolheu preliminar de incompetência absoluta arguida pela União e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Os autos foram restituídos a este Juízo tendo em vista que a empresa autora não se enquadra em uma das hipóteses do artigo 6º, I da Lei nº. 10.259/2001. As partes reiteraram seus pedidos (fls. 325/326 e 327). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Superada a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista a decisão proferida a fls. 320/321. Examinado o mérito. O contribuinte comprova e esclarece, por meio dos documentos juntados aos autos, os equívocos cometidos por sua contabilidade, os quais culminaram em inconsistências nas declarações prestadas e/ou valores recolhidos e, em último caso, na inscrição de (suposto) débito em dívida ativa. Nesse contexto, argumenta que após a constatação dos erros pela Receita Federal em processo administrativo, apresentou DCTF Retificadora final recibo nº. 23.12.99.51.63-29 em 15/04/2014 (fl. 108). Além disso, protocolizou dois pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em 07/10/2014 e 26/01/2015 (fls. 165/166). Consta dos autos que houve manifestação da Receita Federal sobre o primeiro pedido de revisão apresentado pelo autor. Concluiu a autoridade administrativa pela manutenção da inscrição do débito, ocasião em que lhe foi facultada a apresentação de novo pedido de revisão, mediante a juntada de documentos específicos (fls. 167/170). Apesar do segundo pedido de revisão (em 26/01/2015) não houve manifestação da Receita Federal, tendo sido expedida intimação de protesto de CDA em desfavor do autor, com vencimento em 20/10/2015 (fl. 38). Observo, nesse ponto, que conquanto o contribuinte tenha apresentado sua declaração retificadora final (em 15/04/2014 - fl. 108) após a inscrição do débito em dívida ativa (em 07/03/2014 - fl. 40), não foi adotada qualquer providência por parte das autoridades fazendárias para o fim de rever o débito em vias de cobrança. Destaco, inclusive, que a situação fiscal do contribuinte encontrava-se aparentemente regular perante a Receita Federal, isto é, sem débitos a pagar, relativamente ao período exigido na CDA (junho de 2013), consoante se extrai do documento a fls. 43. É inconteste que a origem do débito inscrito em dívida ativa decorreu de culpa do contribuinte, como ele próprio admite. Contudo, não se pode ignorar que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em função de ausência de pronunciamento do órgão fazendário acerca da retificação realizada e, sobretudo, ante

a intimação do iminente protesto da CDA. Importante salientar que mesmo diante da propositura de ação judicial, a União, em sua contestação, defendeu a legalidade da exigência (ainda que de forma genérica), não impugnando nenhum dos argumentos trazidos pelo autor, especialmente, a retificação realizada. Após a apresentação da réplica pelo autor, a União, finalmente, manifestou-se sobre a sua declaração retificadora, argumentando, em contrapartida, que por ter sido apresentada após a inscrição do débito em dívida ativa houve a perda da espontaneidade (fls. 275/281). Nada obstante, procedeu ao cancelamento da CDA ante a constatação de erro de fato praticado pelo contribuinte. Nessa conjuntura, tenho que não prospera o argumento da União quanto à ausência de espontaneidade da declaração retificadora apresentada pelo autor, pois, na realidade, não houve recolhimento a menor de tributos, mas tão somente equívocos quanto aos lançamentos promovidos (recolhimento de tributo e ausência de declaração de valor; lançamento de valor a maior; lançamento com código incorreto de valor anteriormente recolhido, mas não declarado...). Além disso, os valores já haviam sido pagos integralmente e no tempo devido. A origem do débito decorreu das DCTFs preenchidas com equívoco mas, conforme visto, não havia débito a ser adimplido, o que restou reconhecido em juízo pela autoridade fiscal. Tem-se assim que não se trata de denúncia espontânea, cujo reconhecimento estaria obstado ante a apresentação tardia (isto é, após a inscrição em dívida ativa) da declaração retificadora. Houve, no caso, a correção de erro de fato, o que resultou, inclusive, no cancelamento da CDA no âmbito judicial. Nessa linha, apesar da entrega da DCTF retificadora após a inscrição em dívida ativa (cerca de um mês depois), a cobrança do débito mediante a intimação do cartório de protestos ocorreu mais de um ano depois. Como bem destacou a União em sua manifestação a fls. 275, o Fisco dispõe de sistemas informatizados que fazem o cruzamento automático das informações prestadas. Dessa forma, cumpre ponderar que tendo em vista o processamento (ainda em curso) da declaração retificadora no âmbito da Receita Federal (fls. 44/45), é razoável questionar o porquê desse dado não ter sido levado em consideração antes da intimação para pagamento do débito. Ademais, ainda restava pendente de apreciação o segundo pedido de revisão de débito formulado pelo contribuinte no início do ano de 2015, muito antes da intimação do cartório de protestos. Portanto, o ajuizamento da ação poderia ter sido evitado pela parte ré, que deixou de adotar as providências necessárias para análise da retificação do autor e pedido de revisão de débito no âmbito administrativo, mediante o cruzamento de dados/informações, antes de proceder à emissão de certidão de protesto por dívida ativa. É dizer, a administração fazendária apenas analisou os documentos/pedidos formulados pelo autor em razão do ajuizamento da presente ação, pois, do contrário, continuaria a exigir o débito, como de fato ocorreu. Sendo assim, uma vez esclarecida pela autoridade fiscal a inexistência de débitos, a procedência da ação é medida que se impõe. Outrossim, consoante fundamentos expostos, os ônus da sucumbência devem recair sobre a ré, na medida em que a solução da controvérsia poderia ter ocorrido perante a esfera administrativa, haja vista a adoção de providências para correção dos erros, pelo autor, muito antes da expedição de notificação de protesto da CDA. A propósito do tema, confira-se interessante julgado do C. STJ em que se analisa o momento da apresentação do documento retificador para fins de condenação nos ônus da sucumbência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar inexigível o débito anteriormente inscrito em dívida ativa nº. 80 2 14 028176-01, no valor original de R\$ 4.243,43, bem como determinar o cancelamento da referida inscrição e do respectivo protesto do título nº. 8021402817601 do 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo dela decorrente. Condene a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o valor das custas recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007273-82.2016.403.6100 - ELIZABETH DOS SANTOS(SP131103 - ADRIANA SAGIANI CAVARZERE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 -

ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia o recebimento dos medicamentos Sofosbuvir e Ribavirina nas quantidades e prazos recomendados para tratamento, conforme prescrição médica. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora ser portadora de Hepatite C Crônica, Genotipo 2, Fibrose Hepática Avançada e que para sua recuperação necessita de tratamento com os medicamentos indicados, os quais tem custo elevado, o que acarreta a impossibilidade de sua aquisição, tendo em vista sua reduzida condição financeira. Ressalta que os medicamentos dos quais necessita são fornecidos pelo SUS e que deveriam estar à sua disposição, mediante a apresentação de receituário médico e cartão de registro nacional no SUS. Alega que adotou todas as providências necessárias à obtenção dos medicamentos pela via administrativa, contudo, transcorrido o prazo para tanto, nada lhe foi fornecido, tampouco obteve maiores informações acerca da sua indisponibilidade nas farmácias do SUS. Foi deferida a concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na mesma ocasião, determinou-se a prévia oitiva da União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo acerca do pedido formulado (fl. 31). A União manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 40/49). O Estado de São Paulo e o Município de São Paulo não apresentaram manifestação (fl. 50). A tutela de urgência foi deferida para determinar aos réus que fornecessem os medicamentos descritos na quantidade prescrita pelo médico (fls. 51/53). A autora informou o descumprimento da tutela (fls. 59/60). O Juízo determinou a manifestação dos réus em cinco dias (fl. 63). Contestação da União na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/72). Manifestação do Estado de São Paulo sobre o alegado descumprimento da tutela (fls. 80/82). Contestação do Município de São Paulo, na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pela improcedência, ante a impossibilidade de o Judiciário compelir o Poder Público Municipal a fornecer medicamento que compete ao Estado de São Paulo, conforme normas do SUS (fls. 83/83/93). Contestação do Estado de São Paulo, na qual alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir e impugnação ao valor da causa. No mérito, requereu a improcedência da demanda, tendo em vista se tratar de medicamentos padronizados e disponíveis na rede pública de saúde (fls. 108/114). Réplica da autora (fls. 124/129). A União informou não ter provas a produzir (fl. 131). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação acerca do interesse na produção de provas por parte do Estado e do Município de São Paulo (fl. 132). O Estado de São Paulo informou não ter provas a produzir (fl. 137). O Município de São Paulo não se manifestou (fl. 138). A fls. 139/139v o Juízo resolveu a impugnação ao valor da causa para determinar à autora que o adequasse ao proveito econômico pretendido. A autora apresentou petição indicando o montante de R\$ 1.035.476,70 como valor da causa (fls. 141/142). A União requereu a intimação da autora para manifestação acerca de eventual cumprimento em duplicidade da decisão (fls. 144/146). O julgamento foi novamente convertido em diligência para manifestação da autora sobre o quanto alegado pela União (fl. 147). A autora informou que recebeu os medicamentos solicitados via correios e mediante retirada em farmácia popular. Não houve cumprimento em duplicidade da decisão, pelo menos de sua parte. Ressaltou, ainda, que ficou curada com o tratamento e que não mais necessita dos medicamentos, podendo ser proferida sentença de procedência com a condenação dos réus nas verbas de sucumbência (fls. 148/149). A União requereu a reversão do depósito realizado para aquisição, pela autora, do medicamento Ribavirina. Diante da notícia da cura da autora, pugnou pela extinção do processo por perda do objeto e com resolução de mérito (fl. 158). É o relatório. Decido. A ilegitimidade passiva da União restou afastada na decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 51/53), por via de consequência, não há que se falar na incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, conforme se extrai do artigo 109, I da Constituição Federal. Afasto a ilegitimidade passiva alegada pelo Município de São Paulo. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que é solidária a obrigação de todos os entes da Federação em promover o acesso a tratamento de saúde. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. 2. Matéria pacificada pelo STF no julgamento do RE 855.178- RG/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/3/2015, sob o rito da repercussão geral. 3. Recurso especial provido. (REsp 1653730/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Igualmente, não prospera a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo quanto à ausência de interesse de agir da autora. Consoante se extrai da decisão que deferiu a tutela de urgência, o interesse processual da autora na propositura da demanda decorreu da ausência de fornecimento dos medicamentos no âmbito do SUS, nada obstante previsão de sua incorporação ao referido sistema. Ademais, já havia transcorrido o prazo máximo de 180 dias para início do seu fornecimento ao SUS, o que foi comprovado pela autora mediante a apresentação de solicitação dos medicamentos na via administrativa. Dessa forma, o pleito somente foi atendido após determinação judicial. A impugnação ao valor da causa foi resolvida pela decisão a fls. 139/139v. Em cumprimento à determinação estabelecida, a autora retificou o valor anteriormente atribuído para constar R\$ 1.035.476,70, o qual corresponde a doze meses de tratamento. Nada obstante, tenho que o valor correto a ser estabelecido, com base nos dados informados (fl. 42), deve ser aquele correspondente a três meses de tratamento, considerando o laudo médico juntado aos autos nesse sentido (fl. 22). Destaco, ainda, que após o fornecimento dos medicamentos tal como requerido, informou a autora a sua cura, configurando, assim, tratamento por prazo determinado. Portanto, nos termos do artigo 292, 3º do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para constar R\$ 258.867,90. Examinando o mérito. Como informado pela autora, os dois medicamentos necessários ao seu tratamento de saúde foram fornecidos, tendo havido, inclusive, a sua cura, razão pela qual não mais necessita daqueles (fls. 148/149). Considerando que o fornecimento dos medicamentos somente foi realizado em função de determinação judicial, necessária a confirmação da decisão em sede de sentença. Nesses termos, ratifico o teor da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, cujos argumentos adoto como razão de decidir: (...) O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o acesso à saúde é dever do Estado e direito de todos, de forma universal e igualitária, como revelam as ementas dos seguintes julgados: E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito

à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Precedentes do STF (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-00 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). Saúde. Medicamentos. Fornecimento. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimental não provido (RE 255627 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 21/11/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-23-02-01 PP-00122 EMENT VOL-02020-03 PP-00464). Ainda segundo a diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN), os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Nesse sentido os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes no agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN: Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente acompanhável pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Nesse sentido os seguintes trechos do referido voto do Ministro Gilmar Mendes no citado agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN: Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só se torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprova que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Neste caso há prova inequívoca das afirmações veiculadas na petição inicial pela parte autora. A prescrição dos medicamentos foi realizada por médico no âmbito do SUS. Os medicamentos foram incorporados ao SUS, como o reconhece a União. Já venceu o prazo máximo de 180 dias para o início do fornecimento dos medicamentos pelo SUS (artigo 25 do Decreto nº 7.646/2011). O médico do SUS que prescreveu os medicamentos afirma expressamente que a autora preenche todos os requisitos previstos na Portaria 37/2015, que estabelece o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para hepatite viral C crônica no SUS, como preconizado pela própria União. O risco de a autora sofrer dano de difícil reparação também está presente. O médico do SUS que prescreveu os medicamentos apontou que a autora necessita urgentemente deles e que há risco de morte. Isso em janeiro de 2016, quando a autora apresentou a receita em farmácia pública de dispensação de medicamentos, que, contudo, até agora não foram fornecidos. Portanto, trata-se de pedido previsto expressamente em atos normativos editados pela União, que fica vinculada ao cumprimento da política pública implantada por ela própria. Não se trata de intervenção indevida do Poder Judiciário nem de violação do princípio da separação de funções estatais (artigo 2º da Constituição). Trata-se de controle judicial de legalidade. A União editou atos normativos que implantaram política pública no tratamento da doença em questão, os quais lhe impõem comportamentos vinculados, que, uma vez não observados, são suscetíveis de controle judicial (...). Fls. 51/53 - sem grifos no original. Os demais argumentos de mérito lançados pelas partes réis, dentre os quais, a impossibilidade de o Judiciário compelir o Poder Público Municipal a fornecer medicamento que compete ao Estado de São Paulo e que o

pedido formulado compreende medicamentos padronizados e disponíveis na rede pública de saúde, não se sustentam. Em relação ao argumento da municipalidade, a possibilidade de exigência de medicamento cuja competência (administrativa) para fornecimento pertence a outro ente, decorre da responsabilidade solidária de todas as esferas de governo em promover o acesso à saúde. Já o segundo argumento, apresentado pelo Estado de São Paulo, igualmente não prospera, pois conforme destacado, os medicamentos somente foram fornecidos mediante comando judicial, apesar de pedido administrativo anterior formulado pela autora e que até o efetivo cumprimento da medida ainda não havia sido atendido. Assim, fato é que apesar da implantação e regulamentação da política pública relativa aos medicamentos solicitados, na prática, ela não vinha sendo concretizada. Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para confirmar a tutela deferida, que determinou aos réus que fornecessem os medicamentos descritos na quantidade prescrita pelo médico da autora. Sem condenação em custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da autora no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme fixado nesta sentença, os quais serão pagos de forma proporcional por cada um, nos termos do artigo 87 do CPC/2015. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Defiro a reversão do valor depositado nos autos pela União para fins de aquisição do medicamento Ribavirina. Oportunamente, informe a União o código de receita para conversão em renda da quantia, conforme extrato a fls. 159. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008384-04.2016.403.6100 - MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP(SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A autora pleiteia que a ré seja condenada a processar e liquidar os pedidos das PER/DCOMP's realizados, com a consequente repetição do indébito. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Alega a autora que, por prestar serviços que envolvem fornecimento de mão-de-obra, sofre a retenção de 11% para o INSS sobre o valor bruto cobrado nas Notas Fiscais emitidas. Por diversas vezes, os valores retidos são superiores aos devidos no mês, devendo ser restituídos pelo INSS. Não obstante, apesar de já ter ingressado com vários pedidos solicitando a restituição desses valores, desde 2008, sequer foram analisados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinou-se a juntada de mandato original e comprovação da necessidade da concessão da gratuidade da justiça (fls. 63). A autora alegou não ter os documentos necessários, porque encerrou as atividades em 03/2011 (fls. 66). O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido às fls. 69 e a autora recolheu custas às fls. 70/71. A União contestou às fls. 79/83. Réplica apresentada às fls. 86/89. A União informou a não movimentação do Processo Administrativo nº 13804.003495/2008-81 (fls. 91/92). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que alçou a diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública. O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade. Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste. Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público. A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado. A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração. Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública há anos, exaurindo o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da autora. Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da parte ré. Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal. Quanto ao pedido de efetiva repetição do montante do crédito pleiteado, caso eventualmente exista, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem para que a ré seja compelida a promover o pagamento imediato da quantia, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade, nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e DETERMINO à ré que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir todos os pedidos de ressarcimento elencados pela autora nestes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da ré. Condeno a União no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, de acordo com o 4º, III, e 3º, I, do artigo 85 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009973-31.2016.403.6100 - BIANCA CRISTINA KAI X IVO NORBERTO FERREIRA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação anulatória na qual a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e o depósito judicial dos valores vencidos e vincendos. Alegam os autores que adquiriram um imóvel financiado pela ré, mas não puderam adimplir as parcelas, razão pela qual foram intimados a purgar a mora no valor de R\$ 6.355,78. Cofiando na informação do gerente do Banco de que seria um acordo, os autores receberam o termo de Emissão de Proposta para Renegociação da Dívida, com um débito no valor de R\$ 5.699,76. No entanto, os autores narram que a proposta enviada se referia a parcelamento de cheque-especial e/ou saldo devedor de conta bancária, tendo o imóvel sido arrematado pela própria Instituição Fiduciária, o que configura erro, vez que no boleto

de cobrança não é especificada a origem dos valores a serem pagos. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para a CEF informar o valor atualizado do débito para purgação da mora, cabendo à parte autora o depósito (fls. 52/54). A CEF opôs Embargos de Declaração às fls. 58/60 e apresentou o valor atualizado da dívida às fls. 72/73. Os autores emendaram a inicial, alteraram o valor da causa e pugnaram pela concessão da justiça gratuita, pleiteando o direito de purgar a mora até a efetivação do leilão, o reconhecimento da má-fé do banco e a nulidade da consolidação da propriedade (fls. 84/85). Foi negado provimento aos Embargos de Declaração da CEF, recebida a emenda da inicial e não foi conhecido o pedido de justiça gratuita em vista do recolhimento das custas (fls. 127). Os autores alegaram litigância de má-fé pela CEF e requereram o depósito em juízo do valor declarado na inicial mais as parcelas vencidas desde então (fls. 128/130). Foi afastada a litigância de má-fé e facultado aos autores o depósito do valor informado pela ré (fls. 135). A ré contestou às fls. 138/153. A CEF informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 171/186), o qual foi desprovido (fls. 236/240) e juntou cópia do contrato firmado entre as partes e reprodução integral do processo de execução extrajudicial (fls. 188/223). Os autores solicitaram a designação de audiência de conciliação (fls. 233/235). Intimada a se manifestar, a CEF alegou não ter interesse na conciliação (fls. 242/243). Intimadas para eventuais manifestações às fls. 244, as partes não se manifestaram, conforme certidão de fls. 244/vº. É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os autores objetivam a anulação do procedimento de consolidação da propriedade em face da Caixa Econômica Federal, pugnando pela intimação da data de eventual leilão para que possam purgar a mora. Não obstante, não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório até o presente momento. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Compulsando os autos, verifico que o prazo do financiamento era de 420 meses, dos quais foram pagas apenas as 19 primeiras parcelas, mais as de nº 23 e 24, parcialmente (fls. 104), razão pela qual foi iniciada a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF. A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel. O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66. Por seu turno, a Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado entre as partes (fls. 189/201) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...). Na certidão constante às fls. 217, o Oficial do 3º Registro de Imóveis de São Paulo certifica que realizou a intimação dos devedores fiduciantes em 12/12/2015, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora. A Certidão acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula Décima Oitava do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que inclui a apresentação do detalhamento dos valores devidos. Contudo, estes permaneceram inertes. Dessa forma, inexistiu ofensa aos ditames da lei. A purgação da mora só é possível pela totalidade do saldo devido. Além disso, a Certidão do Oficial de Registro deixa claro que os devedores foram intimados em 12/12/2015, com prazo de 15 dias para realizar a purgação. Apenas em 29/04/2016 foi consolidada a propriedade em nome da CEF, tendo os autores prazo suficiente para quitar a dívida. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação, inclusive nesta ação, inexistindo qualquer depósito dos valores. Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram. Ainda que os autores tenham negociado um acordo em relação ao pagamento do contrato de financiamento nº 1.4444.0350356-9, o que não foi comprovado nos autos, é incabível acolher a alegação de induzimento a erro por parte da CEF. A Emissão de Proposta para Renegociação de Dívida acostada às fls. 27/28, bem como o pagamento no valor de R\$ 138,11 juntado às fls. 29, apresentam expressamente o número dos contratos a que se referem, sendo os de nº 4077001000219800 e 2140771910000084-85, totalmente diversos do contrato de financiamento nº 1.4444.0350356-9. Mesmo que os

valores das dívidas girem em torno de R\$ 6.000,00, os valores são distintos. Cabe aos devedores acompanharem os débitos que possuem, até mesmo para poder questioná-los perante o credor. O pagamento de parcelas parecidas é incapaz de configurar o erro. A CEF enviou uma proposta de renegociação de dívida, a qual sequer precisava ser aceita pelos autores. Interessados no acordo, deveriam ter se atentado aos termos desse ajuste. A falsa percepção da realidade, aqui, é fruto do engano surgido na mente do próprio indivíduo que declara sua vontade, sem que tenha ele sido induzido por outrem a idealizar a equivocada aparência sobre as circunstâncias do negócio visado, inexistindo qualquer ilicitude por parte da ré. Como dito, o inadimplemento dos autores resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem. Não obstante, em relação à venda do bem já de propriedade da CEF, é necessária a intimação do devedor quanto à data de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação, desde que observadas, neste último caso, as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARICALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas para determinar à CEF a prévia intimação da parte autora quanto às datas de realização dos futuros leilões e, assim, viabilizar a purgação da mora (mediante o pagamento integral do débito, incluídos todos os encargos) até a assinatura do auto de arrematação. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em R\$ 2.000,00, considerando a natureza e a complexidade da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011916-83.2016.403.6100 - RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada das notas fiscais relativas às duplicatas impugnadas pela autora, considerando que apesar da transmissão dos borderôs por meio eletrônico, conforme informado a fls. 87, isso não dispensa a comprovação da existência de lastro dos títulos. Com a juntada dos documentos, intime-se a autora para manifestação em igual prazo. Oportunamente, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0019166-70.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NICOLAU FARID KHOURY(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NICOLAU FARID KHOURY a fim de se condenar o réu a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida de R\$ 217.769,80. Em breve síntese, o autor narra que o réu requereu e obteve perante o INSS a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/126.339.561-6, que teve início em 01/02/2003. Porém, após procedimento de revisão administrativa, foi constatada a inserção injustificada de períodos como tempo de contribuição e a ausência de recolhimentos a título de empregado e contribuinte individual. O réu contestou às fls. 21/35, declarando estar ciente de que existiram irregularidades no processo de concessão da aposentadoria. Em preliminar, alegou prescrição da cobrança das quantias recebidas. No mérito, reconheceu que inexistente comprovação junto à empresa Marsili de 1967 a 1971, mas que desde 1975 há registro correto em sua CTPS. Além disso, alega que quando da elaboração dos cálculos do valor supostamente devido, foi incluído o valor bruto recebido, sem o imposto de renda retido pelo INSS, que deve ser abatido. No mais, entende fazer jus à compensação dos valores recebidos indevidamente com os que tem a receber, vez que cumpriu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria. Requereu a realização de prova pericial para verificação do período efetivo trabalhado, eventuais compensações e créditos. O réu juntou documentos para desmentir o lapso temporal de quase quinze anos sem recolhimento (fls. 181/184). A 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, onde tramita a ação criminal nº 0801500-16.2011.4.02.5101, informou a este juízo que o réu reconheceu a procedência do pedido feito pelo INSS nos autos nº 0019166-70.2016.403.6100 (fls. 202). O INSS informou que faltavam cópias no ofício encaminhado pelo juízo do Rio de Janeiro (fls. 205/206), as quais foram solicitadas às fls. 208 e encaminhadas às fls. 209/212. Cientificado, o réu não se manifestou. É o essencial. Decido. Consta dos autos que o réu NICOLAU FARID KHOURY reconheceu a procedência do pedido feito pelo INSS - para reaver os valores recebidos indevidamente - na audiência especial de Proposta de Suspensão Condicional do Processo realizada nos autos do processo criminal nº 0801500-16.2011.4.02.5101, em 20/03/2017, perante o juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, como condição para a suspensão condicional do processo prevista na Lei nº 9.099/95 (fls. 202/203 e 210/212). O reconhecimento da procedência do pedido pelo réu implica em renúncia tácita à prescrição, razão pela qual deixo de analisar esta prejudicial de mérito alegada pela parte ré. Dessa forma, quando o réu, manifestando expressamente a aceitação da pretensão do autor, reconhece a procedência do pedido, o juiz deve proferir sentença, conforme artigo 354 do Código de Processo Civil, a qual julgará procedente o pedido deste, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, considerando a verificação do preenchimento de requisitos extrínsecos de validade, como a capacidade das partes e o objeto do reconhecimento não vulnerar qualquer disposição de ordem pública. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e CONDENAR a parte ré na obrigação de restituir ao autor os valores das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.339.561-6, com atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios. Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025077-63.2016.403.6100 - PRISCILA RIBEIRO HUGUET(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP292335 - SERGIO

Fls. 699/700: DEFIRO o pedido formulado pela autora para redesignação de audiência para oitiva de testemunhas, ante a alegada impossibilidade de comparecimento de uma delas na data originalmente agendada (25/07/2018). Ante o exposto, designo o dia 03/10/2018 às 14h para oitiva das testemunhas indicadas a fls. 245/246, cuja intimação incumbe à própria autora, nos termos do artigo 455, 1º do CPC. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000498-17.2017.403.6100 - ALBANO SIMONES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade parcial de tributo cumulada com anulatória de auto de infração pela qual o autor pleiteia seja outorgado tratamento tributário isonômico àquele conferido à pessoa física consumidor final que adquire o mesmo produto (veículo importado) no mercado interno (incidência de alíquota de IPI na monta de 25%), declarando a inexigibilidade da parcela do tributo não suportada pelo consumidor final interno ou, que seja outorgado tratamento tributário isonômico àquele conferido ao consumidor final que adquire veículo similar de produção nacional, ou seja, com redução de base de cálculo de IPI (alíquota inferior em 30 pontos percentuais), bem como seja declarado nulo o Auto de Infração nº 0415100/00064/16 (Procedimento Administrativo nº 10880.731440/2016-73), tendo em vista ter sido efetuado o lançamento considerando a alíquota majorada (55%) em afronta aos princípios que regem o sistema tributário brasileiro, bem como anulada a multa de ofício aplicada. Alega o autor que importou dos EUA automóvel para uso próprio enquanto suspensa a exigibilidade do IPI em razão de tutela antecipada deferida nos autos nº 18234-25.2015.401.3400/DF. No entanto, o STF, no julgamento do RE 723651, em sede de repercussão geral, no dia 04/02/2016, mudou seu posicionamento e declarou exigível o IPI/Importação, sem modulação de efeitos. Assim, a tutela antecipada outorgada ao autor foi revista em sede de Agravo de Instrumento, o que acarretou a lavratura do Auto de Infração nº 0415100/00064/16. Em razão disso, sustenta o autor que tal penalidade fere o tratamento isonômico em relação à pessoa física consumidor final que adquire o mesmo veículo no mercado interno, violando o artigo 150, II, da Constituição Federal e o Acordo Geral de Tarifas - GATT. Além disso, ainda houve a imposição de multa de ofício, que ocasionou a cobrança extra de 75%, calculado sobre a alíquota indevidamente majorada, ao arrepio da lei. Segundo o autor, o lançamento deve retratar a realidade fática da data do desembarço aduaneiro e, nesta data, o não recolhimento do tributo estava abarcado pela ordem liminar de suspensão de exigibilidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 228/vº. O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 231/272). A ré contestou às fls. 275/277. O autor ofertou réplica às fls. 281/292. A União reiterou os termos da contestação (fls. 294). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. A questão a ser enfrentada diz respeito à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre veículo importado superior àquela suportada pela pessoa física consumidora final que adquire veículo importado no mercado interno. Trata-se o IPI de um tributo federal incidente sobre a produção e a circulação de produtos industrializados. Segundo o artigo 46 do Código Tributário Nacional, o IPI possui como um dos fatos geradores o desembarço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira. Revendo posicionamento anterior, o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia existente acerca da exigência do IPI, incidente na importação de veículo por pessoa física e para uso próprio, com o julgamento do RE nº 723.651 RG/PR, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. É possível a imediata aplicação da tese ao caso concreto, porque a modulação dos efeitos da decisão foi rejeitada pelo Pretório Excelso. Assim, a tese firmada (incidência do IPI) se aplica também às operações de importação realizadas anteriormente à decisão do STF. Segundo o entendimento adotado pela maioria dos ministros, a cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação. A manutenção de sua incidência, por outro lado, preserva o princípio da isonomia, uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro. Não há que se falar em bitributação porque o IPI só incidirá uma vez, qual seja, no momento do desembarço aduaneiro. Tampouco há que se falar em não exigência do imposto por conta do princípio da não cumulatividade. Isso porque o fato de não haver uma operação posterior na qual o importador pudesse fazer o abatimento do valor pago na importação não conduz à conclusão de que o tributo, nesta hipótese, será indevido, pois tal conclusão equivaleria a conceder uma isenção de tributo, ao arrepio da lei. O princípio constitucional que está em jogo no caso é o da igualdade. Ao contrário do alegado pelo autor, este princípio é violado pela não incidência do IPI em importações, pois favorece fornecedores externos em detrimento dos internos, gerando desequilíbrios concorrenciais. Além disso, o veículo importado pelo autor é usado e não integra a cadeia não cumulativa do IPI, sendo, portanto, incabível a aplicação da alíquota destinada aos produtos novos e/ou aos produtos que integram a cadeia não cumulativa de incidência do IPI, não estando o bem adquirido pelo autor incluído em programas ou políticas de incentivo ao comércio exterior. Desse modo, fica cumprido o conceito de isonomia ao tratar os iguais da mesma forma e os desiguais segundo as suas desigualdades. Ressalto, também, a inexistência de violação aos princípios do GATT. O mandamento contido no artigo 98 do Código Tributário Nacional se aplica apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos. A própria Constituição Federal, em seu artigo 146-A, permite que a União, por meio de lei ordinária, estabeleça critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. Por certo, o acordo do GATT, não se sobrepõe ao referido comando constitucional. Ademais, ostentando força de lei ordinária, lei posterior, como a Lei 12.546/2011, tem força para revogar a norma que internalizou o acordo do GATT, sendo esta a correta interpretação do disposto no artigo 98 do CTN. Em consonância com esse entendimento, portanto, está o Auto de Infração nº 0415100/00064/16, ao aplicar a alíquota do IPI/Importação em 55% sobre o valor tributável. No mais, é importante destacar que a recente decisão deve ser aplicada ao caso do autor, ainda que abarcado pela ordem liminar de suspensão de exigibilidade nos autos nº 18234-25.2015.401.3400/DF quando do desembarço aduaneiro. Isso porque, de acordo com o Código de Processo Civil, no caso das tutelas antecipadas e cautelares, é regra cogente a reversibilidade do provimento provisório como pré-requisito à sua concessão. Assim, toda medida judicial precária que, posteriormente, se revele descabida e venha a ser revogada, tem o condão de levar o beneficiado de volta a sua situação anterior. Em relação à aplicação da multa de ofício, o percentual de 75%

encontra amparo legal nos termos do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 e do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme transcritos, inexistindo qualquer desproporcionalidade em sua fixação: Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; A imposição da referida multa tampouco viola o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, uma vez que tal artigo se refere à constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN. No caso dos autos, o Auto de Infração foi lavrado em 31/10/2016, ou seja, posteriormente à decisão que reformou a concessão da tutela antecipada, não estando mais suspensa a exigibilidade do tributo. Destarte, a constituição do crédito tributário e a aplicação da multa de ofício não se destinaram a prevenir a decadência, o que afasta a aplicação do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, plenamente cabível a lavratura do Auto de Infração tal como exarado. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos patronos da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 3º, I, do artigo 85, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-81.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100 ()) - RENATA MARQUES CORDEIRO PEDRA X ROSANGELA CARMELINDA QUADRADO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito. As autoras atribuíram à causa, quando da sua propositura (momento em que figuravam mais de dez demandantes no polo ativo), o valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondentes ao valor pretendido a título de repetição de indébito relativo à incidência de PSS sobre o adicional de plantão hospitalar (APH). Após o desmembramento do feito, foi determinada a manifestação das partes remanescentes a fim de que adequassem o valor da causa ao proveito econômico pretendido. As autoras, por sua vez, apenas se manifestaram favoravelmente à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 123). Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelas autoras é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001. Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pelas autoras não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, 1º da referida lei. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-66.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100 ()) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito. As autoras atribuíram à causa, quando da sua propositura (momento em que figuravam mais de dez demandantes no polo ativo), o valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondentes ao valor pretendido a título de repetição de indébito relativo à incidência de PSS sobre o adicional de plantão hospitalar (APH). Após o desmembramento do feito, as demandantes limitaram-se, em sede preliminar, a afastar a tese de ilegitimidade passiva arguida pela UNIFESP e a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, sem que houvesse pronunciamento expresse sobre a incompetência absoluta do juízo, conforme suscitado pela União Federal em sua contestação. Apesar disso, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelas autoras é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001. Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pelas autoras não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, 1º da referida lei. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-51.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100 ()) - MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA X PATRICIA RISO DE SOUSA LIMA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito. As autoras atribuíram à causa, quando da sua propositura (momento em que figuravam mais de dez demandantes no polo ativo), o valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondentes ao valor pretendido a título de repetição de indébito relativo à incidência de PSS sobre o adicional de plantão hospitalar (APH). Após o desmembramento do feito, foi determinada a manifestação das partes remanescentes a fim de que adequassem o valor da causa ao proveito econômico pretendido. As autoras, por sua vez, apenas se manifestaram favoravelmente à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 141). Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelas autoras é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001. Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pelas autoras não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, 1º da referida lei. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

Cível. Intimem-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020940-09.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES) X ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 222/225.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

Expediente N° 9332

PROCEDIMENTO COMUM

0009693-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009693-4) - DIRECAO S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP171278 - LEHI VIEGAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020645-21.2004.403.6100 (2004.61.00.020645-9) - JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X JOSE CARLOS DE DOMENICO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SAUDE CAIXA X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0024654-26.2004.403.6100 (2004.61.00.024654-8) - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003097-0) - CIA/NIQUEL TOCANTINS(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP171612 - CRISTINA NETTO DE OLIVEIRA PERIQUITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do

prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021408-51.2006.403.6100 (2006.61.00.021408-8) - SIDNEY VICENTE - ESPOLIO X DIVA MARIANO VICENTE X GEYSA MARIANO VICENTE X GESLON MARIANO VICENTE(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022811-55.2006.403.6100 (2006.61.00.022811-7) - BANCO ITAUSAGA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006911-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELO MARQUES GUIMARAES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0015031-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015031-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X FABIO RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0026943-87.2008.403.6100 (2008.61.00.026943-8) - VAN RENT A CAR COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA GUGLIELMINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0017229-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017229-0) - CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do

prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020726-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020726-7) - BANCO ITAU S/A(SP225580 - ANDRE DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012036-39.2010.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009935-92.2011.403.6100 - RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018966-39.2011.403.6100 - RENE LOPES DE CARVALHO MONTES(SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019881-88.2011.403.6100 - ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES X ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO(SP201291 - SIMONE DE FAZIO CRISTOVÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008578-43.2012.403.6100 - FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021319-18.2012.403.6100 - MERCIA FERNANDES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010825-60.2013.403.6100 - FRANCISCO MANOEL SOBRINHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021269-55.2013.403.6100 - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0018062-14.2014.403.6100 - EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011309-07.2015.403.6100 - JOCINARIO SALES VIEIRA DOS SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036840-72.1990.403.6100 (90.0036840-5) - PREFEITURA M MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA M MENDONCA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016800-02.2018.4.03.6100

AUTOR: ANGELICA APARECIDA NATALE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COCIOLITO - SP387788

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com urgência.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006040-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EXECUTADO: FORMAFINA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos, uma vez que o cumprimento de sentença deverá ocorrer nos próprios autos da ação monitória.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003625-38.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: KATIA REGINA DOS SANTOS SIETO, DRIGO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
5. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007047-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POLIMAT COM E REPRESENT DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARLI ZARTH, VALDEMIR APARECIDO GAZZAROLLE

DESPACHO

ID 9308567: fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória nº 51/2018 no Juízo da comarca de Mairiporã/SP, providenciando o recolhimento das custas de diligências.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021273-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MINERVINO DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de Ajuda de Custo com mudança de domicílio do impetrante para trabalhar para sua empregadora na cidade de Camaçari/BA.

Narra o impetrante que celebrou com sua empregadora Ford Motor a transferência do local da prestação de serviços de São Bernardo do Campo/SP para Camaçari/BA, pela qual receberá Ajuda de Custo no valor total de R\$ 378.984,69 para custeio de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio.

Não obstante o caráter indenizatório do pagamento de Ajuda de Custo, a própria empregadora, seguindo entendimento da Receita Federal, cogita reter Imposto de Renda sobre tal verba.

O pedido liminar foi indeferido (ID 3239762).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3406348), o qual foi provido para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre a Gratificação Especial de R\$ 378.984,69, ficando as despesas sujeitas à comprovação posterior pelo contribuinte (ID 8322364).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3461064).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 3546408).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge o impetrante contra a retenção de Imposto de Renda quanto ao pagamento de Ajuda de Custo no valor total de R\$ 378.984,69 para custeio de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio acordada com sua empregadora.

Compulsando os autos, é possível perceber que o impetrante labora para a Ford Motor no município de São Bernardo do Campo/SP e, de acordo com o Adendo ao Contrato de Trabalho (ID 3190880), será transferido para o estabelecimento da empregadora em Camaçari/BA em caráter definitivo, razão pela qual será paga, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, por mera liberalidade, a quantia de R\$ 378.984,69, equivalente a sete salários nominais, sobre a qual incidirá Imposto de Renda conforme Legislação Tributária, nos termos da Cláusula Segunda.

Como se sabe, a ajuda de custo é o pagamento feito pelo empregador para cobrir despesas do empregado para o desempenho de sua atividade, sendo devida para ressarcir os gastos do empregado com mudança em razão de transferência provisória ou definitiva.

A ajuda de custo é prevista no rol do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, que estabelece que os rendimentos recebidos por pessoas físicas para atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro são isentos do imposto de renda, devendo haver a comprovação posterior das despesas pelo beneficiário.

Não obstante possa ser usada para as despesas com a mudança de domicílio, a verba questionada pelo impetrante foi denominada pelo empregador como “Gratificação Especial” e definida como gratificação paga “por mera liberalidade”, tendo o próprio empregador reconhecido a sua natureza remuneratória, pois expressamente consignou a incidência de IRPF.

O Item 2.4 do Adendo ao Contrato de Trabalho inclusive previu que nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo empregado será reembolsado ou indenizado pelo empregador, exceto os previstos na IE – Transferência de Empregados com Mudança de Local, emitido em 01/06/2005 e revisado em 23/03/2013.

Ou seja, já existe a previsão de indenização em virtude da transferência do empregado com mudança de local, sendo a “Gratificação Especial” apenas mais uma verba paga pela prestação do trabalho para o empregado.

Além disso, o empregado pode utilizá-la da forma como desejar, sem necessidade de comprovação das despesas efetuadas, motivo pelo qual não se trata de verba indenizatória, sendo de rigor a incidência de Imposto de Renda sobre essa liberalidade paga.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

IMPETRANTE: DANIELA VIALI DE PAOLI, EDUARDO CARVALHO DE PAOLI, LUCIANA ARAUJO VIALI, MARINA ARAUJO VIALI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes, adquirentes de domínio útil de imóvel da União Federal, requerem a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade de laudêmio apurado pela SPU.

Decido.

O sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos sequenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regradados, consoante precedente do STJ/TI (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.).

Os impetrantes expressamente postularam em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil e não os adquirentes, ora impetrantes.

Assim, carecem os impetrantes de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, e INDEFIRO a petição inicial.

Sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024036-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para a inclusão dos débitos de FGTS (FGSP201502241 e CSSP201502242) no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17.

Alega a impetrante que contraiu dívidas perante o FGTS no valor total de R\$ 216.671,20, objeto da Execução Fiscal nº 0059689-09.2015.403.6182, as quais não puderam ser incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

A impetrante depositou R\$ 6.500,14 a título de “entrada” do PERT, nos termos do artigo 1º, §3º, II, “b”, da Lei nº 13.496/17 (ID 3464187) e mais 1% do valor da dívida consolidada (ID 3700154).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3752816).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 3861023), sustentando ausência de ato coator praticado e ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, vez que houve delegação expressa à Caixa Econômica Federal para a regulamentação, concessão e administração do PERT, no que tange aos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 através da Portaria PGFN nº 690/2017.

A CEF apresentou informações (ID 389387), alegando, em preliminar, ausência de comprovação do direito líquido e certo. Pugnou pela denegação da segurança.

O Delegado Regional do Trabalho em São Paulo não se manifestou.

O pedido de liminar foi indeferido e a impetrante foi intimada a providenciar a juntada de procuração aos autos (ID 4118366).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 4180648).

A impetrante realizou depósito judicial do valor referente à parcela mensal do PERT e apresentou procuração (ID 4338614).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 4803836).

Éo essencial. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região já foi analisada, oportunidade na qual foi afastada.

As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

De fato, insurge a impetrante contra o indeferimento de pedido de inclusão de débitos de FGTS no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

A Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o [art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#); e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). – grifei.

De acordo a Portaria PGFN nº 690/2017:

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para os débitos previstos nos incisos I, II e III do caput.

Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>; no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, no prazo estabelecido no caput deste artigo. – grifei.

Nítida fica a necessidade do cumprimento regular das obrigações com o FGTS para a inclusão no PERT, o que não é efetivado pela impetrante, que assume possuir dívidas perante o FGTS.

Como se observa das normas acima reproduzidas, apenas os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 podem ser incluídos no PERT.

Os débitos oriundos de FGTS contemplados na Lei nº 8.036/90, caso da impetrante, não podem ser pagos ou parcelados através do PERT, devendo o contribuinte pagá-los ou parcelá-los diretamente em uma agência da Caixa Econômica Federal, como fica bem claro no site da PFN (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/perguntas-e-respostas-pert-mp-783-2017#13>):

“17. É possível liquidar através do Pert os débitos oriundos de FGTS contemplados na Lei nº 8.036/90?”

Não. Apenas os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001 podem ser incluídos no Pert. Os débitos de FGTS não podem ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas na MP 783/2017. Para sua regularização, o contribuinte deve pagar ou parcelar o débito observando a legislação específica. Esse parcelamento deverá ser solicitado a uma agência da Caixa Econômica Federal”.

Por sua vez, o parcelamento do FGTS está disciplinado na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 765/2014, que em nada se relaciona como o PERT.

Anoto que o mencionado programa é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa o faz aquiescendo com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu.

Dessa forma, além de o regulamento do PERT não prever a inclusão de débitos do FGTS, sequer a impetrante cumpre os requisitos necessários para se beneficiar do PERT, vez que não está em dia com as obrigações do FGTS.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5002497-47.2018.403.0000 (1ª Turma) o teor da presente sentença.

Como trânsito em julgado, será dada destinação aos depósitos efetuados pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10323

EXECUCAO DA PENA

0004515-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA(SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls.72) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 74), defiro o pedido (fls. 55/71) e autorizo a viagem de PHILIFE JACKSON MADEIRA DE ALMEIDA, no período de 29/07/2018 a 14/08/2018, para PORTUGAL.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente N° 10325

EXECUCAO DA PENA

0001668-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INES CELEGHINI VILLANI SANTIAGO(SP349867 - ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA E SP348701 - BARBARA TULACI RAMOS AMARAL)

Considerando a liminar no Habeas Corpus N° 5015289-33.2018.403.0000 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ordem de suspensão da execução provisória da pena até o julgamento final do writ, determino a suspensão da presente execução até ulterior decisão.

Comunique-se a 8ª Vara Federal Criminal, para ciência na ação penal 0003833-20.2002.403.6181.

Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.

Solicite-se a devolução do mandado de fl. 61.

Intimem-se as partes.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

1) EXECUÇÃO FISCAL N° 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA - CNPJ: 52.980.331/0001-39, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.535,85, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145191.

2) EXECUÇÃO FISCAL nº N° 5000729-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS. EXECUTADO: AUTO POSTO DUQUE PIRITUBA LTDA – ME - CNPJ: 07.846.575/0001-79, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 134.491,10, em 03/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 395256.

3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010547-77.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de NANCY ALREZK- CNPJ: 23.617.032/0001-36, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.638,54, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 28.

- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005807-76.2017.4.03.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL move em face de BILLION MINERACAO LTDA- CNPJ: 12.623.332/0001-01, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.310,88, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 950.207/2017 e nº 950.242/2017.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5008417-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. move em face de HAITI AUTO POSTO LTDA - CNPJ: 43.434.067/0001-47, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.471,50, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145408.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007597-95.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL move em face de IP2 TELECOMUNICACOES LTDA. - ME - CNPJ: 10.442.909/0001-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.851,75, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 2017.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007835-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ALPTEC DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.710.338/0001-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.762,14, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 144023.
- 8) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004393-43.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de ARIIVALDO LOZANO JUNIOR – CPF: 257.405.138-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.725,73, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 1025, 12.
- 9) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007045-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP – CNPJ: 02.911.210/0001-67, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.538,64, em 20/06/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.014655/17-79.
- 10) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009805-52.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de WILMAR NEPOMUCENO DE OLIVEIRA – CPF: 170.161.638-65, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 888,30, em 16/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 167, Livro 1030.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000729-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DUQUE PIRITUBA LTDA - ME

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA - CNPJ: 52.980.331/0001-39, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.535,85, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145191.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000729-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS. EXECUTADO: AUTO POSTO DUQUE PIRITUBA LTDA – ME - CNPJ: 07.846.575/0001-79, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 134.491,10, em 03/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 395256.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010547-77.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de NANCY ALREZK- CNPJ: 23.617.032/0001-36, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.638,54, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 28.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005807-76.2017.4.03.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL move em face de BILLION MINERACAO LTDA- CNPJ: 12.623.332/0001-01, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.310,88, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 950.207/2017 e nº 950.242/2017.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5008417-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. move em face de HAITI AUTO POSTO LTDA - CNPJ: 43.434.067/0001-47, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.471,50, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145408.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007597-95.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL move em face de IP2 TELECOMUNICACOES LTDA. - ME - CNPJ: 10.442.909/0001-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.851,75, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 2017.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007835-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ALPTEC DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.710.338/0001-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.762,14, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 144023.
- 8) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004393-43.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de ARIIVALDO LOZANO JUNIOR – CPF: 257.405.138-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.725,73, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 1025, 12.
- 9) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007045-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP – CNPJ: 02.911.210/0001-67, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.538,64, em 20/06/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.014655/17-79.
- 10) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009805-52.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de WILMAR NEPOMUCENO DE OLIVEIRA – CPF: 170.161.638-65, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 888,30, em 16/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 167, Livro 1030.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 29 de junho de 2018.

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008410-25.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: RIVER MOTOR DE COMERCIO DE PECAS LTDA - CNPJ: 52.980.331/0001-39, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.535,85, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145191.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000729-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS. EXECUTADO: AUTO POSTO DUQUE PIRITUBA LTDA – ME - CNPJ: 07.846.575/0001-79, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 134.491,10, em 03/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 395256.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010547-77.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de NANCY ALREZK- CNPJ: 23.617.032/0001-36, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.638,54, em 11/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 28.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005807-76.2017.4.03.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL move em face de BILLION MINERACAO LTDA- CNPJ: 12.623.332/0001-01, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 23.310,88, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 950.207/2017 e nº 950.242/2017.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5008417-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. move em face de HAITI AUTO POSTO LTDA - CNPJ: 43.434.067/0001-47, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.471,50, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145408.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007597-95.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL move em face de IP2 TELECOMUNICACOES LTDA. - ME - CNPJ: 10.442.909/0001-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 26.851,75, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 2017.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007835-17.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS move em face de ALPTEC DO BRASIL LTDA - CNPJ: 02.710.338/0001-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.762,14, em 02/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 01, 144023.
- 8) EXECUÇÃO FISCAL nº 5004393-43.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de ARIIVALDO LOZANO JUNIOR – CPF: 257.405.138-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.725,73, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº livro 1025, 12.
- 9) EXECUÇÃO FISCAL nº 5007045-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA - EPP – CNPJ: 02.911.210/0001-67, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.538,64, em 20/06/2017, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.014655/17-79.

10) EXECUÇÃO FISCAL nº 5009805-52.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de WILMAR NEPOMUCENO DE OLIVEIRA – CPF: 170.161.638-65, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 888,30, em 16/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 167, Livro 1030.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 29 de junho de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005164-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA ANTONIO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a juntada, pela parte exequente, da cópia do acórdão (ID 5083520) requerido pelo INSS, intime-se a autarquia para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010494-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 9304263); bem assim emende a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela apontada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009766-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIETA DAMIANI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009660-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUGENIA NECER

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0120994-11.2004.403.6301** e **0004376-85.2011.403.6317**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO BUESA GRACIA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS JOSE MONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ainda no mesmo prazo, apresente a **carta de concessão do benefício**, na qual conste a **RMI** e o **coeficiente de cálculo** utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY SAYAO WENDEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição ID 9010008, prejudicado o despacho ID 8905907.
2. ID 9010009: ciência ao INSS.
3. Tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GORETTI DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0020533-50.2012.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007994-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PAULO DE VASCONCELOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE NOGUEIRA CAVALCANTI - SP382312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias:

a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos;

b) esclarecendo se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda restringe-se a 02/04/1992 a 14/12/1995;

c) informando a grafia correta do nome, tendo em vista a divergência entre o cadastrado no sistema PJe e o documento ID 8430085, apresentando cópia do CPF, e se for o caso, comprovar a devida retificação na Receita Federal.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 33 anos, 11 meses e 19 dias e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO LUCIO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 8578623).

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado na certidão/termo de prevenção retro (**0047205-90.2015.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual coisa julgada em relação aos **0047205-90.2015.403.6301**.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONEZIO MOREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo rural, entendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o alegado na exordial.

Desse modo, designo o dia 12/09/2018 (quarta-feira), às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicar o rol de testemunhas.

A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência.

Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008245-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTIMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008137-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA ARMENTANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

2. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007046-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora dos IDs 8345141 e 8590175.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. APRESENTE a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado.

8. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 7, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDO BRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. APRESENTE a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do CPF.

7. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 6, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12011

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-03.2016.403.6183 - ELAINE MORAIS SIMOES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 09/10/2018, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que **NÃO** será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Expediente Nº 12010

PROCEDIMENTO COMUM

0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008711-93.2013.403.6183 - DEJAIR CRISTINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem cumprimento, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução, ou seja, o processo ficará acautelado em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004937-21.2014.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-04.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-73.2016.403.6183 - JANE MARIA VAROLI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 255-259, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a autarquia a revisar o benefício da parte autora. Alega que a sentença incorreu em omissão, tendo em vista que não houve manifestação quanto ao termo inicial da revisão da RMI. Sustenta que o início do pagamento deve ocorrer a partir da citação, haja vista que o processo na Justiça do Trabalho foi finalizado há pouquíssimo tempo, não havendo que se falar em mora do ente autárquico. Intimada, a autora sustenta que o termo inicial da revisão deve ocorrer a partir da DIB, em 27/06/2008, respeitando-se a prescrição (fls. 266-268). É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença não fixou o termo inicial da revisão da RMI, sendo o caso de suprir a omissão. No caso dos autos, como informa a própria autora à fl. 12, a concessão do benefício ocorreu antes do término da reclamação trabalhista e da percepção do crédito devido, razão pela qual os dados não constaram, na época, no CNIS, e não foram utilizados na apuração dos salários-de-contribuição que integram o PBC. Não há, portanto, como se imputar a mora ao INSS em relação à revisão da RMI da aposentadoria concedida. Por conseguinte, é caso de fixar o início dos efeitos financeiros decorrentes da revisão da RMI a partir da data da citação nesta demanda. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão e integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra, a fim de que o termo inicial da revisão da RMI seja fixado a partir da data da citação do INSS, mantendo inalterada, no mais, a sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-67.2016.403.6183 - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004527-89.2016.403.6183 - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve a transmissão dos ofícios precatórios dos valores incontroversos, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que os embargos à execução 0011070-16.2013.403.6183 estão em esse órgão para julgamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4) - JOAQUIM NOBREGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram transmitidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos autos dos Embargos à Execução nº 0005421-36.2014.403.6183, em trâmite na 9ª Turma.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1) - JOSE DIAS ROCHA X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP312770 - MARLUCI MARQUES MENDES E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 422, informando se concorda com o valor da RMI implantado pelo INSS.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDSON FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram os documentos id's 337955/337973.

Decisão id. 405230, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 526288 e 526339.

Pela decisão id. 602874, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 1019586, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento administrativo de concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 1222984, petição da parte autora id. 1258097. O autor juntou, por fim, os documentos inseridos no id. 1867878.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo. Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constituir em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial NB 46/171.832.658-8** em **20.08.2014**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 337960, pág. 09, até a DER computados 11 anos como em atividades especiais, tendo sido indeferido o benefício (id. 337960, pág. 13). Ainda acordo com os autos, o autor interpôs recurso administrativo (id. 337972, a partir de pág. 03). Pela leitura da decisão id. 337972, págs. 12/16, proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, verifica-se não ter sido reconhecido período como especial em sede recursal administrativa.

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor pretende o reconhecimento do período de **03.12.1998 a 13.08.2014** ('DURATEX S.A.') como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere à prova documental, o autor traz aos autos dois PPP's, de igual teor: o de id. 337959, págs. 04/05, emitido em 13.08.2014, e o de id. 337964, págs. 03/04, elaborado em 07.06.2016. Os dois documentos foram juntados ao processo administrativo. Os PPP's informam que, no curso do período controvertido – 03.12.1998 a 13.08.2014 –, o autor exerceu o cargo de 'Afinador' (com variações de nomenclatura), com exposição a 'Ruído', na intensidade de 98 dB(a), de 03.12.1998 a 31.03.1999, e de 90,4 dB(a), a partir de 01.04.1999. Nessa ordem de ideias, observa-se que os níveis de ruído informados estão acima do limite de tolerância, tendo em vista que excedem a 90 dB(a). Ocorre que o PPP noticia que a empresa forneceu EPI eficaz ao autor (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, pelas razões elencadas, o período de 03.12.1998 a 13.08.2014 ('DURATEX S.A.') deve ser reconhecido como especial. No entanto, a teor das informações inseridas na simulação administrativa id. 337960, pág. 09, ratificada pelo extrato obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS (ora acostado aos autos), verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 07.12.2013 a 16.02.2014, não se fazendo permissível computar tal período laboral como especial, quando, de fato, não exercido. Portanto, devem ser averbados como especiais os períodos de **03.12.1998 a 06.12.2013** e de **17.02.2014 a 13.08.2014**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos com em atividades especiais - 03.12.1998 a 06.12.2013 e de 17.02.2014 a 13.08.2014 – perfaz 15 anos, 06 meses e 01 dia, que, somados ao período já reconhecido administrativamente – simulação administrativa id. 337960, pág. 09 – totaliza 26 anos, 06 meses e 01 dia, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer ao autor o direito de computar os períodos de **03.12.1998 a 06.12.2013** e de **17.02.2014 a 13.08.2014**, ambos em 'DURATEX S.A.', como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial NB 46/171.832.658-8** desde a DER, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência em maior parte do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **03.12.1998 a 06.12.2013** e de **17.02.2014 a 13.08.2014**, ambos em 'DURATEX S.A.', como exercidos em atividades especiais, devendo proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial** desde a DER, relativo ao **NB 46/171.832.658-8**.

Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 337960, pág. 09, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006481-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8689665 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 0013526-41.2010.403.6183 (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, decisão de homologação de acordo, certidão de trânsito em julgado), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Outrossim, tendo em vista que o v. acórdão concedeu tutela antecipada para determinar a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE ADAUTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 8689666 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004806-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODENIR FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 8689668 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos 00061042520044036183 (ID Num. 5492975 - Pág. 1/10) concedeu tutela antecipada para determinar a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca do cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006791-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SODRE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 8733824 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 00054477320104036183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Outrossim, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006693-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLIDES EDUARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8734777, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006045-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8733826, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado que homologou o acordo entre as partes, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8512526, pág 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Verificado no ID 8515152, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00461530620084036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8516523, pág 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8516526), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008038-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE VIEIRA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8568683, pág. 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8568684), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008765-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange a expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8783261, pág. 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8785580, pág. 3), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008778-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO VIRGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No que tange a expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8785254, pág. 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8785257, pág. 1), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008819-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVANIL NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8794224, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Verificado no ID 8794869, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00011581920154036314, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008393-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8978724, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008298-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZITO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9132956, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a informação de ID Num. 8649916 - Pág. 2 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008295-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA NEVES SILVA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9009971, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, tendo em vista o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 8649017, pág. 16/19, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus cálculos de saldo remanescente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005396-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8733828 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 0008594-10.2010.403.6183 (acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004906-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8734786, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004366-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8733833, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8734792 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documento do processo referência nº 0006938-91.2005.403.6183 (certidão de trânsito em julgado) necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Ademais, verificado no ID 5595115 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00351084119994036100, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Por fim, tendo em vista os estritos termos do r. julgado (ID 5339450), manifeste-se o patrono do autor acerca de qual benefício concedido judicialmente deverá ser implantado. Ressalto que deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor no prazo assinalado acima.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008094-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ROMILDO PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente (ID 8664122 – pág. 1), cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA COSTA, MARIA DO SOCORRO LIMA, GIVANETE OLIVEIRA DOS ANJOS, GILVAN OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA DE LIMA COSTA, MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS, GIVANETE OLIVEIRA DOS ANJOS e GILVAN OLIVEIRA LIMA ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem os autores a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteiam a expedido de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 96.750,80 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta centavos), atualizado até a competência 03/2018.

Os autores são filhos do falecido PEDRO GAMA DE OLIVEIRA, beneficiário do benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/068.105.774-2, no período de 15.04.1994 a 13.01.2012.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's 5316434, 5316440, 5316449, 5316454 e 5316464 .

Despacho ID 6765145, intimando a parte autora para esclarecer a pertinência do pedido inicial de cumprimento de sentença.

Petição juntada pela parte autora através do ID 7188146.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular do benefício de aposentadoria por idade – PEDRO GAMA DE OLIVEIRA - faleceu no ano de 2012, não podendo seus filhos, seis anos após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009016-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIEKO KOCUTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

ID 5540157, pág 11: No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

ID 5540274, pág. 4:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Verificado no ID 6078150, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 03236159420044036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006417-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 7761664, pág. 8: No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

ID 7761675, pág. 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 7761675, pág. 5, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, da sentença, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Outrossim, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença. Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006428-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI BARNABE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 7770602, pág. 8: No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

ID 7772608, pág. 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 7772608, pág. 5, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 7772609, pág 1: Desconsidere-se a cópia juntada neste ID, tendo em vista A mesma tratar de outros autos.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 7772608, pág. 9), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CANDIDA DE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 7905138, pág. 8: No que tange ao requerimento de expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

ID 7905149, pág. 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 7905149, pág. 5, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 7906103, pág 1: Desconsidere-se a cópia juntada neste ID, tendo em vista A mesma tratar de outros autos.

Verificado no ID 7905642, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00014560620144036327, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006700-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA SUELI MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8185367, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8185363, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Verificado no ID 8184193, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 01293488820054036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA CAMPELO DOS PRAZERES

REPRESENTANTE: MARIA ANGELA CAMPELO DOS PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), sus pendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007478-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8418602, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 8418601, pág. 12: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8418350, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8418347, pág. 1/6), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008672-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO SPERANDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8754351, pág. 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 8754149, pág. 10: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8754354, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8754363, pág. 4/8), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008769-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA KUCHKARIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8783928, pág. 10: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

ID 8783929, pág. 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8783932, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Verificado no ID 8785310, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00104738120134036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009012-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILMAR RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8849252, pág. 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 8849147, pág. 10: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8849264, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8849275, pág. 5/9), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009034-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8860200, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 8860357, pág. 12: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8860353, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Verificado no ID 8866609, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 01260612020054036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009128-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERCILIO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8883461, pág. 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8883194, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8883477, pág. 1/5), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009533-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOTTI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9021569, pág. 7: No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

ID 9021572, pág. 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 9021576, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9021581, pág. 6/10), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA APARECIDA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096

DESPACHO

Por ora, ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, NB 160.462.914-0 (ID 8777248 - pág. 1), cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, atentando-se para a DER em 11/06/2012 nos termos da sentença (ID 4555585 - pág. 9), informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CESTARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5171000, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 4820320 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 5000881-26.2017.403.6129 e 00047083820144036126, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5126744 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA da certidão de trânsito em julgado do processo referência nº 00086463020154036183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5158858, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 5159309 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos a que se referem este cumprimento de sentença (ID Num. 4374380 - Pág. 4) concedeu tutela antecipada e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 5146842 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos a que se referem este cumprimento de sentença (ID Num. 4447692 - Pág. 5) concedeu tutela antecipada e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

No mais, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA da decisão do E. TRF-3 homologatória de transação, necessária ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no acima mencionado, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL DA SOLIDADE SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA REGINA SOLIDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID's Num. 5126985 e 5127140 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos a que se referem este cumprimento de sentença (ID Num. 4505067 - Pág. 5) concedeu tutela antecipada e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 5158929 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos a que se referem este cumprimento de sentença (ID Num. 4505390 - Pág. 5) concedeu tutela antecipada e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8171001 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 00101614220114036183 (Decisão do E. TRF-3 homologatória de transação, proposta de acordo do INSS e concordância expressa do autor com a mesma), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001626-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA JOSE CODO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID's 5126987 e 5127144, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 4600381. Pág. 114 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e verificada a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 4600390, pág. 4), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003336-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 7135211, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 7133179, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 7133163, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 5235180, pág. 2: Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007205-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON CAMILO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5126790, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006290-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DA VI MENDES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8689661, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a informação de ID 7571715, pág. 179 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA CHEMENIAN - SP166945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 8680827 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos em referência (ID Num. 8061695- Pág. 119) concedeu tutela antecipada e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006582-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8689660, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 8061697, pág. 66/67: Ante os estritos termos do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para que se faça a opção pelo benefício judicial concedido nos autos em referência que considere mais vantajoso.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006628-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8680826, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 8005192, pág. 1: Ante a verificação de a petição de ID suprarreferido foi subscrita por advogada não constituída nos autos, providencie a parte autora a devida regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, para não prejudicar o autor, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA MARIA SOARES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 8680825- Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos em referência (ID Num. 8224885 - Pág. 1/5) concedeu tutela antecipada e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

No mais, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência (PROPOSTA DE ACORDO DO INSS E CONCORDÂNCIA DO AUTOR COM A MESMA), necessários ao andamento do presente feito.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo acima mencionado, providencie a devida juntada das mesmas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007361-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8987846, pág. 1: Anote-se.

ID 8389602, pág. 5: No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

ID 8389603, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8389605, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8389608, pág. 1/3), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8410065, pág. 7: No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

ID 8410072, pág. 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8410073, pág. 1, INDEFIRO.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8410082, pág. 6/13), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8418145, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 8418144, pág. 12: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciado.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8418135, pág. 1/3), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007512-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA SALOMAO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8427476, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 8427474, pág. 7: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8427478, pág. 1, INDEFIRO.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8427480, pág. 6/10), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007941-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRESSA PEDROSO MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8548071, pág. 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 8548068, pág. 7: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8548073, pág. 1, INDEFIRO.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8548080, pág. 6/10), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008762-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO DE JESUS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8782785, pág. 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 8782781, pág. 10: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8782788, pág. 1, INDEFIRO.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8782793, pág. 4/8), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008901-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILEI CONCEICAO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8821586, pág. 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 8821578, pág. 10: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8821588, pág. 1, INDEFIRO.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8821595, pág. 4/6), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008973-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDINALVA INACIA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8833039, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 8833038, pág. 12: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual, oportunamente será apreciada.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8833040, pág. 1, INDEFIRO.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8833045, pág. 1/3), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006661-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8689662, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Apelação nº 0001610-54.2003.403.6183 (ID 8158367, págs. 6/7) intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo autor (ID 8158102).

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FREITAS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENNON JOSE PERCICO E GROHMANN

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 30/10/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID nº 2369824 - Pág. 1 e ID nº 7142143 - Pág. 1 que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 5327424: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.

Designo o dia 06/11/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual **será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas**, arroladas ao ID 1609656 - Pág. 3, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que **cabará ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas**, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIA YARA LIMA MIRIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 13/11/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 3216413 - Pág. 01/02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que **cabará ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas**, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA APARECIDA SANT ANNA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 08/11/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual **será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas**, arroladas ao ID 5333529 - Pág. 01/02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que **caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas**, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.

0

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11877

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007429-9) - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 732, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007495-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007495-0) - LEONE CESARIO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 308, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas,

sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0) - BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 308, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-47.2011.403.6183 - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 325, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009462-17.2012.403.6183 - EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 299, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013150-50.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM FONTOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 396, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035471-16.2013.403.6301 - RAIMUNDO XAVIER(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 366 a 381: tendo em vista o teor da impugnação do exequente aos cálculos do INSS, aduzindo, inclusive, a controvérsia quanto à renda mensal utilizada no cálculo, não há como determinar, por ora, a parcela incontroversa do débito, pelo que resta indeferido o pedido de expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 312 a 317: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-33.2014.403.6183 - EVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 367, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-27.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 170, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-88.2015.403.6183 - OSWALDO FRANCISCO GOMES(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 338, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-27.2017.403.6183 - LAURINDA ALCANTARA COUTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 84, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a

expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDIVAR LUIS TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 482, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 263, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010852-85.2013.403.6183 - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 214, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RENE RIBEIRO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 623, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009883-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009883-5) - VILMA DA CUNHA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 264, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011875-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011875-9) - JOAO JULIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 276, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-64.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO JOSE OLEAN

Advogado do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO JOSE OLEAN** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente requerido em 23/09/2008, registrado sob o nº 532.285.320-7, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a Autora expressamente apresenta o seguinte requerimento: "*Pagamento da indenização prevista na legislação especial desde a data do indeferimento do pedido administrativo feito pelo autor; qual seja, 28 de setembro de 2008, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Lei 8213/91, e nos termos do artigo 104, § 6º do decreto 3048/99, diante da incapacidade apurada pela perícia médica, de auxílio-acidente alternativamente aposentadoria por invalidez*".

Ante as peças processuais juntadas - sentença e laudo pericial (Id. 5376670 - Pág. 1/3 e Id. 5376664 - Pág. 1/7), verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS, para a concessão do benefício de auxílio acidente, perante a 8ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, processo n.º 0611340-49.2008.8.26.0053. Na referida demanda, a parte entendia que a incapacidade decorria de acidente do trabalho. Referida ação foi julgada improcedente, em razão de ausência de nexo causal entre a incapacidade em perícia e o trabalho desempenhado pelo Autor.

Em razão da possibilidade de existência de coisa julgada ou litispendência entre as demandas, necessária a manifestação do Autor, para esclarecimento do seu pedido, assim como apresentação de cópias das peças principais presente nos autos do processo n.º 0611340-49.2008.8.26.0053.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora regularize sua petição inicial, esclarecendo ou emendando o seu pedido, tendo em vista a matéria tratada no processo n.º 0611340-49.2008.8.26.0053, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópias da petição inicial, acórdão, se for o caso, e certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-53.2018.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO MARQUES FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004882-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LOURENCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retornem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002315-73.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMERO FERNANDO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O exequente **ROMERO FERNANDO MEDINA** propôs a presente ação com pedido de execução provisória da sentença, para fazer cumprir decisão proferida nos autos do processo ordinário nº 001199308.2014.403.6183, apenas no que concerne à averbação dos períodos reconhecidos, seja de labor rural como de labor especial e não para pagamento de valores.

No julgamento do presente incidente foi deferido o **pedido de execução provisória**.

O INSS informou o cumprimento da decisão (Id. 3065870).

Intimado, o exequente apresentou manifestação (Id 5081980), informando não existir nada a requerer nos presentes autos.

Decido.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado na presente execução provisória, **JULGO EXTINTA**, por sentença, o presente feito, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O exequente **EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA** propôs a presente ação com pedido de execução provisória da sentença, para fazer cumprir decisão proferida nos autos do processo ordinário nº 0007757-13.2014.403.6183.

No julgamento do presente incidente foi deferido o pedido de execução provisória e homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, sendo expedido os ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios (Id. 2508870).

Apresentados os extratos de pagamentos dos RPV nº. 20180007955 (protocolo nº.20180021638) e RPV nº. 20170064527 (protocolo nº. 20180021637), foi dado ciência às partes.

Decido.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado na presente execução provisória, **JULGO EXTINTA**, por sentença, o presente feito, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06/07/2018.